TCEPR

SUMÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
STP - Pautas 1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 1
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 2
STP - Atas 2
STP - Acórdãos 2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 34
1ªSECAM - Pautas 34
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 34
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL 34
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 35
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO 35
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 36
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY 36
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO 37
1ªSECAM - Atas 37
1ªSECAM - Acórdãos 37
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 37
2ªSECAM - Pautas 37
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 37
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO 38
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI 38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA 38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO 39
2ªSECAM - Atas 39
2ªSECAM - Acórdãos 39
ATOS DE RELATORIA 58
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 58
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 65
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 68
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 68
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES 89
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA 89
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI 92
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 101
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO 101
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA 101
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO 101
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA 101
Conselheira Substituta MURYEL HEY 101
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO 101
CORREGEDORIA-GERAL 101
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar 101
OUVIDORIA DE CONTAS 101
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS 101
ATOS DIVERSOS 101
Resenhas de Distribuição 101
Editais 102
Despachos 102
Informações 103
Atos de Alerta Municipais 103
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 103
ATOS NORMATIVOS 103
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 104
GP - Despachos 104
GP - Termo de Ajuste de Gestão 113
GP - Portarias 113
LICITAÇÕES E CONTRATOS 115
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 116
Tribunal Pleno 116
Primeira Câmara 116
Segunda Câmara 116
Corregedoria-Geral 116
Ministério Público de Contas 116
Conselheiros – Diretores de Gabinete 116
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete 116
Inspetorias de Controle Externo 116
Administrativo 116

TCEPR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".
Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 27
EM 12 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 712256/24 Vista desde 05/08/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: AGENOR BERTONCELO, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 456357/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, COORDENADORIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA (Procurador(es): ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, GUILHERME SOARES, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, SISTEMA DE PROTESTO E AJUIZAMENTO (PROAJU), THIAGO DE ANGELIS

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 432897/26 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde

05/08/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: JETRO SANTOS CALISTO, LUCAS DE BARROS PELUSO, MAC ENGENHARIA SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, MARCELO ANGELINI CELESTE, MARCIO LUCIMAR DA SILVA, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ODETE DA SILVA CACILHA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 35556/26 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: 13 PARTIDO DOS TRABALHADORES PARANA PR ESTADUAL, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, ESTADO DO PARANÁ, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VITOR CRIVORNCICA JUNIOR

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 16942/25 Vista desde 15/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: (art.33 da LC 113/05)
Interessado: (art.33 da LC 113/05) (Procurador(es): JOAO PAULO HENRIQUE SIQUEIRA, VINICIUS VARGAS GAGER), (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV),

REPRESENTAÇÃO

Processo: 859967/15
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA
Interessado: ALEXANDRE FRANCO PARODI, GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES (Procurador(es): FABIO TEIXEIRA), JOSE PAULO VIEIRA AZIM (Procurador(es): MARCELO FABIANO GRESKIV), LUZIA BECKER GASPARI (Procurador(es): NORINE SIMAO FERREIRA, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, GIANFRANCO SIMAO FERREIRA), MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/05/2026
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 284960/26
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-249570/26
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS
INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, INSTITUTO P/ DESENV.SOCIAL,AMBIENTAL, CULTURAL E TECNOL.LOTUS, NABIL MOHAMAD ONISSI, SILVIO ANTONIO DAMACENO
ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FONTENELLE WEBER, ANE ELISA PEREZ, FABIO BARBALHO LEITE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO, JOYCE LIMA SANTOS, KAMILE MEDEIROS DO VALLE, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES, LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARIANA CHIESA GOUVEIA NASCIMENTO, NATALIA TOITO GALLI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1841/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Recurso de Revista. Parceria com Organização da Sociedade Civil. Alegação de omissão. Inexistência. Enfrentamento das teses defensivas no Acórdão embargado. Contratação de pessoa jurídica pertencente ao próprio dirigente da entidade parceira. Art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014. Inaplicabilidade ao caso concreto. Vedação prevista na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal. Insuficiência de comprovação da regular destinação das despesas ao objeto da parceria. Inexistência de decisão-surpresa. Ausência de violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Não acolhimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lótus e Nabil Mohamad Onissi em face do Acórdão n.º 337/26 do Tribunal Pleno, o qual decidiu (peça 251, fls. 20 e 21):

CONHECER os Recursos de Revista interpostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Instituto para o Desenvolvimento Social, Ambiental, Cultural e Tecnológico Lotus, por seu Presidente, senhor Nabil Mohamad Onissi, mantendo-se inalterado o Acórdão nº 3376/24-S2C, bem como, dar PROVIMENTO PARCIAL, ao Recurso de Revista interposto por Silvio Antonio Damaceno, para afastar as multas lhe aplicadas.

Os Embargantes sustentam que o Tribunal, na decisão questionada, incorreu em omissão ao não enfrentar adequadamente a natureza jurídica dos pagamentos realizados pelo Instituto Lótus à pessoa jurídica N7 Treinamentos, empresa da qual o próprio dirigente é sócio, no âmbito da execução do Termo de Fomento. Alegam que não houve contratação de terceiro, mas sim remuneração do próprio dirigente da entidade, o qual atuaria como Diretor-Executivo do projeto desde sua concepção, integrando a estrutura do Instituto. Assim, afirmam que os valores repassados à N7 constituiriam apenas forma jurídica de viabilizar essa remuneração, e não hipótese de terceirização.

Argumentam que foi aplicada indevidamente a vedação da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal, sem se considerar que não haveria relação contratual externa; sustentam que o Tribunal não examinou adequadamente o art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014, que autoriza a remuneração de dirigentes envolvidos na execução da parceria.

Sustentam também que houve omissão na análise da prova, afirmando que há documentos que demonstrariam a atuação efetiva do Sr. Nabil, como relatórios, participação em atividades e comunicações com diversos envolvidos na execução do projeto, evidenciando sua atuação estratégica e de coordenação.

Defendem que essa função é inerente à estrutura da entidade e não passível de terceirização, razão pela qual a conclusão do acórdão seria incompatível com os elementos dos autos, podendo resultar na indevida determinação de ressarcimento.

Ao final, requerem (peça 254, fls. 4 e 5):

[...] sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração para que sejam supridas as omissões apontadas, com o enfrentamento expresso das questões suscitadas, notadamente no que se refere à inexistência de terceirização, à natureza remuneratória da despesa e à robusta comprovação da atuação efetiva do Sr. Nabil. Supridas as omissões apontadas, requerem sejam conferidos excepcionais efeitos infringentes aos declaratórios para que seja afastada a determinação de restituição do valor de R$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta reais).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos do art. 490 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, os embargos de declaração têm natureza integrativa e destinam-se ao saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material existentes na decisão embargada, não sendo via adequada para mera rediscussão do mérito ou substituição do entendimento jurídico adotado pelo órgão julgador. Essa delimitação, contudo, não afasta o dever de verificar, de forma efetiva, se as teses deduzidas revelam ponto decisório efetivamente não apreciado ou insuficientemente enfrentado. Examinados os fundamentos dos embargos à luz do Acórdão n.º 337/26, conclui-se, entretanto, que não se configuram os vícios apontados, mas inconformismo com a valoração jurídica e probatória já externada no julgamento embargado.

À luz desse parâmetro, não se verificam as omissões apontadas pelos Embargantes. De início, quanto à alegada violação ao contraditório e à ampla defesa, não se identifica omissão no acórdão embargado. A decisão expressamente registrou que a controvérsia relativa à comprovação da prestação dos serviços e à regularidade das

despesas não surgiu apenas ao final da instrução, mas esteve presente desde os achados iniciais da auditoria, com referência, inclusive, ao achado n.º 5 e à exigência legal de comprovação da execução financeira e material da parceria, nos termos do art. 66, inciso II, da Lei n.º 13.019/2014. O Acórdão embargado efetivamente consignou que essa temática foi objeto de manifestações anteriores dos recorrentes no transcurso do processo, afastando a premissa de decisão-surpresa ou de supressão de oportunidade defensiva.

Assim, a insurgência dos Embargantes, nesse ponto, não evidencia ausência de pronunciamento sobre questão relevante, mas discordância quanto à conclusão alcançada a partir de matéria que o acórdão afirmou ter sido submetida ao contraditório ao longo da instrução. Os Embargos, portanto, não revelam omissão a ser sanada, porque o acórdão enfrentou expressamente a alegação de cerceamento de defesa e a rejeitou mediante referência à trajetória processual da apuração.

Também não se verifica omissão quanto à natureza jurídica dos pagamentos realizados à N7 Treinamentos. A tese central dos embargantes consiste em sustentar que não teria havido contratação de terceiro, mas simples forma jurídica de viabilizar a remuneração do próprio dirigente da entidade, o Sr. Nabil Mohamad Onissi, por atuação que reputam inerente à estrutura do Instituto e à execução do plano de trabalho. Essa argumentação, porém, foi, de fato, apreciada no Acórdão embargado e afastada de modo expresso.

Com efeito, o Acórdão n.º 337/26 registrou, de forma textual, que não seria aceitável a justificativa segundo a qual a N7 Treinamentos funcionaria apenas como "veículo formal" para remunerar o Sr. Nabil, destacando que a contratação se deu mediante pessoa jurídica pertencente ao próprio dirigente da entidade parceira. A decisão embargada também reproduziu a vedação constante do art. 18, § 3º, e art. 19 da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal[2], segundo a qual é vedada a contratação de dirigente da entidade tomadora dos recursos ou de empresa em que ele seja sócio cotista para prestação de serviços ou fornecimento de bens. À luz desse fundamento normativo, a rejeição da tese defensiva não decorreu de simples afirmação genérica de irregularidade, mas da compreensão de que o arranjo contratual concretamente adotado não se harmoniza com o regime jurídico aplicável às parcerias.

A esse respeito, é importante explicitar que o ponto controvertido não se resume à possibilidade abstrata de remuneração de dirigente da organização da sociedade civil — hipótese legalmente contemplada, em tese, pelo art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014[3], como reconhecido pelo próprio acórdão embargado. A controvérsia, tal como decidida no julgamento embargado, reside na incompatibilidade, no caso concreto, entre essa previsão legal e a forma efetivamente adotada para operacionalizar a despesa: contratação de pessoa jurídica pertencente ao próprio presidente da entidade parceira, em contexto considerado apto a gerar vantagem econômica direta e conflito de interesses. Nessa medida, os Embargos não apontam ausência de enfrentamento do art. 46, inciso I, mas pretendem que se substitua o enquadramento jurídico já realizado no acórdão por outro, mais favorável à tese defensiva, o que excede os limites integrativos da via eleita.

Os Embargantes também sustentam que a decisão teria sido omissa ao não valorar adequadamente os documentos que, segundo defendem, demonstrariam a atuação efetiva do Sr. Nabil Mohamad Onissi na execução da parceria, mencionando, para tanto, os documentos 33, 34, 35, 38, 39, 150, 151, 152, 160 e 183 a 200. Também nesse ponto, contudo, não se identifica omissão do Acórdão, mas conclusão desfavorável à suficiência do conjunto demonstrativo apresentado. O Acórdão embargado afirmou expressamente que os recorrentes não lograram comprovar, de forma suficiente, que as despesas realizadas foram dirigidas ao objeto da avença e que a execução financeira e material da parceria estivesse adequadamente demonstrada.

Cumpre esclarecer, para evitar qualquer aparente déficit de fundamentação, que a alegação de atuação efetiva do dirigente e a menção a relatórios, reuniões, comunicações e atos de gestão não afastam, por si sós, as duas premissas decisórias que sustentaram o Acórdão embargado: de um lado, a vedação normativa incidente sobre a contratação de empresa pertencente ao dirigente da entidade parceira; de outro, a conclusão de insuficiência de comprovação de que as despesas questionadas, nos moldes em que executadas e justificadas, se vinculavam regularmente ao objeto da parceria. Em outras palavras, mesmo a existência de elementos indicativos de participação do dirigente na condução do projeto, tal como alegada nos Embargos, não elimina automaticamente o problema jurídico identificado no Acórdão nem supre, por si só, o ônus de demonstração da regularidade da despesa nos termos exigidos pela legislação de regência.

Não se está, portanto, diante de ausência de valoração probatória, mas de valoração expressamente desfavorável à tese defensiva. Os embargos de declaração não constituem meio adequado para substituir essa valoração por outra, salvo quando demonstrado que determinado elemento probatório relevante deixou de ser apreciado de modo a comprometer a completude da fundamentação. No caso, embora os Embargantes indiquem diversos documentos e comunicações, não demonstram que o Acórdão embargado tenha deixado de enfrentar o núcleo decisório da controvérsia, qual seja: a impropriedade do arranjo contratual escolhido e a insuficiência, reconhecida no julgamento, da comprovação da regular destinação das despesas ao objeto pactuado.

Igualmente não procede a alegação de omissão quanto à aplicação do art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014. O Acórdão embargado não ignorou a existência da norma que admite, em tese, a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil. Ao contrário, a decisão expressamente reconheceu essa previsão legal, mas concluiu por sua inaplicabilidade ao caso concreto diante da configuração fática reconhecida no julgamento: contratação, pelo Instituto Lótus, de pessoa jurídica empresarial pertencente ao seu próprio presidente, com potencial de vantagem econômica direta e em descompasso com a lógica de impessoalidade, moralidade e prevenção de benefícios indevidos que regem as parcerias com organizações da sociedade civil. Dessa forma, não há lacuna de fundamentação, mas opção interpretativa já explicitada no Acórdão embargado.

Também sob a perspectiva do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil[4], não se verifica omissão apta a justificar a integração do julgado. O Acórdão embargado enfrentou, de forma suficiente e coerente, os argumentos centrais deduzidos pelos Recorrentes, examinando: (i) a alegação de decisão-surpresa; (ii) a natureza jurídica da contratação da empresa N7 Treinamentos; (iii) a tese defensiva relativa à remuneração de dirigente à luz do art. 46, inciso I, da Lei n.º 13.019/2014; e (iv) a insuficiência dos elementos apresentados para comprovar a regular destinação das despesas ao objeto da parceria. Nesse contexto, embora os Embargantes sustentem conclusão diversa, a circunstância de o resultado do julgamento ter sido desfavorável aos recorrentes não configura, por si só, ausência de fundamentação ou falta de enfrentamento das teses potencialmente aptas a infirmar a conclusão adotada.

No que se refere à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e ao direito administrativo sancionador, convém explicitar que a decisão embargada não reafirmou a conclusão anterior por mera referência abstrata à posição hierárquica do responsável ou por lógica de responsabilização objetiva. O Acórdão embargado vinculou a irregularidade, no ponto controvertido, a um arranjo contratual concretamente individualizado: contratação, pela entidade parceira, de pessoa jurídica pertencente ao seu próprio dirigente para atuação relacionada à gestão da parceria, com determinação de restituição das despesas correlatas no montante de R$ 427.950,00 (quatrocentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta reais). Nesse contexto, a conduta tida por irregular, o nexo entre essa conduta e as despesas questionadas e a imputação derivada da vinculação direta do dirigente ao modelo contratual adotado foram elementos já reconhecidos no julgamento embargado, não se revelando, nos Embargos, omissão específica que imponha sua rediscussão.

A esse propósito, a invocação dos arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], embora relevante em matéria de responsabilização pessoal, não conduz, no caso, ao reconhecimento automático de omissão no Acórdão embargado. Isso porque a decisão não se baseou apenas em falhas estruturais genéricas ou em premissas impessoais, mas em circunstância concreta expressamente apontada: a contratação, pelo Instituto, de empresa de titularidade de seu próprio presidente, em contexto incompatível com o regime jurídico da parceria. A pretensão dos Embargantes, mais uma vez, volta-se à substituição da qualificação jurídica dada a esse fato e à revisão da conclusão já alcançada, e não à supressão de vício integrativo propriamente dito.

Por fim, não procede a alegação de obscuridade quanto às razões determinantes da manutenção da conclusão do Acórdão. O julgamento embargado apresentou, em conjunto, fundamentos normativos e fático-probatórios suficientes para sustentar a solução adotada: (i) a vedação prevista na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal; (ii) o conflito entre o modelo contratual adotado e as diretrizes da Lei n.º 13.019/2014, especialmente quanto à prevenção de benefícios indevidos; e (iii) a insuficiência de comprovação da regular destinação das despesas ao objeto da parceria. Desse modo, a motivação não se mostra obscura, contraditória ou omissa, ainda que os interessados dela discordem materialmente.

Diante desse contexto, conclui-se que os Embargos de Declaração não evidenciam omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão n.º 337/26, mas reiteram inconformismo com o enquadramento jurídico adotado, com a interpretação das normas incidentes e com a valoração do material probatório já apreciado pelo Tribunal. Inexistindo vício integrativo a ser sanado, não há espaço para o acolhimento, tampouco para atribuição de efeitos infringentes.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu NÃO ACOLHIMENTO, mantendo-se integralmente o Acórdão n.º 337/26 do Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, REJEITAR os Embargos de Declaração opostos, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 337/26 do Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

---

1. *Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. *Resolução nº 28/2011 do TCEPR.*
Art. 18 No caso de entidades privadas não sujeitas a regulamento próprio para aquisição de bens e contratação de obras e serviços, o gestor deverá observar os princípios inerentes à utilização de valores e bens públicos, entre os quais o da moralidade, da impessoalidade, da economicidade, da isonomia, da eficiência e da eficácia.
[...]
§ 3º É vedada a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócio cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens. (destaques nossos)
Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

3. *Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:*
I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

4. *Art. 489. São elementos essenciais da sentença:*
[...]
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
[...]
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

5. *Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou

norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-748831/25
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ELIANE GOTTEMS, INFRAVIA - ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR-ODILON LABAS JUNIOR, RODRIGO GAWLIK JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1842/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Indeferimento de medida cautelar pleiteada em representação da lei de licitações. Ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Agravo buscando concessão da medida cautelar. Mudança do cenário fático-jurídico. Configuração do periculum in mora e fumus boni iuris. Irreversibilidade do dano. Instrução da unidade técnica pela procedência das alegações. Conhecimento e provimento do agravo.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo (peça 3) interposto pela Associação das Empresas de Infraestrutura Viária do Estado do Paraná (INFRAVIA) contra o indeferimento da medida cautelar proferido no Despacho n.º 1651/25 – GCFSC (peça 28 dos autos n.º 646079/25). Recebido o Agravo, sem efeito suspensivo e sem retratação, por meio do Despacho n.º 1733/25 – GCFSC (peça 35 dos autos n.º 646079/25), retornam para análise.

O processo de Representação de Lei de Licitações versa sobre o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 instaurado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, cujo objeto é o "registro de preços para futura e eventual contratação, de empresa especializada em execução de obras de infraestrutura com fornecimento de material conforme especificados, para uso dos Entes da Federação Consorciados, Cooperados ou Referendados ao Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, órgãos e entidades da administração direta e indireta, na condição de Órgão participante desta licitação de acordo com os quantitativos estimados, de acordo com as exigências mínimas do presente Edital, Termo de Referência (Anexo I), planilhas e memoriais" (peça 5, fls. 2 e 3, dos autos n.º 646079/25) com o valor máximo de R$ 259.771,630,97 (duzentos e cinquenta e nove milhões setecentos setenta um mil seiscentos e trinta reais e noventa e sete centavos).

Em síntese, conforme relatado no Despacho impugnado, a Representante sustentou que o Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025 apresentaria nulidades insanáveis, requerendo sua suspensão cautelar e, no mérito, a anulação ou o saneamento das ilegalidades apontadas.

Alegou que, embora se trate de contratação de grande vulto envolvendo obras e serviços de engenharia, não foi realizada audiência pública, em suposta afronta ao Decreto Estadual n.º 10.086/2022, além de ter havido publicidade insuficiente do certame. Sustentou que o Estudo Técnico Preliminar seria genérico e superficial, inexistindo Projeto Básico adequado, planilha orçamentária devidamente disponibilizada e pesquisa de mercado idônea, assim como matriz de riscos e critérios de sustentabilidade, o que comprometeria a segurança e a economicidade da contratação.

A Representante também impugnou a modelagem técnica adotada, afirmando que a exigência de reciclagem de pavimento em usina móvel com espuma asfáltica, com restrição expressa a determinadas técnicas e materiais, configuraria cláusula restritiva à competitividade. Acrescentou que a exigência de atestados de capacidade técnico-operacional correspondentes a 50% dos quantitativos de maior relevância seria desproporcional, além de apontar a ausência de minuta contratual nos anexos do edital.

Em manifestação preliminar no âmbito da Representação, o Consórcio defendeu a regularidade do certame, afirmando que houve publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação e que a realização de audiência pública não é obrigatória no caso, seja porque a Lei n.º 14.133/2021 confere caráter facultativo ao instituto, seja porque o Decreto Estadual invocado não se aplicaria a consórcios públicos intermunicipais.

Quanto aos aspectos técnicos, sustentou que o Estudo Técnico Preliminar identifica adequadamente a necessidade pública, examina alternativas e fundamenta a solução adotada com base em dados oficiais e referenciais técnicos, defendendo que a gestão de riscos foi tratada de forma integrada nos instrumentos preparatórios e no edital. Afirmou que a Ata de Registro de Preços supre a exigência de minuta contratual no âmbito do SRP.

Por fim, o Consórcio alegou a adequação da escolha da técnica de reciclagem com espuma asfáltica em usina móvel como solução mais durável, resistente e economicamente vantajosa, especialmente em vias urbanas, e defendeu a exigência de 50% dos quantitativos em atestados técnicos como medida necessária para assegurar maturidade operacional e evitar paralisações, patologias construtivas e futuros pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro.

No agravo interposto (peça 3), por sua vez, a INFRAVIA faz um enfoque em especial do critério do periculum in mora, haja vista que, como já houve a homologação do certame em favor da empresa KAPA INFRAESTRUTURA S.A., com lance de R$ 249.499.880,79, o que autoriza a imediata formalização da ata de registro de preços e a subsequente celebração de contratos pelos entes consorciados, seria possível a emissão de ordens de serviço, tornando inútil futura declaração de nulidade do certame, e que a homologação seguida de iminente contratação é, em regra, suficiente para evidenciar o periculum in mora.

Alega que, em decorrência da natureza das obras de pavimentação, a reversão seria inviável, diante do esforço necessário para o desfazimento das ações que fossem realizadas, e diante do cenário das afirmações realizadas, haveria um risco alto de probabilidade de patologias em pavimentos, com impactos financeiros relevantes em médio e longo prazos.

Por fim, afirma que a adoção de uma postura preventiva, com base no princípio da precaução, levaria a uma postura dos Tribunais de Contas na qual atos administrativos sob fundada suspeita de ilegalidade deveriam ser suspensos, e que o indeferimento da cautelar no caso concreto seria medida imperiosa, sem a qual ocorreria um agravamento da lesão ao erário e comprometimento da efetividade da jurisdição de contas.

Em seguida, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi apresentou contrarrazões (peça 12), afirmando que a suspensão da Concorrência somente geraria danos incalculáveis, pois a paralisação do certame pode gerar problemas de gestão, com risco de dano reverso; além disso, a entidade repisa os argumentos trazidos em sede de contraditório (peça 40 dos autos n.º 646079/25), e, de forma inédita, alega que:

1) não existiria o periculum in mora alegado pela INFRAVIA, pois a liberação/bloqueio dos recursos acontecerá sob demanda, ou seja, mediante apresentação de disponibilidade financeira somada ao projeto executivo em si;

2) não haveria ilegalidade envolvendo a falta de padronização de minuta contratual, (i) pois a padronização no âmbito do Sistema de Registro de Preços não seria requisito legal, (ii) já que a própria Ata de Registro de Preços contemplaria, em seu Anexo VIII, minuta que consolida as condições aplicáveis aos futuros contratos, e (iii) porque o art. 19 do Decreto Federal n.º 6.017/2007 atribuiria aos municípios e entes beneficiários a responsabilidade pela formalização contratual nas licitações compartilhadas realizadas por consórcios públicos;

3) a exigência de apresentação prévia de cronograma detalhado de execução dos serviços mostra-se incompatível com a lógica e a natureza jurídica do Sistema de Registro de Preços, no qual consta apenas uma estimativa de consumo, elaborada com base em dados históricos e projeções administrativas, sem caráter vinculante, e que o certame já prevê multa em caso de descumprimento de qualquer cronograma apresentado;

4) não seria possível a expansão do objeto da Representação por atuação da Coordenadoria de Obras Públicas, por força do princípio da congruência, o que impediria o uso dos argumentos inéditos levantados pela área técnica; e

5) o Termo de Referência, o Memorial Descritivo e as especificações da Planilha Orçamentária fornecem informações detalhadas e suficientes para a correta execução da metodologia proposta, pois os serviços a serem executados enquadram-se como padronizados, nos termos da definição estabelecida pelo Decreto n.º 7.983/2015, admitindo a repetição de soluções técnicas já consolidadas, homogêneas e amplamente difundidas – a com a exigência, apenas, de adaptações pontuais para sua adequada aplicação nos diferentes locais de execução.

Por fim, retornam os autos para decisão.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, em relação aos requisitos de admissibilidade, entendo pelo conhecimento do recurso, pois preenchidos os requisitos previstos no art. 407[1], 474[2] e 477[3] do Regimento Interno.

No mérito do recurso, assiste razão ao Agravante.

Revisitando o entendimento inicialmente adotado, verifico que o Agravante demonstrou, em seu recurso, a concretude do periculum in mora alegado. Ademais, conforme bem fundamentado pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 2/26 – COP (peça 65 dos autos n.º 646079/25), também se evidencia a presença do fumus boni iuris nos termos sustentados pelo Recorrente.

Desde logo, cumpre afastar as alegações das contrarrazões interpostas pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi quanto à impossibilidade de ampliação do objeto da Representação, decorrente de proposta de unidade técnica do Tribunal de Contas, quanto às irregularidades não constantes da petição inicial.

Diferentemente da seara judicial, o processo administrativo é regido pelo princípio da legalidade, oficialidade e do interesse público, nos termos do art. 2º, caput e parágrafo único, incisos XII e XIII, da Lei n.º 9.784/1999[4], o que implica uma releitura do princípio da congruência no processo administrativo. Tal releitura parte da premissa de que a Administração Pública tem o poder-dever de analisar toda e qualquer suposta ilegalidade que chegue a seu conhecimento, não importando se o argumento foi levantado pela parte ou pela própria Administração Pública, ainda mais porque não há um conflito de interesses no sentido preconizado pelo direito processual civil, mas sim uma busca pela Administração na concretização dos seus princípios norteadores e da legislação vigente.

Passando à análise das razões trazidas em sede de Agravo, verifica-se que o risco de irreversibilidade do dano decorrente da eventual execução contratual revela-se concreto. Considerando o estágio em que se encontra a licitação, há possibilidade iminente de execução do objeto e, uma vez realizada a obra, sua reversão mostra-se material e economicamente inviável, circunstância que caracteriza o periculum in mora no caso concreto. Ademais, tal cenário já se encontra em curso, conforme demonstra a celebração do Contrato n.º 1.693/2025, no valor de R$ 1.001.720,08, firmado em 02/12/2025 entre o Município de Palmeira e a empresa Kapa Infraestrutura (peça 64, autos n.º 646079/25).

Em relação ao fumus boni iuris, inicialmente, a Coordenadoria de Obras Públicas, na sua bem fundamentada Instrução n.º 100/25 – COP (peça 27, autos 646079/25), já havia opinado pela concessão da cautelar, entendimento do qual divergi no Despacho n.º 1651/25 – GCFSC (peça 28, autos 646079/25), pois entendi, naquele momento e em juízo perfunctório, que as alegações da Representante não teriam demonstrado o fumus boni iuris necessário para o deferimento da cautelar.

Contudo, com a continuidade da instrução processual, na qual a Coordenadoria de Obras Públicas opinou na Instrução n.º 2/26 – COP (peça 65 dos autos 646079/25) pela procedência parcial da Representação, demonstrando que as alegações trazidas realmente têm concretude, com diversos pontos de ilegalidade encontrados no certame, entendo por suficientemente demonstrado o fumus boni iuris, nos termos da fundamentação trazida pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 2/26 – COP, com especial atenção para a questão envolvendo a falta de audiência pública, a inadequação do Estudo Técnico Preliminar e a ausência de projeto básico, o que salta aos olhos haja vista consistir em desatendimento direto do que preconiza a legislação que rege a questão.

É importante ressaltar que tal entendimento em sede de medida cautelar não implica a automática procedência da Representação, pois o processo principal, autos n.º 646079/25, ainda se encontra em sede de instrução processual, sendo devida a

manifestação do Ministério Público de Contas.
Em face do exposto, entendo pelo conhecimento e procedência do Agravo, com concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Edital de Concorrência Eletrônica n.º 02/2025, da respectiva ata de registro de preços e de eventuais contratos dele decorrentes.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo, com concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, da respectiva ata de registro de preços e de eventuais contratos dele decorrentes, com comunicação imediata da entidade para cumprimento.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, com urgência, comunique a entidade sobre a cautelar determinada e, na sequência, promova o apensamento dos presentes autos aos autos da Representação da Lei da Lei de Licitações n.º 646079/25, que deverá tramitar como processo principal.
Em seguida, fica declarado o encerramento do processo e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[5] .
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo, com concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Edital de Concorrência Eletrônica nº 02/2025 do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, da respectiva ata de registro de preços e de eventuais contratos dele decorrentes, com comunicação imediata da entidade para cumprimento;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para que, com urgência, comunique a entidade sobre a cautelar determinada e, na sequência, promova o apensamento dos presentes autos aos autos da Representação da Lei da Lei de Licitações nº 646079/25, que deverá tramitar como processo principal;
III – determinar o encerramento do processo e arquivamento do presente expediente de Recurso de Agravo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno[6] .
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 407. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, exceto se já houver decisão definitiva do órgão colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.
2. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
3. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
4. Art. 2o. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:
(...)
XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-578871/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
INTERESSADO:-LUIZ MOURA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1843/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Servidores e empregados públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Auxílio-alimentação. Pagamento em pecúnia. Possibilidade. Autonomia municipal. Previsão em lei local. Observância dos requisitos legais e orçamentários. Contribuição previdenciária. Incidência patronal sobre empregados públicos submetidos ao regime celetista. Natureza remuneratória. Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça. Art. 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Não incidência de contribuição previdenciária sobre os servidores públicos não submetidos ao regime celetista. Rubrica própria. Princípios da transparência e da publicidade. Conhecimento e resposta.
I. RELATÓRIO
Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, na pessoa de seu representante legal, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos seus servidores, nos seguintes termos (peça 3, fl. 3):
1) Considerando que o Acórdão n. 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?
2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?
3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como “vale alimentação”?
Presentes os requisitos de admissibilidade, pelo Despacho n.º 1203/25 – GCFSC (peça 7) recebi o presente expediente.
Seguindo o trâmite regimental, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, na Informação n.º 28/26 – SJB (peça 9), indicou a existência de acórdãos com força normativa que abordam o tema destes autos.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 171/26 – CAIS (peça 13), recomendou o apensamento dos autos à Consulta n.º 300695/25, formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, a qual apresentava questionamentos semelhantes.
Contudo, nos termos do Despacho n.º 339/26 – GCFSC (peça 14), deixei de acolher a sugestão da unidade técnica, por observar que, embora a Consulta n.º 300695/25 trate do mesmo instituto legal, os destinatários do benefício são vereadores, agentes políticos pagos por via de subsídio, diferentemente do caso aqui discutido, que são agentes públicos pagos via vencimento.
Com o retorno do processo à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, esta, pela Instrução n.º 325/26 – CAIS (peça 15), apresentou sugestão de resposta nos seguintes termos (fls. 6 e 7):
a) Considerando que o acordão n. 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?
Sim. O Acórdão nº 2.797/19 – Tribunal Pleno não restringiu a possibilidade de pagamento do vale-alimentação em pecúnia apenas a Municípios com servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social. Inexiste, portanto, vedação para que Municípios cujos servidores estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS realizem o pagamento do benefício diretamente na conta do servidor, desde que haja autorização expressa em lei local e que seja preservado o caráter indenizatório da verba, nos termos da jurisprudência desta Corte.
b) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?
Não. Nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada desta Corte, o pagamento do vale-alimentação em pecúnia não atrai a incidência de contribuição previdenciária, haja vista a sua natureza indenizatória, voltada ao ressarcimento de despesas efetivamente suportadas pelo servidor ou empregado no exercício da sua função.
c) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?
Sim. O vale-alimentação pago em pecúnia, desde que expressamente previsto em lei local, deve constar na folha de pagamento, devidamente discriminado em rubrica própria como “vale-alimentação”, de modo a atender aos princípios da transparência e da publicidade, além da adequada evidenciação contábil.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 137/26 – PGC (peça 16, fl. 13), manifestou-se pelas seguintes respostas:
1. É possível o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), desde que haja previsão em lei local e seja preservada a finalidade indenizatória da verba, não constituindo o regime previdenciário fator impeditivo para a adoção dessa forma de concessão.
2. O pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia pode ensejar a incidência de contribuição previdenciária patronal, notadamente em razão da habitualidade e da livre disponibilidade dos valores, nos termos do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.164.
3. O auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, deve ser registrado em folha de pagamento, em rubrica própria e devidamente identificada, de modo a assegurar a transparência, o controle administrativo e a correta qualificação jurídica da verba.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que restaram satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[1].
Em relação ao primeiro questionamento, que versa sobre a possibilidade de pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), entendo que não há impedimento jurídico.
Isso porque, como bem destacado na Instrução n.º 325/26 da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 137/26 – PGC, a regulação do auxílio-alimentação para os servidores da Câmara Municipal integra a competência normativa do Poder Legislativo, que detém autonomia para instituir o benefício e, no âmbito da sua organização administrativa, definir as condições para sua concessão e forma de pagamento – independentemente do regime previdenciário dos seus servidores –, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais e orçamentários aplicáveis.
No tocante ao segundo questionamento, relativo à incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento em pecúnia feito a agentes públicos vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), cumpre distinguir as situações jurídicas abrangidas por esse regime previdenciário.
Exclusivamente em relação aos empregados públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1.164, no Recurso Especial n.º 1.995.437 – CE, fixou entendimento vinculante

de que “Incide a contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia”.
Na fundamentação de tal entendimento[2], o Superior Tribunal de Justiça destacou que o auxílio-alimentação pago em dinheiro, no âmbito das relações regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, tem caráter suficiente de contraprestação para justificar sua inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, especialmente em razão da habitualidade do pagamento e da livre disponibilidade dos valores pelo empregado.
Ademais, da leitura do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[3] fica claro, neste regime, que o auxílio-alimentação não tem natureza remuneratória, a menos se for concedido em dinheiro, o que reforça a necessidade de incidência da contribuição previdenciária quando pago em pecúnia.
Portanto, aos empregados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estejam submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o auxílio-alimentação pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, incidindo sobre ele a contribuição patronal.
Contudo, não se pode equiparar, de forma automática, a vinculação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) à submissão ao regime celetista, pois, embora todo empregado celetista esteja vinculado ao RGPS, nem todos os segurados desse regime ostentam vínculo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 37, incisos I e II[4] distingue expressamente cargo público, emprego público e função pública. Essa distinção repercute diretamente na diferenciação entre empregado público e servidor público.
O empregado público é aquele investido em emprego público e submetido ao regime celetista, razão pela qual sua relação funcional é regida, em regra, pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Já o servidor público, em sentido estrito, é a pessoa legalmente investida em cargo público, submetida a regime jurídico de direito público, estatutário ou administrativo, e não à disciplina celetista.
Além disso, a Constituição Federal, em seu artigo 40, § 13[5], deixa claro que o RGPS não abrange apenas os empregados públicos celetistas, ao estabelecer que se aplica o Regime Geral de Previdência Social ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público. Portanto, o fato de determinado agente público estar vinculado ao RGPS não significa, por si só, que ele seja empregado público ou que sua relação jurídica seja regida pela CLT.
Neste contexto, em se tratando de empregado público submetido ao regime celetista, incide contribuição previdenciária do empregador, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Diversamente, tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.
Por isso, embora tenha razão o Ministério Público de Contas ao destacar que “a incidência tributária demanda a análise concreta da finalidade da parcela, a fim de verificar se esta se destina ao ressarcimento de despesas suportadas pelo servidor” (peça 16, fl. 9), é preciso observar os fundamentos aplicados pelo Superior Tribunal de Justiça na matéria, ao enfrentar o Tema Repetitivo n.º 1164, registrado especificamente no item “4” da Ementa de referido julgado: “4. A interpretação sistemática dos arts. 22, I, 28, I, da Lei n. 8.212/1991 e 458, § 2º, da CLT revela que o auxílio-alimentação pago em dinheiro ao empregado possui natureza salarial.”: se a conclusão pela necessidade de “contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia” decorre de interpretação da Consolidação das Leis do Trabalho, fica claro que tal obrigação, na hipótese, incide somente sobre as relações celetistas – uma vez que a CLT, por coerência lógica, não se aplica a situações reguladas expressamente por outros regimes.
Isto é, como o fundamento do Tema 1.164/STJ extrai a natureza salarial do auxílio-alimentação pago em pecúnia de dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 457, § 2º, e 458, § 2º[6]), seu alcance limita-se às relações jurídicas regidas pela própria CLT. Não há, portanto, como estender automaticamente esse precedente a servidores submetidos a outros regimes, alheios ao critério celetista que fundamentou o precedente repetitivo.
Em relação ao terceiro questionamento, relativo à inclusão do auxílio-alimentação na folha de pagamento dos servidores, com rubrica própria, a resposta é positiva.
O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento do empregado/servidor, com rubrica própria e expressamente identificada como “auxílio-alimentação” ou “vale-alimentação”, em respeito aos princípios da transparência e da publicidade, permitindo, assim, o controle da Administração Pública.
Isso permite a adequada identificação da natureza jurídica da verba recebida pelo empregado e servidor público, assim como a correta escrituração contábil e financeira da despesa pública.
Assim, a resposta ao questionamento formulado deve ter resposta positiva.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:
1) Considerando que o Acordão n° 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?
Resposta: Sim. Municípios cujos servidores e empregados públicos estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem efetuar o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, diretamente na conta do servidor, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais, orçamentários e financeiros, sendo irrelevante, para esse fim, o regime previdenciário adotado.
2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?
Resposta: Sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia aos empregados públicos submetidos ao regime celetista incide contribuição previdenciária patronal, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.
3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?
Resposta: Sim. O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento, com rubrica própria, expressamente identificada como “auxílio-alimentação” ou “vale-alimentação”, em observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como para possibilitar o adequado controle administrativo, contábil, fiscal e previdenciário.
Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.
Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12.
Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[7], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER da Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela RESPOSTA aos quesitos formulados nos seguintes termos:
1) Considerando que o Acordão n° 2.797/19 foi realizado por município que detinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Municípios com servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem realizar o pagamento do valor do vale alimentação em pecúnia, ou seja, diretamente na conta do servidor?
Resposta: Sim. Municípios cujos servidores e empregados públicos estejam vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) podem efetuar o pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, diretamente na conta do servidor, desde que haja previsão em lei local e observância dos requisitos legais, orçamentários e financeiros, sendo irrelevante, para esse fim, o regime previdenciário adotado.
2) Caso positivo a pergunta anterior, em face desse pagamento incidirá alguma contribuição previdenciária do empregado ou do empregador?
Resposta: Sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia aos empregados públicos submetidos ao regime celetista incide contribuição previdenciária patronal, conforme entendimento vinculante do Tema 1.164 do Superior Tribunal de Justiça, bem como nos termos do artigo 457, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).
Tratando-se de servidor público não submetido ao regime celetista, o auxílio-alimentação pago em pecúnia, quando expressamente previsto em lei local como verba indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor nem da contribuição previdenciária devida pelo ente público, por não ter natureza remuneratória.
3) Caso positivo a primeira pergunta, o vale alimentação será incluído na folha de pagamento sendo discriminado como "vale alimentação"?
Resposta: Sim. O auxílio-alimentação pago em pecúnia deve ser incluído na folha de pagamento, com rubrica própria, expressamente identificada como “auxílio-alimentação” ou “vale-alimentação”, em observância aos princípios da transparência e da publicidade, bem como para possibilitar o adequado controle administrativo, contábil, fiscal e previdenciário.
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;
III – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 12;
IV – determinar com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...):
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
2. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=188149754&registro_numero=202200969743&peticao_numero=&publicacao_data=20230512&formato=PDF>. Acesso em 19/05/2026.
3. Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.
(...)
§ 2o As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.
4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
***5**. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*
§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.
***6**. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por fôrça do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*
[...]
§ 2o Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
IV – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
V – seguros de vida e de acidentes pessoais; (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)
VI – previdência privada;
***7**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
***8**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-635522/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1844/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Lei de Responsabilidade Fiscal. Terceirização de serviços. Conceito de atividade-meio. Cargos efetivos extintos. Possibilidade de execução indireta. Despesa com pessoal. Art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000. Não incidência. Terceirização não substitutiva. Classificação orçamentária. Outros serviços de terceiros. Pessoa física e pessoa jurídica. Precedentes. Acórdãos nº 1476/19 e nº 1885/22. Prejulgado nº 6. Conhecimento e resposta.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Campina Grande do Sul, por meio do Prefeito Municipal, nos seguintes termos (peça 3, fl. 5):

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?
2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?
3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?
4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?

A Consulta foi admitida, nos termos do art. 313 do Regimento Interno, tendo sido encaminhada à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para verificação da existência de precedentes sobre a matéria, bem como submetida à instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e à manifestação do Ministério Público de Contas.

Assim, após a Informação n.º 36/26 – SJB, elaborada pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 198/26 – CAIS (peça 17), concluiu pela possibilidade de execução indireta das referidas atividades, desde que caracterizadas como atividades-meio e não substitutivas, afastando-se, nesse caso, a repercussão no limite de despesa com pessoal, além de indicar a adequada classificação orçamentária das despesas – apresentando resposta, em caráter geral e abstrato, nos seguintes termos (peça 17, fls. 25 a 27):

Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

Reposta: Consideram-se atividades-meio aquelas i) de natureza acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática - quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar 26 ou parcialmente; e iii) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

Resposta: Sim. Considerando que os cargos extintos não integram mais as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, a despesa correspondente a terceirização não integrará a despesa total com pessoal.

Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?".

Resposta: Sim. Considerando que os cargos extintos não integram mais as categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite da despesa total com pessoal.

Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?".

Resposta: A classificação orçamentária mais adequada da despesa com a terceirização dos cargos extintos de auxiliar de serviços gerais, 27 guardião e operário pelo Município, (contendo, pela ordem: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) é 3.3.90.36.00.00, quando o contrato for com pessoa física, e 3.3.90.39.00.00, quando o contrato for com pessoa jurídica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 105/26 – PGC, manifestou-se pela integral concordância com a instrução técnica, sugerindo apenas ajuste redacional consistente na resposta conjunta aos quesitos 2 e 3 e no reforço da aderência das conclusões aos precedentes deste Tribunal, nos seguintes termos (peça 18, fl. 8):

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?
3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?".

Resposta conjunta: Considerando que os cargos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário foram formalmente extintos e não mais integram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, e estando as respectivas atribuições, em tese, enquadradas como atividades-meio, a sua execução indireta configura terceirização de natureza não substitutiva.

Nesse caso, à luz do entendimento consolidado por esta Corte nos Acórdãos n.º 1476/2019 e n.º1885/2022, os dispêndios decorrentes da execução indireta de atividades-meio, desde que não guardem similaridade com carreiras do quadro funcional, não se incorporam ao cômputo da despesa com pessoal, por não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 18, §1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 313 do Regimento Interno[1], conheço da Consulta.

Cumpre, de início, registrar que as consultas dirigidas a este Tribunal são apreciadas em tese, em caráter geral e abstrato, não comportando o exame de situações fáticas específicas nem a análise individualizada de legislação local, limitando-se à interpretação das normas constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis à matéria, conforme reiteradamente assentado por esta Corte.

Assim, a resposta ora apresentada deverá ser compreendida como diretriz interpretativa, cuja aplicação concreta permanece condicionada à observância, pelo gestor, dos pressupostos jurídicos e fáticos delineados no ordenamento vigente.

Com isso, passo ao exame do mérito.

A terceirização de atividades na Administração Pública deve ser analisada, primordialmente, à luz do regime constitucional que disciplina o provimento de cargos e empregos públicos, cujo fundamento central se encontra no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[2], que consagra o concurso público como regra para o ingresso no serviço público.

Tal comando constitucional não veda, de forma absoluta, a execução indireta de atividades pela Administração, mas impede que a terceirização seja utilizada como mecanismo de evasão do regime jurídico próprio da investidura estatal, especialmente no que se refere a funções típicas, permanentes ou estratégicas do Poder Público.

Nesse contexto, a terceirização configura técnica de organização administrativa admissível apenas quando restrita a atividades de natureza acessória, instrumental ou complementar, desde que não implique a delegação de atribuições indelegáveis, nem comprometa o modelo constitucional de provimento e estruturação das funções estatais.

Com base no contexto geral, passo a análise de cada indagação.

O primeiro quesito da Consulta versa sobre a delimitação do conceito de atividade-meio para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal de Contas, matéria que se revela central para o adequado controle da despesa pública.

Com efeito, a correta qualificação da atividade desenvolvida, se finalística ou meramente instrumental, condiciona não apenas a possibilidade jurídica de sua execução indireta, mas também a repercussão fiscal da contratação, especialmente no que se refere à apuração dos limites de despesa com pessoal.

Cumpre reconhecer, de início, que nem a Lei Complementar n.º 101/2000, nem a Constituição Federal apresentam definição expressa e exaustiva do termo "atividade-meio". A legislação fiscal limita-se a estabelecer, em seu art. 18, § 1º[3], que apenas os contratos de terceirização de mão de obra relativos à substituição de servidores ou empregados públicos devem ser considerados para fins de despesa de pessoal, sem delimitar, contudo, as características materiais das atividades passíveis de execução indireta.

Diante dessa lacuna normativa, a definição do conceito deve ser construída por meio de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, conjugando normas constitucionais, infraconstitucionais, parâmetros regulamentares e a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

No plano constitucional, a análise da atividade-meio encontra fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que consagra o concurso público como regra para o provimento de cargos e empregos públicos. Nesse contexto, a terceirização não configura modelo alternativo irrestrito de gestão de pessoal, mas técnica organizacional excepcional, admissível apenas quando não comprometer o núcleo do regime constitucional de investidura nem importar delegação indevida de funções típicas de Estado.

Por essa razão, consolidou-se, sob a perspectiva do Direito Administrativo, o

entendimento de que atividades-meio são aquelas de natureza acessória, instrumental ou complementar às atribuições que constituem a área de competência legal do órgão, do ente ou da entidade, não se confundindo com suas funções finalísticas, típicas ou estratégicas.

A legislação infraconstitucional reforça essa compreensão. O art. 48 da Lei n.º 14.133/2021[4] autoriza a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, ao mesmo tempo em que estabelece vedações destinadas a impedir o desvirtuamento da contratação, tais como a proibição de indicação nominada de pessoas, a vedação de subordinação direta e a impossibilidade de interferência na gestão interna do contratado. Essas limitações evidenciam que a caracterização da atividade-meio não depende apenas do conteúdo material do serviço, mas também da forma como a contratação é estruturada.

No mesmo sentido, embora não aplicável diretamente aos Municípios, o Decreto Federal n.º 9.507/2018 constitui importante parâmetro interpretativo, ao explicitar limites objetivos à execução indireta, vedando a terceirização de atividades que envolvam tomada de decisão ou posicionamento institucional, funções estratégicas, exercício de poder de polícia, regulação, outorga ou aplicação de sanções, bem como aquelas inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos, ressalvada disposição legal em contrário ou a hipótese de cargos extintos. Trata-se de regramento que reforça a necessidade de delimitação da atividade-meio a partir de critérios materiais e funcionais, e não da simples nomenclatura atribuída à atividade.

No âmbito deste Tribunal, a matéria encontra-se consolidada em sua jurisprudência. No julgamento dos autos de Consulta n.º 562019/2018 (Acórdão n.º 1476/2019), o Tribunal Pleno reconheceu que serviços de natureza operacional, como limpeza e conservação, enquadram-se como atividades-meio, admitindo-se sua execução indireta, desde que não haja afronta ao regime constitucional do concurso público. De forma convergente, nos autos de Consulta n.º 517371/2021 (Acórdão n.º 1885/2022), firmou-se entendimento no sentido de que atividades-meio correspondem a serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios às atividades finalísticas da Administração, cuja terceirização, desde que não caracterize substituição de servidores ou empregados públicos nem guarde similaridade com carreiras do quadro funcional, não implica repercussão no limite de despesa com pessoal.

A partir dessas premissas, é possível extrair critérios objetivos para a caracterização das atividades-meio, considerando-se como tais aquelas que, cumulativamente: (i) tenham natureza acessória, instrumental ou complementar às competências legais do órgão ou entidade; (ii) não constituam atribuições típicas, finalísticas, estratégicas ou indelegáveis do Poder Público; (iii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos vigente, ressalvada a hipótese de cargos extintos; (iv) não envolvam exercício de poder de decisão institucional; e (v) não se desenvolvam sob regime de pessoalidade e subordinação direta.

Em sentido oposto, não se qualificam como atividades-meio aquelas que integram o núcleo essencial da atuação estatal, impliquem exercício de poder de polícia ou regulação, estejam estruturalmente vinculadas à identidade institucional do órgão ou cuja terceirização conduza, ainda que formalmente, à substituição de servidores ou empregados públicos.

Conclui-se, portanto, que, para fins de aplicação da Constituição da República, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas deste Tribunal, consideram-se atividades-meio aquelas de natureza acessória, instrumental ou complementar às atribuições legais do órgão ou entidade, desde que não se confundam com funções típicas, estratégicas ou indelegáveis do Poder Público, nem se mostrem inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos vigente, salvo quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente.

A identificação dessas atividades não pressupõe rol exaustivo, devendo ser realizada à luz da essência das atribuições exercidas e do regime jurídico-administrativo aplicável, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado deste Tribunal.

A adequada delimitação do conceito de atividade-meio, portanto, constitui pressuposto indispensável para a análise dos quesitos subsequentes, notadamente no que se refere à possibilidade de terceirização de funções vinculadas a cargos extintos e à verificação de sua repercussão no limite de despesa com pessoal.

Superada a primeira questão. Passo ao enfrentamento dos quesitos 2 e 3 conjuntamente, porquanto versam, sob perspectivas complementares, sobre (i) a possibilidade de terceirização de funções anteriormente desempenhadas por servidores ocupantes de cargos efetivos posteriormente extintos e (ii) os efeitos dessa contratação no cômputo do limite de despesa total com pessoal previsto na Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme já delineado, a terceirização na Administração Pública não pode ser compreendida como solução livre de condicionantes, porque o regime constitucional brasileiro consagra o concurso público como regra de acesso a cargos e empregos públicos, vedando mecanismos indiretos de provimento que, na prática, esvaziem o modelo constitucional de profissionalização e impessoalidade administrativa. Assim, qualquer modelagem de execução indireta deve preservar: (i) a vedação de transferência de atos administrativos e tomada de decisão ao particular e (ii) a impossibilidade de terceirização de funções típicas, estratégicas ou indelegáveis.

Conforme já indicado, o art. 48 da Lei n.º 14.133/2021 explicita que poderão ser objeto de execução por terceiros atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares, e, de modo especialmente relevante para o caso, estabelece vedações aptas a impedir a "captura" do trabalhador pela Administração, tais como a proibição de indicação nominada de pessoas, a vedação de vínculo de subordinação e a vedação de intervenções indevidas na gestão interna do contratado. Trata-se de moldura normativa que, para além de autorizar a execução indireta de atividades-meio, busca impedir o desvirtuamento da terceirização em mera disponibilização continuada de mão de obra com feição de vínculo direto.

Em igual direção, embora voltado à Administração Pública Federal, o art. 3º do Decreto n.º 9.507/2018[5] pode ser adotado como parâmetro interpretativo, por explicitar vedações objetivas à execução indireta, afastando do campo de terceirização os serviços que envolvam tomada de decisão institucional, atividades estratégicas, exercício de poder de polícia, regulação, outorga, sanção e, especialmente, as atividades inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos, ressalvada a hipótese de cargo extinto total ou parcialmente. Ainda que não vinculante aos Municípios, esse parâmetro é útil para evidenciar o núcleo do controle: o que não pode ser terceirizado não é definido apenas pelo nome do cargo, mas pelo conteúdo da função e por seu grau de tipicidade, estratégia e indelegabilidade.

Superado o marco administrativo-constitucional, impõe-se enfrentar a dimensão fiscal. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao disciplinar a despesa total com pessoal, não pretendeu vedar a contratação de terceiros em sentido amplo; seu objetivo foi impedir que a Administração deslocasse gastos com força de trabalho para rubricas contratuais, artificialmente reduzindo o percentual de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida e frustrando os limites do art. 19.[6] Por isso, o art. 18, § 1º[7], foi redigido de forma seletiva: somente os valores de contratos de terceirização de mão de obra referentes à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Esse desenho normativo é reiterado nas orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional[8], ao afirmar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não trata de "toda terceirização", mas apenas daquela relacionada à substituição de servidor ou empregado; e que, por conseguinte, não se incluem no bojo das despesas com pessoal as terceirizações destinadas à execução indireta de atividades-meio, desde que simultaneamente: (1) sejam acessórias, instrumentais/complementares; (2) não sejam inerentes a categorias funcionais do plano de cargos, salvo cargo ou categoria extinto total ou parcialmente; e (3) não caracterizem relação direta de emprego.

No âmbito deste Tribunal, a metodologia de apuração reforça o critério material. A Instrução Normativa n.º 174/2022 dispõe que a caracterização da despesa para fins de apuração do limite privilegiará a essência sobre a forma, com primazia do art. 169 da Constituição[9] e da Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 3º, parágrafo único[10] –, prevendo, além disso, que deve ser somada à despesa com pessoal a mão de obra terceirizada (ou equiparada) empregada em atividade-fim ou inerente a categorias abrangidas pelo plano de cargos, bem como outras hipóteses destinadas a evitar "fuga" do limite por arranjos formais. Assim, o foco deixa de ser o rótulo do ajuste e passa a ser o que está sendo contratado e com que grau de substituição da força de trabalho típica do órgão ou ente.

A extinção formal de cargos efetivos, por si só, não funciona como "salvo-conduto" fiscal. Ela é elemento relevante porque afasta a ideia de manutenção deliberada de carreira ou estrutura típica e, em tese, reduz o risco de substituição de servidores em exercício; entretanto, o controle permanece exigindo a verificação de requisitos materiais: (i) se as atribuições contratadas são realmente de apoio (atividade-meio); (ii) se não há correspondência com carreiras remanescentes no quadro funcional; (iii) se o modelo contratual não configura mera locação de mão de obra subordinada; e (iv) se não se está, de modo indireto, reconstituindo uma estrutura permanente de pessoal fora do regime do concurso. Esses elementos se alinham tanto à moldura do art. 48 da Lei 14.133/2021[11] (vedações de pessoalidade e subordinação) quanto aos parâmetros do Decreto n.º 9.507/2018 (vedação de terceirização de funções estratégicas e típicas e de categorias do plano, salvo cargo extinto).

À luz dessas premissas, a jurisprudência deste Tribunal Pleno consolidou orientação segundo a qual a terceirização de atividades-meio é admissível e, quando não substitutiva, não integra o limite de despesa com pessoal. Em linha com essa compreensão, os precedentes referidos nos autos firmaram que dispêndios com execução indireta de atividades-meio, sem similaridade com carreiras do quadro funcional e sem caracterizar substituição de servidores ou empregados, não se enquadram na hipótese do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal — razão pela qual não compõem o cálculo da despesa total com pessoal. Destaco, em primeiro lugar, o Acórdão n.º 1476/19 – Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2019, proferido em sede de Consulta com força normativa:

1 – Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder as questões nos seguintes termos:

i) Tendo em vista a regra de realização de concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e considerando que os Municípios necessitam ver satisfeitas, além das atividades-fim, desempenháveis por servidores efetivos e que são implementadas no interesse da coletividade, a realização de atividades-meio, como por exemplo serviços de limpeza e conservação, poderiam ser objeto de terceirização através da realização de procedimento licitatório respectivo?

Sim. Tratando-se de atividade meio, tal como é a prestação de serviços de limpeza e manutenção, admite-se a terceirização.

ii) Em sendo afirmativa a resposta anterior, seria possível que essa terceirização fosse implementada simultaneamente à adequação e/ou reformulação da Lei de Plano de Cargos e Carreiras do ente municipal tendente à supressão de tais funções (limpeza e conservação) das atribuições de cargos públicos eventualmente já existentes ou à declaração de extinção dos mesmos?

Sim, pois não existe óbice para que a terceirização ocorra simultaneamente com a reformulação das carreiras municipais, desde que a supressão se dê em cargos referentes à atividade meio.

iii) Em sendo afirmativas as respostas anteriores, os gastos relativos à terceirização dos serviços de limpeza e conservação deverão ser incluídos como despesas de pessoal previstas no caput do artigo 169 da Constituição Federal e artigo 19 da Lei Complementar n.º 101/2000?

Não. Se os cargos ou empregos públicos forem extintos e as atividades até então desempenhadas por profissionais efetivos forem passíveis de terceirização (não incidência do regime constitucional de cargos/empregos públicos), os contratos administrativos correspondentes não integrarão o conceito de substituição de servidores/empregados e, por conseguinte, não comporão o cálculo da despesa total com pessoal. O art. 18 § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que apenas os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Tal entendimento foi ratificado por este Tribunal no Acórdão n.º 1885/2022 – Tribunal Pleno, Rel. Ivens Zschoerper Linhares, julgado em 21/09/2022, o qual reafirmou a orientação, destacando que "os dispêndios realizados com a execução indireta de atividades pela via terceirizada, quando desempenhadas como atividades meio (estas entendidas como serviços auxiliares, de apoio, instrumentais ou acessórios em relação às atividades finalísticas da Administração), desde que não encontrem similaridade com as de qualquer carreira do quadro funcional e que, portanto, não caracterizem substituição de servidores ou de empregados públicos, não são considerados no limite de 'despesas com pessoal', em consonância com o disposto no art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal".

De igual modo, o Prejulgado n.º 6[12] deste Tribunal de Contas admite a terceirização quando, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou inexistir no quadro do respectivo ente, reforçando a necessidade de compatibilidade entre a estrutura

administrativa formal e o modelo de execução indireta adotado. No mesmo sentido, dispõe o Manual de Demonstrativos Fiscais, 15ª edição, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda[13], que estipula:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações; b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; c)não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.

Assim, acompanho a unidade técnica, no sentido de que, "à luz dos parâmetros normativos e jurisprudenciais delineados, a verificação da possibilidade de execução indireta dessas funções deve observar critérios objetivos: a inexistência de cargos correlatos no plano de cargos vigente, a ausência de vinculação das atribuições a funções típicas, finalísticas ou indelegáveis do Município e a não caracterização de substituição de servidores ativos em exercício" (peça 17, fl. 11).

Presentes tais pressupostos, admite-se a execução indireta, hipótese em que os custos correspondentes não se enquadram no conceito de despesa total com pessoal previsto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Consideradas as balizas expostas e respeitado o caráter abstrato da consulta, as funções indicadas (auxiliar de serviços gerais, guardião/vigia e operário) apresentam, em regra, feição operacional e de apoio, usualmente enquadrada como atividade-meio, especialmente quando não se vinculem a poder de polícia, regulação, outorga ou aplicação de sanção, nem envolvam tomada de decisão institucional. Nesse cenário, e na hipótese de inexistência de cargos correlatos no plano vigente, a execução indireta tende a configurar terceirização não substitutiva, de modo que os gastos correspondentes não se incorporam ao limite de despesa com pessoal, por ausência de aderência à hipótese do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, é indispensável registrar que a conclusão acima pressupõe a conformação correta da contratação. Caso o ajuste venha a revelar, na prática, fornecimento de mão de obra com pessoalidade e subordinação, ou a recompor estrutura permanente equivalente à de carreira existente (mesmo sob outra nomenclatura), incidirá o postulado da essência sobre a forma, com potencial repercussão no cômputo fiscal, nos termos da Instrução Normativa n.º 174/2022 e do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O quarto quesito da Consulta versa sobre a classificação orçamentária mais adequada, grupo de natureza da despesa e elemento de despesa, para o registro das despesas decorrentes da execução indireta das atividades em análise, em observância às orientações do Tesouro Nacional e às regras deste Tribunal.

A adequada resposta à indagação exige, inicialmente, a distinção entre dois planos normativos que, embora inter-relacionados, têm finalidades próprias: (i) o plano contábil-orçamentário, voltado à correta classificação da despesa segundo sua natureza; e (ii) o plano fiscal, destinado à apuração do limite de despesa com pessoal, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

No plano fiscal, a disciplina é estabelecida pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual somente serão computados como "Outras Despesas de Pessoal" os valores relativos a contratos de terceirização de mão de obra que se destinem à substituição de servidores ou empregados públicos. Tal disposição evidencia que a legislação fiscal não alcança indiscriminadamente toda e qualquer forma de terceirização, mas apenas aquela que, na prática, represente substituição de força de trabalho típica da Administração.

Essa diretriz é reiterada pelas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, notadamente no Manual de Demonstrativos Fiscais, ao estabelecer que não integram o cômputo da despesa com pessoal os gastos com terceirização de atividades que, cumulativamente, sejam de natureza acessória, instrumental ou complementar, não sejam inerentes a categorias funcionais do plano de cargos e não caracterizem relação direta de emprego.

No âmbito deste Tribunal, a matéria é igualmente disciplinada sob a óptica da primazia da essência sobre a forma, sendo expressamente determinado que a caracterização da despesa deve considerar o conteúdo material da contratação, especialmente para fins de apuração do limite de pessoal, evitando-se a utilização de classificações formais que ocultem a natureza efetiva do dispêndio.

À luz dessas premissas, a classificação orçamentária da despesa decorrente da terceirização deve refletir a natureza material da contratação. Assim, impõe-se distinguir duas hipóteses:

(i) Terceirização substitutiva: quando a contratação se destinar à substituição de servidores ou empregados públicos, hipótese em que incide o art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a despesa ser classificada no elemento 34 – "Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização", com repercussão direta no limite de despesa com pessoal.

(ii) Terceirização não substitutiva (caso em análise): quando a contratação tenha por objeto a execução indireta de atividades-meio, sem correspondência com carreiras do plano de cargos e sem caracterização de vínculo direto de emprego, hipótese em que não há enquadramento na regra do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, afastando-se sua inclusão no cômputo da despesa com pessoal.

Na situação examinada nesta Consulta, parte-se da premissa — formulada em tese — de que as atividades anteriormente desempenhadas pelos cargos extintos tenham natureza operacional e de apoio, não se inserem no núcleo de atribuições típicas do respectivo ente e não encontram correspondência no plano de cargos vigente.

Nesse contexto, a execução indireta dessas atividades configura terceirização não substitutiva, razão pela qual os dispêndios dela decorrentes devem ser classificados no grupo "Outras Despesas Correntes", adotando-se os elementos próprios de contratação de serviços de terceiros, conforme o tipo de credor.

Tal enquadramento encontra respaldo no modelo de classificação previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, segundo o qual despesas com prestação de serviços por terceiros, sem vínculo empregatício, devem ser registradas nos elementos correspondentes à natureza do contratado, distinguindo-se entre pessoa física e pessoa jurídica.

Dessa forma, a classificação orçamentária adequada das despesas em análise pode ser sintetizada da seguinte maneira, segundo o manual e conforme indicado pela unidade técnica (peça 17, fl. 18):

Classificação Orçamentária	Código / Descrição
Categoria Econômica	3 – Despesas Correntes
Grupo de Natureza da Despesa	3 – Outras Despesas Correntes
Modalidade de Aplicação	90 – Aplicações Diretas
Elemento (Pessoa Física)	3.3.90.36.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física
Elemento (Pessoa Jurídica)	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

Por fim, cumpre enfatizar que a adequação da classificação orçamentária está necessariamente condicionada à correta conformação da contratação. Caso, na hipótese concreta, se verifique que o ajuste traduz, em realidade, mera disponibilização de mão de obra com pessoalidade e subordinação, ou reproduz estrutura funcional típica sob outra denominação, deverá prevalecer a análise substancial da despesa, com eventual reenquadramento no elemento correspondente a "Outras Despesas de Pessoal", nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das orientações deste Tribunal.

Dessa forma, reitero que a classificação orçamentária das despesas decorrentes da execução indireta das atividades em questão somente será adequada se houver estrita correspondência entre o enquadramento contábil adotado e a realidade material da contratação, não sendo suficiente a mera indicação formal do elemento de despesa.

Em outras palavras, a correta utilização dos elementos 3.3.90.36 ou 3.3.90.39 pressupõe, necessariamente, que a contratação se caracterize como prestação de serviços autônoma, sem vínculo de subordinação, pessoalidade ou habitualidade típicas da relação de trabalho, bem como que não haja equivalência funcional com cargos ou empregos públicos integrantes do quadro do órgão ou ente.

Por conseguinte, sempre que a execução contratual revelar, ainda que de forma indireta, a substituição de servidores públicos ou a recomposição de estrutura permanente de pessoal sob regime diverso do estatutário ou celetista, deverá ser afastada a classificação como "Outros Serviços de Terceiros", impondo-se o enquadramento como "Outras Despesas de Pessoal", com a correspondente repercussão no limite de despesa com pessoal.

Assim, a resposta ao quesito deve ser compreendida não apenas sob o aspecto formal da codificação orçamentária, mas sobretudo sob o prisma da aderência entre a natureza da despesa e a modelagem concreta da contratação, em observância às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, à jurisprudência deste Tribunal e, no que couber, às orientações do Tesouro Nacional.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta, e, no mérito, para que seja apresentada resposta, em caráter geral e abstrato, nos seguintes termos:

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

Reposta: Consideram-se atividades-meio aquelas i) de natureza acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regramento local, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, entre outros; ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e iii) não caracterizem relação direta de emprego.

2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?

3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?

Resposta conjunta: Considerando que os cargos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário foram formalmente extintos e não mais integram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, e estando as respectivas atribuições, em tese, enquadradas como atividades-meio, a sua execução indireta configura terceirização de natureza não substitutiva. Nesse caso, à luz do entendimento consolidado por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1476/2019 e n.º 1885/2022, os dispêndios decorrentes da execução indireta de atividades-meio, desde que não guardem similaridade com carreiras do quadro funcional, não se incorporam ao cômputo da despesa com pessoal, por não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.

4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?"

Reposta: A classificação orçamentária mais adequada da despesa com a terceirização dos cargos extintos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, (contendo, pela ordem: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) é 3.3.90.36.00.00, quando o contrato for com pessoa física, e 3.3.90.39.00.00, quando o contrato for com pessoa jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, acompanhando as conclusões da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, RESPONDÊ-LA em caráter geral e abstrato, nos seguintes termos:

1. Quais atividades são reconhecidas como "atividade-meio" para fins de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas específicas deste Tribunal?

Reposta: Consideram-se atividades-meio aquelas i) de natureza acessória, instrumental ou complementar aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma do regramento local, tais como conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, entre outros; ii) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos

do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e iii) não caracterizem relação direta de emprego.
2. Considerando a extinção dos cargos efetivos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, tais funções enquadram-se como atividades-meio, passíveis de terceirização sem integração no limite de despesa com pessoal?
3. Confirmando que tais atividades se enquadram como atividades-meio e inexistindo cargos correlatos, as despesas decorrentes da contratação indireta devem ser excluídas do limite de despesa com pessoal previsto nos artigos 18 e 19 da LRF?
Resposta conjunta: Considerando que os cargos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário foram formalmente extintos e não mais integram as categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do Município, e estando as respectivas atribuições, em tese, enquadradas como atividades-meio, a sua execução indireta configura terceirização de natureza não substitutiva. Nesse caso, à luz do entendimento consolidado por este Tribunal nos Acórdãos n.º 1476/2019 e n.º 1885/2022, os dispêndios decorrentes da execução indireta de atividades-meio, desde que não guardem similaridade com carreiras do quadro funcional, não se incorporam ao cômputo da despesa com pessoal, por não se enquadrarem na hipótese prevista no art. 18, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000.
4. Qual a classificação orçamentária mais adequada (elemento de despesa e grupo de natureza da despesa) para o registro dessas despesas, em observância às orientações do Tesouro Nacional e do TCE-PR?”
Reposta: A classificação orçamentária mais adequada da despesa com a terceirização dos cargos extintos de auxiliar de serviços gerais, guardião e operário pelo Município, (contendo, pela ordem: categoria econômica, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento) é 3.3.90.36.00.00, quando o contrato for com pessoa física, e 3.3.90.39.00.00, quando o contrato for com pessoa jurídica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.*
§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 3º Na hipótese de consulta concernente a matéria sujeita ao controle externo das Inspetorias, após a informação prestada pela Escola de Gestão Pública, os autos seguirão à Inspetoria de Controle Externo competente para instrução. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)
§ 5º Após o exame de admissibilidade, é facultado ao relator, nos casos em que entender conveniente à instrução do processo, solicitar manifestação prévia da Procuradoria-Geral do Estado acerca do objeto da consulta. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
[...]
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
3. *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
4. *Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
I - indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
IV - definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
V - demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
VI - prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
5. *Art. 3º Não serão objeto de execução indireta na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os serviços:*
I - que envolvam a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
II - que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;
III - que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção; e
IV - que sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou da entidade, exceto disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal.
§ 1º Os serviços auxiliares, instrumentais ou acessórios de que tratam os incisos do caput poderão ser executados de forma indireta, vedada a transferência de responsabilidade para a realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.
6. *Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:*
I - União: 50% (cinqüenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).
§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição;
IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;
V - com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
VI - com inativos e pensionistas, ainda que pagas por intermédio de unidade gestora única ou fundo previsto no art. 249 da Constituição Federal, quanto à parcela custeada por recursos provenientes: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2021)
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9o do art. 201 da Constituição;
c) de transferências destinadas a promover o equilíbrio atuarial do regime de previdência, na forma definida pelo órgão do Poder Executivo federal responsável pela orientação, pela supervisão e pelo acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2021)
§ 2o Observado o disposto no inciso IV do § 1o, as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
§ 3º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, é vedada a dedução da parcela custeada com recursos aportados para a cobertura do déficit financeiro dos regimes de previdência.
7. *Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.*
§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal". § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos 11 (onze) imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho. (Redação dada pela Lei Complementar n.º 178, de 2021) § 3º Para a apuração da despesa total com pessoal, será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar n.º 178, de 2021)
8. *Indicadas na sequência desta fundamentação.*
9. *Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*
[...]
10. *Art. 3º A caracterização da despesa para fins de apuração do limite da despesa de pessoal privilegiará a essência sobre a forma e tem por primazia o caput do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.*
Parágrafo único. Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada, que se refira à contratação de forma indireta empregada em atividade-fim da instituição ou inerente a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:
I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrem nas características definidas no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal";
II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.”
11. *Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
I - Indicar pessoas expressamente nominadas para executar direta ou indiretamente o objeto contratado;
II - Fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;
III - estabelecer vínculo de subordinação com funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado;
IV - Definir forma de pagamento mediante exclusivo reembolso dos salários pagos;
V - Demandar a funcionário de empresa prestadora de serviço terceirizado a execução de tarefas fora do escopo do objeto da contratação;
VI - Prever em edital exigências que constituam intervenção indevida da Administração na gestão interna do contratado.
Parágrafo único. Durante a vigência do contrato, é vedado ao contratado contratar cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do órgão ou entidade contratante ou de agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação.
12. *Disponível em: https://www.tce.pr.gov.br/conteudo/prejulgado-n-6/82361/area/242/.*
13. *Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf (fl. 492).*

PROCESSO Nº:-561022/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
INTERESSADO:-EDILSON RUIZ DE FREITAS, HOYLSON TREVISOL, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, QUARK ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO VARGAS DA ROSA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1845/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico. Contratação de empresa especializada para manutenção do sistema de iluminação pública. Alegação de restrição à competitividade. Análise das cláusulas editalícias. Regularidade das exigências relativas à vistoria técnica, equipe técnica mínima, plantão 24 horas, call center e base operacional. Suficiência da motivação das decisões administrativas. Inexistência de elementos concretos de direcionamento ou favorecimento. Irregularidade da exigência de propriedade dos veículos pela contratada e da imposição cumulativa de veículo adicional sem justificativa técnica. Restrição indevida à competitividade. Ausência de prejuízo relevante ao certame. Inexistência de dolo ou erro grosseiro. Manutenção do contrato vigente em atenção ao interesse público e à essencialidade do serviço. Procedência parcial. Não aplicação de sanções. Expedição de determinações para não prorrogação do contrato vigente, instauração de nova licitação, se mantida a necessidade administrativa, e adequação de futuras contratações.
I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar (peça 3), apresentada por Quark Engenharia Ltda. em face do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, promovido pelo Município de Itaperuçu, objetivando (peça 4, fl. 1):
Contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de mão de obra, visando a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo o sistema de iluminação pública municipal, abrangendo áreas urbanas e rurais, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública mediante fixação de plaquetas de identificação, devidamente cadastradas em software de gestão com georreferenciamento. O objeto também contempla a disponibilização de serviço de atendimento exclusivo via CALL CENTER, para recepção e despacho das demandas de manutenção, pelo critério de menor preço global por um período de 12(doze) meses.
A Representante fundamenta a medida no artigo 71 da Constituição Federal, na Lei n.º 14.133/2021 e no artigo 50, inciso V, da Lei n.º 9.784/1999, sustentando que houve violação aos princípios da legalidade, isonomia, eficiência, motivação e ampla defesa.
Alega que as impugnações apresentadas pela própria empresa foram rejeitadas de forma genérica, sem qualquer fundamentação concreta, em afronta ao dever legal de motivação.
Entre os pontos questionados, destaca-se a exigência de "espaço físico para atendimento ao público" em município de pequeno porte, requisito que não encontra justificativa técnica nem se mostra proporcional à realidade local. Além disso, impugna a exigência de propriedade de equipamentos específicos, como caminhão "Munck", caminhão com cesto aéreo e veículo "Pick-up" adicional.
Em decorrência dessas cláusulas, duas empresas concorrentes – CCL Soluções Terraplanagem Ltda. e Aenergytech do Brasil – foram inabilitadas. Já a vencedora, CJC Soluções em Serviços Elétricos, possui sede no próprio município de Itaperuçu, circunstância que, segundo a Representante, indica favorecimento indevido, uma vez que seus custos seriam menores pela ausência de deslocamento. Nesse contexto, sustenta que as exigências restritivas foram mantidas para beneficiar a empresa local, frustrando a competitividade do certame e abrindo espaço para possíveis práticas de conluio, corrupção ou fraude.
Ao final, requer (peça 3, fls. 6 e 7):
a) o recebimento e o conhecimento da presente denúncia, com a análise detalhada dos fatos e documentos anexados;
b) a concessão da medida cautelar liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, do Município de Itaperuçu (PR), bem como de todos os atos subsequentes, inclusive a eventual assinatura de Contrato;
c) notificação ao município de Itaperuçu (PR) para que preste informações e apresente a documentação completa do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, no prazo legal.
Instado a se manifestar preliminarmente, o Município de Itaperuçu apresentou resposta à Representação (peça 26).
Pelo Despacho n.º 1258/25 – GCFSC (peça 32), indeferi o pedido de medida cautelar e determinei a citação do Município, do Prefeito – Edilson Ruiz de Freitas – e da empresa vencedora, Quark Engenharia Ltda.
Na sequência, na resposta à citação, (peça 40), o Município de Itaperuçu defendeu a legalidade do Pregão Eletrônico, sustentando que as exigências editalícias questionadas têm pertinência direta com o objeto contratado e foram estabelecidas com base em critérios técnicos voltados à segurança, eficiência e continuidade da prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública. Argumentou que a exigência de equipamentos específicos, como caminhão "Munck" e caminhão com cesto aéreo, decorre da necessidade de realização segura de trabalhos em altura e de movimentação de materiais pesados, em conformidade com as normas regulamentadoras de segurança do trabalho (NR-10, NR-12 e NR-35).
O Município afirmou que não houve exigência de instalação prévia de base operacional na cidade, sendo solicitada apenas declaração de comprometimento de instalação, em consonância com entendimento deste Tribunal de Contas. Defendeu também que a exigência de espaço físico para atendimento ao público e a implementação de call center visam garantir maior transparência, controle social e agilidade na resposta às demandas da população, não configurando restrições indevidas à competitividade. Ao final, requereu a improcedência da Representação e o encerramento do processo, por entender que as exigências editalícias são proporcionais e compatíveis com a natureza do serviço público essencial.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos da Instrução n.º 13/26 – CAIS (peça 45), concluiu pela procedência parcial da Representação com a expedição de determinação. A unidade técnica entendeu que a exigência de vistoria técnica prévia dos veículos e equipamentos é compatível com a Lei n.º 14.133/2021, por se tratar de exame de conformidade direcionado ao licitante vencedor. Tal exigência foi objeto de questionamento pela Representante, que a reputou restritiva e desprovida de justificativa técnica adequada, conforme consta da Impugnação (peça 5, fl. 5):
i) Vistoria Técnica Prévia
Nesta mesma lógica, o edital estabelece a obrigatoriedade de que veículos e equipamentos sejam submetidos a vistoria técnica antes do início da execução contratual. Contudo, essa exigência somente é válida quando houver justificativa técnica nos documentos preparatórios, conforme dispõe o art. 18, II, da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, o TCU (Acórdão nº 2.471/2016 – Plenário) já firmou entendimento de que a exigência de vistoria técnica somente é admitida quando estritamente necessária e devidamente motivada.
Também considerou regulares as exigências relativas à equipe técnica mínima, ao plantão 24 horas, ao call center e à instalação de base operacional no Município, por reputá-las proporcionais à natureza contínua e essencial do serviço público.
Por outro lado, a unidade técnica reconheceu irregularidade na cláusula que exigia que todos os veículos fossem de propriedade da contratada, vedando o uso de veículos de terceiros, bem como na imposição cumulativa de veículo adicional além do caminhão com cesto aéreo, sem justificativa técnica específica. Concluiu que tais exigências configuraram restrição indevida à competitividade, motivo pelo qual opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação ao Município para que não prorrogue o contrato vigente e proceda à adequação de eventual futura licitação, sem aplicação de sanções.
O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 63/26 – 3PC (peça 46), acompanhou integralmente a análise realizada pela unidade técnica.
Mediante o Despacho n.º 420/26 – GCFSC (peça 47) verifiquei que a instrução técnica não enfrentou de forma completa todas as alegações trazidas na petição inicial. Destaquei que algumas exigências impugnadas não foram objeto de análise individualizada e expressa, especialmente em relação a determinados itens do edital. Ressaltei que, embora tenha sido relatada a alegação quanto ao caráter genérico das respostas administrativas às impugnações, não houve análise jurídica específica quanto à suficiência, clareza e adequação da motivação desses atos.
De igual modo, observei a ausência de exame quanto à alegação de favorecimento à empresa sediada no Município, sem verificação concreta sobre eventual direcionamento ou prejuízo à competitividade. A partir disso, registrei a inexistência de análise aprofundada dos efeitos concretos das exigências editalícias sobre a competitividade do certame, inclusive quanto à eventual relação entre tais cláusulas e a inabilitação de licitantes.
Diante dessas considerações, determinei (peça 47, fl. 5):
o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, para que proceda à instrução complementar suprindo as omissões apontadas, especialmente:
1) o enfrentamento expresso, individualizado e fundamentado de todos os pontos impugnados na petição inicial, notadamente quanto ao item 3 do Edital;
2) o exame jurídico específico acerca da suficiência, clareza e adequação da motivação das decisões administrativas que indeferiram as impugnações ao edital, em cotejo com o dever de motivação previsto na legislação aplicável;
3) a análise da alegação de eventual favorecimento indevido à empresa sediada no Município, com verificação da existência, ou não, de elementos concretos que indiquem direcionamento do certame ou frustração de seu caráter competitivo;
4) a avaliação do impacto concorrencial das exigências editalícias, inclusive quanto aos seus efeitos concretos no certame, considerando, se for o caso, a ocorrência de inabilitações de licitantes relacionadas às cláusulas impugnadas. Em seguida, encaminhe-se o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação.
Na sequência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução 503/26 – CAIS (peça 49), procedeu a nova análise.
Quanto à apresentação de declaração de comprometimento de instalação de base operacional no Município e da exigência de plantão 24 horas e call center, embora reconheça que a medida tem certo caráter restritivo, conclui que se trata de exigência proporcional e compatível com o interesse público, na medida em que visa garantir eficiência, redução de tempo de deslocamento e melhor fiscalização do contrato, além de não configurar requisito de habilitação, mas obrigação a ser cumprida apenas pelo vencedor. Assim, afasta a irregularidade nesse ponto.
Quanto à exigência de vistoria técnica prévia dos veículos e equipamentos, a unidade técnica entende que a previsão está em consonância com o art. 17, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021[1], tratando-se de exame de conformidade voltado ao licitante vencedor, com a finalidade de assegurar que os bens atendam às especificações do edital. Conclui, portanto, pela regularidade da exigência, por não afrontar os princípios da isonomia e da competitividade.
No que diz respeito à exigência de que os veículos utilizados sejam de propriedade da contratada, a unidade técnica identifica restrição indevida à competitividade, uma vez que o edital veda de forma absoluta o uso de veículos de terceiros sem apresentar justificativa técnica suficiente. Tal exigência é considerada desarrazoada e contrária aos princípios da isonomia e da competitividade previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[2], motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pela procedência da Representação nesse ponto.
De forma semelhante, a imposição de veículo adicional além daquele equipado com cesto aéreo foi considerada irregular. A análise indica duplicidade funcional entre os veículos exigidos, sem demonstração técnica da necessidade respectiva, o que resulta em aumento injustificado de custos e restrição à competitividade. A exigência, portanto, é reputada desproporcional, violando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia.
Em relação à equipe técnica mínima exigida, a Coordenadoria conclui pela adequação e proporcionalidade dos quantitativos estabelecidos, considerando a natureza contínua e abrangente dos serviços, que incluem manutenção, cadastro patrimonial e gestão georreferenciada. A Representante questionou essa exigência, sustentando a desproporcionalidade da composição da equipe, inclusive quanto à necessidade de engenheiro eletricista (peça 5, fl. 6):
iv) Exigência de Equipe Técnica Desproporcional
O edital determina a contratação de 1 engenheiro eletricista, 4 técnicos eletricistas e 3 motoristas, quantitativo claramente desproporcional para um parque com 3.074 pontos de iluminação. Com base na experiência prática e em parâmetros utilizados por municípios de porte semelhante, seria suficiente a seguinte composição:
- 1 engenheiro eletricista;
- 2 técnicos eletricistas;
- 1 motorista.
A imposição de um número excessivo de profissionais cria barreiras à competitividade e acarreta custos desnecessários, violando os princípios da razoabilidade e da eficiência (art. 5º, I, e art. 11 da Lei nº 14.133/21).
Porém, a unidade técnica entende aplicáveis normas legais e regulamentares como a Lei n.º 5.194/66 e a Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), para justificar a necessidade de engenheiro eletricista e equipe técnica compatível com a complexidade do objeto.
Quanto à alegação de ausência de motivação nas respostas às impugnações, a unidade técnica conclui que o Município apresentou fundamentação suficiente, ainda que sucinta, tendo enfrentado os argumentos de forma individualizada. Ressalta que o dever de motivação não implica acolhimento das razões do particular, mas apenas sua apreciação fundamentada, o que teria sido observado.
Sobre a alegação de favorecimento indevido à empresa sediada no Município, a unidade técnica não identifica elementos concretos de direcionamento do certame. Destaca a participação de diversas empresas e a inexistência de frustração da competitividade, além de observar que o eventual menor custo para empresas locais é circunstância inerente ao mercado, não configurando irregularidade.
Assim, na análise do impacto concorrencial, conclui que não houve prejuízo relevante à competitividade, considerando a participação de múltiplos licitantes, o comportamento da Representante — que apresentou apenas um lance — e a desclassificação de empresas cuja proposta foi considerada inexequível. Assim, afasta a relação entre as cláusulas impugnadas e eventuais inabilitações.
Ao final, a Coordenadoria conclui (peça 49, fls. 18 e 19):
Diante do exposto, considerando os fatos e argumentos trazidos no decorrer da presente Instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, exclusivamente quanto às cláusulas editalícias que exigiram que todos os veículos fossem de propriedade da

contratada, vedando o uso de veículos de terceiros, bem como quanto à imposição cumulativa de veículo adicional, além do caminhão com cesto aéreo, sem a devida justificativa técnica, opinando-se pela:
3.1. Manutenção do contrato celebrado a fim de se evitar danos reversos à Administração Pública;
3.2. Não aplicação de qualquer sanção, eis que ausente erro grosseiro;
3.3. DETERMINAÇÃO ao Município de Itaperuçu para que deixe de prorrogar o contrato vigente e, em eventual nova contratação, publique Edital sem as cláusulas restritivas apontadas.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 288/26 – 3PC (peça 50), corrobora integralmente a análise técnica, afirmando que as exigências relativas à propriedade dos veículos e à imposição de veículo adicional sem justificativa técnica configuram restrições indevidas à competitividade, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.
Por outro lado, reconhece a regularidade das demais exigências, consideradas compatíveis com a natureza contínua e essencial do serviço. Entende que a equipe técnica mínima, a vistoria, o plantão 24 horas, o call center e a previsão de base operacional são medidas proporcionais, aptas a garantir eficiência, segurança e adequada prestação do serviço público.
Em relação à alegação de ausência de motivação, o Ministério Público de Contas destaca não haver capaz de comprometer a legalidade dos atos administrativos.
Quanto à suposta ocorrência de direcionamento do certame, o Ministério Público de Contas afasta tal hipótese, diante da inexistência de elementos concretos de favorecimento e da participação de múltiplas empresas, o que indica preservação do caráter competitivo.
A manifestação ministerial enfatiza que, apesar das falhas identificadas, não houve comprovação de prejuízo relevante à competitividade do certame. Considera que a eventual anulação poderia causar dano reverso à Administração, especialmente em razão da essencialidade do serviço contratado.
Diante desse contexto, o Ministério Público de Contas opina (peça 50, fl. 5):
Diante do exposto, este MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS opina pela procedência parcial da representação, em razão das irregularidades nas cláusulas que exigiram propriedade dos veículos pela contratada, impuseram veículo adicional sem justificativa técnica, e:
1. Pela manutenção do contrato vigente, em atenção ao interesse público e à ausência de prejuízo relevante comprovado;
2. Pela não aplicação de sanções aos responsáveis, diante da inexistência de dolo ou erro grosseiro;
3. Pela expedição de determinação ao Município de Itaperuçu para que, em futuras contratações, adeque o edital, suprimindo as cláusulas restritivas identificadas;
4. Pelo prosseguimento do feito, com posterior julgamento de mérito pelo Tribunal.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
No tocante às exigências editalícias questionadas pela Representante, verifica-se que parcela significativa das cláusulas estabelecidas no instrumento convocatório guarda pertinência direta com o objeto licitado e se mostra compatível com a natureza contínua e essencial dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública.
Nesse contexto, a exigência de vistoria técnica dos veículos e equipamentos revela-se legítima, por consistir em mecanismo de aferição da conformidade dos bens a serem utilizados pelo licitante vencedor, nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, destinando-se a assegurar a adequada execução contratual e a prevenir a superveniência de objetos inadequados, sem configurar restrição indevida à competitividade.
De igual modo, a exigência de equipe técnica mínima composta por engenheiro eletricista, técnicos e motoristas mostra-se proporcional e adequada à complexidade do objeto contratado, que envolve não apenas serviços de manutenção preventiva e corretiva, mas também a implantação e gestão de sistema de patrimonialização com georreferenciamento. A unidade técnica, à luz da Lei n.º 5.194/1966[3] e da Resolução CONFEA n.º 218/1973[4], demonstrou a necessidade de profissional habilitado para assegurar o planejamento, a supervisão e a responsabilidade técnica das atividades, não havendo no certame, portanto, exigência excessiva ou restritiva sobre tal questão.
No mesmo sentido, as exigências relativas à manutenção de equipe em regime de plantão 24 horas, à disponibilização de canal estruturado de atendimento ao público (call center) e à previsão de instalação de base operacional no Município mostram-se compatíveis com a natureza essencial do serviço público envolvido. A continuidade e a celeridade na prestação dos serviços de iluminação pública demandam a adoção de mecanismos que assegurem resposta imediata às demandas da população, rastreabilidade das solicitações e maior controle social, em consonância com o princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[5].
Além disso, a exigência de base operacional, limitada à apresentação de declaração de comprometimento a ser cumprida apenas pelo licitante vencedor, não se configura como requisito de habilitação, afastando eventual restrição indevida à competitividade.
No que se refere à alegação de ausência de motivação nas respostas às impugnações ao edital, acompanho a instrução da área técnica, que concluiu que, embora sucintas, tais manifestações atenderam ao dever de motivação, uma vez que enfrentaram de forma individualizada os pontos suscitados pelos interessados. Cumpre destacar que o dever de motivação não impõe à Administração o acolhimento das razões apresentadas pelos interessados, mas apenas a exposição dos fundamentos que embasam a decisão administrativa, requisito que restou observado no caso concreto, não se verificando vício capaz de comprometer a legalidade do procedimento.
Ressalte-se, nesse ponto, que a suficiência da motivação administrativa foi aferida à luz do critério jurídico da aptidão da decisão para demonstrar a efetiva apreciação dos argumentos apresentados, e não pela extensão ou densidade redacional das manifestações. O dever de motivação exige que a Administração exponha as razões determinantes de sua decisão, de modo inteligível e coerente, sendo desnecessária a refutação exaustiva ou pormenorizada de cada argumento, desde que os fundamentos adotados sejam compatíveis com a conclusão alcançada, como se verifica no caso concreto.
Quanto à alegação de eventual favorecimento indevido à empresa sediada no Município, não foram identificados elementos concretos capazes de evidenciar direcionamento do certame ou frustração de seu caráter competitivo. A participação de diversas empresas no procedimento licitatório afasta, em princípio, a hipótese de restrição à concorrência, e eventuais vantagens decorrentes da proximidade geográfica constituem circunstância inerente à dinâmica de mercado, não sendo suficientes, por si sós, para caracterizar irregularidade.
No que concerne ao impacto concorrencial das exigências editalícias, também acompanho a unidade técnica, que consignou que não houve prejuízo relevante à competitividade do certame, destacando a participação de múltiplos licitantes e a inexistência de relação direta entre as cláusulas impugnadas e eventuais desclassificações ocorridas, as quais decorreram, em grande medida, da inexequibilidade das propostas apresentadas. Ademais, observa-se que a própria Representante apresentou apenas um lance, não se evidenciando efetivo comportamento competitivo que pudesse sustentar a alegação de prejuízo concreto.
A inexistência de prejuízo relevante à competitividade decorre, portanto, da análise conjunta dos elementos concretos do certame, considerados de forma sistêmica, não se extraindo dos autos correlação objetiva entre as cláusulas reputadas irregulares e eventual restrição efetiva à disputa.
Não obstante a regularidade das exigências acima analisadas, a instrução técnica e o Ministério Público de Contas convergiram no reconhecimento de irregularidades pontuais em duas cláusulas editalícias que configuraram restrição indevida à competitividade.
A primeira[6] refere-se à exigência de que todos os veículos utilizados na execução do contrato sejam de propriedade da contratada, vedando-se o uso de veículos de terceiros, imposição que se revela desarrazoada diante da ausência de justificativa técnica que comprove sua imprescindibilidade. Tal condição restringe injustificadamente o universo de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.
A segunda[7] irregularidade diz respeito à exigência cumulativa de veículo adicional além daquele equipado com cesto aéreo, consistindo em duplicidade de meios para a mesma finalidade operacional sem demonstração técnica de sua necessidade. Essa redundância operacional implica elevação indevida de custos e restrição à competitividade, violando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.
Nesse contexto, embora as irregularidades identificadas não sejam suficientes para impor a anulação do certame ou a imediata interrupção do contrato vigente — especialmente diante da ausência de prejuízo relevante demonstrado e da essencialidade do serviço — impõe-se a adoção de medida corretiva voltada à prevenção da perpetuação das ilegalidades constatadas. Tais irregularidades decorrem de cláusulas editalícias restritivas à competitividade que não foram sanadas no curso da contratação, de modo que a eventual prorrogação implicaria a renovação de vínculo contratual fundado em condições reconhecidamente incompatíveis com os princípios que regem as licitações públicas.
Desse modo, revela-se adequada e necessária a expedição de determinação para que o Município de Itaperuçu se abstenha de promover novas prorrogações do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025, assegurando que eventual continuidade da prestação dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública ocorra mediante nova licitação, livre das irregularidades identificadas, em observância aos parâmetros legais e aos princípios que regem a matéria, sem prejuízo da execução remanescente do contrato vigente.
Para tanto, deverá o Município, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhar a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelos referidos serviços.
Na hipótese de comprovada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem a prorrogação contratual, deverá o Município apresentar justificativa técnica devidamente fundamentada, demonstrando as razões excepcionais que impedem a realização tempestiva de nova licitação.
Apesar do reconhecimento dessas irregularidades, restou evidenciada a inexistência de prejuízo efetivo relevante ao caráter competitivo do certame, bem como a ausência de dolo ou erro grosseiro por parte dos responsáveis. Ademais, a eventual anulação do procedimento licitatório ou a interrupção do contrato vigente poderia ensejar dano reverso à Administração e aos cidadãos, considerando a essencialidade dos serviços de iluminação pública, cuja prestação contínua se revela indispensável à segurança e ao interesse coletivo.
Nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[8], na interpretação e aplicação das normas de direito público, devem ser consideradas as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos cidadãos. No caso concreto, as irregularidades identificadas dizem respeito a cláusulas editalícias específicas, inseridas no contexto de contratação de serviço público essencial, sem que se tenha demonstrado a atuação dolosa ou a adoção de conduta manifestamente incompatível com os parâmetros normativos vigentes à época. Tal circunstância reforça a necessidade e adequação de medida corretiva de caráter prospectivo, em detrimento de providência sancionatória.
Diante desse contexto, entendo proporcional a expedição de determinação ao Município para que, em futuras contratações, proceda à supressão das cláusulas restritivas identificadas, prevenindo a repetição das irregularidades verificadas.
Assim, considerando que a instrução processual foi devidamente complementada e que as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas se mostram consistentes e fundamentadas, conclui-se pelo acolhimento integral de seus entendimentos, para reconhecer a procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, restrita às cláusulas que exigiram a propriedade dos veículos pela contratada e a imposição de veículo adicional sem justificativa técnica, sem que tais falhas sejam suficientes para invalidar o certame ou ensejar a aplicação de sanções, impondo-se apenas a adoção das medidas corretivas indicadas.
III. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, exclusivamente quanto às cláusulas editalícias que exigiram que todos os veículos fossem de propriedade da contratada, vedando o uso de veículos de terceiros, bem como quanto à imposição cumulativa de veículo adicional, além do caminhão com cesto aéreo, sem a devida justificativa técnica, e por determinar ao Município de Itaperuçu que:
não realize novas prorrogações do contrato atualmente vigente decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025;
no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo

procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública;
na hipótese de comprovada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem a prorrogação contratual, apresente justificativa técnica devidamente fundamentada, demonstrando as razões excepcionais que impedem a realização tempestiva de nova licitação; e
em futuras licitações que tenham por objeto serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, assegure que eventuais exigências relativas a veículos e equipamentos sejam tecnicamente motivadas, proporcionais ao objeto e não restritivas à competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir no edital:
a) cláusula que exija que os veículos a serem utilizados na execução contratual sejam exclusivamente de propriedade da contratada, admitindo-se, desde que comprovada a disponibilidade e adequação técnica, a utilização de veículos de terceiros;
b) exigência cumulativa de veículo adicional além daquele equipado com cesto aéreo, quando não houver justificativa técnica específica, expressa e previamente demonstrada nos estudos preparatórios que evidencie a necessidade autônoma de cada equipamento;
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, exclusivamente quanto às cláusulas editalícias que exigiram que todos os veículos fossem de propriedade da contratada, vedando o uso de veículos de terceiros, bem como quanto à imposição cumulativa de veículo adicional, além do caminhão com cesto aéreo, sem a devida justificativa técnica;
II - determinar ao Município de Itaperuçu que:
(i) não realize novas prorrogações do contrato atualmente vigente decorrente do Pregão Eletrônico n.º 98/2025;
(ii) no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a este Tribunal documentação que evidencie as providências adotadas para a instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública;
(iii) na hipótese de comprovada inviabilidade concreta de assegurar a continuidade da prestação do serviço sem a prorrogação contratual, apresente justificativa técnica devidamente fundamentada, demonstrando as razões excepcionais que impedem a realização tempestiva de nova licitação; e
(iv) em futuras licitações que tenham por objeto serviços de manutenção do sistema de iluminação pública, assegure que eventuais exigências relativas a veículos e equipamentos sejam tecnicamente motivadas, proporcionais ao objeto e não restritivas à competitividade, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, abstendo-se de incluir no edital:
a) cláusula que exija que os veículos a serem utilizados na execução contratual sejam exclusivamente de propriedade da contratada, admitindo-se, desde que comprovada a disponibilidade e adequação técnica, a utilização de veículos de terceiros;
b) exigência cumulativa de veículo adicional além daquele equipado com cesto aéreo, quando não houver justificativa técnica específica, expressa e previamente demonstrada nos estudos preparatórios que evidencie a necessidade autônoma de cada equipamento;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.
[...]
§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.
__2__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__3__. Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: [...]
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
__4__. Art. 8º Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do art. 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.
[...]
Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
__5__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__6__. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 098/2025 (peça 4): Cláusula 19.12.5. Informamos que 100% dos Veículos CONTRATADOS deverão constar como PROPRIEDADE LEGAL da empresa, onde os mesmos deverão estar no nome (posse) da vencedora do certame, não serão aceitos veículos TERCEIROS contratados pela empresa para a execução do CONTRATO sendo vedada a subcontratação.
__7__. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 098/2025 (peça 4): Cláusula 19.12.1. Veículo utilitário equipado com cesto aéreo de no mínimo 10m, com braço superior isolado 46kV, adequado a NR12, equipado com 4 patolas hidráulicas, duplo comando, carroceria operacional, sistema de rastreamento de alta precisão, acompanhado de sistemas de sinalização homologados, escada adequada, ferramentas, EPIs e EPCs;
e Cláusula 19.12.2. Veículo utilitário, tipo pick-up, com carroceria aberta e sistema de transporte de escadas, sistema de rastreamento de alta precisão, acompanhado de sistemas de sinalização, escada adequada, ferramentas, EPIs e EPCs;
__8__. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

PROCESSO Nº:-567284/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBUQUERQUE, DANIELLE DEZIRRE SOUZA DOS REIS, MERAKI COMERCIO E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE PEROBAL, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, HABITAÇÃO E DA MULHER DE PEROBAL
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1846/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Perobal. Pregão Eletrônico nº 07/2025. Fornecimento de kits bebê. Ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Objeto composto por diversos itens, não sujeitos, em sua integralidade, à autorização sanitária específica. Exigência não indispensável à habilitação dos licitantes. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 03), com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Meraki Comércio e Serviços LTDA - ME em face do Pregão Eletrônico n.º 07/20251 promovido pelo Município de Perobal, em razão de supostas irregularidades nas disposições e condições estabelecidas pelo Edital, o qual prevê como objeto a "Contratação de empresa para fornecimento de Kits bebê para cuidados básicos com recém-nascido, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social" (peça 46, fl. 1).
Na inicial, a Representante destaca que o instrumento convocatório incorre em irregularidade ao deixar de exigir das empresas licitantes a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE válida, documento emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e indispensável para a comercialização de cosméticos, produtos de higiene e correlatos.
Relata que apresentou impugnação ao edital, solicitando a inclusão da exigência da AFE, a qual foi indeferida pelo parecer jurídico do Município, sob o argumento de que o objeto do certame compreende kits com vários itens, e não apenas cosméticos ou correlatos, e que tal exigência reduziria a competitividade do certame (peça 14).
Nesse sentido, a interessada sustenta que as Leis n.º 6.360/1976, n.º 9.782/1999 e n.º 5.991/1973, bem como o Decreto n.º 3.029/1999 e o Informe Técnico n.º 20/2015 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, determinam a obrigatoriedade da Autorização de Funcionamento de Empresa para fabricantes, distribuidores e comerciantes atacadistas de produtos sujeitos à vigilância sanitária.
Além disso, argui que este Tribunal já se posicionou acerca da necessidade pela exigência da AFE em editais que envolvam a aquisição de produtos de higiene, saneantes e cosméticos, sob pena de risco à saúde pública e violação da legislação[1], razão pela qual a omissão na exigência da referida autorização estaria configurando afronta aos dispositivos legais mencionados e, por conseguinte, evidente irregularidade no certame.
Ao final, a Representante requer (peça 03, fl. 15):
DESTE MODO, requer seja concedida e confirmada a Liminar, e ao final DADO PROVIMENTO À DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES apresentada, pois é imperioso que seja REVOGADO o Contrato de Ata de Registro de Preços e seja elaborado novo procedimento licitatório fazendo constar a obrigatoriedade da apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) para Cosméticos, e Correlatos, emitido pela Anvisa, DE TODOS OS LICITANTES INTERESSADOS EM PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATORIO, tomando para tanto as medidas cabíveis.
Por meio do Despacho n.º 1187/25 – GCFSC (peça 18), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, encaminhei os autos à Diretoria de

Protocolo para que promovesse a intimação do Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresentasse manifestação preliminar acerca dos fatos narrados na inicial.
Instado, o Município de Perobal arguiu a regularidade do certame, alegando que o objeto licitado consistia em kits compostos por diversos itens, razão pela qual seria incabível a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE. Informou que o pedido de impugnação foi negado por parecer jurídico da municipalidade, acrescentando que o procedimento licitatório já se encontraria homologado, com o contrato firmado e com sua execução concluída, bem como que a empresa Meraki sequer participou da disputa. Ao final, requereu o indeferimento da cautelar e o arquivamento da Representação, destacando o interesse público na manutenção dos atos praticados (peça 21).
Mediante o Despacho n.º 1279/25 – GCFSC (peça 24), indeferi a medida cautelar requerida, tendo em vista a ausência de demonstração suficiente do risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não fosse concedida. Na mesma oportunidade, recebi a presente Representação e determinei a autuação e citação dos interessados a seguir indicados, a fim de assegurar-lhes o pleno exercício do contraditório e possibilitar a análise técnica adequada dos fatos:
1) MUNICÍPIO DE PEROBAL, por meio de seu representante legal;
2) CRISTIANO CEZAR MERLINI DE ALBIQUERER, na qualidade de Prefeito Municipal; e
3) RAFAEL MARCHIANI PAIÃO, na qualidade de Advogado do Município de Perobal e responsável pela resposta a impugnação.
Instados, o Município de Perobal, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cristiano Cezar Merlini de Albuquerque, acompanhado do Advogado do Município, Sr. Rafael Marchiani Paião, manifestaram-se em conjunto na peça 31, na qual sustentaram a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Argumentaram que a ausência de exigência da Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no Pregão Eletrônico n.º 07/2025 não configurou irregularidade, uma vez que o objeto licitado consistia no fornecimento de kits bebê compostos por diversos itens, e não exclusivamente por produtos sujeitos à referida autorização. Defenderam que a imposição dessa exigência restringiria indevidamente a competitividade do certame. Informaram que o procedimento licitatório já havia sido homologado, com contrato celebrado e objeto integralmente entregue, destacando a inexistência de prejuízo ao erário, de violação aos princípios licitatórios ou de restrição à participação de interessados.
Em seguida, a Diretoria de Protocolo emitiu a Certidão de Decurso de Prazo n.º 1073/25 – DP (peça 35), informando que o Sr. Rafael Marchiani Paião deixou de se manifestar dentro do prazo concedido para o contraditório.
No Despacho n.º 1745/25 - GCFSC (peça 36), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 862/25 (peça 37), sugeriu a realização de diligência em face do Município de Perobal a fim de que a municipalidade juntasse aos autos o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 07/2025, uma vez que, em consulta ao Portal da Transparência, não encontrou todos os atos referente ao certame, bem como indicasse os responsáveis pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, além de sugerir a intimação da Secretaria Municipal de Ação Social do Município para que se manifestasse acerca das irregularidades suscitadas na presente Representação.
Na sequência, pelo Parecer n.º 6/26 – 6PC (peça 38), o Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se favoravelmente à prévia realização das diligências sugeridas.
Por meio do Despacho n.º 40/26 – GCFSC (peça 39), acolhi o requerimento da unidade técnica e determinei a autuação da Secretaria Municipal de Ação Social como interessada e sua citação para apresentação de defesa, bem como a intimação do Município de Perobal para que juntasse aos autos a íntegra do procedimento licitatório em análise e indicasse os responsáveis pela elaboração dos documentos preparatórios do certame.
Em nova manifestação (peça 45), o Município de Perobal apresentou nos autos a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 07/2025, em atendimento ao Despacho n.º 40/26 – GCFSC. Na oportunidade, reiterou o entendimento de que não houve qualquer ilegalidade na condução do certame. Informou, além disso, que o Documento de Formalização da Demanda e o Termo de Referência foram assinados pela Secretária Municipal de Ação Social, Sra. Danielle Dezirre de Souza Reis, enquanto o Estudo Técnico Preliminar foi assinado pela Sra. Raira Estela Ricardo Caetano, Chefe de Proteção Básica da referida Secretaria.
A Secretaria de Ação Social, Habitação e da Mulher do Município de Perobal, representada por sua Secretária Municipal, Sra. Danielle Dezirre Souza dos Reis, manifestou-se na peça 50, reiterando os argumentos anteriormente apresentados pelo Município na peça 31 e requerendo a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 493/26 (peça 52), opinou pela improcedência da Representação, por entender que "não se vislumbra conduta que violou os princípios da legalidade e da isonomia por parte dos agentes públicos responsáveis pela licitação, como alegou a empresa representante. Pelo contrário, a dispensa do documento está de acordo com o que dispõe as normas sanitárias, conforme antes exposto." (peça 52, fl. 09).
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 281/26 – 6PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, por sua improcedência.
É o relatório.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, acompanho a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas quanto à improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
Em suma, a Representante sustenta que o instrumento convocatório deveria exigir, para fins de habilitação, a apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE pelos licitantes, por entender que os produtos integrantes dos kits bebês estariam submetidos ao controle sanitário da Anvisa. Contudo, entendo que não lhe assiste razão.
Com efeito, embora a Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE constitua requisito exigível para determinadas atividades sujeitas à fiscalização sanitária federal, a obrigatoriedade de sua exigência em certames licitatórios deve ser analisada à luz da natureza do objeto contratado e das normas sanitárias aplicáveis ao caso concreto.
Cumpre observar que a alegação de risco à saúde pública, suscitada pela Representante, não se sustenta no caso concreto, porquanto não há, nos autos, demonstração de que os itens licitados, considerados em sua forma de aquisição conjunta, apresentem potencial risco sanitário relevante que justifique a imposição indistinta da exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE a todos os licitantes. Nesse cenário, a ausência de evidência concreta de risco afasta a necessidade de adoção de medida restritiva de habilitação, sob pena de imposição de requisito desproporcional.
A Representante fundamenta sua pretensão, sobretudo, no entendimento adotado por este Tribunal no Acórdão n.º 47/24 – Pleno, proferido nos autos n.º 639911/23, bem como em manifestações da Anvisa acerca da comercialização de produtos sujeitos à vigilância sanitária. Todavia, a situação examinada naquele precedente não se confunde integralmente com a presente, uma vez que envolvia aquisição específica de produtos de higiene e saneantes, hipótese distinta da contratação ora analisada.
Conforme destacado pela unidade técnica, o Termo de Referência do Pregão Eletrônico n.º 07/2025 prevê o fornecimento de kits bebê compostos por diversos itens (peça 46, fls. 116 e 117), dentre eles xampu, fraldas descartáveis, hastes flexíveis, pomada para assaduras e lenços umedecidos, além de peças de vestuário, mantas, toalhas e demais itens de enxoval.
Nesse contexto, verifica-se que o objeto licitado não se restringe à aquisição de produtos sujeitos a controle sanitário específico, mas contempla um conjunto heterogêneo de bens destinados à assistência social, composto majoritariamente por itens de uso comum e de venda livre.
Ressalte-se, nesse ponto, que a heterogeneidade do objeto licitado constitui elemento determinante para a solução da controvérsia, na medida em que inviabiliza a exigência uniforme de requisito sanitário próprio de apenas parte dos itens. A imposição de exigência de AFE indistintamente a todos os potenciais fornecedores, em contexto de fornecimento de bens múltiplos e de natureza diversa, poderia implicar restrição indevida à competitividade.
Como consignado na Instrução n.º 493/26 – CAIS (peça 52), a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n.º 16/2014 da Anvisa estabelece, em seu art. 5º, inciso III[2], hipóteses de dispensa de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE para estabelecimentos que realizam atividades de comércio varejista de produtos de higiene pessoal, cosméticos e congêneres. Tal disciplina normativa indica que nem toda circulação desses produtos impõe, de forma automática, a necessidade de AFE, sendo imprescindível a análise da natureza da atividade desempenhada e do contexto da contratação.
Desse modo, embora existam hipóteses em que a exigência da AFE se mostra necessária para assegurar a regularidade da cadeia de fornecimento, especialmente em contratações voltadas à aquisição de saneantes de uso profissional ou de produtos cuja comercialização dependa de autorização sanitária específica, não se verifica situação equivalente nos presentes autos. Nessa perspectiva, não se pode extrair das normas sanitárias aplicáveis a obrigatoriedade genérica de exigência de AFE em todas as contratações que envolvam, ainda que parcialmente, produtos sujeitos à vigilância sanitária, especialmente quando tais produtos não constituem o objeto total do certame.
Ademais, a exigência de requisito de habilitação deve observar os princípios da proporcionalidade e da competitividade, sendo admitidas apenas exigências indispensáveis à garantia da adequada execução contratual, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal[3]. Desse modo, somente se justificam exigências estritamente necessárias e proporcionais ao objeto licitado, vedada a imposição de condições que não guardem relação direta com a execução do ajuste, sob pena de restrição indevida à competitividade do certame.
Assim, considerando as características do objeto licitado, a natureza dos produtos que compõem os kits bebê e a ausência de demonstração de que a comercialização dos itens adquiridos exigiria, necessariamente, a apresentação de AFE por todos os potenciais fornecedores, concluo que a ausência da inclusão dessa exigência no edital não configura afronta aos princípios da legalidade, da isonomia ou da competitividade.
Diante disso, não restando caracterizada a irregularidade apontada pela Representante, tampouco demonstrado prejuízo à lisura do certame ou ao interesse público, impõe-se a improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.
III. VOTO
Diante do exposto, voto pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por não restar caracterizada irregularidade na ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no Edital do Pregão Eletrônico n.º 07/2025 do Município de Perobal, considerada a natureza do objeto licitado.
Transitada em julgado a decisão, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por não restar caracterizada irregularidade na ausência de exigência de Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2025 do Município de Perobal, considerada a natureza do objeto licitado;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Acórdão n.º 47/24 dos autos n.º 639911/23, Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
2. Art. 5° Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:
[...]
III – que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-587510/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-GERSO FRANCISCO GUSSO, L F PEDROZO ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1847/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concorrência eletrônica. Construção de unidades habitacionais com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social. Inabilitação de licitante. Qualificação técnico-operacional. Exigência de comprovação cumulativa de capacidade técnico-operacional da empresa e capacidade técnico-profissional do responsável técnico. Legalidade. Execução concluída de unidades habitacionais para fins de habilitação. Quantitativo mínimo não comprovado. Atestados e certidões de acervo técnico de profissional vinculado a pessoa jurídica diversa. Impossibilidade de transferência automática de experiência operacional. Qualificação econômico-financeira. Balanço patrimonial. Insuficiência. Vinculação ao instrumento convocatório. Regularidade da inabilitação. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, formulada por L F Pedrozo Engenharia e Arquitetura Ltda., em face do Município de Três Barras do Paraná, relativamente à Concorrência Eletrônica n.º 08/2025, destinada à contratação de empresa para a construção de unidades habitacionais com recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS.

A Representante sustenta ter sido indevidamente inabilitada no certame, sob os fundamentos de: (i) ausência de vínculo formal dos profissionais constantes dos atestados apresentados; (ii) insuficiência quantitativa da comprovação técnico-profissional; e (iii) irregularidade no balanço patrimonial. Aduz que as exigências impostas pela Administração não encontram respaldo na Lei n.º 14.133/2021, tampouco na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e desta Corte, defendendo que a qualificação técnico-profissional pode ser demonstrada por meio de atestados vinculados a profissional regularmente contratado. Para tanto, juntou atestados, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs e contrato de prestação de serviços técnicos firmado com engenheiro, com vigência de 18 meses. No tocante à qualificação econômico-financeira, argumenta que o balanço patrimonial apresentado atende às exigências legais, sendo indevida a inabilitação por ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário.

Por meio do Despacho n.º 1243/25 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município de Três Barras do Paraná para manifestação preliminar e remessa integral dos documentos do certame. Em resposta, o ente municipal defendeu a legalidade da inabilitação, afirmando que os atestados apresentados não comprovam experiência compatível com o objeto licitado, seja por ausência de vínculo com o profissional indicado, seja por insuficiência quantitativa em relação ao mínimo exigido, além de apontar divergência entre os objetos atestados e o objeto licitado. Quanto à qualificação econômico-financeira, sustentou que o balanço patrimonial foi apresentado desacompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, em desacordo com previsão expressa do edital, caracterizando falha insanável. Juntou, além disso, a documentação completa do certame.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1300/25 – GCFSC (peça 17), recebi a Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e indeferi o pedido cautelar, ante a ausência dos pressupostos da probabilidade do direito e do perigo de dano, consignando que a licitação já se encontrava concluída, com contrato firmado. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos seguintes responsáveis para apresentação de defesa:

- MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ;
- GERSO FRANCISCO GUSSO, Prefeito do Município;
-VANESSA MACAGNAN ACUNHA OENNING, Agente de Contratação.

Certificado o decurso de prazo sem apresentação de resposta aos ofícios de contraditório (peça 26), sobreveio petição intermediária do Município, subscrita pelo Prefeito Municipal e pela Agente de Contratação, por meio da qual ratificaram integralmente os termos da manifestação preliminar, requerendo seu aproveitamento como defesa.

À peça 29, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação da juntada, a qual foi recebida, determinando-se, na sequência, o envio dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A unidade técnica, por meio da Instrução n.º 216/26 – CAIS (peça 31), manifestou-se pela improcedência da Representação, por não vislumbrar as irregularidades apontadas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 182/26 – 7PC (peça 32).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo à análise do mérito, acompanhando integralmente a manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

1. Da legalidade da exigência editalícia referente à comprovação simultânea da capacidade técnico-operacional em nome da empresa e da capacidade técnico-profissional do responsável técnico

O edital da Concorrência Eletrônica n.º 08/2025 previu, no item 12.9.2, a necessidade de apresentação, em nome da licitante, de atestado que comprovasse a execução de, ao menos, 12 unidades habitacionais, caracterizando exigência de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, a ser demonstrada cumulativamente com a qualificação técnico-profissional do responsável técnico indicado.

Tal modelagem encontra respaldo na distinção doutrinária consolidada entre a capacidade técnico-operacional – relacionada à aptidão da empresa, decorrente de sua experiência institucional, estrutura organizacional, capacidade de mobilização de recursos e coordenação produtiva – e a capacidade técnico-profissional – vinculada ao acervo técnico individual do profissional responsável pela execução do objeto[1].

A Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 67, contempla ambas as dimensões ao prever, no inciso I, a exigência de profissional detentor de acervo técnico, e, no inciso II, a possibilidade de comprovação da aptidão operacional mediante execução de serviços similares.

Nesse cenário normativo, não se identifica vedação à exigência de comprovação da capacidade operacional em nome da empresa, devendo-se, contudo, observar os princípios da proporcionalidade e da adequação em relação ao objeto licitado.

Assim, é possível a ampliação dessa exigência à pessoa jurídica quando justificada pela complexidade, vulto ou dimensão da contratação, de modo que, em contratações de maior porte, é legítima a exigência de experiência empresarial prévia, desde que não se imponham restrições indevidas à competitividade.

No caso concreto, o objeto consiste na execução de conjunto habitacional composto por 25 unidades residenciais unifamiliares, com área construída superior a mil metros quadrados e valor estimado em aproximadamente R$ 3.957.444,83, sob regime de empreitada por preço global, envolvendo execução integrada e cumprimento de cronograma físico-financeiro pactuado com ente federal. Tais elementos evidenciam que a obra detém relevante complexidade, que demanda significativa capacidade de organização, logística e gestão de recursos, afastando a caracterização de contratação simples[2].

Diante desse contexto, a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional da empresa e técnico-profissional do responsável técnico revela-se compatível com a dimensão do objeto, sendo adequada à garantia da boa execução contratual e alinhada à orientação doutrinária e jurisprudencial aplicável. Não se verifica, portanto, ilegalidade na cláusula editalícia que instituiu tal requisito.

Conforme informado pela unidade técnica, no que concerne à comprovação da capacidade técnico-operacional, o item 12.9.2 do edital exigiu atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovasse a execução mínima de 12 unidades habitacionais. A utilização do termo “execução” indica, à luz da interpretação técnica consolidada, a necessidade de conclusão das obras, não se confundindo com empreendimentos em andamento.

Ademais a análise das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs apresentadas pela empresa L F Pedrozo Engenharia e Arquitetura evidencia a indicação de dois responsáveis técnicos: Luiz Fernando Pedrozo e Marília Antonelli.

Em relação a Luiz Fernando Pedrozo, foram apresentadas as ARTs (peça 15, fls. 21 e seguintes): n.º 1720254557850 (69,96 m²), n.º 1720254752741 (384,80 m²), n.º 1720254752717 (79,52 m²) e n.º 1720254752806 (188,39 m²). Dentre essas, apenas a ART n.º 1720254557850 encontrava-se concluída até a data da habilitação (21/08/2025), ao passo que as demais ainda estavam em execução, não podendo ser consideradas para fins de comprovação de experiência concluída.

Quanto à profissional Marília Antonelli, segundo instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, foram apresentadas as seguintes ARTs: n.º 1720241264425 (188,38 m²), n.º 1720226056116 (173,75 m²), n.º 1720222082104 (126,00 m²), n.º 1720236640821 (103,37 m²), n.º 1720251249453 (99,00 m²), n.º 1720243351600 (74,55 m²), n.º 1720241068987 (95,04 m²) e n.º 1720232707832 (53,00 m²). Dentre essas, estavam concluídas até 21/08/2025 as ARTs n.º 1720241264425 (término em 20/02/2025), n.º 1720226056116 (término em 08/12/2023), n.º 1720222082104 (término em 20/12/2022), n.º 1720236640821 (término em 18/06/2024), n.º 1720251249453 (término em 20/06/2025), n.º 1720243351600, (término em 17/05/2025) e n.º 1720232707832 (término em 20/11/2023), totalizando 7 unidades concluídas. A ART n.º 1720241068987, com previsão de término em 20/12/2025, encontrava-se ainda em execução na data da habilitação, não podendo ser considerada para fins de comprovação de execução concluída.

Dessa forma, embora o conjunto das ARTs alcance o quantitativo de 12 unidades, apenas 8 estavam efetivamente concluídas na data relevante, sendo 1 vinculada a Luiz Fernando Pedrozo e 7 a Marília Antonelli, remanescendo 4 unidades ainda em execução.

Considerando que a comprovação da capacidade técnico-operacional exige a demonstração de obras concluídas, não se verificou o atendimento ao quantitativo mínimo estabelecido no edital. A exigência prevista mostra-se clara e objetiva, não admitindo flexibilização sem afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Assim, a decisão administrativa que reconheceu o não atendimento ao requisito de capacidade técnico-operacional mostra-se juridicamente adequada.

Além disso, nos termos da instrução, a consideração das ARTs atribuídas à Engenheira Marília Antonelli foi realizada com base exclusivamente nos atestados apresentados, não tendo sido identificado documento formal que comprove seu vínculo com a empresa à época da habilitação, o que constitui fragilidade adicional na demonstração da qualificação técnico-profissional.

No que se refere ao Engenheiro Alan Rockenbach, foram apresentados atestados acompanhados de ARTs devidamente concluídas, referentes a empreendimentos habitacionais de grande porte. Todavia, em todos os documentos consta como empresa executora a FMM Engenharia Ltda., inexistindo comprovação de que tais obras tenham sido executadas em nome da licitante ora Representante.
Dessa forma, embora os documentos evidenciem a experiência técnico-profissional do engenheiro, não atendem à exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional da empresa, não sendo possível transferir à licitante a experiência de pessoa jurídica diversa sem demonstração de vínculo jurídico apto, como sucessão ou incorporação.
Ademais, o vínculo entre o referido profissional e a empresa revela-se frágil, tendo em vista que o contrato de prestação de serviços apresentado foi celebrado em momento próximo ao certame e prevê carga horária reduzida, circunstância que, embora não impeça a vinculação, enfraquece a demonstração de efetiva integração do profissional ao quadro técnico da empresa para execução de empreendimento de maior porte.
2. Da qualificação econômico-financeira e da ausência de termos de abertura e encerramento do Livro Diário
No que concerne à qualificação econômico-financeira, conforme informado pela unidade técnica, verifica-se que o balanço patrimonial deve observar as normas que disciplinam a regularidade formal da escrituração contábil.
Sobre o tema, este Tribunal já enfrentou questão semelhante no Acórdão n.º 720/20 – Pleno, ocasião em que se examinou a exigência de apresentação do balanço patrimonial acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário. Naquele julgamento, assentou-se que tal exigência decorre da própria previsão legal de que a documentação contábil seja apresentada em conformidade com o regramento setorial, o que pressupõe observância das regras técnicas aplicáveis à escrituração.
A decisão tomou por base, especialmente, a normatização expedida pelo Conselho Federal de Contabilidade, notadamente a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000, segundo a qual o Livro Diário deve conter termo de abertura e termo de encerramento, elementos que integram a formalização da escrituração. Assim, tais registros não se revestem de caráter meramente acessório, mas constituem parte essencial da validade do livro contábil, assegurando sua autenticidade, integridade e delimitação temporal.
Dessa forma, concluiu-se no julgado mencionado que a apresentação do balanço patrimonial desacompanhado dos referidos termos não atende à exigência legalmente instituída, sendo legítima, por conseguinte, a inabilitação do licitante que deixa de observar tal requisito. Este Tribunal afastou, expressamente, a alegação de excesso de formalismo, reconhecendo que a providência se destina a resguardar a fidedignidade e a verificabilidade das demonstrações contábeis.
Em síntese, a orientação fixada no Acórdão n.º 720/20 – Pleno estabelece que a exigência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário decorre da interpretação sistemática da legislação de licitações em conjunto com as normas técnicas contábeis vigentes. Não se trata, pois, de criação arbitrária do edital, mas de consequência lógica da necessidade de que o balanço patrimonial esteja regularmente formalizado segundo os padrões técnicos aplicáveis, sob pena de comprometimento de sua validade para fins de habilitação.
3. Síntese conclusiva
Diante do conjunto dos elementos analisados, não se constata ilegalidade nos atos administrativos que resultaram na inabilitação da empresa L F Pedrozo Engenharia e Arquitetura na Concorrência Eletrônica n.º 08/2025.
Quanto à qualificação técnico-operacional, restou evidenciado pela instrução que a exigência editalícia de comprovação da execução concluída de, no mínimo, 12 unidades habitacionais, em nome da proponente, encontra amparo no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 e na distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. No caso concreto, a dimensão financeira do objeto, a quantidade de unidades e a natureza estruturante da obra justificam a exigência cumulativa prevista no edital.
Da análise das ARTs juntadas, verificou-se que, na data da habilitação, apenas 8 unidades habitacionais podiam ser consideradas efetivamente concluídas, número inferior ao mínimo de 12 exigido pelo item 12.9.2 do edital. Nessa perspectiva, a Administração, vinculada ao instrumento convocatório, não poderia reputar satisfeito requisito objetivo que não foi integralmente comprovado, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.
No que se refere aos atestados e às Certidões de Acervo Técnicos vinculados ao engenheiro Alan Rockenbach, embora revelem experiência técnico-profissional consistente, eles dizem respeito à execução realizada por pessoa jurídica diversa, qual seja, a FMM Engenharia Ltda., sem demonstração de sucessão empresarial ou de outro vínculo jurídico apto a transferir tal experiência operacional à empresa representante.
Já no tocante à qualificação econômico-financeira, a ausência dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário no balanço patrimonial apresentado impede seu reconhecimento como documento regularmente formalizado, nos termos exigidos pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021. A jurisprudência consolidada no Acórdão n.º 720/20 – Pleno é clara ao reconhecer que tais termos integram a regularidade formal da escrituração contábil, à luz das normas técnicas do Conselho Federal de Contabilidade, não se tratando de formalismo excessivo, mas de requisito essencial à validade da demonstração contábil para fins de habilitação.
Assim, tanto sob o aspecto da qualificação técnica quanto sob o da qualificação econômico-financeira, mostra-se juridicamente amparada a decisão administrativa municipal.
Diante do exposto, acompanhando integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, e adotando seus fundamentos como razões de decidir, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação sob a Lei de Licitações.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar, acompanhando integralmente a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, e adotando seus fundamentos como razões de decidir, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Cf. citação da unidade técnica à peça 31: TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2025.
2. Informações obtidas a partir da Instrução n.º 216/26 – CAIS (peça 31), que realizou pesquisa no processo licitatório disponível no Portal da Transparência do Município de Três Barras do Paraná. Disponível em: https://tresbarras.pr.gov.br/transparencia/adm/licitacoes/concorrencia-publica/concorrencia-eletronica-n-08-2025-contratacao-de-empresa-para-construcao-de-unidades-habitacionais-em-areas-urbanas-com-recursos-do-fundo-nacional-de-habitcao-de-interesse-social-fnhis-no-municipio-de-tres-barras-do-parana.

PROCESSO Nº:-662945/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD
INTERESSADO:-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, GUILHERME CORREA DE LIMA, INDIANARA MAFRA DE LIMA, JEAN PIERR CATTO, PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, SHYRLANDA FERNANDES GONCALVES, SIRLENE MARTINE THOMAZ
ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELO EDUARDO RONCHI, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA, EVERTON RENATO GUIMARÃES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1848/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste. Pregão Eletrônico n.º 013/2025. Contratação de empresa especializada em locação de impressoras. Alegação de utilização de documento apócrifo. Documento não exigido pelo instrumento convocatório e sem influência na habilitação ou no julgamento das propostas. Suposto descumprimento das especificações técnicas do edital não comprovado. Atendimento dos requisitos técnicos pela licitante vencedora. Deficiência na elaboração do Termo de Referência quanto à descrição do item relacionado ao fornecimento de papel filme para exames médicos. Falha formal sem prejuízo à homologação da empresa vencedora no certame. Procedência parcial. Expedição de recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda (peça 03) em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 013/ 2025, cujo objeto é: "Contratação de empresa especializada em locação de impressoras, com fornecimento de suprimentos e assistência técnica, destinadas ao atendimento das demandas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste (CONSUD)." (peça 04, fl. 02).
Em suma, a controvérsia reside no fato de que a empresa declarada vencedora, PIM Soluções em TI Ltda., supostamente não atendeu às exigências previstas de forma expressa no termo de referência, além de ter utilizado documento supostamente falso na tentativa de induzir a Comissão de Licitação a erro.
Na inicial, a Representante sustenta que a empresa declarada vencedora apresentou declaração supostamente emitida pela fabricante dos produtos, Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda, a qual teria atestado a autorização para comercializar e prestar suporte técnico aos equipamentos da referida marca. No entanto, informa que, após diligências no âmbito do próprio certame, verificou-se que o documento apresentado fazia referência a outro procedimento licitatório (Edital n.º 001/2025), sendo posteriormente desmentido por funcionário da Epson, que afirmou que tal declaração não foi emitida pela referida marca (peça 03, fl. 11).
Diante de tal alegação, a empresa PIM Soluções em TI Ltda supostamente esclareceu que o documento apresentado não passava de um rascunho; todavia, não teria apresentado documento idôneo e válido.
Assim, segundo a Representante, a empresa vencedora teria utilizado documento falso para atender exigências que não cumpriria, obtendo vantagem indevida e comprometendo a competitividade do certame. Tal conduta, a seu ver, configuraria apresentação de documentação fraudulenta, fraude à licitação e ato lesivo à Administração Pública. Assim, requer a declaração da inidoneidade da PIM Soluções em TI Ltda. para contratar com a Administração, sob o argumento de que a empresa não pode auferir benefício oriundo de ato ilícito, tampouco manter a execução contratual decorrente de tal conduta.
A interessada alega que tal conduta configuraria violação à Lei n.º 14.133/2021, à Lei n.º 12.846/2013 e aos arts. 304 e 337-I do Código Penal. Argumenta, além disso, que não seria possível assegurar a expertise da empresa vencedora quanto à prestação da assistência técnica exigida no instrumento convocatório.
Adicionalmente, sustenta que, embora a Pregoeira tenha argumentado que a apresentação de declaração do fabricante não constituía requisito expresso do Edital – motivo pelo qual não poderia ser considerada para fins de classificação da empresa vencedora –, tal declaração foi efetivamente utilizada pela empresa PIM com esse propósito. Defende que, ainda que não haja previsão expressa quanto à obrigatoriedade da declaração do fabricante, o Estudo Técnico Preliminar do certame ressalta a importância do suporte técnico especializado, e que o item 4.6 do Termo de Referência estabelece exigências relativas a tal suporte.
Conclui, desse modo, que aspectos relacionados à assistência técnica especializada e à confirmação de conformidade dos equipamentos com as especificações do fabricante somente por ele poderiam ser devidamente atestados. Por essa razão, entende que a PIM se valeu de declaração falsa emitida em nome da fabricante para comprovar, de forma indireta, o atendimento a diversos itens do Edital. Sendo o documento manifestamente inverídico, a licitante teria deixado de demonstrar o cumprimento de múltiplos requisitos técnicos vinculados à fabricante dos

equipamentos ofertados.
Ademais, a Representante aponta que, além da suposta utilização de documento inverídico, a proposta da empresa PIM Soluções em TI Ltda. apresentaria diversos descumprimentos de natureza técnica, em afronta direta às especificações constantes do Termo de Referência e do Edital. Sustenta que interpôs recurso administrativo, o qual não, todavia, objeto de conhecimento por inadequação do meio de interposição.
De forma mais detalhada, a Representante elenca as seguintes inconsistências:
(i) Item 04: o equipamento proposto pela PIM conteria armazenamento do tipo HDD (disco rígido comum), quando o Edital exigia expressamente SSD (unidade de estado sólido) com capacidade mínima de 250 GB. Argumenta que as tecnologias são substancialmente distintas, sendo o SSD superior em desempenho, durabilidade e eficiência de armazenamento, de modo que o fornecimento de HDD configuraria descumprimento das especificações técnicas exigidas e oferta de produto com qualidade inferior à prevista.
(ii) Homologação Anatel: ausência de comprovação da homologação das placas Wi-Fi e do Hub Switch dos equipamentos, em desacordo com o art. 162 da Lei n.º 9.472/1997 e a Resolução n.º 715/2019 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, o que, segundo a Representante, ensejaria a desclassificação da licitante, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União;
(iii) Itens 01, 02 e 03: igualmente, alega que os equipamentos apresentados para os referidos itens não comprovariam suporte à impressão em papel formato A3, contrariando o item 4.4.1, alínea "d", do Termo de Referência, que exige capacidade de impressão em múltiplos formatos;
(iv) Item 02: o modelo ofertado ("HP Laser Jet Pro 4003") não possuiria alimentador automático de documentos (ADF) nem conectividade wireless, recursos obrigatórios previstos nas alíneas "b" e "e" do item 4.4.1 do Termo de Referência, sendo inclusive apontado no próprio catálogo do fabricante que a funcionalidade Wi-Fi dependeria da aquisição de acessório adicional não ofertado;
(v) Item 03: o equipamento indicado ("HP Laser Jet E57540C") não atenderia às exigências mínimas de profundidade de digitalização em cores e em escala de cinza, uma vez que o catálogo apresentado é omisso quanto aos bits de entrada e saída requeridos no Edital; e
(vi) Item 04: argumenta que a empresa PIM não teria especificado adequadamente o acessório complementar (gaveta adicional) necessário para atingir o número mínimo de bandejas exigido, e alega ausência de comprovação de compatibilidade com impressões médicas em papel filme, conforme os itens 2.4 e 2.6 do Termo de Referência.
Diante de tais inconsistências, a Representante sustenta que a proposta da empresa vencedora do certame deveria ter sido desclassificada, por não atender aos requisitos técnicos mínimos previstos no Edital, o que implicaria, igualmente, a nulidade dos atos de homologação e adjudicação do objeto do procedimento licitatório em análise.
Em razão disso, requer, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 013/2025 e de todos os atos subsequentes, inclusive de firmar contrato administrativo com a licitante PIM, até ulterior julgamento de mérito deste Tribunal de Contas.
Ao final, a Representante requer (peça 03, fls. 33 e 34):
Ante todo o exposto, respeitosamente, requer-se:
a) O recebimento desta Representação e a concessão da medida cautelar (art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno), para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 013/2025, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, e de todos os atos dele subsequentes, até o julgamento final da presente Representação
b) O julgamento de procedência desta Representação, para que seja reconhecida a nulidade dos atos que declararam vencedora a PIM Soluções no certame e todos os subsequentes, determinando-se a:
(b.1) Desclassificação da PIM Soluções pela utilização indevida de declaração falsa do fabricante para comprovar indiretamente o atendimento à diversos itens do Edital, com a consequente penalização com inidoneidade por fraude à licitação, nos termos dos arts. 155 e 156, da Lei nº 14.133/2021, arts. 304 e 337-I, do Código Penal Brasileiro e art. 5º da Lei nº 12.846/2013 ("Lei Anticorrupção");
(b.2) Desclassificação da PIM Soluções pelo não atendimento de sua proposta a todos os demais itens mencionados acima;
Por meio do Despacho n.º 1487/25 – GCFSC (peça 23), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD e Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda, para manifestação preliminar.
Instado, o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste – CONSUD apresentou manifestação (peça 27), subscrita pelo Presidente, Sr. Jean Pierr Catto, e pela Pregoeira, Sra. Indianara Mafra de Lima, na qual foram prestados esclarecimentos acerca das alegações formuladas pela Representante.
A Pregoeira relatou que o Pregão Eletrônico n.º 13/2025 foi conduzido em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com o Edital, registrando a participação de 7 (sete) licitantes regularmente habilitados. Informou que a Representante apresentou diversas impugnações durante o certame, todas devidamente analisadas e rebatidas, sem identificação de irregularidades no instrumento convocatório.
Esclareceu que, diante da alegação de suposta falsificação de documento pela empresa vencedora, a Pregoeira instaurou diligência administrativa, com base no art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, para apuração dos fatos. Durante a diligência, observou-se que a empresa PIM Soluções em TI Ltda. informou que o documento anexado se tratava de rascunho interno, sem valor probatório, o qual não foi utilizado para comprovação de requisito de habilitação.
Após a análise, o Consórcio concluiu que o documento não integrava o rol de exigências editalícias e não influenciou o julgamento das propostas, razão pela qual a diligência foi encerrada sem constatação de irregularidades que comprometesse o resultado do procedimento licitatório.
No tocante às supostas desconformidades técnicas, a Pregoeira destacou que a proposta da empresa vencedora foi analisada por profissional técnico do CONSUD, que atestou o pleno atendimento das disposições do Edital, o qual não previa a obrigatoriedade de apresentação de declaração de fabricante ou vínculo com marcas específicas, restringindo-se à prestação de suporte técnico híbrido (remoto e presencial).
Concluiu, por fim, que o certame foi conduzido de forma regular, em observância aos princípios da legalidade, da transparência e do julgamento objetivo, inexistindo erro, prejuízo à isonomia ou descumprimento das exigências técnicas previstas no Edital.
Na sequência, a empresa Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda (peça 29) apresentou manifestação com o objetivo de prestar esclarecimentos quanto ao documento supostamente emitido em nome da fabricante e utilizado pela empresa PIM Soluções em TI Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 13/2025 promovido pelo CONSUD.
Em síntese, a Epson esclareceu que, para o referido certame, foi emitida declaração de revenda autorizada apenas em favor da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda., e que o Sr. Leonardo Marques não assinou declaração em favor da empresa PIM Soluções em TI Ltda.
A fabricante afirmou que o documento constante do processo, supostamente assinado pelo Sr. Leonardo Marques, não é autêntico ou válido, tratando-se, portanto, de documento apócrifo.
Informou, também, que instaurou procedimento interno de apuração para verificar possíveis falhas procedimentais e responsabilidades relacionadas ao caso, comprometendo-se a adotar as medidas administrativas e legais cabíveis caso sejam constatadas irregularidades.
Às peças 33 e 34, a Representante apresentou nova petição, reiterando os argumentos expostos na inicial.
Mediante o Despacho n.º 1580/25 – GCFSC (peça 35), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, contudo indeferi o pleito cautelar, por compreender que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, a presunção de existência do direito alegado para concessão da medida cautelar requerida. Ademais, determinei a autuação e citação dos seguintes interessados para que se manifestassem sobre os termos desta Representação:
1) CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SUDOESTE – CONSUD, por meio de seu representante legal;
2) JEAN PIERR CATTO, na qualidade de Presidente da Entidade;
3) INDIANARA MAFRA DE LIMA, na qualidade de Pregoeira do certame;
4) GUILHERME CORRÊA DE LIMA, na qualidade de Analista em Informática; e
5) PIM SOLUÇÕES EM TI LTDA, na pessoa de seu representante legal.
Em sede de contraditório (peças 49 a 67), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, representado por seu Presidente, Sr. Jean Pierr Catto, a Pregoeira, Sra. Indianara Mafra de Lima, e o Sr. Guilherme Correa de Lima sustentaram, em síntese, a regularidade integral do Pregão Eletrônico n.º 13/2025, afirmando que o certame foi conduzido em estrita observância à Lei n.º 14.133/2021, aos princípios da legalidade, da competitividade, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Alegaram que a presente Representação apenas reproduz questionamentos técnicos anteriormente formulados pela própria Representante na esfera administrativa, todos já devidamente analisados e afastados com fundamento em pareceres técnicos emitidos pelo Analista em Informática do CONSUD, sem demonstração concreta de ilegalidade, direcionamento ou prejuízo à competitividade do certame. Sustentaram que a análise das propostas foi realizada por equipe técnica competente, com a realização de diligências legítimas nos termos da legislação vigente, culminando em conclusão pela plena conformidade da proposta apresentada pela empresa vencedora.
No mérito das alegações técnicas, defenderam que todas as supostas desconformidades apontadas pela Representante foram devidamente esclarecidas e superadas no curso do procedimento licitatório e posteriormente confirmadas na fase de execução contratual. Aduziram que os equipamentos efetivamente instalados atendem às exigências editalícias relativas à tecnologia SSD, homologação na Anatel, conectividade Wi-Fi, profundidade de digitalização, impressão em formato A3 e quantidade de bandejas, inexistindo fornecimento de produto inferior ou flexibilização indevida das exigências previstas no Termo de Referência. Argumentaram que a Representante promove interpretação equivocada e descontextualizada do Edital ao pretender aplicar indistintamente exigências técnicas gerais a itens com especificações individualizadas, desconsiderando a segmentação técnica validada pela unidade especializada do CONSUD.
Quanto à alegação de utilização de documento falso, sustentaram que a declaração atribuída à fabricante Epson não integrava o rol de exigências editalícias, não tendo sido utilizada como fundamento para habilitação ou classificação da empresa vencedora. Relataram que, diante da denúncia formulada pela Representante, a Pregoeira instaurou diligência administrativa, ocasião em que a empresa PIM Soluções em TI Ltda esclareceu tratar-se de documento juntado equivocadamente, sem relevância para o julgamento do certame, concluindo a Administração pela inexistência de irregularidade apta a comprometer a licitação. Defenderam, por fim, a regularidade da atuação da Pregoeira e do Presidente do CONSUD, ressaltando a inexistência de dolo, erro grosseiro, direcionamento ou prejuízo ao erário, bem como destacaram que este Relator, ao apreciar o pedido cautelar, reconheceu a ausência de demonstração suficiente da probabilidade do direito alegado, circunstância que, a seu ver, reforçaria a higidez do procedimento licitatório e da execução contratual já em curso.
O Sr. Guilherme Corrêa de Lima, Analista em Informática do referido Consórcio, apresentou manifestação técnica, juntada aos autos pelo Consórcio (peça 51), na qual sustentou que sua atuação no Pregão Eletrônico n.º 13/2025 restringiu-se exclusivamente à análise técnica das propostas e ao suporte prestado à Pregoeira em diligências e esclarecimentos relacionados às especificações constantes do Termo de Referência, não tendo participado da condução do certame, do julgamento de recursos, da habilitação, da adjudicação ou da homologação. Defendeu que as propostas foram avaliadas com base nas exigências técnicas efetivamente previstas no Edital, em observância aos princípios da objetividade e vinculação ao instrumento convocatório.
No mérito, alegou que não havia exigência editalícia expressa quanto à apresentação de homologação Anatel como requisito de habilitação ou julgamento, bem como sustentou que as exigências relativas à impressão em formato A3, alimentador automático de documentos (ADF), conectividade Wi-Fi, profundidade de digitalização e quantidade de bandejas deveriam ser interpretadas conforme as especificações individualizadas de cada item do Termo de Referência. Aduziu que todas as questões suscitadas pela Representante foram objeto de análise técnica e diligências complementares, tendo a empresa vencedora apresentado esclarecimentos considerados suficientes pela área especializada, razão pela qual concluiu inexistirem irregularidades técnicas na proposta apresentada ou em sua atuação funcional.
A empresa PIM Soluções em TI Ltda. apresentou contraditório (peça 74), no qual sustentou, preliminarmente, que a presente Representação da Lei de Licitações decorre do inconformismo da empresa Almaq Equipamentos para Escritório Ltda com

o resultado do certame, afirmando que sua proposta foi regularmente classificada por atender integralmente às exigências do Edital e apresentar o menor preço à Administração. Alegou que todas as supostas irregularidades técnicas apontadas pela Representante já haviam sido analisadas e esclarecidas no curso do procedimento licitatório, mediante diligências promovidas pela Pregoeira e pela equipe técnica do CONSUD, concluindo-se pela conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações constantes do Termo de Referência. Sustentou que eventuais complementações e esclarecimentos apresentados durante a fase de diligência observaram os arts. 59 e 64 da Lei n.º 14.133/2021, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da busca da proposta mais vantajosa e do saneamento de falhas meramente formais.

No tocante à alegação de utilização de documento falso, a PIM afirmou que a declaração atribuída à fabricante Epson foi juntada equivocadamente por colaborador da empresa, tratando-se de mero rascunho interno sem qualquer relevância para a habilitação ou classificação no certame, uma vez que o Edital não exigia certificação ou declaração de fabricante. Argumentou que inexistiria dolo, potencialidade lesiva ou qualquer benefício obtido com a juntada do documento, defendendo a inaplicabilidade das sanções previstas na Lei n.º 14.133/2021, na Lei Anticorrupção e dos tipos penais invocados pela Representante.

Em relação às alegações técnicas, sustentou que os equipamentos ofertados atendem integralmente às exigências relativas a SSD, homologação Anatel, conectividade wireless, impressão em formato A3, profundidade de digitalização, quantidade de bandejas e impressão de exames médicos em papel filme, destacando que tais características foram confirmadas tanto por documentação técnica dos fabricantes quanto pela análise realizada pela equipe especializada do CONSUD. Por fim, requereu a total improcedência da Representação e o consequente arquivamento dos autos.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 200/26 (peça 84), manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações. Inicialmente, no tocante à alegada utilização de documento falso pela empresa PIM Soluções em TI Ltda., a unidade técnica reconheceu que a declaração atribuída à fabricante Epson era efetivamente apócrifa, conforme confirmado pela própria empresa fabricante. Todavia, concluiu que o documento não integrava o rol de exigências editalícias para fins de habilitação ou julgamento das propostas, inexistindo exigência de comprovação de assistência técnica autorizada no Edital ou no Termo de Referência. Assim, entendeu que a apresentação do documento não influenciou o resultado do certame nem foi utilizada para comprovação de requisito técnico obrigatório, distinguindo-se do precedente jurisprudencial invocado pela Representante.

Em relação às alegações de descumprimento das especificações técnicas do Edital, a unidade técnica entendeu, em síntese, que as irregularidades apontadas pela Representante não se confirmaram. A Coordenadoria concluiu que os equipamentos ofertados pela empresa PIM atendem às exigências relativas ao SSD, homologação da Anatel, conectividade Wi-Fi, impressão em formato A3, profundidade de digitalização, alimentador automático de documentos e quantidade de bandejas, ressaltando que diversas questões foram esclarecidas em diligências promovidas pela Administração e posteriormente confirmadas na fase de execução contratual. Destacou que parte das alegações decorreu de interpretação equivocada do Termo de Referência pela Representante, especialmente quanto à aplicação indistinta de requisitos técnicos específicos a todos os itens licitados.

Por fim, quanto ao item 2.6 do edital, relativo ao fornecimento de papel filme para impressão de exames médicos, a unidade técnica entendeu que, embora não tenha sido identificada irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora, houve deficiência na elaboração do Termo de Referência, em razão da ausência de descrição clara e detalhada do objeto a ser fornecido. Assim, opinou pela procedência parcial da Representação exclusivamente para fins de expedição de recomendação ao Consórcio, para que, em futuras licitações, promova descrição mais precisa e detalhada dos objetos licitados, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, e 40 da Lei n.º 14.133/2021, deixando de sugerir aplicação de sanções aos responsáveis diante da ausência de indícios de dolo, erro grosseiro ou prejuízo relevante ao interesse público.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 186/26 – 7PC (peça 85), corroborou integralmente a conclusão alcançada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por entender que foi observada a legalidade na habilitação da empresa PIM Soluções em TI LTDA. no certame em apreço. Ademais, no que se refere à utilização de documento apócrifo, afirmou que, apesar da estranheza da alegação de que teria sido anexado de forma equivocada, o documento não continha requisito necessário para consubstanciar a habilitação na licitação em tela, de modo que não é possível concluir que trouxe prejuízo à classificação das propostas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do órgão ministerial quanto à procedência parcial do feito. Explico.

II.I – Da alegada utilização de documento apócrifo

A Representante alega, em síntese, que a licitante vencedora teria apresentado declaração falsificada, supostamente emitida pela fabricante Epson, com o intuito de demonstrar, de forma indevida, o cumprimento de exigências técnicas previstas no Termo de Referência.

O Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, em sede de manifestação preliminar e, igualmente, de contraditório, arguiu que o documento apontado como irregular não integrava o rol de exigências editalícias, tampouco foi utilizado para fins de habilitação ou julgamento de propostas, tratando-se de arquivo anexado, ao que parece, equivocadamente, conforme reconhecido pela própria empresa PIM Soluções em TI Ltda (peça 9).

Segundo destacado na decisão que indeferiu o pleito cautelar – Despacho n.º 1580/25 deste Gabinete (peça 35) –, a Pregoeira responsável pelo certame instaurou diligência destinada a apurar se o vício identificado seria apto a comprometer o resultado da licitação. Nesse contexto, a análise técnica interna realizada pelo Consórcio concluiu que, à luz dos requisitos previstos no instrumento convocatório, o documento apócrifo anexado equivocadamente pela empresa vencedora não tinha potencial para influenciar o julgamento da proposta.

Isso porque, em sede de recurso administrativo, o documento denominado de "Carta Declaração EPSON-PIM" foi desconsiderado (peça 67, fl. 63) por não constituir requisito previsto no edital do certame, tampouco guardar pertinência com o objeto da licitação, razão pela qual foi mantida a habilitação da empresa vencedora.

Nesse sentido, observo que a diligência promovida pela Pregoeira diante da situação levantada pela Representante observou diretamente o disposto no art. 65 da Lei n.º 14.133/2021[1], o qual estabelece que as condições de habilitação devem ser definidas no edital do procedimento licitatório.

Já o art. 62 da mesma legislação prevê que "a habilitação é a fase da licitação na qual se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação"[2]. No caso em tela, a controvérsia suscitada refere-se ao item 8.1 do edital, que se apresenta da seguinte forma (peça 7, fl. 15):

8.1 Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.

Nesse contexto, ao analisar o rol de exigências descritas no Termo de Referência, não se identifica a obrigatoriedade de apresentação de documento comprobatório de que a empresa licitante seja assistente técnica autorizada. Há, contudo, única menção à matéria no item 4.9.14 do Termo de Referência, o qual dispõe, apenas para momento posterior à assinatura contratual, que a empresa vencedora deverá indicar profissional próprio ou empresa parceira responsável pelo atendimento técnico e pela manutenção corretiva na região de abrangência do Consórcio Intermunicipal, nos seguintes termos (peça 7, fl. 69):

4.9.14 A CONTRATADA deverá indicar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da assinatura do contrato, profissional próprio ou empresa parceira responsável pelo atendimento técnico e manutenção corretiva na região de abrangência do CONSUD, devidamente capacitada e formalmente vinculada à CONTRATADA. O tempo de resposta para manutenção corretiva não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas úteis, contadas a partir da comunicação formal da CONTRATANTE.

À vista disso, diante dos fatos noticiados pela Representante, bem como dos contraditórios apresentados, observo que o referido documento apócrifo não interferiu diretamente no julgamento das propostas, tendo em vista que não se tratava de documento exigido pelo instrumento convocatório.

Ademais, no que se refere ao julgado invocado pela Representante[3], ressalto que o contexto fático do processo mencionado não guarda similitude com o caso em exame, uma vez que, naquela oportunidade, foi apresentado documento apto a induzir a Administração Pública a erro durante a fase de habilitação.

Portanto, considerando que a Pregoeira atuou com a diligência necessária para elucidação da controvérsia, bem como à luz dos princípios que regem o procedimento licitatório, especialmente a busca pela proposta mais vantajosa à Administração e a preservação do interesse público, acompanho a bem fundamentada análise da unidade técnica pela improcedência da irregularidade apontada nesse ponto.

II.II – Das supostas irregularidades relacionadas ao descumprimento das especificações técnicas do edital

No tocante às alegações de descumprimento das especificações técnicas previstas no Termo de Referência, igualmente acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela improcedência das irregularidades suscitadas pela Representante.

Inicialmente, quanto à alegação de que a empresa vencedora teria ofertado equipamento com tecnologia HDD em substituição ao SSD exigido para o item 04, observo que a controvérsia foi devidamente esclarecida em sede de diligência promovida pela Administração (peça 27, fls. 23 a 26). Conforme destacado pela unidade técnica, embora a ficha técnica inicialmente apresentada mencionasse armazenamento HDD de 500 GB, a empresa PIM Soluções em TI Ltda. assumiu expressamente o compromisso de fornecimento dos equipamentos com SSD instalado de, no mínimo, 250 GB, em conformidade com o disposto no Termo de Referência.

Ademais, conforme consignado pelo Consórcio e confirmado pela Coordenadoria (peça 84), na fase de execução contratual foi constatado que os equipamentos efetivamente instalados tinham tecnologia SSD, atendendo integralmente à exigência editalícia. Nesse contexto, observo que a atuação da Pregoeira se mostrou compatível com o disposto nos arts. 59, § 2º, e 140 da Lei n.º 14.133/2021[4], notadamente diante da possibilidade de realização de diligências para saneamento de dúvidas e da prerrogativa da Administração de rejeitar eventual objeto entregue em desconformidade com o contrato.

No que se refere à alegada ausência de homologação da Anatel para as placas Wi-Fi e para o Hub Switch dos equipamentos ofertados, verifico que, embora inexista previsão expressa no Edital quanto à apresentação prévia dos certificados de homologação como requisito de habilitação, assiste razão à unidade técnica ao consignar que equipamentos emissores de radiofrequência submetem-se obrigatoriamente às disposições da Lei Geral de Telecomunicações e da regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Todavia, analisando os autos, observo que tanto a entidade quanto a empresa PIM apresentaram elementos suficientes para demonstrar a regularidade dos equipamentos fornecidos, inclusive mediante juntada dos respectivos certificados de homologação e comprovação da existência de selo da Anatel nos equipamentos instalados (peças 80 e 81). Além disso, conforme ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a Representante não trouxe aos autos elementos concretos capazes de infirmar a validade das homologações apresentadas, limitando-se a levantar dúvida genérica acerca da regularidade dos equipamentos ofertados.

No tocante à alegação de ausência de comprovação da capacidade de impressão em formato A3 relativamente aos itens 01, 02 e 03, observo que a insurgência decorre de interpretação descontextualizada do item 4.4.1, alínea "d", do Termo de Referência[5]. Conforme destacado pela unidade técnica, embora referido dispositivo mencione suporte à impressão de múltiplos formatos, inclusive A3, o próprio Termo de Referência estabelece especificações individualizadas para cada item licitado.

Dessa forma, ao analisar sistematicamente o instrumento convocatório, verifica-se que a exigência específica de impressão em papel A3 estava vinculada exclusivamente ao item 04, inexistindo previsão expressa nesse sentido para os itens 01, 02 e 03. Assim, não há o que se falar em descumprimento das exigências técnicas pela empresa vencedora quanto a esse ponto.

No que se refere à alegação de que a proposta da empresa vencedora adotou preço idêntico para impressões A3 e A4, entendo que tal circunstância, por si só, não configura irregularidade, uma vez que a análise das propostas deve considerar a vantagem técnica e econômica global da contratação, não havendo comprovação de inexequibilidade, prejuízo à competitividade ou risco à execução contratual.

Ademais, no tocante à suposta irregularidade quanto à capacidade de impressão em

formato A3, verifico que o Consórcio apresentou, na peça 27, fl. 27, o Parecer Técnico n.º 18/2025, no qual se atesta que o equipamento fornecido pela empresa contratada suporta impressão no formato A3, em conformidade com o item 4.4.1, alínea "d", do Termo de Referência, afastando, portanto, a alegação de descumprimento da exigência técnica.
Quanto às alegações relacionadas ao item 02, especialmente no que se refere à ausência de alimentador automático de documentos (ADF) e conectividade wireless, igualmente não assiste razão à Representante.
Isso porque, conforme consignado pela Coordenadoria, a exigência de alimentador automático de documentos não foi prevista de forma específica para o item 02, mas apenas para outros itens do Termo de Referência. Assim, a interpretação defendida pela Representante implicaria ampliação indevida das exigências editalícias, em afronta aos princípios da razoabilidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
Ademais, no que concerne à conectividade wireless, observo que a documentação técnica apresentada pela empresa vencedora demonstrou a presença da funcionalidade exigida no edital, circunstância corroborada pela análise técnica promovida pelo Consórcio Intermunicipal (peça 78, fl.1).
No tocante ao item 03, referente à profundidade de digitalização em cores e escala de cinza, observo que a Representante igualmente não logrou demonstrar o alegado descumprimento das especificações técnicas.
Conforme consignado pela unidade técnica, a documentação apresentada pela empresa PIM demonstra que o equipamento ofertado opera com profundidade de digitalização de 24 bits em cores, padrão correspondente ao sistema RGB de 8 bits por canal, além de realizar digitalização em escala de cinza com 8 bits de entrada e saída, atendendo às exigências previstas no Termo de Referência. Além disso, a defesa apresentou documentação complementar apta a corroborar as especificações técnicas do equipamento, inexistindo elementos concretos capazes de infirmar a conclusão alcançada pela equipe técnica do consórcio (peças 74 a 78).
Por fim, quanto às alegações relacionadas ao item 04, especialmente acerca da suposta ausência de especificação da gaveta adicional e da compatibilidade para impressão de exames médicos em papel filme, observo que a unidade técnica corretamente concluiu pela inexistência de irregularidade apta a ensejar a desclassificação da empresa vencedora.
Com efeito, a análise dos autos demonstra que a empresa PIM confirmou, em sede de diligência, o fornecimento das bandejas necessárias ao atendimento das exigências do Edital, tendo a equipe técnica do Consórcio atestado a compatibilidade da solução ofertada com as necessidades da Administração.
Todavia, assiste razão à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar ao consignar que houve insuficiência na elaboração do Termo de Referência quanto à descrição do item relacionado ao fornecimento de papel filme para exames médicos, previsto no item 2.6 do edital em apreço (peça 7, fl. 5), uma vez que o instrumento convocatório não estabeleceu de forma suficientemente clara e detalhada as especificações mínimas do objeto pretendido.
Nesse contexto, entendo pertinente a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste para que, em futuras contratações, promova descrição precisa, objetiva e detalhada dos objetos licitados, especialmente quanto às especificações técnicas dos equipamentos e insumos exigidos, em observância aos arts. 6º, inciso XXIII, e 40 da Lei n.º 14.133/2021.
II.III – Do não conhecimento do recurso administrativo
Para fins de esclarecimento, no que se refere ao não conhecimento do recurso administrativo interposto por e-mail, verifico que o edital estabeleceu forma específica para apresentação das razões recursais, por meio do sistema "ComprasGov", com prazo de 3 (três) dias úteis após a manifestação de intenção de recorrer, conforme item 9.4 do instrumento convocatório (peça 4, fls. 17 e 18).
Conforme consignado na manifestação preliminar do Consórcio (peça 27, fls. 3 e 4), embora as empresas ALMAQ e SELBETTI tenham registrado intenção de recurso, nenhuma delas apresentou as razões no campo próprio do sistema dentro do prazo, operando-se a preclusão e o regular prosseguimento do certame. O recurso posteriormente encaminhado por e-mail, em 1º de outubro de 2025, não foi objeto de conhecimento, por não observar o meio formal previsto no edital.
Contudo, a própria Administração consignou que, ao analisar o conteúdo da manifestação, identificou alegação de possível irregularidade relevante, razão pela qual determinou a instauração de diligência para apuração dos fatos, com fundamento no art. 63, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021 (peça 27, fls. 3 e 4). Dessa forma, embora ausente a regular interposição do recurso na via adequada, verifico que o seu conteúdo foi materialmente analisado pela Administração, não se evidenciando prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, razão pela qual eventual vício formal não tem gravidade suficiente para comprometer a regularidade do procedimento licitatório.
Conclusão.
Assim, diante do conjunto probatório constante dos autos, não verifico a existência de irregularidades aptas a ensejar a desclassificação da empresa vencedora ou a nulidade do procedimento licitatório, razão pela qual acompanho integralmente a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas pela procedência parcial das irregularidades apontadas na fundamentação, com a expedição de recomendação ao Consórcio Intermunicipal nos termos acima delineados.
VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de clareza e de descrição adequada do objeto do item 2.6 do Edital, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste para que, em futuras licitações, promova a descrição clara, precisa e detalhada dos objetos licitados no Edital e no Termo de Referência, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, ambos da Lei n.º 14.133/21.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].
Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, em razão da ausência de clareza e de descrição adequada do objeto do item 2.6 do Edital, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste para que, em futuras licitações, promova a descrição clara, precisa e detalhada dos objetos licitados no Edital e no Termo de Referência, em atenção ao art. 6º, inciso XXIII, e ao art. 40, ambos da Lei n.º 14.133/21;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8];
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.
§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.
§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.
__2__. Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
I - jurídica;
II - técnica;
III - fiscal, social e trabalhista;
IV - econômico-financeira.
__3__. Processo n.º 63629/22 – Acórdão n.º1432/22 - STP
__4__. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
(...)
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.
Art. 140. O objeto do contrato será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
II - em se tratando de compras:
a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.
__5__. 4.4.1 As impressoras fornecidas deverão apresentar, no mínimo, os seguintes recursos técnicos:
[...]
d) Suporte à impressão de múltiplos formatos (A4, A3, etiquetas, envelopes e ofícios);
__6__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__7__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
__8__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__9__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-703234/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, MARCILIO JOSE SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1849/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Pregão Eletrônico n.º 067/2025. Locação, montagem, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalina. Alegações de restrição à competitividade, aglutinação indevida do objeto, inconsistências na divisão dos lotes, inversão de fases e exigências técnicas. Ausência de comprovação de direcionamento, prejuízo à competitividade ou dano ao erário. Impropriedades na fase de planejamento. Itens idênticos com preços distintos. Pesquisa de preços em desacordo com o art. 23 da Lei n.º 14.133/2021. Ausência de previsão expressa do prazo para apresentação de amostras. Inversão de fases admitida pela legislação. Inexistência de elementos aptos a justificar aplicação de sanção. Procedência parcial com expedição de determinação e recomendações.

RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado por TS Soluções Elétricas Ltda (peça 3), em face do Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025, cujo objeto é a locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina, com valor estimado em R$ 1.852.114,49 (um milhão oitocentos e cinquenta e dois mil cento e quatorze reais e quarenta e nove centavos).
Segundo a Representante, o Edital apresenta irregularidades e vícios de legalidade que violam os princípios da legalidade, isonomia, moralidade, planejamento, economicidade e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal.
O primeiro ponto abordado é a inexequibilidade temporal e o possível direcionamento do certame. Informa que a sessão do pregão estava marcada para o dia 17 de novembro de 2025, e que a conclusão integral da instalação deveria ocorrer até 1º de dezembro de 2025, com a realização dos testes nos dias 2 e 3 de dezembro, o que resultaria em um prazo total de apenas 13 dias corridos. A Representante sustenta que esse intervalo é insuficiente para a produção e fornecimento de estruturas natalinas de grande porte e elevada complexidade técnica, restringindo, assim, a competitividade do certame, e favorece empresas que já possuam estoque previamente fabricado e armazenado, o que configuraria possível direcionamento do procedimento licitatório.
A empresa também contesta a ausência de parcelamento do objeto, pois o edital preveria um único lote, aglutinando itens de diferentes níveis de complexidade. Tal formato, segundo a Representante, restringe a participação de microempresas e empresas de pequeno porte que poderiam concorrer em itens de menor complexidade, sendo, portanto, preferível e juridicamente mais adequada a adoção do parcelamento, que visa ampliar a concorrência. Assim, a Representante defende que o correto seria a criação de lotes distintos, separando estruturas complexas de itens de iluminação, o que permitiria maior competitividade e a participação de empresas especializadas, como a própria Representante.
Outro ponto destacado é a inconsistência técnica na divisão dos Lotes 1 e 2. Manifesta que o edital apresenta dois lotes com itens semelhantes ou até idênticos, sem justificativa técnica clara para essa separação. Além disso, o Lote 2 possui item de “mão de obra” com valor destacado, enquanto o Lote 1 não, gerando assimetria orçamentária e dificultando a comparação entre propostas. Aponta diversos itens repetidos entre os lotes, como estruturas e enfeites idênticos, o que demonstraria falta de planejamento e possível direcionamento a determinados fornecedores.
A empresa também defende que diversos produtos, como cordões e refletores de LED, deveriam ser reunidos em um lote exclusivo de iluminação, dada a especialização elétrica desses itens, de modo que a ausência dessa separação configuraria descumprimento do art. 47, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, que determina o parcelamento do objeto, a fim de ampliar a disputa e garantir a proposta mais vantajosa.
Outro ponto questionado refere-se à inversão indevida de fases. O edital estabelece que a habilitação das empresas antecederá a fase de lances, permitindo que apenas as empresas previamente habilitadas participem da disputa de preços. Tal disposição, segundo a Representante, contraria a sistemática própria do pregão eletrônico, cujo objetivo é ampliar a competitividade e promover a obtenção da proposta mais vantajosa por meio da disputa de lances.
Aduz, que “ao exigir que toda a documentação de habilitação esteja apresentada e validada antes da fase competitiva, o certame cria uma barreira artificial, sobretudo diante do prazo exíguo e da complexidade dos objetos licitados, eliminando potenciais concorrentes antes mesmo de qualquer disputa” (peça 3, fl. 3). E acrescenta: “a adoção da habilitação prévia como fase inicial, em um certame de objeto complexo e prazo extremamente curto, cria um filtro excludente, restringe a competitividade e conduz a Administração à contratação por valor cheio, frustrando o interesse público.” (peça 3, fl. 4).
No tocante às amostras e exigências técnicas, a Representante sustenta que o Termo de Referência impõe a apresentação de amostra de cordão de LED e laudo (IP44), mas não define prazos, gerando insegurança jurídica, risco de decisões discricionárias e potencial cerceamento. A empresa menciona caso semelhante ocorrido no Município de Nossa Senhora das Graças, em que exigência de laudo Inmetro – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (IP68) para mangueiras/cordões de LED foi afastada por falta de respaldo técnico e risco de restrição à competitividade, entendimento que, segundo a empresa, deve ser aplicado ao presente caso.
A Representante ressalta também o alto valor da contratação – mais de R$ 1,8 milhão – e defende que a Administração deveria planejar o certame de modo a maximizar a disputa e reduzir riscos, sob pena de ofensa ao art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.
Diante de todos os pontos expostos, a TS Soluções Elétricas Ltda. requer a concessão de medida cautelar para suspender o pregão até a adequação do Edital, bem como (peça 3, fls. 4 e 5):
1. Medida cautelar para suspender o pregão até a readequação do modelo:
a. parcelamento por lotes (estruturas complexas x ornamentos simples);
b. cronograma exequível, compatível com produção/fornecimento;
c. regramento objetivo de amostras (endereços, responsáveis, janela temporal razoável e critérios de avaliação);
d. vedação de exigências técnicas sem amparo no ETP/Mapa de Riscos.
2. No mérito, determinar a remodelagem do certame, com republicação do instrumento convocatório, em observância à ampla competitividade, isonomia e vantajosidade (Lei 14.133/2021).
3. Análise técnica minuciosa pelo corpo de auditoria do TCE/PR quanto:
a. à inconsistência na divisão dos Lotes 1 e 2;
b. à ausência de lote exclusivo para iluminação;
c. a análise da legalidade e economicidade da inversão de fases adotada, apurando: redução de competitividade e inviabilidade de disputa de lances.
4. Caso confirmada a ausência de fundamentação técnica, determinar a nulidade dos atos preparatórios e a reabertura de prazo licitatório, a fim de restaurar a competitividade e a legalidade do procedimento.
Por meio do Despacho n.º 1630/25 – GCFSC (peça 12), previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Santa Terezinha de Itaipu, para manifestação preliminar
Instado, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação (peça 15), na qual busca fastar as alegações formuladas pela empresa TS Soluções Elétricas Ltda acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 067/2025.
Segundo a municipalidade, o prazo de 13 (treze) dias para instalação da decoração de Natal é plenamente exequível porque o objeto licitado refere-se à locação, e não à aquisição de itens, razão pela qual presume-se que empresas do ramo possuam acervo próprio disponível para imediata montagem. Sustenta que, durante a fase interna, diversos fornecedores foram consultados e nenhum questionou o prazo estipulado, de modo que a alegação de inexequibilidade se fragiliza, especialmente porque a empresa Representante sequer se habilitou na plataforma para participar do certame.
No tocante ao parcelamento do objeto, o Município afirma que a contratação em lote único encontra respaldo no art. 47 da Lei n.º 14.133/2021, pois o conjunto decorativo natalino constitui projeto sistêmico e integrado, cujo fracionamento prejudicaria a coerência estética e funcional do cenário natalino, a compatibilidade elétrica, a segurança estrutural e a coordenação operacional. Para a Administração, o parcelamento do objeto aumentaria custos indiretos, criaria dificuldades de fiscalização e comprometeria a coerência visual do evento. Quanto à divisão entre Lote 1 e Lote 2, esclarece que se trata apenas de opção metodológica: no primeiro, o preço é global – custos de serviços estão integrados ao valor de locação dos itens; no segundo, os custos de mão de obra são discriminados, o que possibilita maior detalhamento das parcelas de serviço envolvidas. Não haveria, portanto, qualquer prejuízo à isonomia.
Quanto à inversão das fases do pregão, o Município defende que a habilitação prévia está amparada no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, sendo adotada com fundamento nos princípios da eficiência e da economicidade. Aduz que a exigência imposta visa resguardar a seleção de empresas devidamente capacitadas, o que se mostra especialmente relevante em contratações de curta duração e elevada complexidade, como a execução da decoração natalina. Sustenta, além disso, que a medida previne a apresentação de propostas inexequíveis e, por conseguinte, eventuais atrasos na execução contratual.
Ademais, explica que: “A inversão das fases contribui ainda para maior transparência e previsibilidade, permitindo que todos os potenciais licitantes conheçam, desde o início, os requisitos técnicos e jurídicos necessários à participação, reduzindo o risco de desclassificações inesperadas. Tal prática favorece uma seleção qualitativa, atraindo empresas com capacidade técnica comprovada e desestimulando a participação de licitantes sem condições reais de execução, fenômeno recorrente no Município de Santa Terezinha de Itaipu, onde participantes denominados “aventureiros” ingressam apenas para reduzir artificialmente os preços na fase de lances.” (peça 15, fl. 6).
Assim, para o Município, a inversão das fases encontra respaldo jurídico e se revela plenamente justificada, em conformidade com os princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica. Argumenta que a medida eleva a qualidade da disputa, mitiga riscos à Administração e assegura que apenas licitantes técnica e economicamente aptos participem da fase competitiva, mostrando-se, portanto, adequada, proporcional e alinhada ao interesse público.
No que se refere às exigências de amostras e de laudo, o Município afirma que tais requisitos, previstos no art. 42 da Lei n.º 14.133/2021, têm finalidade técnica voltada a comprovar a qualidade, compatibilidade e conformidade dos produtos com o Termo de Referência. Quanto ao Grau de Proteção IP44, manifesta que é requisito essencial, necessário para garantir segurança e funcionamento adequado dos equipamentos instalados em ambientes expostos a respingos d’água e poeira.
Dessa maneira, salienta que o laudo técnico assegura, de forma objetiva, que a amostra atende aos parâmetros de desempenho e segurança, evitando o uso de materiais inadequados. Além disso, que o nível de proteção exigido constitui padrão mínimo para evitar danos materiais, interrupções de funcionamento e riscos à integridade física de usuários, transeuntes e animais, em conformidade com as normas técnicas aplicáveis, bem como que o laudo funciona como evidência independente de que a amostra não apenas corresponde visualmente ao solicitado, mas atende, de forma mensurável, aos requisitos de desempenho, segurança e qualidade, mitigando o risco de utilização de equipamentos inadequados e reforçando a segurança do ambiente público.
Contudo, afirma ter flexibilizado a forma de comprovação – passando a admitir fichas técnicas e declarações de conformidade que comprovem o atendimento ao IP44 – a fim de preservar a competitividade. Assim, considera superada a alegação apresentada pela Representante quanto a esse item.
A municipalidade também afirma que todo o planejamento do certame foi devidamente documentado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, que apontariam a locação como mais vantajosa do que a aquisição definitiva, em razão dos custos de armazenamento, manutenção e atualização temática. Sobressai que a pesquisa de preços foi realizada com empresas especializadas e que os valores coletados foram consolidados segundo a metodologia estabelecida na legislação aplicável, e o preço de referência foi fixado com base na média aritmética dos orçamentos válidos, conforme art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, garantindo observância aos princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência administrativa.
Ademais, informa que a sessão do pregão ocorreu regularmente em 17 de novembro de 2025, contando com a participação de duas empresas habilitadas, e que o procedimento estaria na fase recursal. Acrescenta informações que entende relevantes para o julgamento: (i) a Representante teria acionado o Tribunal antes mesmo de impugnar o edital administrativamente; (ii) a interessada não se habilitou no certame; (iii) tem histórico de inexecução contratual em outros municípios, tendo sido declarada inidônea em dois processos; e (iv) já questionou previamente outro edital da mesma municipalidade, também alegando inexequibilidade – processo n.º 642090/25.
Ao final, o Município requer o indeferimento da medida cautelar, afirmando que vem observando integralmente a legislação aplicável e que eventual suspensão do procedimento acarretaria prejuízo relevante ao interesse público, sobretudo porque poderia comprometer a realização das festividades natalinas, consideradas tradicionais no Município e voltadas, em especial, a crianças em situação de vulnerabilidade.
Na sequência, a Representante apresentou petição complementar (peça 24) com o objetivo de: (i) noticiar novos fatos ocorridos após a intimação do Município; (ii) evidenciar supostas divergências relevantes entre a realidade e as declarações prestadas pelo ente, o qual teria informado, de forma equivocada, que o procedimento encontrava-se na “fase recursal”, quando já se encontrava adjudicado e homologado em 18 de novembro de 2025; (iii) apontar as consequências jurídicas decorrentes da suposta manifestação intempestiva, sustentando que o Município

extrapolou o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentando resposta mais de 80 (oitenta) horas após a intimação e somente após a sessão do pregão, motivo pelo qual entende que a manifestação não deveria ser considerada válida; e (iv) reiterar o pedido de apreciação da medida cautelar.

A Representante também afirma a existência de direcionamento e restrição à competitividade, aduzindo que o próprio Município teria reconhecido a necessidade de "acervo próprio" para execução do objeto, o que limitaria a participação de novos concorrentes e favoreceria fornecedores previamente conhecidos. Acrescenta que a ausência de parcelamento do objeto teria limitado sua participação, uma vez que itens distintos foram reunidos em um único lote de elevado valor.

Aduz que o certame contou com apenas duas participantes, com divisão "perfeitamente harmônica" dos lotes, o que reforçaria indícios de direcionamento, bem como que a inversão de fases não gerou economicidade, pois, diante da baixa competitividade, resultou em preços supostamente elevados. Sustenta que os fatos novos – intempestividade da manifestação municipal, informações inverídicas, homologação prévia, restrição competitiva e possível prejuízo ao erário – demandam atuação imediata deste Tribunal e justificam a concessão da medida cautelar.

Por fim, juntou o Aviso de Adjudicação e Homologação do Pregão Eletrônico n.º 067/2025, datado de 18 de novembro de 2025 (peça 30).

Mediante o Despacho n.º 1688/25 – GCFSC (peça 32), recebi a presente demanda como Representação da Lei de Licitações, contudo indeferi o pleito cautelar, por compreender que a Representante não demonstrou, de maneira suficiente, a presunção de existência do direito alegado para concessão da medida requerida, bem como da possibilidade de dano reverso significativo ao interesse público. Ademais, determinei a inclusão na autuação e a citação dos seguintes interessados para que se manifestassem sobres os termos desta Representação:

1) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, por meio de seu representante legal;

2) ANTONIO LUIZ BENDO, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu;

3 JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais; e

4) MARCÍLIO JOSÉ SOARES, Secretário Municipal de Cultura.

O Município de Santa Terezinha de Itaipu e o Prefeito Municipal, Sr. Antônio Luiz Bendo, apresentaram razões de contraditório (peça 44), por meio das quais ratificaram os fundamentos apresentados por ocasião do indeferimento da medida cautelar. Em síntese, sustentaram que o prazo previsto no edital era plenamente exequível, uma vez que o objeto da contratação consistia na locação de estruturas e equipamentos, e não em sua fabricação ou aquisição, inexistindo restrição indevida à competitividade ou direcionamento do certame. Destacaram que as empresas vencedoras cumpriram integralmente as obrigações assumidas, possibilitando a realização das festividades natalinas e evidenciando a adequação do planejamento realizado pela Administração.

Quanto à inversão das fases do procedimento, defenderam que a medida encontra amparo no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, tendo sido adotada como mecanismo de mitigação de riscos em contratação de elevada complexidade técnica e prazo reduzido, sem acarretar prejuízo à competitividade. No tocante às exigências relativas às amostras e ao grau de proteção IP44, afirmaram que se trata de requisitos proporcionais e necessários à segurança das instalações, ressaltando que a Administração flexibilizou os meios de comprovação, admitindo fichas técnicas e declarações de conformidade.

No que se refere à alegada irregularidade na modelagem do objeto, esclareceram que a estruturação dos lotes observou critérios técnicos relacionados à natureza dos itens, ao grau de complexidade operacional e à adequada responsabilização contratual, sustentando que eventual fragmentação adicional do objeto comprometeria a fiscalização, aumentaria os custos administrativos e ampliaria os riscos de execução. Além disso, argumentaram que a divisão adotada ampliou a competitividade do certame, o que se evidenciaria pela existência de vencedores distintos para os lotes licitados.

Por fim, afirmaram inexistir prejuízo ao erário, sobrepreço ou restrição indevida à disputa, requerendo a improcedência da Representação e, subsidiariamente, a expedição de recomendações, sem aplicação de sanções aos responsáveis.

Decorridos os trâmites processuais, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, mediante a Instrução n.º 227/26 (peça 47), informou que, ao analisar a Representação em tela, constatou que alguns dos interessados, embora devidamente citados, não apresentaram manifestação formal nos autos, sendo necessário assegurar o contraditório, não obstante a peça defensiva juntada indicasse o aproveitamento de seu conteúdo para todos os interessados (peça 44, fl. 2).

Ademais, informou que não há procuração outorgada por quaisquer dos interessados, em especial ao subscritor, tampouco assinatura ou qualquer elemento que comprovasse a concordância quanto à manifestação conjunta, o que afastaria a sua validade como defesa comum.

No exame do certame, a unidade identificou inconsistências relevantes no Termo de Referência e na Ata de Adjudicação, especialmente quanto à existência de itens com descrições e imagens idênticas, itens aparentemente duplicados, bem como indícios de que o orçamento foi elaborado exclusivamente com base em cotações com fornecedores, em possível desconformidade com o art. 23 da Lei n.º 14.133/21 e com a jurisprudência deste Tribunal.

Diante desse cenário, opinou pela realização de nova diligência, com a intimação dos responsáveis e do Município, para que confirmem e, se assim entenderem, complementem suas defesas, a fim de assegurar o pleno exercício do contraditório e evitar eventuais nulidades processuais.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 127/26 – 1PC (peça 48), acompanhou a sugestão apresentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por entender que a providência se justifica, uma vez que "o contraditório não mais se limita a uma formalidade ou simples comunicação de atos processuais. Ele exige substância e efetividade, manifestando-se por meio do binômio ciência e influência, garantindo que as partes sejam devidamente informadas sobre os atos e alegações apresentadas contra si e principalmente que tenham garantida a oportunidade de intervir e apresentar argumentos que possam, de fato, moldar o convencimento do julgador, além de contribuir para o julgamento justo e equilibrado da questão." (peça 48, fl. 2).

Mediante o Despacho n.º 384/26 – GCFSC (peça 49), acolhi o a diligência sugerida pela unidade técnica pela nova intimação da Sra. Joanna Carolina Aires Silva, na qualidade de Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais, e do Sr. Marcilio Jose Soares, na função Secretário Municipal de Cultura, bem como do Município de Santa Terezinha de Itaipu, por meio de seu representante legal, para que confirmassem a concordância quanto à manifestação conjunta ou, querendo, apresentassem defesa e se manifestassem acerca dos termos da presente Representação da Lei de Licitações.

Devidamente instado, o Município de Santa Terezinha de Itaipu apresentou manifestação (peça 53), por meio da qual encaminhou a manifestação complementar apresentada pela Sra. Joanna Carolina Aires Silva e pelo Sr. Marcílio José Soares. Ademais, anexou o mapa de localização dos equipamentos (peça 55), com o objetivo de prestar esclarecimentos complementares necessários à instrução do feito.

Na manifestação juntada à peça 54, o senhor Marcílio José Soares e a senhora Joanna Carolina Aires Silve informam, conjuntamente, a concordância com todos os termos propostos pelo Município em seu contraditório.

Em complemento, sustentaram que a alegada existência de itens com descrições semelhantes e valores distintos decorre de análise restrita aos aspectos visuais dos objetos licitados, desconsiderando as particularidades operacionais inerentes à execução contratual. Esclareceram que o certame não tinha por objeto a simples aquisição de bens padronizados, mas a prestação integrada de serviços de locação, instalação, manutenção e desmontagem de estruturas decorativas em diferentes pontos do Município, cada qual com características próprias de infraestrutura, logística, mobilização, fixação e manutenção.

Argumentaram que a individualização dos itens visou assegurar maior controle da execução contratual, fiscalização adequada dos serviços e correta responsabilização da contratada, inexistindo duplicidade indevida ou indícios de sobrepreço. Defenderam que a metodologia de formação dos preços observou as peculiaridades do objeto e foi baseada em consultas ao mercado especializado, refletindo as condições efetivas de execução em cada localidade.

Por fim, afirmaram que as decisões adotadas durante a fase de planejamento decorreram de critérios técnicos e das necessidades concretas da Administração, inexistindo dolo, erro grosseiro, direcionamento ou qualquer desvio de finalidade por parte dos agentes públicos envolvidos, requerendo o acolhimento dos esclarecimentos prestados e o afastamento de eventual responsabilização.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 515/26 (peça 56), manifestou-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei de Licitações, propondo as seguintes medidas, diante da confirmação de parte das alegações de irregularidades, conforme se infere a seguir (peça 56, fls. 29 e 30):

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifesta-se pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações, com:

a) Aplicação de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a Sra. JOANNA CAROLINA AIRES SILVA, Diretora do Departamento de Planejamento e Projetos Culturais e signatária do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, em razão das irregularidades constatadas: (i) diferença de preços em itens idênticos em um mesmo lote; e (ii) orçamentação realizada exclusivamente mediante solicitação de orçamento, em desacordo com a orientação desta Corte de Contas quanto à adoção de cesta de preços;

b) Aplicação de multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. MARCÍLIO JOSÉ SOARES, Secretário Municipal de Cultura e signatário do Edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, em razão das irregularidades constatadas: (i) diferença de preços em itens idênticos em um mesmo lote; e (ii) orçamentação realizada exclusivamente mediante solicitação de orçamento, em desacordo com a orientação desta Corte de Contas quanto à adoção de cesta de preços;

c) Recomendação ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU que, em futuras contratações nas quais optar pela inversão de fases, adote medidas para justificar de forma robusta essa opção, mediante a apresentação de estudos e documentos que comprovem a vantajosidade da aplicação dessa modalidade.

d) Recomendação para que o MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU estabeleça, em suas futuras contratações, de forma clara e expressa, o prazo para entrega das amostras previstas no edital.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 308/26 – 1PC (peça 57), corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, (1) opinando pela parcial procedência do feito, em razão do reconhecimento das seguintes irregularidades "(i) na precificação distinta dos itens idênticos no mesmo lote; (ii) na elaboração do orçamento estimativo exclusivamente com base em cotações de fornecedores, em desacordo com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e na (iii) omissão, no edital, do prazo para entrega das amostras." (peça 57, fl. 4), (2) com a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 à Sra. Joanna Carolina Aires Silva e ao Sr. Marcílio José Soares, diante das falhas na elaboração do orçamento, bem como (3) pela expedição das recomendações sugeridas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Órgão Ministerial quanto à procedência parcial do feito. Todavia, divirjo da proposta de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] à Sra. Joanna Carolina Aires Silva e ao Sr. Marcílio José Soares, pelas razões que passo a expor.

1) Da suposta inexequibilidade temporal

A Representante sustenta que o cronograma estabelecido no Edital seria inexequível, uma vez que o intervalo existente entre a realização da sessão pública e a conclusão da instalação da decoração natalina seria insuficiente para a adequada execução do objeto, restringindo a competitividade e favorecendo empresas que já possuíssem os equipamentos disponíveis.

Não assiste razão à Representante.

Conforme bem observado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, o objeto licitado consiste na locação, montagem, manutenção e desmontagem da decoração e iluminação natalina (peça 16, fl. 1), e não na fabricação ou aquisição dos equipamentos. Trata-se de contratação que, em regra, envolve empresas atuantes no segmento específico, as quais, conforme indicado nos autos (peça 15, fl. 2), possuem estrutura operacional compatível com a execução do objeto.

Além disso, verifica-se que os itens 20.4 e 20.21 do Edital[2] previam a conclusão da instalação até 1º de dezembro de 2025, com realização dos testes de iluminação nos

dias 2 e 3 de dezembro de 2025 (peça 16, fls. 15 e 17). Considerando que a sessão pública estava marcada para 17 de novembro de 2025 (peça 16, fl. 1), houve intervalo de aproximadamente 14 (quatorze) dias até a conclusão da instalação e de 15 (quinze) e 16 (dezesseis) dias até a realização dos testes de iluminação, circunstância que evidencia a existência de período razoável para mobilização, transporte, montagem e verificação do funcionamento das estruturas contratadas.
Nesse contexto, não foram produzidos elementos concretos capazes de demonstrar que o prazo fixado pela Administração tenha inviabilizado a participação de potenciais licitantes ou tornado impossível a execução do objeto contratado. Ao contrário, o certame contou com a participação de empresas interessadas, conforme disposto na Ata de Homologação (peça 26) e foi regularmente concluído, inexistindo evidências de que o cronograma estabelecido tenha comprometido a competitividade ou a obtenção da proposta mais vantajosa.
Ressalte-se, ademais, que a análise da competitividade não se esgota na simples verificação do número de participantes, devendo considerar a existência de barreiras concretas à entrada e a efetiva possibilidade de disputa. No presente caso, contudo, não foram identificados nos autos elementos indicativos de cláusulas restritivas indevidas, exigências desproporcionais ou impedimentos técnicos aptos a inviabilizar a participação de potenciais interessados.
Dessa forma, não verifico qualquer elemento apto a demonstrar a inexequibilidade temporal alegada pela Representante, razão pela qual acompanho as manifestações, técnica e ministerial, para julgar improcedente o presente apontamento.
2) Da suposta aglutinação indevida de itens
Conforme relatado, a Representante sustenta que o Município promoveu indevida aglutinação de itens ao estruturar a contratação em lotes abrangentes, impedindo a participação de empresas especializadas em segmentos específicos da decoração natalina, especialmente no fornecimento de iluminação.
Argumenta que o Edital teria adotado, de forma inadequada, a sistemática de lote único, agrupando itens de maior complexidade com ornamentos mais simples, o que inviabilizaria a participação de microempresas e empresas de pequeno porte interessadas apenas em parcela do objeto. Nesse contexto, defende que a solução juridicamente mais adequada seria o parcelamento da contratação, com vistas à ampliação da competitividade e ao incremento da disputa no certame.
Também neste ponto não lhe assiste razão.
O parcelamento do objeto constitui diretriz prevista na Lei n.º 14.133/2021[3] e deve ser adotado quando técnica e economicamente viável. Todavia, não se trata de obrigação absoluta imposta à Administração, cabendo à Administração, durante a fase de planejamento, avaliar a solução mais adequada para atendimento do interesse público.
A ampliação da competitividade, embora relevante, não constitui valor isolado ou absoluto, devendo ser harmonizada com outros princípios e regras igualmente importantes, tais como a eficiência administrativa, a economicidade, a adequada fiscalização contratual e a obtenção da proposta mais vantajosa.
No caso concreto, o Município justificou que os elementos decorativos e os sistemas de iluminação compõem uma solução integrada, demandando compatibilidade estética, operacional e técnica, além de planejamento unificado para montagem, manutenção e desmontagem das estruturas.
Observa-se, além disso, que o objeto não se restringe ao fornecimento de equipamentos de iluminação, abrangendo um conjunto integrado de serviços e estruturas destinado à realização das festividades natalinas.
Dessa forma, não se mostra irrazoável a conclusão administrativa de que a contratação conjunta dos itens favoreceria a eficiência operacional, reduziria custos indiretos e facilitaria o acompanhamento e a fiscalização contratual.
Ademais, a mera preferência de determinado fornecedor por modelo distinto de estruturação do objeto não é suficiente para caracterizar irregularidade. A licitação deve ser estruturada em função do interesse público e das necessidades da Administração, e não da estratégia comercial ou da especialização específica de determinado licitante.
Para que se pudesse reconhecer eventual ilegalidade, seria necessária a demonstração concreta de que a modelagem adotada inviabilizou a participação de potenciais concorrentes ou comprometeu a obtenção da proposta mais vantajosa, circunstância não evidenciada nos autos.
Diante disso, acompanho a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas para julgar improcedente a alegação.
3) Da alegada inconsistência técnica na divisão dos lotes e das impropriedades identificadas no planejamento da contratação
A Representante sustenta que os Lotes 1 e 2 teriam sido estruturados sem critérios técnicos objetivos, apresentando itens semelhantes e metodologia distinta de composição dos custos, circunstâncias que evidenciariam direcionamento do certame.
Entretanto, não verifico elementos suficientes para acolher a alegação de existência de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.
Conforme esclarecido pelo Município e pelos servidores (peças 44 e 54), a divisão dos lotes decorreu das características específicas dos equipamentos e das distintas necessidades operacionais relacionadas à instalação, manutenção e desmontagem das estruturas.
Além disso, a dinâmica do procedimento afasta a tese de direcionamento, uma vez que os lotes foram adjudicados a empresas distintas, circunstância incompatível com eventual favorecimento direcionado.
Também não prospera a alegação de que a previsão de item específico de mão de obra em apenas um dos lotes configuraria afronta à isonomia ou manipulação da composição dos preços, pois a Administração apresentou justificativas relacionadas às particularidades dos serviços envolvidos.
Todavia, a instrução processual revelou impropriedades relevantes na fase preparatória da contratação.
Conforme apontado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, foram identificados itens com descrições e imagens idênticas inseridos em um mesmo lote com preços distintos, situação que evidencia inconsistência na elaboração do Termo de Referência e do orçamento estimativo.
Além disso, a unidade técnica verificou que a pesquisa de preços foi elaborada exclusivamente mediante consultas a fornecedores, sem demonstração da adoção de metodologia mais abrangente para composição da cesta de preços, nos moldes exigidos pelo art. 23 da Lei n.º 14.133/2021[4].
Assim, ainda que não haja demonstração de sobrepreço ou de dano efetivo ao erário, a inconsistência identificada tem potencial para comprometer a confiabilidade do orçamento estimativo e, por conseguinte, a adequada formação da proposta mais vantajosa.
Tais impropriedades revelam fragilidades na etapa de planejamento e demonstram a necessidade de aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos adotados pelo Município.
Todavia, divirjo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à aplicação das multas administrativas propostas.
Muito embora tenham sido constatadas inconsistências na fase preparatória, não se verifica a presença de erro grosseiro, entendido como a inobservância manifesta de dever objetivo de cuidado, caracterizada por evidente e inescusável desconformidade com o ordenamento jurídico. No caso, as falhas identificadas decorrem de deficiência procedimental na elaboração do orçamento e do Termo de Referência, sem que haja elementos capazes de demonstrar atuação dolosa, má-fé, intuito de favorecimento ou desconsideração manifesta das normas aplicáveis. Tampouco houve demonstração de dano ao erário, direcionamento do certame, prejuízo efetivo à competitividade ou contratação antieconômica.
Nessas circunstâncias, entendo que a atuação deste Tribunal deve privilegiar seu caráter orientativo e pedagógico, mediante a expedição de determinação destinada ao aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros e reservando a aplicação de sanções para hipóteses em que estejam presentes elementos mais robustos de reprovabilidade da conduta administrativa.
Assim, reconheço a impropriedade relacionada à formação do orçamento estimativo e à elaboração do Termo de Referência, afastando, contudo, a aplicação das multas propostas.
A solução proposta observa, a meu juízo, os parâmetros dos arts. 20, 21 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5], notadamente quanto à avaliação das consequências práticas da decisão, à proporcionalidade das medidas adotadas e à vedação de responsabilização sem demonstração de dolo ou erro grosseiro.
Em substituição, reputo adequada a expedição de determinação ao Município para que, em futuras contratações, observe integralmente as disposições do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, adotando metodologia adequada para a elaboração da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação, bem como promovendo mecanismos de revisão dos documentos preparatórios, a fim de evitar inconsistências na descrição e na precificação dos itens licitados.
4) Da suposta inversão de fases
A Representante sustenta que o Edital promoveu indevida inversão das fases do procedimento licitatório ao prever a habilitação prévia dos licitantes.
A alegação, contudo, não merece prosperar.
A Lei n.º 14.133/2021 estabelece, em seu art. 17[6], a sequência procedimental composta pelas fases de apresentação de propostas, julgamento e habilitação. Todavia, o legislador excepcionou essa sistemática ao admitir, expressamente no § 1º do referido artigo[7], a possibilidade de inversão dessas fases, permitindo que a habilitação anteceda o julgamento das propostas, desde que a medida seja devidamente motivada e esteja prevista no instrumento convocatório.
No caso concreto, verifica-se que o edital previu expressamente no item 6 (peça 16, fls. 6 e 7) a inversão de fases e apresentou justificativas relacionadas à eficiência administrativa, à economicidade e à mitigação de riscos contratuais.
É certo que as justificativas apresentadas pelo Município se mostram genéricas, conforme apontado pela unidade técnica, e que poderiam ter sido instruídas com estudos mais consistentes e específicos, aptos a demonstrar, de forma concreta e fundamentada, a eficiência, a economicidade e a eficácia da adoção da medida em relação às particularidades da contratação em exame. Todavia, a insuficiência da fundamentação não conduz automaticamente ao reconhecimento de ilegalidade, notadamente na ausência de demonstração de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou ao resultado do certame, em consonância com a orientação de que o controle externo deve considerar as consequências práticas da decisão administrativa.
Conforme observado pela unidade técnica, não foram produzidos elementos capazes de demonstrar que a inversão das fases procedimentais tenha acarretado efetiva restrição à competitividade do certame, prejuízo à disputa de lances ou contratação em condições incompatíveis com os valores praticados pelo mercado. De igual modo, não se verifica nos autos qualquer evidência de que a sistemática adotada tenha resultado em favorecimento indevido de licitante específico ou comprometido a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
O controle externo não se fundamenta em meras presunções abstratas de prejuízo, exigindo-se a demonstração minimamente concreta dos efeitos lesivos decorrentes da irregularidade suscitada ou, ao menos, a comprovação de que a conduta tinha potencialidade real e objetiva para comprometer os princípios que informam o regime jurídico das contratações públicas.
Nessa perspectiva, embora seja possível concordar com a observação da unidade técnica no sentido de que a motivação apresentada poderia ter sido mais robusta, não vislumbro elementos suficientes para concluir pela ilegalidade da opção administrativa adotada.
Entretanto, reputo pertinente, nos termos sugeridos pela unidade técnica, a expedição de recomendação ao Município para que, em futuras contratações nas quais optar pela sistemática prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, apresente fundamentação específica e individualizada acerca das vantagens concretas da medida, instruindo o procedimento com estudos e documentos aptos a evidenciar sua efetiva conveniência, eficiência, economicidade e eficácia.
5) Das exigências de amostras e requisitos técnicos
A Representante sustenta que o Termo de Referência, conforme item 6.4[8] (peça 18, fl. 57), exigiu a apresentação de amostras de cordão de LED e documentação comprobatória do grau de proteção IP44, sem estabelecer prazo para sua entrega.
Inicialmente, não vislumbro irregularidade na exigência de apresentação de amostras e documentação técnica destinada à comprovação das características mínimas dos produtos ofertados.
A definição de requisitos técnicos mínimos insere-se no âmbito da fase de planejamento da contratação, competindo à Administração estabelecer padrões de desempenho e segurança adequados às necessidades do caso concreto, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da competitividade. No caso concreto, a exigência do grau de proteção IP44 revela-se compatível com a natureza do objeto, uma vez que os equipamentos seriam instalados em ambientes externos, sujeitos à ação de intempéries.
Além disso, após questionamentos apresentados pela própria Representante, o Município ampliou os meios de comprovação do requisito técnico, passando a admitir

fichas técnicas, catálogos e declarações de conformidade, circunstância que reduziu eventual impacto concorrencial da exigência.
Dessa forma, não verifico afronta aos princípios da competitividade, da isonomia ou da seleção da proposta mais vantajosa.
Por outro lado, assiste razão à Representante quanto à ausência de previsão expressa do prazo para apresentação das amostras.
Conforme apontado pela Coordenadoria, o Termo de Referência limitou-se a indicar o local de entrega, sem estabelecer prazo específico para seu encaminhamento pelos licitantes.
Embora se trate de impropriedade de natureza formal, entendo que a definição prévia e expressa desse prazo constitui medida importante para conferir previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento licitatório. Todavia, assim como consignado pela unidade técnica, não há nos autos demonstração de que a omissão tenha ocasionado prejuízo concreto aos licitantes, comprometido a competitividade do certame ou influenciado o resultado do procedimento licitatório. Ao contrário, a instrução processual não identificou qualquer consequência prática decorrente da falha apontada.
Nessas circunstâncias, a irregularidade constatada tem natureza formal e mostra-se insuficiente para justificar a adoção de medida mais gravosa por parte deste Tribunal.
Assim, reputo adequada a expedição de recomendação ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações, estabeleça de forma clara, objetiva e expressa os prazos destinados à apresentação de amostras eventualmente exigidas nos instrumentos convocatórios, de modo a fortalecer a transparência, a segurança jurídica e a previsibilidade dos procedimentos licitatórios.
VOTO
Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:
1) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações, observe integralmente as disposições do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, adotando metodologia adequada para a elaboração da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação, bem como promovendo mecanismos de revisão dos documentos preparatórios, a fim de evitar inconsistências na descrição e na precificação dos itens licitados;
2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações nas quais optar pela inversão das fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, apresente justificativa devidamente fundamentada, instruída com estudos e documentos aptos a demonstrar a efetiva conveniência, eficiência, economicidade e eficácia da medida para o caso concreto; e
3) RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações, estabeleça de forma clara, objetiva e expressa os prazos para apresentação das amostras eventualmente exigidas nos procedimentos licitatórios.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9].
Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com as seguintes medidas:
expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações, observe integralmente as disposições do art. 23 da Lei n.º 14.133/2021, adotando metodologia adequada para a elaboração da pesquisa de preços e da estimativa do valor da contratação, bem como promovendo mecanismos de revisão dos documentos preparatórios, a fim de evitar inconsistências na descrição e na precificação dos itens licitados;
(ii)expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações nas quais optar pela inversão das fases prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021, apresente justificativa devidamente fundamentada, instruída com estudos e documentos aptos a demonstrar a efetiva conveniência, eficiência, economicidade e eficácia da medida para o caso concreto;
(iii) expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações, estabeleça de forma clara, objetiva e expressa os prazos para apresentação das amostras eventualmente exigidas nos procedimentos licitatórios;
II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[11];
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[12].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
__2__. 20.4 Estimativa de Entrega: 03 de dezembro de 2025
20.21 A empresa contratada deverá atender aos seguintes requisitos:
a) Conclusão de toda a instalação até 01 de dezembro de 2025, às 22:00 horas;
b) Primeiro teste de iluminação entre 00:00 e 03:00 horas do dia 02 de dezembro de 2025;
c) Segundo teste de iluminação entre 00:00 e 03:00 horas do dia 03 de dezembro de 2025;
d) A empresa deve fornecer manutenção e reparos durante o período de exibição da iluminação e decoração, compreendido entre dia 05/12/2025 e dia 06/01/2026.
__3__. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:
[...]
II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.
__4__. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
[...]
§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.
__5__. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.
Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
[...]
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
__6__. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
I - preparatória;
II - de divulgação do edital de licitação;
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
IV - de julgamento;
V - de habilitação;
VI - recursal;
VII - de homologação.
[...]
__7__. Art. 17.
§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.
__8__. 6.4 DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRA
a) Será necessária a apresentação de amostras, conforme seguinte descritivo:
• Cordão de LED blindado 220V, fio de 10m translúcido na cor do led, com 100 lâmpadas, 3 fios de 2,2 mm, cada fio deve ter 8 filamentos de cobre de 12 s. Lâmpadas de LEDs de 5 mm blindadas com cola de silicone na sua base, com revestimentos em plástico duro transparente e recoberta por capa plástica nas cores informadas abaixo, espaçamento aproximado de 0.10 m entre as lâmpadas. Grau de proteção IP44. Tomada macho e fêmea e retificados blindado 12w de 6.50 x 2.5 cm.
b) Será necessário presentar laudo expedido por laboratório certificado pelo INMETRO, comprovando a impermeabilidade do cordão de LED com grau de proteção ip44 juntamente com a amostra do produto. Laudos das cores a serem apresentadas: warm, branco frio, azul, verde, vermelha.
c) Local e Prazo de entrega da amostras: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA – Rua Manoel Moreira Pena, n° 900, Centro, CEP 85875-000, email culturasti@gmail.com, telefone (45) 3190 – 0480.
__9__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__10__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.
__11__. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;
__12__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-154641/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1851/26 - TRIBUNAL PLENO
Prestação de Contas Anual. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.
I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 01/01/2025 a 22/01/2025 e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 296/26-CCONTAS (peça 27), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 27, fl. 17)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 139/26-PGC (peça 28), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR) atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 01/01/2025 a 22/01/2025 e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Fernando Augusto Mello Guimarães, presidente no período de 01/01/2025 a 22/01/2025 e Ivens Zschoerper Linhares, presidente no período de 23/01/2025 a 31/12/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
II – propor normas gerais relativas à prestação de contas dos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
__2__. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__7__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__8__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-199165/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E FAMILIA - SEDEF
INTERESSADO:-LUIZA MARILDA PACHECO CASTAGNO SIMONELLI, ROGÉRIO HELIAS CARBONI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1852/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 380/26-CCONTAS (peça 23), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-21). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios (peça 23, fl. 19).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 238/26-2PC (peça 24) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas - CCONTAS emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas - MPC em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Família - SEDEF, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Rogério Helias Carboni, Secretário Estadual no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, §1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
IV – analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
__2__. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
__3__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__4__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
__5__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
__6__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-204444/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
INTERESSADO:-CAMILA LUIZA CUNHA BERNARDO ARAGAO, MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1853/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 25/03/2025 e Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período de 26/03/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 193/26-CCONTAS (peça 30), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-28). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, exercício 2025, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 30, fl. 17)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 173/26-1PC (peça 31), corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 193/2025[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 25/03/2025 e Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período de 26/03/2025 a 31/12/2025.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Natalino Avance de Souza, Secretário Estadual no período de 01/01/2025 a 25/03/2025 e Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período de 26/03/2025 a 31/12/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
2. Ementa: Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Estadual para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
6. Art. 16. As contas serão julgadas:
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-212889/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-RECEITA ESTADUAL DO PARANA
INTERESSADO:-SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1854/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Receita Estadual do Paraná. Exercício Financeiro de 2025. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, diretora no período de 01/01/2025 a 31/12/2025.

A Coordenadoria de Contas - CCONTAS, por meio da Instrução n.º 241/26-CCONTAS (peça 26), nos termos do art. 175-T do Regimento Interno[1], apreciou os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-24). Diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Receita Estadual do Paraná, exercício 2025, destacando que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 26, fl. 17)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 236/26-1PC (peça 27) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da Prestação de Contas Anual da Receita Estadual do Paraná atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 201/2026[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2025, assim como, o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual da Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, diretora no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[6], REGULAR a Prestação de Contas Anual da Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2025, da responsabilidade de Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, diretora no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
IV –analisar e instruir as contas prestadas pelos chefes dos Poderes Legislativos estadual e municipais e dos demais administradores estaduais e municipais, inclusive do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n° 131/2025)
2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.
3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***4**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
***5**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
***6**. Art. 16. As contas serão julgadas:*
I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
***7**. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
***8**. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-227568/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-LUCIANO BORGES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1859/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Consulta. Alegação de ausência dos requisitos de admissibilidade. Homologação plenária da decisão cautelar. Reconhecimento preliminar da relevância da matéria e do cabimento do processamento da consulta. Inexistência de ilegalidade no despacho recorrido. Conhecimento e não provimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo, autuado em 06/07/2026, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Despacho n. 367/26-GCMRMS, proferido nos autos de Consulta n. 148161/26 (peça 13), por meio do qual foram recebidos os quesitos formulados pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná e deferida medida cautelar destinada a manter, até deliberação definitiva, a sistemática de pagamento de auxílio-alimentação e diárias prevista na Lei Estadual n. 20.937/2021 e no Decreto Estadual n. 6.538/2024.
Sustenta o recorrente, em síntese, que a Consulta não preencheria os requisitos previstos no art. 311 do Regimento Interno, porquanto voltada à solução de situação concreta da Administração Estadual e destinada, em última análise, a afastar os efeitos do Acórdão n. 3450/25-STP. Defende, por conseguinte, que o expediente deveria ser processado como Requerimento Externo, sem prejuízo da manutenção dos efeitos da medida cautelar concedida.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente a tempestividade, legitimidade e adequação da via eleita, conheço do presente Recurso de Agravo.
No mérito, entretanto, o recurso não merece seguimento.
A controvérsia recursal restringe-se à alegada inadequação do juízo positivo de admissibilidade exercido no Despacho n. 367/26-GCMRMS, sob o fundamento de que a provocação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado não possuiria caráter abstrato e geral suficiente para caracterizar Consulta regimentalmente admissível.
Todavia, a análise da matéria não pode ser realizada de forma dissociada dos acontecimentos processuais supervenientes.
Após a prolação do ato recorrido, a medida cautelar deferida pelo Relator foi submetida ao crivo do Tribunal Pleno, nos termos do art. 400, §1º, do Regimento Interno, resultando na edição do Acórdão n. 1357/26-STP (peça 25, dos autos de Consulta), que homologou, por unanimidade, o Despacho n. 367/26-GCMRMS.
Ao homologar a decisão cautelar, o colegiado reconheceu, ainda que em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários ao processamento da Consulta e à preservação cautelar do regime jurídico estadual impugnado. Mais do que isso, consignou expressamente que os quesitos apresentados pela Procuradoria-Geral do Estado revelam possível distinção entre a sistemática examinada no Acórdão n. 3450/25-STP e a modelagem normativa instituída pela Lei Estadual n. 20.937/2021 e pelo Decreto Estadual n. 6.538/2024.
Constou do voto homologado que o regime estadual foi estruturado com o propósito de evitar sobreposição entre auxílio-alimentação e diárias, circunstância que, em análise preliminar, poderia evidenciar compatibilidade com a tese fixada no precedente normativo desta Corte. Também foi reconhecido o risco de dano reverso decorrente da imediata incidência do entendimento anteriormente firmado sem apreciação das peculiaridades do modelo estadual.
Nesse contexto, não se mostra adequado reformar o despacho recorrido para descaracterizar, neste momento processual, a natureza consultiva do expediente.
É certo que a Consulta não pode ser utilizada como sucedâneo de revisão de precedente normativo nem como instrumento destinado à solução direta de controvérsias administrativas concretas. Tal advertência formulada pelo Ministério Público de Contas é juridicamente pertinente e reflete preocupação legítima com a preservação dos filtros regimentais de admissibilidade e com a estabilidade da jurisprudência normativa desta Corte.
Todavia, também é certo que a mera existência de uma situação concreta subjacente ao questionamento não conduz, automaticamente, ao não conhecimento da Consulta, sobretudo quando a resposta a ser produzida permanece apta a assumir natureza abstrata e caráter orientador para os jurisdicionados.
No caso específico, o próprio Tribunal Pleno já reconheceu a relevância institucional da matéria e a necessidade de aprofundamento da análise acerca da compatibilidade entre a sistemática estadual e a orientação estabelecida no Acórdão n. 3450/25-STP. Ademais, a pretensão recursal revela aparente incompatibilidade interna.
Isso porque o Ministério Público sustenta a impossibilidade de processamento da Consulta, mas simultaneamente requer a preservação dos efeitos da cautelar concedida precisamente no bojo desse mesmo processo consultivo.
Tal circunstância reforça a conclusão de que a utilidade prática da insurgência restou significativamente reduzida após a homologação plenária do ato recorrido, permanecendo eventual discussão acerca da admissibilidade definitiva da Consulta submetida ao regular desenvolvimento da instrução processual e ao julgamento de mérito pelo colegiado competente.
Registre-se, por fim, que o reconhecimento da inviabilidade do presente agravo não implica blindagem definitiva da admissibilidade da Consulta.
O juízo formulado no Despacho n. 367/26-GCMRMS, posteriormente homologado pelo Tribunal Pleno, possui caráter preliminar, sem prejuízo de que o exame da matéria seja aprofundado ao longo da instrução, especialmente diante das manifestações técnicas e ministeriais que vierem a ser produzidas nos autos.
Assim, não se identifica ilegalidade ou circunstância superveniente que justifique a reforma pretendida pelo recorrente.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Agravo e, no mérito, pela negativa de seguimento, mantendo-se integralmente o Despacho n. 367/26-GCMRMS, já homologado pelo Acórdão n. 1357/26-STP, sem prejuízo de que a admissibilidade definitiva e o mérito da Consulta sejam apreciados oportunamente por ocasião do julgamento final dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo-se integralmente o Despacho nº 367/26-GCMRMS, já homologado pelo Acórdão nº 1357/26-STP, sem prejuízo de que a admissibilidade definitiva e o mérito da Consulta sejam apreciados oportunamente por ocasião do julgamento final dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-291649/26
ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - AFISCO, CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, FRANCIELLY FOIANI RAMIREZ KRAMER, HS TREINAMENTOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, RENATO DA SILVA, TIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO CARLOS MORAES DE JESUS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1860/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência do agravante contra cautelar deferida. Repetição de argumentos. Improvimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Agravo (peça 3), autuado em 25/05/2026, interposto contra o Despacho n. 607/26, por meio do qual deferi o pleito cautelar formulado nos autos da Representação n. 197480/26, apresentada pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE CASCAVEL/PR - AFISCO em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL.
A referida Representação decorre de supostas irregularidades no procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, cujo objeto consistiu na contratação direta de serviços técnicos especializados de consultoria tributária e diagnóstico da gestão tributária municipal, com vistas à adequação às mudanças introduzidas pela Reforma Tributária.
Em síntese, o agravante reprisa o argumento de que os serviços contratados não se confundem com atribuições próprias da Procuradoria-Geral do Município e da Administração Tributária. Afirma que o objeto contratual possui natureza distinta, voltada à prestação de consultoria especializada e ao aprimoramento de processos administrativos, não se limitando ao exercício de competências institucionais ordinárias, sendo que eventual sobreposição de atividades deveria ser analisada apenas em sede de mérito nesta Corte.
Neste sentido, defende que a suspensão do contrato acarreta prejuízos relevantes à gestão tributária municipal, especialmente diante da necessidade de modernização de procedimentos e incremento da eficiência na arrecadação. Destaca que a contratação visa à obtenção de estudos e soluções técnicas capazes de aprimorar fluxos administrativos e preparar o Município para as mudanças decorrentes da Reforma Tributária, inclusive quanto à futura implementação do novo modelo de arrecadação, o que reforçaria o caráter estratégico e a urgência da execução contratual.
No que se refere à origem dos recursos utilizados para custeio da contratação, rebate a alegação de inadequação da fonte, esclarecendo que, embora inicialmente vinculada a receitas decorrentes de taxas, a despesa foi efetivamente empenhada com recursos ordinários livres, afastando a suposta incompatibilidade material. Acrescenta, ainda, que mesmo se considerada a vinculação originária, há respaldo constitucional para a desvinculação parcial dessas receitas.
Em relação à suposta ausência de demonstração da notória especialização dos contratados, o agravante afirma que resta comprovada a qualificação técnica e a experiência prévia dos profissionais envolvidos, os quais já atuaram em diversos municípios e apresentam conhecimento específico apto a justificar a inviabilidade de competição. Invoca, para tanto, orientações administrativas que admitem a comprovação da especialização por meio de currículo, experiências anteriores e reconhecimento técnico, sustentando que tais requisitos encontram-se devidamente preenchidos no caso concreto.

Por fim, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a revogação integral da medida cautelar, sob o argumento de que sua manutenção compromete a utilidade da contratação diante da urgência dos serviços, especialmente no contexto do exercício de 2026, cuja performance arrecadatória influenciará diretamente a repartição futura de receitas no âmbito do novo sistema tributário. Subsidiariamente, requer que eventual restrição recaia apenas sobre parcela específica do contrato, relativa à consultoria tributária continuada, permitindo o prosseguimento das demais atividades consideradas essenciais para o aprimoramento da arrecadação municipal.
Vieram os autos conclusos para análise.
Em síntese, é o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Em primeiro lugar, reitero o contido no Despacho n. 806/26 (peça 50 dos Autos n. 197480/26) quanto ao cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso de agravo.
Quanto ao efeito suspensivo, entendo que não se mostram presentes os pressupostos para a sua concessão. Verifico que o agravante limita-se, em essência, à reprodução de argumentos já anteriormente expostos, sem trazer elementos minimamente robustos para a constatação de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].
Ressalte-se que, de outro modo, tais alegações foram devidamente apreciadas e rejeitadas, tanto por ocasião da concessão da medida cautelar quanto no momento de sua posterior homologação pelo Tribunal Pleno, conforme consignado no Acórdão n. 905/26, circunstância que reforça a ausência de fundamento jurídico idôneo a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.
Além disso, a concessão do efeito suspensivo, resultaria, na prática, em uma antecipação da decisão que se pretende com o agravo, de competência colegiada.
Adentrando o mérito, entendo que a insurgência também não merece ser acolhida.
Em suas razões recursais, o Município, ora agravante, tende a repetir os argumentos anteriormente expostos na representação originária, os quais já foram devidamente analisados e apreciados na decisão recorrida.
Com efeito, no Despacho n. 607/26 deferi a tutela de urgência em razão do preenchimento dos requisitos autorizadores, notadamente diante da verificação, em cognição sumária, da probabilidade do direito apta a justificar a suspensão da execução do Contrato n. 246/2025, derivado do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 89/2025, bem como da constatação do perigo da demora, evidenciado pelo risco de consolidação de um vínculo jurídico potencialmente nulo, cujos efeitos seriam de difícil reversão.
A decisão recorrida assentou a existência de diversas inconsistências e fragilidades na motivação adotada para a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Em especial, não se vislumbra a demonstração dos pressupostos legais exigidos, sobretudo no que concerne à singularidade do objeto contratado e à efetiva impossibilidade de competição.
Observa-se que a Administração Municipal não apresentou elementos concretos capazes de evidenciar a inviabilidade de disputa no mercado, tampouco comprovou, ainda que minimamente, a natureza singular dos serviços pretendidos. As justificativas trazidas pelo agravante limitam-se a reiterar considerações genéricas acerca da qualificação da empresa contratada, o que, por si só, não se presta a caracterizar a excepcionalidade exigida pelo ordenamento jurídico.
Adicionalmente, a alegação de insuficiência da estrutura jurídica interna não se mostra plausível, sobretudo diante da existência de corpo técnico estruturado no âmbito da Procuradoria Municipal, bem como da presença de Auditores Fiscais em seu quadro funcional, circunstância que enfraquece a tese de necessidade de contratação externa, especialmente pela via de inexigibilidade de licitação.
Soma-se a isso a possibilidade de esvaziamento das atribuições institucionais da advocacia pública municipal, bem como o estímulo à repetição de contratações semelhantes em desconformidade com o entendimento consolidado por este Tribunal, especialmente no que dispõe o Prejulgado n. 6.
De outro modo, constato que o objeto contratado, além de extenso e genérico, se vincula diretamente à atividade fim do Município. Conforme sustentado pela entidade representante na peça inaugural (peça 3 dos autos 197480/26), a empresa contratada teria extrapolado os limites de uma atuação meramente consultiva ou de capacitação, passando a desempenhar funções de cunho essencialmente jurídico e contábil.
Essa atuação incluiria a interpretação de normas do Código Tributário Municipal de Cascavel e a elaboração de pareceres sobre matérias como restituição de indébito, revisão de lançamentos e condução do processo administrativo fiscal, conforme demonstrado na Consulta n. 05/2026 (peça 11 dos autos 197480/26).
À luz do Prejulgado n. 6, a contratação de consultorias nas áreas contábil e jurídica somente se admite quando vinculada a objetos delimitados e específicos, devendo, ainda, observar prazo de execução compatível com a finalidade pretendida, sendo vedada sua utilização para atividades contínuas de acompanhamento da gestão administrativa.
Embora o Município tenha informado a alteração da fonte de recursos utilizada nas despesas relativas à Inexigibilidade n. 89/2025 (peça 3, fls. 4), antes vinculadas às taxas oriundas do exercício do poder de polícia, constato que permanecem íntegros os demais fundamentos que embasaram a concessão da medida cautelar. Nesse contexto, os elementos suscitados em sede recursal, de caráter genérico e reiterado, revelam-se incapazes de alterar as razões elementares da decisão.
Diante desse quadro, ausente elemento novo capaz de infirmar os fundamentos do Despacho agravado, não se vislumbra plausibilidade jurídica para retorno da execução do Contrato n. 246/2025 e dos pagamentos dele provenientes. Dessa forma, concluo pela manutenção do deferimento da tutela de urgência, negando-se provimento ao agravo.
3 VOTO
Nos termos da fundamentação, voto para conhecer do Recurso de Agravo interposto e negar-lhe provimento, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto, mantendo decisão cautelar em sua integralidade.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1.

PROCESSO Nº:-380730/26
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1862/26 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Certidão Liberatória. Perda superveniente de objeto. Extinção do processo.
1 RELATÓRIO
Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, para fins de recebimento de transferências voluntárias.
A municipalidade alega estar impedida de emitir a certidão em razão de pendências constante no processo n. 217093/24.
Sustenta que já adotou as medidas necessárias para o saneamento da pendência apontada
Ao final, requer o deferimento do pedido.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n. 47/26, manifestou-se pelo deferimento do pedido.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na Instrução n. 171/26, opinou pelo deferimento da Certidão Liberatória.
A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), na Informação n. 3254/25, entendeu pelo deferimento do pedido.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 372/26 – 7PC, da lavra do Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela perda de objeto em razão a Certidão Liberatória já foi emitida pelo município
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Em consulta ao site deste Tribunal de Contas, verifico que a Certidão Liberatória pleiteada foi disponibilizada automaticamente ao Município, por meio da internet, em 22/06/2026, com validade até 21/08/2026.
Diante desse cenário, voto pelo encerramento dos presentes autos, em razão da perda superveniente de objeto, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto destes autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
EXTINGUIR o processo sem julgamento de mérito, em face da perda superveniente do objeto.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-30266/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO
INTERESSADO:-DIEGO BONALDO, ELCON RODRIGUES DE SOUZA, JEOVA JIRE PRODUCAO E EXIBICAO LTDA, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUIS CARLOS FABRIS, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO, PAJOLLA COMUNICACAO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA, FÁBIO APARECIDO BONI, JOSIANE DIAS MACHADO PIROLA
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1864/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei nº 14.133/2021. Pregão Eletrônico. Concessão onerosa de mobiliários urbanos para exploração publicitária. Alegações de irregularidade na habilitação da vencedora e alteração indevida do edital quanto à subcontratação. Improcedência. Atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Possibilidade de subcontratação parcial de atividades acessórias. Modelagem econômico-financeira formalmente motivada, embora com fragilidades sob a ótica da governança patrimonial e maximização do retorno econômico ao ente público. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar (peça 3), autuada em 20 de janeiro de 2024, formulada por PAJOLLA COMUNICAÇÃO LTDA. ME contra o Pregão Eletrônico n. 221/2023 do MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo objeto, nos termos da Lei Municipal n. 2.571/2023, consiste na:
[...] seleção de empresa para outorga de concessão onerosa de uso de espaço público de uso comum, pelo período de 10 (dez) anos, prorrogável até o prazo máximo de 20 (vinte) anos, de mobiliários urbanos para informação (MUPIs) para

exploração publicitária comercial, mediante pagamento mensal de contrapartida financeira e realização de benfeitorias, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
A representante sustenta que a empresa vencedora JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA. teria sido habilitada sem atender integralmente às exigências editalícias, especialmente a apresentação de atestado de capacidade técnica relativo à instalação de painéis publicitários e letreiros. Argumenta que o item 9.6.1 do edital exigiria comprovação tanto de experiência em agenciamento de espaços publicitários quanto em serviços similares de instalação de painéis, tendo, a empresa vencedora, apresentado apenas atestados relacionados ao agenciamento publicitário.
Alega, ainda, que a própria municipalidade, ao responder impugnação administrativa, teria reconhecido a necessidade cumulativa dos referidos documentos, reforçando a irregularidade da habilitação. Sustenta, por fim, que houve alteração indevida da interpretação do edital durante a fase de esclarecimentos ao se admitir a subcontratação para fornecimento e instalação dos mobiliários urbanos sem a republicação do instrumento convocatório e sem a reabertura do prazo do certame.
Por meio do Despacho n. 46/24-GCMRMS (peça 7), determinei a intimação do município de Toledo para a apresentação de manifestação preliminar.
O Município de Toledo apresentou defesa preliminar (peça 11), arguindo perda superveniente do objeto, sob o fundamento de que o Pregão Eletrônico n. 221/2023 já se encontrava homologado, com adjudicação concluída e contrato assinado. Sustentou, ainda, a ausência de pressupostos de admissibilidade da representação, afirmando que a insurgência da empresa representante decorreria apenas de discordância sobre a interpretação dos atestados de capacidade técnica exigidos no edital, sem demonstração de irregularidade concreta.
No mérito, defendeu que a habilitação da empresa JEOVÁ JIRÉ observou integralmente o edital e o disposto no art. 67, II, da Lei n. 14.133/2021, sustentando que os atestados apresentados seriam suficientes para comprovar a experiência em serviços similares e compatíveis com o objeto licitado. Argumentou que a instalação dos painéis publicitários possui natureza acessória, sendo o objeto principal da contratação a exploração publicitária em mobiliário urbano, atividade para a qual a licitante demonstrou plena aptidão técnica. Ao final, requereu o não recebimento ou a improcedência da representação.
Por meio do Despacho n. 166/24-GCMRMS (peça 13), recebi a representação, indeferi o pedido cautelar e determinei o encaminhamento dos autos para autuação e citação das partes, com vistas à apresentação de documentos.
Nas peças 16 e 17, a representante informou a existência de decisão proferida nos Autos n. 0011952-18.2024.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pela qual teria sido determinada a suspensão do procedimento licitatório objeto da presente representação.
O Município de Toledo apresentou contraditório à peça 25, reiterando que o Pregão Eletrônico n. 221/2023 já se encontrava homologado, com adjudicação concluída e contrato assinado, razão pela qual teria ocorrido perda superveniente do objeto. No mérito, repetiu os argumentos, requerendo a improcedência da representação.
Por sua vez, a empresa JEOVÁ JIRÉ ENSINO, PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA. – ME apresentou contraditório (peças 31-35), arguindo, preliminarmente, perda superveniente do objeto em razão da homologação do certame e da assinatura do Contrato de Concessão n. 002/2024, em 19 de janeiro de 2024. Sustentou inexistir alteração indevida do edital, o qual já previa a possibilidade de subcontratação para parcelas acessórias e de menor relevância do objeto. Defendeu, ainda, a regularidade de sua habilitação, afirmando ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível com os serviços licitados.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n. 1.505/24 (peça 38), consignou que as mesmas questões debatidas no presente feito já constituíam objeto do Agravo de Instrumento n. 0011952-18.2024.8.16.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em razão disso, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e pelo arquivamento dos autos, diante do risco de decisões conflitantes entre as instâncias administrativa e judicial.
Por meio do Despacho n. 710/24-GCMRMS (peça 40), determinei o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.
O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 423/24-3PC (peça 41), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica e opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento da representação.
No entanto, por meio do Despacho n. 30.266/24-GCMRMS (peça 42), embora tenha tomado ciência das manifestações técnicas constantes nas peças 38 e 41, determinei o retorno dos autos à CGM e ao MPC para a análise de mérito, considerando a independência entre as esferas judicial e administrativa.
A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 1.053/25 (peça 44), reiterou, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito diante do risco de decisões conflitantes e da alegada perda superveniente do objeto. Subsidiariamente, no mérito, opinou pela improcedência da representação por não identificar irregularidades no certame.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 434/25 (peça 45), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opinou, preliminarmente, pelo sobrestamento do feito, considerando a existência de ação judicial pendente de julgamento sobre a mesma controvérsia. Subsidiariamente, manifestou-se pela improcedência da representação, entendendo que as irregularidades apontadas teriam sido integralmente esclarecidas e afastadas pelo município de Toledo.
Por meio do Despacho n. 1.819/25 (peça 46), identifiquei possível fragilidade na modelagem econômico-financeira da concessão, especialmente em razão da aparente ausência de estimativa do potencial econômico da exploração publicitária e da inexistência de mecanismos de participação do Município sobre a receita obtida pela concessionária. Em razão disso, ampliando o escopo, determinei a intimação do Município para a apresentação de esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre a modelagem adotada.
O Município de Toledo apresentou manifestação (peças 49-55), defendendo a regularidade da modelagem econômico-financeira adotada para a concessão onerosa de mobiliários urbanos destinados à exploração publicitária. Sustentou que a contratação possui natureza jurídica de concessão de uso de bem público, e não de concessão de serviço público, razão pela qual não se aplicariam automaticamente exigências típicas do regime de serviços públicos, como modicidade tarifária ou compartilhamento obrigatório de receitas.
Alegou, ainda, que o Estudo Técnico Preliminar realizou levantamento comparativo de modelos adotados por outros municípios, concluindo pela adoção de contrapartida fixa mensal em substituição à remuneração variável baseada em percentual de faturamento, especialmente em razão da maior eficiência administrativa e da dificuldade de fiscalização da receita da concessionária.
Informou que o potencial econômico da exploração foi estimado com base nos valores praticados pela antiga permissionária, ressaltando que a contratação passou a gerar receita patrimonial ao Município, antes inexistente. Destacou, ademais, a existência de mecanismos contratuais de fiscalização, garantia, penalidades e medição de resultados, bem como precedentes do TCE-PR, TCE-SC, STJ e manifestações ministeriais admitindo a utilização do pregão por maior lance e a adoção de contrapartidas fixas em concessões de uso de bens públicos. Ao final, sustentou que a modelagem adotada observou os princípios da eficiência, economicidade, competitividade e interesse público.
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAIS), na Instrução n. 830/25 (peça 56), manifestou-se pela regularidade da modelagem econômico-financeira da concessão. Destacou que o Município apresentou justificativas técnicas demonstrando que o Estudo Técnico Preliminar realizou pesquisa de mercado baseada em contratações semelhantes, concluindo inexistir padrão uniforme para o modelo de remuneração adotado.
Ressaltou que a opção pela contrapartida fixa mensal decorreu de análise racional fundamentada nos princípios da eficiência, economicidade e proporcionalidade, especialmente diante dos riscos de subdeclaração de faturamento em modelos de remuneração variável. A unidade técnica consignou, ainda, que a Administração Pública possui discricionariedade para definir o modelo econômico e a forma de remuneração em concessões de uso de bens públicos, desde que a escolha seja motivada e compatível com o interesse público. Ao final, concluiu que a modelagem foi adequadamente instruída e fundamentada, ratificando o entendimento anteriormente adotado pela CGM.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 18/26 (peça 57), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, afirmou que “acompanha e corrobora integralmente a análise da CAIS”, adotando o entendimento de que a modelagem econômico-financeira é regular e de que a representação é improcedente.
Posteriormente, por meio do Despacho n. 212/26, diante da informação de que a decisão proferida em apelação no Mandado de Segurança n. 0000706-97.2024.8.16.0170 teria declarado a nulidade dos atos administrativos praticados no Pregão Eletrônico n. 221/2023, determinei a intimação do município de Toledo para a apresentação de esclarecimentos sobre o teor e o alcance da referida decisão judicial e sobre a situação atual do Contrato de Concessão n. 002/2024, firmado com JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA.
O Município de Toledo apresentou manifestação (peça 63) informando que o Contrato de Concessão n. 002/2024 permanece vigente e em regular execução, destacando que a concessionária permanece adimplente com as parcelas da outorga onerosa.
Sobre o Mandado de Segurança n. 0000706-97.2024.8.16.0170, esclareceu que, após o indeferimento inicial da liminar e posterior concessão de tutela recursal pelo TJPR, a ação foi extinta sem resolução do mérito em primeiro grau, tendo sido posteriormente interposta apelação. Informou, ainda, que a 4ª Câmara Cível do TJPR deu provimento ao recurso para declarar nulos os atos administrativos praticados no certame, decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração tanto pelo Município quanto pela empresa concessionária.
Em consulta ao andamento processual do referido mandado de segurança, verifiquei que, nos embargos de declaração opostos, a 4ª Câmara Cível do TJPR reconheceu, em 1º de abril de 2026, a omissão no acórdão anteriormente proferido, especialmente no que se refere à ausência de análise da preliminar relativa à legitimidade extraordinária do sindicato impetrante para ajuizamento do mandado de segurança coletivo, nos termos do art. 21 da Lei n. 12.016/2009. Em razão disso, o colegiado declarou, de ofício, a nulidade do acórdão anteriormente proferido e determinou o retorno dos autos para novo julgamento da apelação, permanecendo a controvérsia judicial pendente de solução definitiva, sem trânsito em julgado.
Diante desse novo contexto, a CAIS, por meio da Instrução n. 494/26 (peça 64), passou a entender como preponderante o encerramento do processo sem julgamento do mérito. A unidade técnica destacou que, embora não tenha identificado irregularidades no certame ou na modelagem econômico-financeira adotada, permanece aberta a controvérsia judicial sobre a validade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório, havendo risco concreto de decisões conflitantes entre o Tribunal de Contas e o Poder Judiciário. Assim, com fundamento nos princípios da eficiência, segurança jurídica e utilidade dos atos processuais, opinou pelo arquivamento do feito sem apreciação do mérito.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 277/26 (peça 65), de autoria da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, manifestou-se em consonância com a CAIS, destacando que a continuidade da análise administrativa, diante da ausência de trânsito em julgado da demanda judicial correlata, poderia gerar risco de decisões conflitantes entre esta Corte e o Poder Judiciário. Assim, opinou pelo encerramento do processo sem julgamento do mérito e pelo consequente arquivamento dos autos.
É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Restringe-se a controvérsia à Representação da Lei de Licitações formulada por PAJOLLA COMUNICAÇÃO LTDA. ME contra o Pregão Eletrônico n. 221/2023 do município de Toledo, destinado à concessão onerosa de uso de espaços urbanos para a exploração publicitária. A representante sustenta a ocorrência de irregularidades na habilitação da empresa JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA., sob o argumento de que a vencedora não teria apresentado atestado de capacidade técnica relativo à instalação de painéis publicitários e letreiros, conforme exigido pelo item 9.6.1 do edital, limitando-se à juntada de documentos relacionados ao agenciamento de espaços publicitários.
Alega, ainda, que houve alteração indevida da interpretação do instrumento convocatório durante a fase de esclarecimentos e impugnações ao se admitir posteriormente a subcontratação para fornecimento e instalação dos mobiliários urbanos, sem republicação do edital e sem reabertura do prazo do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e publicidade. Ao final, requer a suspensão da licitação, a inabilitação da empresa vencedora e a anulação do procedimento licitatório.
Em caráter preambular, acolhendo as preliminares das defesas apresentadas, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela extinção do

feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de perda superveniente do objeto, considerando que o Pregão Eletrônico n. 221/2023 já foi homologado, adjudicado e teve o respectivo contrato administrativo firmado no início do exercício de 2024.
Contudo, tal entendimento não merece prosperar.
A homologação e a adjudicação do objeto licitado não implicam, por si sós, a perda superveniente do interesse processual, especialmente quando persistem questionamentos sobre a legalidade do procedimento licitatório. Isso porque eventual vício no certame possui aptidão para contaminar os atos subsequentes, inclusive a contratação administrativa posteriormente celebrada.
Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a superveniente adjudicação ou celebração contratual não conduz automaticamente à perda do objeto quando o procedimento licitatório está supostamente eivado de nulidades:
[...] a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo [...]. (STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.906.423/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2021, DJe 01/02/2022)[1].
De igual modo, a doutrina[2] administrativista reconhece que a homologação e a adjudicação, embora constituam atos finais do procedimento licitatório, não acarretam automaticamente a perda do interesse processual quando subsistem alegações de vícios relevantes ou insanáveis, não sendo aplicável, de forma automática, a teoria do fato consumado.
Destarte, se a demanda judicial se refere à suposta ilegalidade do procedimento licitatório, seu objeto litigioso ultrapassa os limites subjetivos dos litigantes e provoca a análise dos princípios da Administração Pública consagrados no art. 37 da CF/88. Portanto, nem sempre a homologação gera a perda superveniente de interesse e a aplicação da teoria do fato consumado (ARAÚJO, 2014, grifo nosso).
Também não prospera a alegação de impossibilidade de análise da matéria em razão da existência de demanda judicial correlata. Embora haja notícia de ação judicial envolvendo o mesmo procedimento licitatório, verifica-se que o recurso de apelação ainda se encontra pendente de julgamento definitivo, inexistindo decisão transitada em julgado apta a afastar, por si só, a atuação desta Corte no exercício de sua competência constitucional de controle externo.
A mera existência de discussão judicial paralela não impede automaticamente a apreciação administrativa da matéria pelo Tribunal de Contas, especialmente diante da independência relativa entre as instâncias e da inexistência, até o presente momento, de decisão judicial definitiva acerca da validade do certame.
Assim, passo à análise dos fundamentos de mérito trazidos na presente reclamação.
Conforme se verifica dos autos e em consulta ao Portal da Transparência, o objeto do presente Pregão foi adjudicado, após regular disputa, à empresa JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA., pelo valor mensal de R$ 33.005,00, tendo sido firmado o Contrato de Concessão em 19/01/2024, pelo prazo de 10 (dez) anos, no valor global estimado de R$ 3.960.600,00[3].
A representante sustenta que a empresa vencedora não teria apresentado atestado específico relativo à instalação de painéis publicitários e letreiros, limitando-se à juntada de documentos relacionados ao agenciamento de espaços publicitários.
Todavia, a interpretação da exigência editalícia deve observar a finalidade da qualificação técnica, que consiste em aferir se a licitante possui experiência compatível e aptidão suficiente para executar o objeto contratado, não sendo exigível identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles previstos no edital.
No caso concreto, o Município esclareceu que o objeto principal da contratação consiste na concessão onerosa de uso de espaço público para a exploração publicitária em mobiliários urbanos, sendo a instalação de painéis e letreiros atividade acessória e instrumental à exploração econômica da publicidade. Nesse contexto, os atestados apresentados pela empresa vencedora, relacionados ao agenciamento de espaços publicitários e à veiculação de publicidade em outdoors, mostram-se compatíveis com a finalidade central da contratação.
A exigência de qualificação técnica não pode ser interpretada de forma excessivamente restritiva, sob pena de afronta aos princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e seleção da proposta mais vantajosa. A Administração não está autorizada a promover inabilitação com base em formalismo exacerbado quando os documentos apresentados demonstram aptidão compatível com a execução do objeto licitado, especialmente na ausência de prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à futura execução contratual.
No que se refere especificamente ao atestado de capacidade técnica, não procede a alegação de descumprimento do item 9.6.1 do edital.
O referido dispositivo exige que as licitantes comprovem experiência em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, nos seguintes termos:
9.6.1 – Para habilitação das licitantes deverá ser apresentado Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, demonstrando que a licitante executa ou executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis do objeto desta licitação, em características semelhantes a atividade de instalação de painéis publicitários e letreiros, e agenciamento de espaços para publicidade.
A empresa vencedora apresentou, às fls. 194-199 da peça 12, atestados relacionados à veiculação de outdoors e ao agenciamento de espaços publicitários, os quais evidenciam experiência operacional compatível com o objeto da concessão.
Nesse sentido, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional pode ocorrer mediante demonstração da execução de serviços com características semelhantes ao objeto contratado:
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
Dessa forma, não se verifica irregularidade na habilitação da empresa vencedora, uma vez que os serviços comprovados possuem natureza operacional compatível com as exigências editalícias.
Também não procede a alegação de alteração indevida das regras relativas à subcontratação.
Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela representante, o Município esclareceu que, embora o edital não detalhasse as modalidades de subcontratação admitidas, seria possível a contratação de terceiros para parcelas acessórias ou de menor relevância, tais como fornecimento de equipamentos e serviços especializados de instalação. Tais hipóteses, contudo, não configuram subcontratação do objeto principal da concessão, consistente na exploração econômica dos espaços publicitários.
O item 25 do edital prevê expressamente a possibilidade de subcontratação, sem estabelecer vedação específica ou limitação das atividades acessórias passíveis de execução indireta. Assim, inexistindo alteração do conteúdo do edital ou inovação substancial nas regras do certame, não há falar em modificação indevida do instrumento convocatório.
Ademais, aplica-se ao caso o disposto no art. 122 da Lei n. 14.133/2021, segundo o qual:
Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
A própria doutrina[4] especializada reconhece que a Lei n. 14.133/2021 não exige previsão expressa no edital ou no contrato para admitir a subcontratação de parcelas do objeto:
A subcontratação de partes do objeto contratado é autorizada pelo art. 122 da Lei nº 14.133/2021, o qual não exige expressa previsão no edital ou contrato (DOTTI).
No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União[5] orienta que a subcontratação parcial constitui prática legítima e usual em contratos administrativos, desde que mantida a responsabilidade integral da contratada principal e vedada a transferência integral do objeto:
É proibida a subcontratação total do objeto, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato. Além disso, o contratado permanece como responsável legal e contratualmente pela parte subcontratada.
A jurisprudência do TCU igualmente reconhece a ampla utilização da subcontratação de serviços específicos em contratos administrativos, especialmente quando relacionados a atividades acessórias ou tecnicamente especializadas (Acórdão n. 720/2018 – Plenário).
Portanto, não houve alteração substancial do edital, ampliação indevida do universo competitivo ou modificação capaz de comprometer a formulação das propostas. Tampouco foi demonstrado qualquer prejuízo concreto à competitividade, à isonomia ou à publicidade do certame.
Dessa forma, inexistindo comprovação de violação ao edital, à Lei n. 14.133/2021 ou aos princípios que regem as contratações públicas, devem ser afastadas as alegações da representante, mantendo-se a habilitação da empresa JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA. e reconhecendo-se a improcedência dos pedidos de suspensão da licitação, inabilitação da vencedora e anulação do procedimento licitatório.
2.1 Da ampliação da análise para a modelagem econômico-financeira da concessão
Embora a Representação tenha sido inicialmente formulada a partir de questionamentos relacionados à habilitação da empresa vencedora e à interpretação das regras editalícias sobre subcontratação, a análise dos autos revelou possível fragilidade na modelagem econômico-financeira da concessão onerosa de uso de espaços urbanos para a exploração publicitária.
A controvérsia concentrou-se, especialmente, na aparente ausência de estimativa prévia do potencial econômico da exploração publicitária e na inexistência de mecanismo contratual de participação do Município sobre a receita auferida pela concessionária.
Considerando tratar-se de exploração econômica de bem público por particular, entendi necessária a ampliação da instrução processual para verificar se a adoção de contrapartida fixa mensal se encontrava adequadamente motivada e compatível com os princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e interesse público.
Por essa razão, determinei a intimação do município de Toledo para que apresentasse esclarecimentos técnicos e jurídicos sobre a modelagem adotada.
Em resposta, o Município esclareceu que o ajuste possui natureza jurídica de concessão de uso de bem público, e não de concessão de serviço público, razão pela qual não incidiriam automaticamente institutos próprios do regime jurídico das concessões de serviços públicos, tais como modicidade tarifária ou compartilhamento obrigatório de receitas. Sustentou, ainda, que a definição do modelo remuneratório se insere no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que devidamente motivada e orientada pelo interesse público.
Informou, ademais, que o Estudo Técnico Preliminar realizou levantamento comparativo de contratações semelhantes em outros entes públicos, constatando a inexistência de modelo uniforme de remuneração.
Segundo a Administração, foram identificados certames que adotaram contrapartida fixa, outros que previram remuneração variável baseada em percentual do faturamento e outros que exigiram apenas contrapartidas indiretas, como benfeitorias e manutenção, circunstância que reforçaria a inexistência de modelo único ou obrigatório para a estruturação econômica desse tipo de concessão.
O Município justificou, ainda, a adoção da contrapartida fixa mensal com fundamento nos riscos operacionais e fiscais inerentes ao modelo baseado em percentual sobre faturamento. Conforme alegado, a remuneração variável poderia dificultar a fiscalização administrativa, estimular subdeclaração de receitas, permitir faturamento indireto por terceiros e elevar significativamente os custos de controle contratual. Nessa perspectiva, a Administração concluiu que a outorga fixa seria mais eficiente, objetiva e economicamente racional sob o ponto de vista da gestão contratual.
Sobre a estimativa do potencial econômico da exploração publicitária, o Município esclareceu que utilizou como referência os valores praticados pela antiga permissionária, a qual explorava os mobiliários urbanos sem qualquer contraprestação financeira ao ente público. A partir desse parâmetro, considerando o quantitativo de equipamentos existentes, a previsão de ampliação dos mobiliários e a quantidade de faces publicitárias disponíveis, estimou-se o potencial de receita mensal da atividade, fixando-se a outorga mínima em percentual aproximado desse potencial econômico.
Também destacou que o resultado do certame superou significativamente o valor mínimo inicialmente estipulado, permitindo ao Município passar do cenário de ausência de receita patrimonial direta para uma arrecadação anual relevante, além da obtenção de benfeitorias, manutenção dos equipamentos urbanos e disponibilização de espaços institucionais para campanhas públicas.

A municipalidade apontou, ainda, a existência de mecanismos contratuais destinados à proteção do interesse público, tais como garantia contratual, instrumentos de medição de desempenho, fiscalização multissetorial, previsão de penalidades, reajuste anual da contraprestação e condicionamento de eventual prorrogação contratual à demonstração de vantajosidade.

Diante dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que a ampliação da instrução não revelou ausência absoluta de estudo ou arbitrariedade manifesta na modelagem adotada. Embora a estrutura econômico-financeira pudesse apresentar maior sofisticação técnica, especialmente mediante mecanismos híbridos de remuneração, cláusulas de revisão periódica ou instrumentos de captura da valorização futura da exploração econômica, os elementos constantes dos autos demonstram que a opção pela contrapartida fixa mensal foi precedida de justificativa técnica minimamente fundamentada, pesquisa comparativa de mercado e avaliação dos riscos associados ao modelo variável baseado em faturamento.

Não obstante, sob a ótica da governança contratual, da eficiência econômica e da adequada gestão do patrimônio público, observa-se que a modelagem adotada revela reduzido grau de sofisticação econômico-financeira para uma concessão de longa duração envolvendo exploração intensiva de ativo urbano com elevado potencial econômico.

Isso porque a estrutura remuneratória concentrou-se, essencialmente, na fixação de contraprestação mensal previamente definida, sem adoção de mecanismos dinâmicos de captura do crescimento futuro da atividade explorada. Embora o Município tenha demonstrado preocupação legítima com a simplificação da fiscalização contratual e com os riscos de subdeclaração de receitas, a solução adotada privilegiou excessivamente a previsibilidade administrativa em detrimento da maximização do retorno patrimonial ao ente público.

A concessão possui prazo inicial de 10 (dez) anos, prorrogável até o limite de 20 (vinte) anos, circunstância que, por si só, recomendaria modelagem econômico-financeira mais robusta, apta a acompanhar a evolução do mercado publicitário urbano, a valorização dos pontos de mídia, o crescimento econômico local e o aumento potencial da rentabilidade privada ao longo da execução contratual.

Nesse aspecto, chama atenção o fato de que o próprio Município reconheceu potencial econômico substancialmente superior ao valor mínimo inicialmente estipulado para a outorga. Conforme informado, a estimativa de receita mensal da exploração publicitária alcançaria aproximadamente R$ 98.000,00, enquanto a outorga mínima foi fixada em apenas R$ 5.000,00 mensais, correspondente a cerca de 5% do potencial econômico projetado. Embora o resultado competitivo do certame tenha elevado os valores ofertados, permanece evidente a limitação estrutural do modelo em capturar eventual valorização futura da atividade econômica explorada.

A ausência de mecanismos variáveis de remuneração faz com que eventual incremento extraordinário da rentabilidade permaneça integralmente apropriado pela concessionária, ainda que a atividade seja desenvolvida sobre bens públicos localizados em áreas urbanas estratégicas e de elevada exposição comercial.

Além disso, a modelagem contratual demonstra limitada adaptabilidade econômica. O contrato não aparenta prever instrumentos mais sofisticados de revisão periódica da remuneração pública com base em indicadores objetivos de mercado, taxa de ocupação dos espaços publicitários, crescimento da exploração econômica ou evolução do faturamento da concessionária.

Tampouco há previsão de mecanismos híbridos de remuneração, como combinação entre outorga fixa e variável, frequentemente utilizados em contratos de exploração econômica de ativos públicos para equilibrar a segurança arrecadatória e a participação estatal na expansão do negócio.

Também não se verifica, nos elementos constantes da instrução, avaliação aprofundada de alternativas intermediárias de controle e governança, tais como auditorias independentes, integração de sistemas de faturamento, obrigações ampliadas de transparência contábil ou revisões periódicas de equilíbrio econômico-financeiro.

A excessiva simplificação da modelagem pode produzir, ao longo do tempo, descasamento entre o valor econômico efetivamente apropriado pela concessionária e a remuneração percebida pelo ente público, especialmente em contratos duradouros relacionados à exploração de ativos urbanos escassos e economicamente estratégicos.

Não se ignora que a Administração Pública detém discricionariedade técnica para definir a modelagem econômica da concessão. Contudo, essa discricionariedade não afasta a necessidade de adoção de mecanismos minimamente adequados de governança patrimonial, sobretudo quando o objeto envolve exploração comercial intensiva de espaços públicos de alta valorização econômica.

Assim, embora não se identifique ilegalidade suficiente para invalidar o certame, é possível reconhecer que a modelagem adotada apresenta fragilidades sob a perspectiva da eficiência econômica e da maximização do retorno patrimonial ao Município, revelando limitada capacidade de captura do potencial econômico futuro da concessão e reduzido grau de sofisticação na alocação dinâmica dos ganhos decorrentes da exploração privada do ativo público.

Desse modo, recomenda-se que, em futuras concessões de exploração econômica de ativos urbanos, a Administração Pública adote modelagens econômico-financeiras mais robustas e aderentes às boas práticas de governança patrimonial.

Nesse contexto, revela-se recomendável a realização de estudos de viabilidade mais aprofundados, com estimativas detalhadas de receita, análise de sensibilidade econômica, projeções de valorização do mercado publicitário e avaliação de mecanismos híbridos de remuneração, combinando contraprestação fixa e variável.

Também se mostra pertinente a previsão de instrumentos periódicos de revisão econômica, indicadores objetivos de desempenho e mecanismos de transparência e fiscalização financeira, de modo a ampliar a capacidade de captura do potencial econômico futuro da concessão e assegurar maior equilíbrio entre a rentabilidade privada e a adequada remuneração do patrimônio público explorado.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação, uma vez que:

afasto as preliminares de perda do objeto e de impossibilidade de análise da matéria em razão da existência de ação judicial correlata, diante da ausência de trânsito em julgado e da permanência do interesse público na apuração da legalidade do certame;

não foi constatada irregularidade na habilitação da empresa JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA., pois os atestados apresentados demonstram capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

embora a modelagem econômico-financeira adotada pelo Município pudesse ser mais sofisticada, verifica-se que houve justificativa técnica mínima, análise de mercado e avaliação dos riscos envolvidos, inexistindo ilegalidade apta a invalidar o certame;

pela expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que, em futuras concessões de exploração econômica de bens públicos, adote modelagens econômico-financeiras mais robustas, com estudos de viabilidade, mecanismos de revisão econômica, instrumentos de transparência e fiscalização, bem como análise de modelos híbridos de remuneração, visando ampliar o retorno econômico ao ente público;

pela expedição de DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que não promova a prorrogação do Contrato de Concessão n.º 002/2024 sem a prévia realização de estudos técnicos, econômicos e jurídicos específicos que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, a vantajosidade da renovação para a Administração Pública, especialmente quanto à adequação da modelagem econômico-financeira, à compatibilidade da remuneração pactuada com o potencial econômico atualizado da exploração publicitária e à observância dos princípios da eficiência, economicidade e maximização do retorno patrimonial do bem público, sob pena de responsabilização.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a representação e afastar as preliminares de perda do objeto e de impossibilidade de análise da matéria em razão da existência de ação judicial correlata, diante da ausência de trânsito em julgado e da permanência do interesse público na apuração da legalidade do certame, bem como, fixar que:

(i) não foi constatada irregularidade na habilitação da empresa JEOVÁ JIRÉ PRODUÇÃO E EXIBIÇÃO LTDA., pois os atestados apresentados demonstram capacidade técnica compatível com o objeto licitado;

(ii)- embora a modelagem econômico-financeira adotada pelo Município pudesse ser mais sofisticada, verifica-se que houve justificativa técnica mínima, análise de mercado e avaliação dos riscos envolvidos, inexistindo ilegalidade apta a invalidar o certame;

II – expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que, em futuras concessões de exploração econômica de bens públicos, adote modelagens econômico-financeiras mais robustas, com estudos de viabilidade, mecanismos de revisão econômica, instrumentos de transparência e fiscalização, bem como análise de modelos híbridos de remuneração, visando ampliar o retorno econômico ao ente público;

III- expedir DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE TOLEDO para que não promova a prorrogação do Contrato de Concessão n.º 002/2024 sem a prévia realização de estudos técnicos, econômicos e jurídicos específicos que demonstrem, de forma objetiva e fundamentada, a vantajosidade da renovação para a Administração Pública, especialmente quanto à adequação da modelagem econômico-financeira, à compatibilidade da remuneração pactuada com o potencial econômico atualizado da exploração publicitária e à observância dos princípios da eficiência, economicidade e maximização do retorno patrimonial do bem público, sob pena de responsabilização;

IV - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno e tendo em vista o art. 175-L do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AÇÃO ANULATÓRIA. PRÁTICA SUPOSTAMENTE FRAUDULENTA EM PROCEDIMENTO DE DE LICITAÇÃO. SUPERVENIENTE CELEBRAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Hipótese em que se deu provimento ao Recurso Especial da ora embargada, tendo em vista que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que superveniente adjudicação não configura perda de objeto quando o certame está eivado de nulidades, uma vez que tais vícios contaminam os atos subsequentes, inclusive o contrato administrativo. 2. O recurso foi analisado com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (Superior Tribunal de Justiça. EDcl no AgInt no REsp 1906423/AM, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. 4 out. 2021, DJe 1º fev. 2022).

__1__. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Duas situações envolvendo a eventual perda de interesse processual: encerramento da licitação e do concurso público. Empório do Direito. Coluna Advocacia Pública e outros temas Jurídicos em Debate, 14 jan. 2024. Disponível em: https://emporiododireito.com.br/leitura/duas-situacoes-envolvendo-a-eventual-perda-de-interesse-processual-encerramento-da-licitacao-e-do-concurso-publico. Acesso em: 10 jul. 2025.

__2__. file://profiles/usersprofiles$/TC525731/Downloads/CTO_0002_2023_TOLEDO%20(1).pdf

__3__. DOTTI, Marinês Restelatto. A subcontratação na nova Lei de Licitações. Ordem Jurídica. Disponível em: https://www.ordemjuridica.com.br/opiniao/a-subcontratacao-na-nova-lei-de-licitacoes-lei-no-14-133-2021. Acesso em: 10 jul. 2025.

__4__. TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 6.1.1. Subcontratação. Disponível em: https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/6-1-1-subcontratacao/. Acesso em: 10 jul. 2025.

PROCESSO Nº:-410683/24
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU

INTERESSADO:-BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, ELIZETE CAVAZIN, FERNANDO ALBERTO CADORE, GAIATEC COMERCIO E SERVICOS DE AUTOMACAO E SISTEMA DO BRASIL LTDA, GILBERTO MARSARO, GIVANILDO TRUMI, JEAN PIERR CATTO, JOSE RIBEIRO DE MOURA, LAURINDO SPEROTTO, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, SARITA TOLEDANO, VENICIUS DJALMA ROSA
ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ ALBINO DIAS, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO, MARCOS CESAR DA SILVA BARROS
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1865/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de biodigestores. Alegação de exclusividade decorrente de patente. Art. 74, I, da Lei n. 14.133/2021. Existência de patente que não implica, por si só, exclusividade de fornecimento. Inviabilidade de competição não demonstrada. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1], inicialmente acompanhada de pedido de medida cautelar, formulada por BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA., noticiando supostas irregularidades relacionadas com a condução dos seguintes procedimentos licitatórios: (i) Pregão Eletrônico n. 21/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU; (ii) Pregão Eletrônico n. 35/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU; (iii) Pregão Eletrônico n. 036/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU; (iv) Pregão Eletrônico n. 044/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU; (v) Pregão Eletrônico n. 31/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA; (vi) Pregão Eletrônico n. 24/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE PINHALÃO; (vii) Pregão Eletrônico n. 26/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE CÉU AZUL; (viii) Pregão Eletrônico n. 36/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA; (ix) Pregão Eletrônico n. 30/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA; (x) Pregão Eletrônico n. 23/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE; todos destinados à aquisição de biodigestores de pequeno porte para tratamento de resíduos orgânicos no âmbito do Programa Itaipu Mais que Energia.

Sustenta a representante, em síntese, que os descritivos constantes dos editais corresponderiam ao equipamento denominado “HOMEBIOGAS”, cuja tecnologia estaria protegida pela Carta Patente n. BR 11 2019 026774-3, alegando, ademais, deter exclusividade na representação e comercialização do produto no Brasil.

A partir dessas premissas, defende a inviabilidade de competição e a consequente inadequação da modalidade licitatória adotada, sustentando que as contratações deveriam ter ocorrido mediante inexigibilidade, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021.

Mediante Despacho n. 976/24 (peça 30), o feito não foi inicialmente recebido por ausência de demonstração, em juízo preliminar, de que o objeto licitado corresponderia exatamente ao produto patenteado, bem como pela inexistência de comprovação de insurgência administrativa prévia em todos os certames apontados e, ainda, pela falta de evidência de interesse público apto a justificar a atuação desta Corte.

Após a interposição de agravo, provido pelo Acórdão n. 4561/24-STP, a Representação foi admitida, sob o fundamento de que eventual inobservância da legislação licitatória, ainda que suscitada por particular, atrai a competência fiscalizatória deste Tribunal.

Superada a fase inicial e diante da perda superveniente do interesse cautelar expresso pela representante, foi determinada a citação dos Municípios envolvidos e dos demais interessados.

Os municípios apresentaram manifestações convergentes no sentido da regularidade dos procedimentos licitatórios realizados, destacando, em síntese, a inexistência de restrição à competitividade, a adequação dos descritivos técnicos às finalidades do programa público e a efetiva participação de múltiplos fornecedores nos certames.

A empresa GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA., vencedora dos processos licitatórios, incluída como terceira interessada, asseverou que inexistiria exclusividade no fornecimento de biodigestores aptos a atender às especificações editalícias, ressaltando a existência de soluções tecnológicas diversas no mercado.

A representante, por sua vez, aportou aos autos decisões judiciais e administrativas que, segundo sua ótica, corroborariam a tese de exclusividade e de violação patentária, destacadamente decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e acórdão do Tribunal de Contas daquele Estado.

Encaminhados os autos à unidade técnica, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em Instrução n. 546/26 (peça 222), concluiu pela não procedência da Representação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em Parecer n. 309/26, da lavra da procuradora Valéria Borba, (peça 223) corroborou a análise técnica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à apreciação desta Corte gravita em torno da possibilidade jurídica de enquadramento das aquisições de biodigestores promovidas pelos Municípios representados na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, à vista da alegada exclusividade decorrente de patente tecnológica.

Delimita-se, pois, o cerne da controvérsia na verificação de se a existência de patente e de alegada representação exclusiva é suficiente, no caso concreto, para caracterizar a inviabilidade de competição exigida pela norma legal, ou se, ao revés, o contexto fático evidencia a possibilidade de competição entre fornecedores aptos a atender às necessidades administrativas mediante soluções tecnicamente equivalentes.

A tese da representante estrutura-se sobre duas premissas fundamentais: a identidade entre o objeto licitado e o produto patenteado e a exclusividade de fornecimento decorrente da titularidade ou representação da tecnologia. Todavia, ambas as premissas não se sustentam à luz do conjunto probatório produzido nos autos.

No que concerne ao primeiro aspecto, não se demonstrou de forma inequívoca que os editais tenham especificado produto de marca ou modelo determinado, tampouco que tenham restringido indevidamente o caráter competitivo da licitação.

Ao contrário, a análise das especificações técnicas revela que estas se alinham a parâmetros gerais estabelecidos pelo Programa Itaipu Mais que Energia, voltados à consecução de finalidade pública específica – o tratamento de resíduos orgânicos mediante produção de biogás e biofertilizante –, sem imposição de tecnologia proprietária ou fornecedor exclusivo.

As especificações possuem caráter meramente referencial, não sendo vinculante a observância de certificação específica, tampouco a adoção de modelo patenteado por determinada empresa. É o que se verifica do Anexo II (Especificação Técnica – Saneamento Ambiental), do programa Itaipu Mais que Energia, ao dispor:

2.1. Biodigestor de pequeno porte

Ação para redução de rejeitos sólidos em aterros sanitários e aproveitamento energético por meio de produção de biogás. O equipamento pode ser utilizado em instituições públicas e sem fins lucrativos no município, preferencialmente escolas municipais, principalmente em escolas para ensino e educação como método alternativo de destinação de resíduos orgânicos e produção de biogás e biofertilizante.

[...]

a) Requisitos técnicos

• Volume do tanque de gás: 2.500L;
• Volume do tanque do biodigestor: 4.000L;
• Utiliza resíduos de alimentos (cozinha) e/ou animais;
• Material: Lona de Polietileno com proteção UV;

b) Recomendações complementares

Recomenda-se que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISSO 23590 - Requisitos do sistema de biogás caseiro — Projeto, instalação, operação, manutenção e segurança, não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional. [Grifos nossos]

A ausência de indicação expressa no instrumento de convênio celebrado com a ITAIPU BINACIONAL[2] de que o equipamento a ser adquirido deva obrigatoriamente ser o patenteado pela empresa fornecedora, reforça que eventual preferência técnica por determinado modelo não afasta o dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI[3], da CRFB, inexistindo imposição normativa que restrinja o fornecimento do objeto a um único fornecedor.

Como observado, a referência à norma técnica ABNT NBR ISO 23590 apresenta-se como recomendação de caráter orientativo, não vinculante, circunstância que afasta qualquer interpretação restritiva que conduza à obrigatoriedade de aquisição de determinado equipamento ou tecnologia específica, conforme se extrai do próprio texto do convênio.

Esse entendimento encontra respaldo em precedentes de Tribunais de Contas, a exemplo do decidido pelo TCE-MT, nos autos n. 184.277-3/2024, cujo teor se transcreve:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1°, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e em desacordo com o Parecer n° 5.479/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer a Representação de Natureza Externa proposta pela Empresa Gaiatec Comércio e Serviços de Automação e Sistema do Brasil Ltda, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, em decorrência de ilegalidades na contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação nº 001/2024, Processo Administrativo nº 007/2024; no mérito, julgá-la procedente em vista da ausência de comprovação acerca da inviabilidade de competição que justificou a inexigibilidade; e determinar à atual gestão que: I) proceda à realização de licitação com ampla concorrência, sempre que houver pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, de modo a garantir os princípios da isonomia, da competitividade e da eficiência na gestão dos recursos públicos; II) realize uma análise de mercado mais detalhada e abrangente, a fim de identificar todas as soluções disponíveis, avaliar o custo-benefício de cada uma e verificar as condições usuais de fornecimento ou execução do objeto; e III) Participaram do julgamento os Conselheiros em caso de contratação por inexigibilidade de licitação, demonstre de forma cabal a inviabilidade de competição, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante documentação idônea que comprove a exclusividade do objeto ou serviço, justificando a necessidade específica das características apresentadas e observando a vedação a preferência por marca específica sem a devida fundamentação. SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, CAMPOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF. Publique-se. Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2025. [Grifos nossos]

Constata-se, portanto, do texto extraído do próprio convênio, recomendação para que o equipamento utilize como referência a norma ABNT NR ISSO 23590 “não sendo obrigatório qualquer tipo de Certificação Nacional ou Internacional.”

Acerca da proteção patentária invocada pela autora, importa consignar que mesmo que esta venha a incidir sobre determinada solução tecnológica, não significa, por si só, que inexista outra solução apta a competição para o fornecimento de equipamentos com funcionalidade equivalente, desde que atendidos os parâmetros técnicos mínimos exigidos pelo programa e pelo edital.

Verifica-se nos contraditórios apresentados na presente, a participação de diversas empresas nos certames realizados, o que demonstra a presença robusta de competição entre fornecedores[4].

O § 1º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021, ao admitir a inexigibilidade de licitação fundada na inviabilidade de competição, condiciona sua incidência à demonstração inequívoca, pela Administração, da impossibilidade de disputa, mediante a apresentação de documento idôneo.

Tal comprovação, contudo, não se mostra incontrastável, podendo ser afastada diante de elementos que indiquem a existência de pluralidade de fornecedores aptos a atender ao objeto pretendido, ainda que por meio de soluções tecnicamente diversas.

No caso dos autos, a realidade fática delineada revela precisamente o oposto, evidenciando a presença de múltiplos agentes econômicos atuantes no mercado de fornecimento de biodigestores com características semelhantes.

Esse contexto conduz à conclusão de que a eventual proteção patentária recai sobre tecnologia específica, sem, todavia, excluir, por si só, a viabilidade de contratação, mediante regular certame licitatório, de soluções tecnicamente equivalentes.

Não restou demonstrado que a empresa BIOMOVEMENT detenha exclusividade apta a justificar a contratação direta, tampouco que seja a única capaz de atender validamente às necessidades dos Municípios representados.

Nessa perspectiva, a pretensão deduzida pela representante — voltada à anulação dos pregões realizados e à imposição da inexigibilidade de licitação para viabilizar a contratação direta da BIOMOVEMENT — não encontra respaldo suficiente nos

elementos probatórios constantes dos autos.
Quanto aos elementos supervenientes apresentados pela representante, notadamente decisões judiciais relativas à alegada violação de patente, cumpre observar, em consonância com a análise técnica, que tais decisões não possuem caráter definitivo nem são aptas a demonstrar, de modo conclusivo, a exclusividade de fornecimento no contexto das contratações públicas em exame.
A revogação, em sede recursal, da tutela anteriormente concedida, com expressa menção à necessidade de aprofundamento técnico e à existência de dúvidas relevantes, evidencia a precariedade do suporte argumentativo a elas conferido.
De igual modo, o acórdão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao tratar de irregularidades na execução contratual em situação específica, não se presta a demonstrar a inexistência de competição no mercado de biodigestores, tampouco a impor conclusão quanto à necessidade de inexigibilidade em hipóteses distintas.
Dessa forma, à luz do conjunto probatório, verifica-se que a pretensão da representante, ao buscar a invalidação dos pregões e a imposição de contratação direta, não encontra respaldo nos pressupostos legais aplicáveis, porquanto ausente a demonstração da inviabilidade de competição exigida pela legislação de regência.
Ao revés, os elementos constantes dos autos indicam que a adoção da modalidade pregão eletrônico mostrou-se adequada e compatível com os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da promoção da competitividade.
3 VOTO
Diante do exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela não procedência da presente Representação, diante da regularidade dos procedimentos licitatórios impugnados.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE a Representação, em consonância com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, diante da regularidade dos procedimentos licitatórios impugnados.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. *Autuada em 07 de junho de 2024.*
2. *Disponível em: https://www.itaipu.gov.br/sustentabilidade/itaipu-mais-que-energia/edital-1-doconveniocom-a-caixa-economica-federal/especificacoes-tecnicas (Anexo II - Saneamento Ambiental). Acesso em: 11/02/2026.*
3. *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
[...]
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
4. *A título exemplificativo: no pregão realizado pelo MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA (peça 109 e 110), houve a participação de 3 (três) empresas, F. MARCIO DE BRITO LIMA LTDA, GAIATEC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMAÇÃO E SISTEMAS DO BRASIL LTDA e BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, consagrando-se vencedora a empresa F. MARCIO DE BRITO LIMA LTDA, no valor de R$ 11.600,00. No pregão eletrônico realizado pelo MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, houve a homologação do certame para a empresa FLOWMARFE FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE MEDIDA E CONTROLE LTDA. – ME (peças 113 e 114).*

PROCESSO Nº:-114530/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, JOSE CARLOS DAMIAO PORTELA SOBRINHO, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1866/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação da Lei de Licitações. Município de Teixeira Soares. Carta de Solidariedade para licitantes que atuem como revendedores ou distribuidores. Caráter restritivo. Procedência. Confirmação da cautelar. Sustação definitiva do Pregão Eletrônico nº 90004/2025. Recomendação.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21[1], com pedido de medida cautelar, formulada por CAMILA PAULA BERGAMO contra o MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, na qual noticia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90004/2024, cujo objeto é a aquisição de pneus, câmaras, manchões, protetores e colarinhos, destinados a frota municipal.
O valor máximo da contratação foi estimado em R$ 2.120.020,74 (dois milhões, cento e vinte mil, vinte reais e setenta e quatro centavos).
A Representante alega que a exigência contida no item 3.1.1 do edital, que determina a apresentação da Carta de Solidariedade para licitantes que atuem como revendedores ou distribuidores, possui caráter restritivo.
Sustenta que o Código de Defesa do Consumidor já estabelece a responsabilidade solidária de todos os fornecedores em caso de dano, o que, em sua avaliação, torna desnecessária a exigência de adicional da Carta de Solidariedade.
Afirma que a previsão de apresentação de Carta de Solidariedade na Lei 14.133/21 refere-se a uma hipótese excepcional, que deve ser devidamente justificada, o que não se verifica no presente caso.
Diante disso, pugna, liminarmente, pela suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 90004/2024. No mérito, requer: i) a republicação do edital, com a exclusão das exigências irregulares apontadas; ii) que o município seja compelido a abster-se de promover exigências que excedam os limites fixados na Lei de Licitações e iii) que seja determinada a instauração de processo administrativo para apurar eventual responsabilidade de servidores pelo direcionamento da licitação.
Por meio do Despacho n. 314/25-GCMRMS (peça 9), recebi a presente Representação, e acolhi o pleito cautelar, ao reconhecer que a exigência de Carta de Solidariedade carece de amparo legal no caso concreto.
Na Instrução n. 578 (peça 28), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) constatou que o certame foi suspenso por tempo indeterminado. Alertou que as citações do Prefeito do Município de Teixeira Soares, Ivanor Luiz Muller, e do seu Pregoeiro, Jaciel Viegandt se encontravam eivadas de vício, considerando que não foram recebidas pelos próprios interessados, mas sim por terceiros. A citação do Secretário Municipal foi considerada válida.
Diante do parecer da unidade técnica, determinei a renovação das citações promovidas a Ivanor Luiz Muller e a Jaciel Viegandt, mediante a expedição de ofícios acompanhados de Aviso de Recebimento por mão própria, encaminhadas aos endereços residenciais dos interessados (Despacho n.1867/25, peça 29).
Citados, os envolvidos deixaram transcorrer o prazo para defesa sem manifestação (Certidão de Decurso de Prazo à peça 35).
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 481/26 (peça 36), opina pela procedência da representação, devido à ilegalidade da exigência de Carta de Solidariedade. A unidade técnica conclui que tal cláusula não possui amparo legal para a aquisição de bens comuns, como pneus, e fere a competitividade e a isonomia ao criar obstáculos desnecessários que privilegiam grandes corporações.
Sugere a confirmação da cautelar anteriormente exarada, determinando-se a sustação definitiva do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, e expedição de Recomendação ao Município de Teixeira Soares para que, em futuros certames, a exigência de Carta de Solidariedade ou Declaração de Fabricante somente seja demandada quando estritamente necessária e imprescindível em relação ao objeto a ser licitado, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificada, de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 287/26, da lavra da Procuradora Eliza Ana Zendedim Kondo Langer (peça 37), acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica.
Ressalta que se configurou a revelia de Ivanor Luiz Mueller e Jaciel Viegandt.
É o breve relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, após a primeira tentativa frustrada de citação, conforme os comprovantes acostados às peças 33 e 34, observo que o Prefeito do Município de Teixeira Soares, Sr. Ivanor Luiz Muller, e o Pregoeiro, Sr. Jaciel Viegandt, foram validamente citados, porém deixaram de apresentar contraditório nos autos.
Quanto ao Secretário Municipal, Sr. José Carlos Damião Portela Sobrinho, conforme pontuado pela unidade técnica na Instrução n. 578/25 (peça 28), infere-se que este confirmou, em contato telefônico (peça 24), o endereço para o qual o documento deveria ser encaminhado. A citação foi remetida ao referido endereço, contudo, igualmente não houve manifestação do interessado (peças 26 e 27).
Destarte, a despeito da ausência de resposta dos envolvidos, passo à análise do mérito do expediente, cuja controvérsia reside na exigência contida no item 3.1.1 do Edital, que determina a apresentação de Carta de Solidariedade para licitantes que atuem na condição de revendedores ou distribuidores.
É correto afirmar que a nova Lei de Licitações passou a prever, de forma expressa, a possibilidade de solicitação de Carta de Solidariedade do fabricante, nos termos do artigo 41, inciso IV, aplicável às licitações para fornecimento de bens. Tal dispositivo autoriza, em caráter excepcional e mediante motivação, a adoção da medida com o objetivo de assegurar a execução do contrato por licitantes que atuem como revendedores ou distribuidores.
Todavia, a literal referência ao permissivo legal não é suficiente, por si só, para legitimar a exigência editalícia.
Isso porque o próprio texto legal condiciona a validade da medida a dois requisitos cumulativos: excepcionalidade e motivação adequada. Trata-se, portanto, de hipótese que não pode ser generalizada nem adotada de forma presumida, sob pena de esvaziamento do princípio da competitividade.
No caso em exame, a justificativa apresentada pela Administração no julgamento do pedido de impugnação ao edital da representante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que a exigência visa garantir a qualidade, procedência e segurança dos pneus, bem como evitar prejuízos decorrentes de eventual fornecimento inadequado.
Não há, contudo, demonstração concreta de risco específico associado ao objeto licitado que justifique a imposição da Carta de Solidariedade como condição adicional.
A esse respeito, importa salientar que o objeto do certame, aquisição de pneus novos, não se distingue, em princípio, por características técnicas ou complexidade que revelem dependência direta do fabricante para sua adequada execução.
Ao contrário, trata-se de bem padronizado, amplamente disponível no mercado, cuja comercialização é ordinariamente realizada por revendedores e distribuidores independentes.
Nesse contexto, a exigência imposta, ainda que supostamente amparada no artigo 41, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021, acaba por assumir caráter restritivo, na medida em que condiciona a participação ou a contratação à prévia obtenção de declaração do fabricante, o que pode limitar o universo de competidores aptos a ofertar o objeto.
É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, como regra, a Administração Pública não pode exigir declaração do fabricante ou Carta de Solidariedade, admitindo-se a imposição dessa condição apenas em caráter excepcional, quando demonstrada sua imprescindibilidade e mediante adequada motivação.
Nessa perspectiva, quando não devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo, esse tipo de exigência conferiria ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa [Acórdão 920/2022 - Plenário. Data da sessão 27/04/2022. RELATOR VITAL DO RÊGO
O entendimento deste Tribunal de Contas é igualmente neste sentido, conforme se extrai do Acordão n. 426/20-STP, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e do Acordão n. 2594/21-STP, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral,

cujos trechos seguem abaixo, por pertinentes:
[...] Verifica-se que a cláusula editalícia exigindo declaração do fabricante dos produtos acerca da conformidade da empresa participante acaba por lhe conferir influência sobre quais fornecedores participarão do certame, podendo ocasionar restrição à ampla competitividade e ofensa ao princípio da isonomia, em consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.[...] Há que se considerar ainda, decisões do Tribunal de Contas da União no sentido da impossibilidade da exigência mesmo na fase da contratação, considerando-se que não restaria descaracterizada a ofensa à isonomia, à ampla competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa, [...]. [PROCESSO Nº: 552661/19. Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2020 – Sessão nº 5]
[...] o ponto central em debate é a necessidade de apresentação do Termo de Compromisso firmado pelo fabricante indicando o prestador da assistência técnica, não estando em discussão quem estaria obrigado a prestar garantia ao produto adquirido. [...] Como bem pontuado durante a instrução, referida exigência constitui restrição indevida à competitividade, na medida em que se refere a documento que deveria ser firmado por terceiro alheio à disputa. Nesse contexto, ao considerar que a Lei de Licitações veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame (artigo 3°, §1°, I), o que também foi contemplado na Lei do Pregão (artigo 3°, II), e que a cláusula acima acaba por transferir ao fabricante a possibilidade, até mesmo, de decidir quem poderia celebrar o contrato administrativo pretendido, entendo inafastável o reconhecimento de seu indevido caráter restritivo. [...] é válido pontuar que a questão aqui analisada poderia ser considerada, na prática, como uma exigência de credenciamento/parceria da contratada perante a fabricante, o que, em regra, não é admitido, salvo “quando imprescindível e desde que devidamente motivada (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 926/2017)". [PROCESSO Nº: 435835/20. Plenário Virtual, 30 de setembro de 2021 – Sessão Virtual nº 17).
Ademais, a resposta apresentada pelo município, por ocasião do julgamento da impugnação ao edital, revela-se insuficiente também sob o prisma jurídico, ao confundir a garantia de qualidade do produto, já assegurada por outros mecanismos legais, inclusive pelas normas de defesa do consumidor e pelas cláusulas contratuais, com a necessidade de imposição de obrigação adicional ao fabricante, não demonstrada como indispensável no caso concreto.
Diante disso, conclui-se que, embora a Lei n. 14.133/2021 admita, excepcionalmente, a solicitação de Carta de Solidariedade, a exigência prevista no edital revela-se irregular no caso concreto, em razão da ausência de motivação específica que comprove sua necessidade e adequação à natureza do objeto licitado, configurando restrição indevida à competitividade do certame.
3 VOTO
Diante do exposto, VOTO pela procedência da presente Representação, tendo em vista a restrição indevida à competitividade do processo licitatório, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, decorrente da exigência de Carta de Solidariedade, determinando-se a sustação definitiva do Pregão Eletrônico n. 90004/2025, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.
Expeça-se Recomendação ao Município de Teixeira Soares para que, em futuros certames, observe estritamente os termos da jurisprudência pacificada do TCU, assim como o entendimento do TCE - PR acerca da temática, no sentido de que a exigência de Carta de Solidariedade ou Declaração de Fabricante somente seja demandada quando estritamente necessária e imprescindível em relação ao objeto a ser licitado, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificada, de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à unidade competente para acompanhamento das determinações expedidas.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
I -Julgar PROCEDENTE a presente Representação, tendo em vista a restrição indevida à competitividade do processo licitatório, em afronta aos princípios da isonomia e da ampla concorrência, decorrente da exigência de Carta de Solidariedade, determinando-se a sustação definitiva do Pregão Eletrônico nº 90004/2025, nos termos do artigo 85, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
II - expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de Teixeira Soares para que, em futuros certames, observe estritamente os termos da jurisprudência pacificada do TCU, assim como o entendimento do TCE - PR acerca da temática, no sentido de que a exigência de Carta de Solidariedade ou Declaração de Fabricante somente seja demandada quando estritamente necessária e imprescindível em relação ao objeto a ser licitado, hipótese em que deverá ser tecnicamente justificada, de forma expressa e pública, por ser requisito restritivo à competitividade;
III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à unidade competente para acompanhamento das determinações expedidas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Autuada em 28 de fevereiro de 2025.

PROCESSO Nº:-715666/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO:-LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, MEME CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, VALDECIR BIASEBETTI
ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO Nº 1870/26 - TRIBUNAL PLENO
Representação. Concorrência eletrônica. Publicidade e transparência. Comunicação por plataforma conforme edital. Inserção prévia de documentos com natureza operacional. Art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021. Agente de contratação não efetivo. Designação excepcional admitida. Inabilitação por ausência de requisitos essenciais. Preclusão administrativa. Improcedência.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] formulada por MEMÊ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. contra atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, promovida pelo MUNICÍPIO DE PINHÃO, cujo objeto consiste na “contratação de empresa especializada em obras para construção de edificação em alvenaria medindo 300,00 m², a qual abrigará o Centro Municipal de Lutas da Secretaria de Esportes e Lazer”, com valor estimado em R$ 386.613,71 (trezentos e oitenta e seis mil seiscentos e treze reais e setenta e um centavos)[2].
Consta dos autos que a representante participou do certame, tendo sido inicialmente classificada em primeiro lugar ao término da fase de lances ocorrida em 08/09/2025. Em sequência, foi convocada para a apresentação de proposta atualizada e documentação complementar, com prazo até 10/09/2025.
Sustenta que teria encaminhado os documentos via correio eletrônico, alegando a inexistência de campo na plataforma eletrônica para anexação.
Na fase subsequente, após substituição do agente de contratação em razão de afastamento do titular, procedeu-se à análise documental, culminando na inabilitação da empresa em 22/10/2025, sob fundamento de insuficiência documental.
O certame prosseguiu com a habilitação da segunda colocada, abertura de fase recursal e posterior adjudicação e homologação, sem interposição de recurso pela representante.
A insurgência deduzida aponta, em síntese, supostas irregularidades na condução do procedimento, consistentes em violação aos princípios da publicidade, transparência e legalidade, decorrentes da forma de comunicação dos atos, da exigência de inserção prévia de documentos de habilitação e da designação de agente de contratação ocupante de cargo em comissão, além de questionar o mérito da decisão de inabilitação.
Com base no exposto, a representante requereu a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a anulação integral da Concorrência Eletrônica n. 02/2025, com a determinação de abertura de novo procedimento licitatório.
Por meio do Despacho n. 2.016/25 (peça 5), foi oportunizada manifestação prévia ao ente, que, às peças 7 a 15, refutou as alegações da autora, apresentando documentação comprobatória.
Mediante o Despacho n. 2.115/25, recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar, pois não há indícios objetivos de irregularidade, e determinei a inclusão na autuação como interessados de LAUAN FERNANDO GOMES MENDES, agente de contratação, e de VALDECIR BIASEBETTI, prefeito municipal.
LAUAN FERNANDO GOMES MENDES apresentou razões de contraditório por meio da petição à peça 32. Em síntese, afirmou que sua atuação na condução do certame limitou-se à fiel aplicação das regras editalícias, destacando que a inabilitação da representante foi devidamente motivada e publicizada na plataforma eletrônica, com abertura regular da fase recursal, sem interposição de recurso, o que acarretou preclusão administrativa, não podendo a representação ser utilizada como sucedâneo recursal.
Acrescentou que inexistiu falha funcional, prejuízo à isonomia ou ao erário e que eventual responsabilização pessoal demandaria a comprovação de dolo ou erro grosseiro, o que não se verifica no caso concreto.
Em suas razões de contraditório, apresentadas às peças 33 e 34, VALDECIR BIASEBETTI defendeu que não teve participação direta nos atos técnicos do certame, que competem ao agente de contratação, inexistindo qualquer conduta pessoal que tenha influenciado a inabilitação da representante ou a condução do procedimento.
Além disso, afirmou que não houve demonstração de irregularidade, dano ao erário ou prejuízo à isonomia, bem como destaca a ocorrência de preclusão administrativa diante da ausência de recurso tempestivo pela licitante, afastando sua responsabilização pessoal e a procedência da representação.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, mediante a Instrução n. 419/26 (peça34), opinou pela improcedência da representação.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 228/26 (peça 35), da lavra da procuradora Eliza Langner, opinou pela legalidade do procedimento, corroborando a análise técnica.
Os autos vieram conclusos.
É o relatório.
2 FUNDAMENTAÇÃO
A controvérsia limita-se a verificar se os atos praticados no curso da Concorrência Eletrônica n. 02/2025 apresentam vícios aptos a justificar a anulação do certame ou se se mantêm hígidos à luz do ordenamento jurídico, especialmente da Lei n. 14.133/2021, das regras do instrumento convocatório e dos elementos probatórios constantes dos autos.
A análise do conjunto probatório evidencia que a pretensão apresentada na representação não encontra respaldo jurídico suficiente para afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados.
No que concerne à alegada violação aos princípios da publicidade e da transparência, verifica-se que a inabilitação da representante, a habilitação da segunda colocada e a abertura da fase recursal foram regularmente registrados na plataforma eletrônica utilizada, em consonância com as regras editalícias que disciplinam a comunicação dos atos do certame por meio do sistema (itens do edital atinentes à condução eletrônica e à publicidade dos atos).
Tais registros foram acompanhados de avisos automáticos aos licitantes, o que se coaduna com o regime de processamento eletrônico previsto na nova Lei de Licitações.
A circunstância evidencia a observância do regime de publicidade próprio dos procedimentos eletrônicos, não se exigindo comunicação adicional diversa daquela prevista no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.
Ademais, não se demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da forma de divulgação adotada, ônus que incumbia à representante, sendo certo que teve ciência dos atos e, ainda assim, deixou de exercer o direito de interposição de recurso administrativo no momento oportuno, nos termos do procedimento recursal disciplinado no edital e no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, o que conduz à preclusão e à estabilização das decisões administrativas.
Sobre a apontada ilegalidade na exigência de inserção prévia de documentos de

habilitação, não se verifica incompatibilidade com o art. 63, II, da Lei n. 14.133/2021.
O edital, em seus itens 9.1 e 9.2[3], limitou-se a disciplinar o momento e o meio de envio da documentação no ambiente eletrônico, exigindo sua inserção antes da abertura da sessão pública, o que constitui medida de natureza operacional destinada a assegurar a integridade, a rastreabilidade e a isonomia do certame.
De todo modo, a exigência não implica antecipação da fase de habilitação, uma vez que, conforme expressamente previsto no item 18.10[4] do edital, a análise dos documentos permaneceu restrita ao licitante vencedor, em estrita conformidade com o modelo legal estabelecido pelo art. 63, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.
A referência à "inserção prévia" deve, portanto, ser compreendida nesse contexto técnico-operacional, não configurando exigência material antecipada de habilitação nem violação ao princípio da legalidade.
Sobre a designação de agente de contratação ocupante de cargo em comissão, a interpretação sistemática dos arts. 7º, inciso I, e 8º da Lei n. 14.133/2021 conduz à conclusão de que a preferência pela designação de servidores efetivos não configura vedação absoluta.
A jurisprudência desta Corte admite, em hipóteses excepcionais e devidamente justificadas, a designação de agente não efetivo, desde que demonstrada a necessidade administrativa e a qualificação técnica do designado.
No caso concreto, a substituição decorreu de afastamento do agente originalmente designado, tendo sido realizada com fundamento na continuidade do serviço público, sem qualquer indicativo de prejuízo à lisura do certame, favorecimento indevido ou violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.
No que se refere ao mérito da inabilitação, a análise técnica evidencia que a decisão administrativa se fundamentou na ausência ou irregularidade de diversos documentos essenciais exigidos no edital, especificamente aqueles relativos à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista e às exigências ambientais, em consonância com os arts. 62 a 70 da Lei de Licitações.
Tais falhas ostentam natureza substancial e não se enquadram como meros vícios formais passíveis de saneamento, nos termos do art. 64 do referido diploma legal, que admite diligências apenas para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos.
Não é possível, portanto, exigir da Administração a flexibilização indevida de exigências editalícias para suprir a ausência de documentos essenciais, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.
A alegação de falha sistêmica da plataforma eletrônica igualmente não se comprova nos autos, inexistindo elementos que demonstrem indisponibilidade ou impedimento técnico apto a justificar o descumprimento das regras estabelecidas no edital. Ao contrário, os registros constantes do sistema evidenciam regular funcionamento da plataforma e adequada publicização dos atos, em conformidade com o regime jurídico das licitações eletrônicas.
Por fim, a ausência de interposição de recurso administrativo no momento oportuno, nos termos previstos no edital e no art. 165 da Lei n. 14.133/2021, revela-se especialmente relevante, pois afasta a possibilidade de utilização da presente representação como sucedâneo recursal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, que orientam a atuação da Administração Pública.
Diante desse contexto, constata-se que as alegações da representante não evidenciam ilegalidades ou vícios substanciais aptos a macular o certame, limitando-se à inconformidade com o resultado do procedimento e à tentativa de rediscussão de decisões regularmente proferidas e não impugnadas na via própria.
Em conclusão, não se verificando afronta aos princípios da legalidade, publicidade, transparência, isonomia ou julgamento objetivo, tampouco irregularidade na atuação dos agentes públicos ou na condução do procedimento licitatório, impõe-se o reconhecimento da improcedência da representação, com a consequente manutenção da validade dos atos praticados na Concorrência Eletrônica n. 02/2025.
3 VOTO
Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, com a consequente manutenção da validade dos atos praticados no certame.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação com a consequente manutenção da validade dos atos praticados no certame.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
Plenário Virtual, 23 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Autuada em 10 de novembro de 2025.
2. Conforme Edital acostado à peça 3, p. 20.
3. "9.1. A PROPOSTA ELETRÔNICA E OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER INSERIDOS NA PLATAFORMA DA BLL;
9.2. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, a proposta eletrônica contendo a descrição do objeto ofertado, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".
4. "18.10. A verificação dos documentos de habilitação somente será realizada em relação ao licitante vencedor".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 10 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 737344/23
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: BIANCA CAROLINA DE CARVALHO, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, ZELITO FRANCISCO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 25119/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIELA CONTI DE CORDOVA KUKLINSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 144379/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 221538/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS, LUCIMERI RODRIGUES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS

Processo: 639958/24
Entidade: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ANA LUCIA NAVARRETE DE ALMEIDA, ANGELA PADOAN (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), DIOGO GASPERIN (Procurador(es): ANGELA MARIA BATISTA VIEIRA), FLAVIO KRASSOTA, GERI NATALINO DUTRA, INOVART - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LEANDRO JOSE FELINI, MUNICIPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, ROBSON CANTU (Procurador(es): ALINE MONIKE BARAO, MANUELA ROUSSENQ SGUARIZI), SOL E LAZER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INSTALACAO DE PISCINAS LTDA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 24040/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 48402/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA)
Interessado: ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT (Procurador(es): ATHENA MASCARENHAS DA CUNHA), LETICIA GOULART FONTANA, ROSELI APARECIDA JUSTEN FIORENTIN

Processo: 288482/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMIRIS TELMA EMILIANO GASOLA, CEZAR DANILLO FARAH REICHELT, DEBORA KIMIE PADILHA OKIDA, GRASIELLE VICENTINI, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JAQUELINE SANTIAGO DAMBISKI, KARIN CRISTINA BARBOZA, LUCIANE APARECIDA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI, TAYNARA TEIXEIRA DE FARIA THOMACHESKI

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 466589/26
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171020/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVILDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 667637/25
Entidade: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, RENAN DE OLIVEIRA RODRIGUES

Processo: 238896/26
Entidade: A SÃO LUCAS FUTEBOL CLUBE DE PARANAVAI, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: JAIR BASILIO DIAS, MAURICIO GEHLEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 782599/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: ALIANIS RAMIREZ MACHADO, ARIELY PIRES DE OLIVEIRA, CARLA DIAS DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CLAUDIA CARLA DOS SANTOS, DAVID DE CARVALHO LOPES, DIOGO FERNANDES LIMA DOS SANTOS, FABIO CRACCO MOREIRA, FELIPE BRATFISCH, FELIPE LIMA BAZANI PIM, Gisele Petronilia Eredia Jorge, GUILHERME VILLANOVA TORRES, HUGO EIDY DE LIMA SUMIDA, ISADORA CABRAL TEIXEIRA, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOICE KARITA DA ROCHA, LAERTE DE FATIMO GUERREIRO, LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA, LEONARDO COSTA LEITE DE SOUZA BENITES, LUCAS MORAES SANTOS DE OLIVEIRA, LUCIANO FELIPETO CAETANO JUNIOR, MARCO AURELIO LUCAS CAMPANO, MARIA AMELIA ROVERI MOLINA, MAURICIO GEHLEN, MICHELE FERNANDA RICCI PERES, MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, NATHALIA INGRID BOER, PAULA GRAZIELA WESSLER, PEDRO BARALDI, PRISCILLA DE FREITAS KOSTEK JORGE, RAFAELA CATARIN USSUELI, SORAIA MARTOS, STEFANY DE ALMEIDA BORTOLATO

Processo: 35122/25 Adiado para análise de voto divergente desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ADRIANO BACKES, ANDREIA OBERHERR, ARIANE HARTWIG ALLEBRANDT, BRUNO SUTANI, ELOIR PAULO UHRY, ELOISA MEINERZ DA SILVA, FERNANDA CRISTINA DA SILVA QUISINSKI, GABRIELA POLIANA GRIEBLER, GABRIELLY ZIMMERMANN, HENRIQUE LUIZ CORTE, JAIANE OESTREICH HEINRICH, JEAN FERNANDO PRACHEDES, JENELY SCHNEIDER DE BORBA, JESSICA ELAINE GOMES GOLTZ BERTI, JESSICA MARTINS DE ARAUJO, LETICIA GABRIELA UHRY, MARCIO ANDREI RAUBER, MARCIO BENDO, MARIA APARECIDA MAXIMO GONCALVES, MARIA DE FATIMA DE JESUS BARROS, MARIA DO SOCORRO PARNAIBA DE ANDRADE, MARIA PAULA COUTINHO LOPES, MARIANA LETICIA ALBRECHT, MARLISE JANICE JOHANN, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, NEUSA BEATRIS ORTIZ, NEUZA DE FATIMA CARVALHO SCHMIDT, PAOLA AGUILAR DA ROZA, PAULO ROBERTO ALVES, SANDRA CRISTINA GEIB WEISSHEIMER, SANDRA DE ALMEIDA CASTRO, SUELIZA MACIEL CUNICO, TALITA NAYA ROSIN, TATIANE BLANGER SPERB, THAIS UHLEIN, VALERI FELL

Processo: 82775/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA GUIMARAES, ALINNE PEREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA NEVES BODNAR, BEATRIZ CARLA DOS SANTOS RODRIGUES, CLAUBA MACHADO MENDONCA, CLAUDIA CRISTINA BORTOLI MARIOTTO, GLAUCIA DOS SANTOS BONALDI LIMA, JAQUELINE PINHEIRO ROCHA, MARCIA DE ANDRADE, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BEZERRA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RAQUEL SPISILA SANTANA, ROSANA SIMIAO DA SILVA, RUDISNEY GIMENES FILHO, SARA MIRANDA DOS SANTOS, TAYNARA CRISTINE CORDEIRO, VANESSA NEVES DE JESUS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 30/06/2026
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 14324/26
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: ANDRESSA PAIVA FLORESTA, DULCINEIA APARECIDA BORGES, EDIVALDO DE OLIVEIRA, EDMILSON NUNES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA, GABRIEL QUEIROZ DE MELO, GLAUCIA TORRES, GRAZIELE JONCK DO NASCIMENTO, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA DE OLIVEIRA, ISADORA MATEUS DE SOUZA, JEFTER PEDROCHE PRIETO, JOAO EDUARDO PASQUINI, JONAS WESLEY MARQUES DOS SANTOS, LARA MARIA RIBEIRO DA SILVA, LAURA MARIA CENEDESE CARVALHO, MARCO AURELIO DA SILVA JUNIOR, MARIA GABRIELY MALVEIRO ESTEVES, MARIA IZADORA DA SILVA CASTAO, MARTINHA LOPES MORENO, MELISSA ALIBERTO, MILENA DE OLIVEIRA ALVES, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, NATHAN NAOTO SEMINARA WATANABE, PAULO SERGIO FERNANDES, RAQUEL TEIXEIRA CARDIA, ROSIMEIRE PADILIA AMBROZIO, VANESSA LOURENCO BISPO POLASTRO

Processo: 6560/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 15/06/2026
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 363631/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 13/07/2026
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÂO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138433/26
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 208512/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 211513/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO

Processo: 217660/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA
Interessado: ADILSON RODRIGO MILEK, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

Processo: 282950/26
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, DARIO LUIZ DIAS PAIXAO, LETICIA WOLF MOURA

Processo: 284367/26
Entidade: FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
Interessado: ERNANI SPERANCETA, FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR, JHONATHAN CRUZ CHAGAS

Processo: 291746/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE DA BACIA DOS RIOS XAMBRE E PIQUIRI, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 273345/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 166968/26 Adiado por alteração no quórum desde 13/07/2026
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 468022/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)
Interessado: ANA MARIA REGO COSTA, ANDRE HIDEKI BRAGA, ANNA JULIA RAMOS, BRUNA DE FREITAS BRAZZOLOTTO, BRUNO SATY KLIEMANN, CAROL MOTINHO SILVA SA, CAROLINE GONCALVES DOS SANTOS, CASSIA CRISTINA ZENZISKI, CASSIO HENRIQUE SCHUEDA PECHARKI, CLEIA APARECIDA FURQUIM, DAIANE HORNING DOS SANTOS, EDIPO DIEGO DOS SANTOS RODRIGUES, EMILY THAYSHA DE SOUZA FERREIRA DA COSTA, FABIO PEREIRA DA SILVA, GABRIELA ANDREIA REIS SABINO, GABRIELLA VICTORIA XAVIER DE LIMA DA SILVA, GEOVANA MULAZANI, GRACIELY BESCOROVAINE DE SOUZA, GUILHERME ALFREDO LINDNER, HELOISA CRISTINA DE ANGELIS, ICARO HIRAI LEITE, ISABELLE BOLFE, JOAO PEDRO PEREIRA DALLAVALE, JOICE RODRIGUES DA SILVA, JUNIA SMAL STAEHLER, KETLYN ALVES FERNANDES DE MATOS, LUANA FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA, LUIZ FELIPE MOREIRA DA SILVA, LUIZ FELIPE ROCHA, MARGARETE CIGANSKI PONCIO, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA DE LOURDES PEREIRA RODRIGUES, MARIANA CAMARGO PESTANA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA CAROLINA FRANCHINI, NATHALIA TORRES DA CRUZ, OSCAR BARROS PENTEADO NETO, PABLO LUIZ DANCINI, PITAGORAS MARCONDES, QUEZIA DE FREITAS MACHADO, RAFAEL GONCALVES CORDEIRO, RITA DE CASSIA BARBOZA FELIX DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA FARIA PEREIRA ALVES, RUAN CARLO RODRIGUES PINTO, SANDRO VANDERLEI DA SILVA, SIMONE ESKELSEN MOREIRA, TAIS JOCELEIDE DOS SANTOS DE PROENÇA, THAYS LEONARDO ARAUJO DA SILVA, VICENTE HENRIQUE SANSANA, VICTOR LEONARDO PONTES DA SILVA, VINICIUS MILESKI CALETTI, VITOR ANDRE SLOBODA DOS SANTOS, VITOR HUGO BECCHI RUBIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188082/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: PAULO ZAMBONI, SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Processo: 287625/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 220148/26 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 552540/17

Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: GUILHERME MENDES PUSCH, JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135922/26
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA

Processo: 201437/26
Entidade: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE
Interessado: INSTITUTO PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ITARARE, JOSÉ CARLOS RADOSKI

Processo: 214245/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO

Processo: 223350/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO

Processo: 223678/26
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 241072/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 27/07/2026
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23 Vista desde 15/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 166771/26
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, RENAN VINICIUS SALVADOR

Processo: 220814/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA, SANDRA APARECIDA DANIEL

Processo: 273500/26
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO JOSE SILVESTRI, SANDRO ALEX RUSSO VALERA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 283778/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI

Processo: 289733/26
Entidade: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE
Interessado: INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14
DE 10 DE AGOSTO DE 2026 ATÉ 13 DE AGOSTO DE 2026

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 600687/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARMANDO HIROSHI NONOSE (Procurador(es): ARMANDO HIROSHI NONOSE, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), BRUNO HERAKI PANDINI, CESAR LEONARDO GUERRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES ROSSI ARNALDI (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), RENATO ROEDER FILHO (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI), RODRIGO ANTONIO DE ALMEIDA, SIAL CONSTRUCOES CIVIS LTDA (Procurador(es): MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, FABIOLA DE NEGREIROS GUIMARAES ARNALDI)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ANDRE LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 671525/24 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ARI VENH MU LOURENCO, ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA TERRA INDÍGENA APUCARANINHA, IBRAINS GERBER DE OLIVEIRA, JOAO KA TOG MARCOLINO, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MARIA ROSE SOARES, MUNICÍPIO DE TAMARANA, SANDRINHO JOGVI MARCOLINO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 457822/26
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 449300/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SANDRO OCIMAR MIRANDA (Procurador(es): MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO), SUELI CECILIA TEODORO VITORIO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 627340/22
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
Interessado: ALESSANDRO APARECIDO DOS SANTOS, ALINE CRISTINA DOS SANTOS, ALINE PINTO ZANI, AMANDA ALVES ARAMINI, ANA ISA DOS SANTOS ANDRADE, ANA PAULA COELHO, ANDERSON ALVES DE ARAUJO, ANDREA FERREIRA DE ARAUJO, ANDREI FERREIRA DE ARAUJO, BARBARA MISTURINI, CINTHIA EMANUELLA KLOSTER, DEBORA CARDOSO ROJAS, EDNALDO ALVES DA SILVA, EMERSON LUIZ DA SILVA, ERIKA MORAES BONI, GABRIELA GASPAROTTO SANGIROLAMO, HENRY ALBERTO PIRES ALMEIDA, JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO, JOSE JUNIOR DO CARMO PEREIRA, JULIANA MARCELO XAVIER, KLEIVERSON ERIC RIBEIRO DE LIMA, LUCAS MATTEUS DIAS PERIN, LUCAS VINICIUS DA SILVA, LUIZA LUCAS PEREIRA, MARCOS AURELIO SEITZ, MARCOS MARIN, MARIA ANITA DA SILVA SANTOS, MARIA ESTER VIEIRA GOMES, MAURICIO APARECIDO RECH, MAURO LEMOS, MUNICÍPIO DE AMAPORÃ, NATALIA RAFAELA CAPINAN ALVES, NILTON ALMEIDA FERREIRA, PAULA ELOISE RODRIGUES FERREIRA, REINALDO PEREIRA DA CUNHA, RENAN CARLOS PALOMBO, ROSELI APARECIDA LUZA DE OLIVEIRA, ROSINEI BRAGA, SEBASTIANA DOS SANTOS VIDAL, TAMIRIS RODRIGUES GRANDI, THAIS FERNANDA DOS SANTOS ARAUJO, TIAGO BONOMI, VINICIUS MATEUS PALTANIN SILVA, VIVIANE MIRANDA DE OLIVEIRA, VIVIANI LEITE PARDIN, VLADEMIR DE OLIVEIRA SANTOS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 385980/26
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 180835/25 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: EDSON LISS, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK (Procurador(es): NICOLAS ANDREI SANTOS MARTINS, LUAN MATHEUS DE SA DRANCKA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 22752/22 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRACÃO
Interessado: JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRACÃO, NEIVA CORADINI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 515756/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
Interessado: CAMILA DA SILVA ASSIS, CLEUMIRA ALVES PEREIRA, CRISLAINE RIBEIRO DA SILVA, FERNANDA APARECIDA DE LIMA, GABRIELE GUIMARAES RIBEIRO, JAQUELINE BATISTA FARIA, JOELMA DOS SANTOS, JOICE COLERAUS DE PADUA, JORGE CEZAR CHANDOHA, JUSSARA DA SILVA CAVALCANTE, LILIAN PATRICIA CORCHAK, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES FILHO, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SANDRA MARA ANDRADE BATISTA, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SIRLEIA DE OLIVEIRA MACIEL FARIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 383165/18 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, JOSÉ GONÇALVES, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, LUIZ APARECIDO MOREIRA, MARCELO KOLECHA MARTINS, MARILZA CELINE, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA, ROBERTO FREIRE DA SILVA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144743/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

Processo: 182203/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO

Processo: 220245/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 220415/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 130785/26
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVANI CONTE, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

Processo: 25003/25 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, KÁTIA VAIS DOS SANTOS, LAURISTELA GAESKI LANGER, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JACKSON PROCHMANN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

Processo: 247999/25 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA REGINA PEDROSO KRZYZANOWSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 3311/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES)
Interessado: EVELIZE SCHUEDA MENEZES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ANIELLY GLORIA DOS SANTOS, EWERTON LUIZ MORENO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, RAQUEL JULIANA BEZERRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES), JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194112/26
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

Processo: 216248/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, LUIZ CARLOS VIDAL

Processo: 217406/26
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA, HORACIO ANTUNES BARBOSA JUNIOR

Processo: 217872/26
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: APARECIDO ROBERTO DE NES, LUIZ CARLOS NOBILE, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI

Processo: 220571/26
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV, WELISON DONIZATE LOPES

Processo: 286220/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS, IRANI JOSE BARROS

Processo: 196847/25 Adiado por devolução pós-vista desde 27/07/2026
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 295580/26 Vista desde 27/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG
Interessado: CONSÓRCIO PÚBLICO DE DESENVOLVIMENTO DOS CAMPOS GERAIS - CIM - AMCG, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 289334/26
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI
Interessado: ARILSON BATISTA DE SOUZA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO PIQUIRI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 213543/24 Vista desde 13/07/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, FRANKER APARECIDO SINCERO DOS REIS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

Processo: 191784/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, JOILSON GROSSELLI GALVÃO

Processo: 193574/26 Vista desde 30/06/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, SUSANA APARECIDA BORELLI

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-394220/24
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO:-ANGELA VITORINO SIQUEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1923/26 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de aposentadoria de Angela Vitorino Siqueira, ocupante do cargo de professora, com fundamento no art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 66/2021, de 23 de dezembro de 2021[1], conforme Portaria nº 795/2023, publicada no Diário Oficial do Município nº 2953, de 29/09/2023 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 03/06/2024.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP (Instrução nº 6787/26 – peça processual nº 014) verificou que o valor dos proventos não era compatível com a última remuneração da servidora e o valor dos adicionais por tempo de serviço pago na atividade não corresponde ao valor incorporado aos proventos, opinando pela realização de diligência para esclarecimentos.
A diligência foi determinada pelo Despacho nº 1358/26 (peça processual nº 015).
O Município (petição intermediária nº 391058/26 – peças processuais nº 019 a 021) encaminhou esclarecimentos e juntou documentos.
A COAP (Instrução nº 8809/26 – peça processual nº 022) verificou as justificativas apresentadas, esclarecendo o Município a forma de cálculo dos adicionais por tempo de serviço, bem como, a forma de pagamento da verba Segundo Período. Ao final, concluiu pela regularidade da documentação apresentada e o preenchimento dos requisitos legais para a inativação, opinando pelo registro do ato.
A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 402/26 – peça processual nº 025), opinou pelo registro da inativação.
PROPOSTA DE DECISÃO[2]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.
Desta forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII[3], e 398, § 1º[4], do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar legal a aposentadoria em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
1. Art. 29. O segurado ou o servidor público municipal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
IV - período adicional de contribuição correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.
§ 1º Para o ocupante de cargo do Grupo Ocupacional Magistério que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 05 (cinco) anos.
2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-717240/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-AIRTON FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1924/26 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de proventos. Conversão de tempo especial em tempo comum. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.
RELATÓRIO
Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Airton Ferreira Pedrozo, decorrente da conversão de tempo especial em comum, conforme Portaria nº 731, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba nº 195 – ano XIII, de 10/10/2024 (peça processual nº 006).
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 8686/26 – peça processual nº 012)

registrou que o ato de inativação revisado foi registrado. Ainda, que a revisão tem como a objeto a retificação da média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações do segurado em razão da conversão do período de 03/11/92 a 26/06/92 de tempo especial em comum. Não tendo verificado irregularidade, se manifestou pelo registro do ato em apreço.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 440/26 – peça processual nº 013), não se opôs ao registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.
PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade do ato.
Ante ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.
Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[2].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
I - Julgar legal a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro;
II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-95176/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1925/26 - SEGUNDA CÂMARA
Revisão de Proventos. Município de Araucária. Incorporação de gratificação de natureza transitória em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.
1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)
Trata-se de revisão de proventos concedidos a Arlete de Fátima Grosskopf, em razão de incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 41.674/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.722, de 26/12/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/02/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6169/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 262/26 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.
2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)
Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.
A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.
Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.
3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)
Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, servidora do Município de Araucária, com a finalidade de incorporar o adicional de gratificação de natureza transitória (peças 4 a 6), em cumprimento a decisão judicial (peça 3).
Posteriormente, por meio da Instrução n.º 6169/26 - COAP (peça 12), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:
Ante o exposto, considerando que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, e tendo sido observado o Prejulgado nº 07-TCE/PR no cálculo da parcela salarial incorporada aos proventos, esta COAP opina pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos acima mencionado.
É a instrução opinativa.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 262/26 - 2PC (peça 13), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:
A Coordenadoria de Atos Pessoal, por intermédio da Instrução nº 6169/26 (peça 12), opina pelo registro do ato de revisão, entendimento em relação ao qual não se opõe esta Procuradoria de Contas.
O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.
É a síntese processual.
Com a devida vênia, ouso divergir.
Isso porque, não obstante a origem judicial da revisão, entendo que o ato revisional deve ser submetido ao necessário crivo de registro por este Tribunal, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[3], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, bem como das revisões que importem alteração do valor dos proventos.
Nessa perspectiva, a existência de decisão judicial transitada em julgado não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal, mas, ao contrário, delimita o âmbito do controle externo à verificação da conformidade formal do ato administrativo com o comando jurisdicional que lhe deu origem, sem adentrar no mérito da decisão judicial.
No caso concreto, cuida-se do registro do ato de revisão de proventos concedida à Arlete de Fatima Grosskopf, servidora pública aposentada do Município de Araucária, sendo a revisão formalizada por meio do Decreto n.º 41.674/2024, de 20 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1722/2024, em 26/12/2024.
Registre-se que o ato originário de aposentadoria encontra-se devidamente registrado por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 1492/22 - CAGE, no âmbito do processo n.º 56703-4/21, circunstância que delimita o objeto da análise à revisão ora promovida.
A presente revisão decorre da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela de natureza transitória, consistente em gratificação, cujo cômputo foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado. O referido provimento jurisdicional reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, ensejando sua inclusão no cálculo dos proventos.
Verifica-se que o Município promoveu a incorporação da referida parcela aos proventos da interessada, procedendo à correspondente majoração do benefício (peças 5 e 10), em cumprimento ao comando judicial, não havendo nos autos elementos que indiquem extrapolação dos limites fixados na decisão.
Nesse contexto, não se mostra adequado o mero arquivamento do feito, porquanto subsiste a necessidade de apreciação formal do ato revisional, com vistas ao seu registro, medida que se coaduna com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual se consideram regulares os atos revisionais corretamente editados após determinação judicial transitada em julgado.
A corroborar tal orientação, destacam-se as decisões seguintes:
Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Ressalte-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, a atuação deste Tribunal restringe-se à verificação da conformidade formal do ato revisional com a decisão judicial que lhe deu origem e com a disciplina normativa aplicável, não cabendo reexaminar diretamente o mérito do provimento jurisdicional – sem que tal provimento signifique interferência indevida na competência da esfera controladora.
Diante desse quadro, evidenciada a origem judicial da revisão e a observância, pelo ente municipal, dos termos da decisão que a fundamenta, não se vislumbram óbices ao registro do ato revisional, impondo-se o reconhecimento de sua legalidade.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro[4].
Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.
Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento

dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico
3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-95796/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1926/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Araucária. Incorporação de gratificação de natureza transitória em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Leocadia Maria Borkowski Chezanoski, em razão de incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 41.724/2024, publicada no Diário Oficial do Município nº 1.723, de 27/12/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 20/02/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.
Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6179/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.
O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 241/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.
A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.
Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, servidora do Município de Araucária, com a finalidade de incorporar o adicional de gratificação de natureza transitória (peças 4 a 6), em cumprimento a decisão judicial (peça 3).
Posteriormente, por meio da Instrução n.º 6179/26 - COAP (peça 11), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:
Ante o exposto, considerando que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, e tendo sido observado o Prejulgado nº 07-TCE/PR no cálculo da parcela salarial incorporada aos proventos, esta COAP opina pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos acima mencionado.
É a instrução opinativa.
Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 241/26 - 5PC (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:
Compulsando os autos, com base no certificado pela unidade técnica desta Corte, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.
É o breve relato.
O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.
Com a devida vênia, ouso divergir.
Isso porque, não obstante a origem judicial da revisão, entendo que o ato revisional deve ser submetido ao necessário crivo de registro por este Tribunal, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[3], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, bem como das revisões que importem alteração do valor dos proventos.
Nessa perspectiva, a existência de decisão judicial transitada em julgado não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal, mas, ao contrário, delimita o âmbito do controle externo à verificação da conformidade formal do ato administrativo com o comando jurisdicional que lhe deu origem, sem adentrar diretamente no mérito da decisão judicial.
No caso concreto, cuida-se do registro do ato de revisão de proventos concedida à Leocadia Maria Borkowski Chezanoski, servidora pública aposentada do Município de Araucária, sendo a revisão formalizada por meio do Decreto n.º 41.724/2024, de 20 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024.
Registre-se que o ato originário de aposentadoria encontra-se devidamente registrado por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 8966/21 - CAGE, no âmbito do processo n.º 65039-6/20 e Certidão de Registro de Benefício n.º 9036/21 - CAGE, no âmbito do processo n.º 69641-8/20, circunstância que delimita o objeto da análise à revisão ora promovida.
A presente revisão decorre da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela de natureza transitória, consistente em gratificação, cujo cômputo foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado. O referido provimento jurisdicional reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, ensejando sua inclusão no cálculo dos proventos.
Verifica-se que o Município promoveu a incorporação da referida parcela aos proventos da interessada, procedendo à correspondente majoração do benefício (peças 4 e 5), em cumprimento ao comando judicial, não havendo nos autos elementos que indiquem extrapolação dos limites fixados na decisão.
Nesse contexto, não se mostra adequado o mero arquivamento do feito, porquanto subsiste a necessidade de apreciação formal do ato revisional, com vistas ao seu registro, medida que se coaduna com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual se consideram regulares os atos revisionais editados em razão de determinação judicial transitada em julgado.
A corroborar tal orientação, destacam-se as seguintes decisões:
Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.
Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.
Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.
Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.
Ressalte-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, a atuação deste Tribunal restringe-se à verificação da conformidade formal do ato revisional com a decisão judicial que lhe deu origem e com a disciplina normativa aplicável, não cabendo reexaminar diretamente o mérito do provimento jurisdicional – sem que tal provimento signifique interferência indevida na competência da esfera controladora.
Diante desse quadro, evidenciada a origem judicial da revisão e a observância, pelo ente municipal, dos termos da decisão que a fundamenta, não se vislumbram óbices ao registro do ato revisional, impondo-se o reconhecimento de sua legalidade.
Ante o exposto, VOTO pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro[4].
Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:
Julgar pela legalidade e registro do presente ato de revisão de proventos.
Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.
Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.
O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico
3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
4. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-96873/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA IRENE BORA BARBOSA
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1927/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Araucária. Incorporação de gratificação de natureza transitória em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Maria Irene Bora Barbosa, em razão de incorporação da parcela transitória "gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais", em decorrência de decisão judicial proferida pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná nos autos nº 14934-42.2015.8.16.0025, conforme Decreto nº 41.743/2024, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.723, de 27/12/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/02/2025, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão reconheceu o direito da autora a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006 aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 6286/26 – peça processual nº 011) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando ao final pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 249/26 – peça processual nº 012), opinou pelo registro do ato.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos para fins de registro.

A presente revisão se dá em função da determinação judicial que reconheceu o direito do autor a incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação do art. 87 da Lei Municipal nº 1703/2006[2] aos cálculos dos proventos de aposentadoria.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial, prejudicando a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a MARIA IRENE BORA BARBOSA, servidora do Município de Araucária, com a finalidade de incorporar o adicional de gratificação de natureza transitória (peças 4 a 6), em cumprimento a decisão judicial (peça 3).

Posteriormente, por meio da Instrução n.º 6286/26 - COAP (peça 11), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que o benefício em apreço foi concedido em razão de decisão judicial transitada em julgado, e tendo sido observado o Prejulgado nº 07-TCE/PR no cálculo da parcela salarial incorporada aos proventos, esta COAP opina pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos acima mencionado.

É a instrução opinativa.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 249/26 - 5PC (peça 12), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:

Compulsando os autos, com base no certificado pela unidade técnica desta Corte, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

É o breve relato.

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025 da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária (peça 3), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.

Com a devida vênia, ouso divergir.

Isso porque, não obstante a origem judicial da revisão, entendo que o ato revisional deve ser submetido ao necessário crivo de registro por este Tribunal, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[3], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, bem como das revisões que importem alteração do valor dos proventos.

Nessa perspectiva, a existência de decisão judicial transitada em julgado não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal, mas, ao contrário, delimita o âmbito do controle externo à verificação da conformidade formal do ato administrativo com o comando jurisdicional que lhe deu origem, sem adentrar no mérito da decisão judicial.

No caso concreto, cuida-se do registro do ato de revisão de proventos concedida à Maria Irene Bora Barbosa, servidora pública aposentada do Município de Araucária, sendo a revisão formalizada por meio do Decreto n.º 41.743/2024, de 20 de dezembro de 2024, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária, edição n.º 1723/2024, em 27/12/2024.

Registre-se que o ato originário de aposentadoria encontra-se devidamente registrado por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 2976/17 - COFAP, no âmbito do processo n.º 4844-0/17, circunstância que delimita o objeto da análise à revisão ora promovida.

A presente revisão decorre da incorporação, aos proventos de aposentadoria, de parcela de natureza transitória, consistente em gratificação, cujo cômputo foi assegurado por decisão judicial transitada em julgado. O referido provimento jurisdicional reconheceu a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba, ensejando sua inclusão no cálculo dos proventos.

Verifica-se que o Município promoveu a incorporação da referida parcela aos proventos da interessada, procedendo à correspondente majoração do benefício (peças 4 e 5), em cumprimento ao comando judicial, não havendo nos autos elementos que indiquem extrapolação dos limites fixados na decisão.

Nesse contexto, não se mostra adequado o mero arquivamento do feito, porquanto subsiste a necessidade de apreciação formal do ato revisional, com vistas ao seu registro, medida que se coaduna com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual se consideram regulares os atos revisionais corretamente editados após determinação judicial transitada em julgado.

A corroborar tal orientação, destacam-se as seguintes decisões:

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.
Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.
Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Ressalte-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, a atuação deste Tribunal restringe-se à verificação da conformidade formal do ato revisional com a decisão judicial que lhe deu origem e com a disciplina normativa aplicável, não cabendo reexaminar diretamente o mérito do provimento jurisdicional – sem que tal provimento signifique interferência indevida na competência da esfera controladora.

Diante desse quadro, evidenciada a origem judicial da revisão e a observância, pelo ente municipal, dos termos da decisão que a fundamenta, não se vislumbram óbices ao registro do ato revisional, impondo-se o reconhecimento de sua legalidade.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro[4].

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI. O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido) apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 87. Todos os ocupantes de Cargo do Quadro Próprio Municipal que atuem exclusivamente, e em tempo integral, com portadores de necessidades especiais, reunidos em classes e em todo e qualquer equipamento próprio, farão jus a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico

3. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.
4. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - Apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-353950/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1928/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Retificação do cálculo da média dos salários de contribuição em razão de novas informações acerca de valores pagos em 2024. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Legalidade. Registro.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AGUSTO KANIA

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Renata Santos Ortiz Conselvan, para retificação da média aritmética dos salários de contribuição no memorial de cálculo, conforme Decreto nº 475 de 17 de abril de 2025, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 5.473 – ano XXVII, de 23/04/2025 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 4396/26 – peça processual nº 011) registrou que, segundo informado, a revisão foi realizada para atualizar a média no memorial de cálculo em razão de apontamentos desta Corte de Contas; bem como que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado.

Verificou, entretanto, que não foi apontada qualquer inconsistência na análise técnica no respectivo processo de inativação. Ainda, que não houve atualização, mas redução da média, o que implica na necessidade de cientificação prévia da servidora inativada.

Quanto à redução, entendeu que esta foi feita para correção das informações referentes aos meses de agosto a outubro de 2024, o que demanda esclarecimentos.

Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

A diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 42/26 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 273535/26 (peças processuais nº 014 a 016), o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina esclareceu que a revisão foi realizada em razão de informações trazidas pela Autarquia Municipal de Saúde (órgão de lotação da servidora) por meio do Despacho Administrativo nº 6538/2025 (fls. 004 e 005 da peça processual nº 016), no qual consta demonstrativo de cálculo de valores pagos à servidora em novembro de 2024 referente aos meses de agosto a outubro de 2024.

O fundo previdenciário também juntou o Ofício nº 210/2025 - GCBP/DBP (fls. 001 e 002 da peça processual nº 016), por meio do qual a servidora inativada foi cientificada da redução dos seus proventos.

A COAP (Instrução nº 6220/26 – peça processual nº 017), registrou que a diligência foi satisfatoriamente cumprida, tendo ficado justificada a retificação feita nos proventos da segurada. No caso, que esta decorreu de pequenos equívocos, posteriormente constatados, no valor das remunerações relativas a alguns meses de 2024, resultando na redução dos proventos de R$ 6.267,06 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e seis centavos) para R$ 6.174,52 (seis mil cento e setenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Considerando que a revisão de proventos em apreço foi realizada no legitimo exercício do poder-dever de autotutela da administração municipal e está em conformidade com o ordenamento jurídico, a unidade técnica se manifestou pelo registro do respectivo ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 245/26 – peça processual nº 018), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão de proventos objeto dos presentes autos.

2. PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AGUSTO KANIA (vencedor)

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente esclarecidas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão de proventos em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a Renata Santos Ortiz Conselvan, servidora do Município de Londrina, com a finalidade de reduzir o valor do benefício em razão de "atualização da média no memorial de cálculo" (peça 3).

Por meio da primeira Instrução n.º 4396/26 - COAP (peça 11), a Coordenadoria de Atos Pessoal apresentou algumas considerações, apontando, em síntese, o seguinte:

Ante o exposto, esta COAP opina por diligência à origem a fim de que o Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina esclareça:

a) Se a presente revisão de proventos está realmente embasada na ausência de preenchimento de dados relativos às competências de set./24 e out/24;

b) Se alterou os valores relativos às remunerações dos meses de ago./24 a out./24, utilizados no cálculo da aposentadoria;

c) Se houve a expedição de prévia notificação da servidora acerca da redução dos proventos de inativação, objeto da presente revisão.

É a instrução conclusiva.

Diante disso, o Conselheiro Relator, Cláudio Augusto Kania, por meio do Despacho n.º 42/26 - GCSCAK (peça 12), acolheu as sugestões da COAP e determinou a intimação do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Londrina para prestar esclarecimentos acerca dos pontos suscitados.

Em resposta, por meio da Petição Intermediária n.º 273535/26 (peças 14 a 16), a entidade apresentou manifestação acerca das questões levantadas.

Posteriormente, por meio da Instrução n.º 6220/26 - COAP (peça 17), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que a revisão de proventos em apreço está em conformidade com o ordenamento jurídico, esta COAP se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 475/2025, publicado no periódico "Jornal Oficial do Município de Londrina" nº 5473, de 23/04/25 (peça 06).

É a instrução opinativa.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 245/26 - 5PC (peça 18), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:

Compulsando os autos, com base no certificado pela unidade técnica desta Corte, este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo pela legalidade e registro do ato revisional em apreço.

É o parecer.

É o breve relato.

Inicialmente, registro que o Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pela legalidade da revisão de proventos e pelo respectivo registro, por considerar que a documentação apresentada seria suficiente para comprovar a regularidade da redução do benefício de R$ 6.267,06 (peça 8) para R$ 6.174,52 (peça 5), tendo as impropriedades inicialmente apontadas sido, em sua óptica, devidamente esclarecidas pelas manifestações e documentos constantes dos autos.

Com a devida vênia, ouso divergir.

Isso porque, embora tenha havido a apresentação de documentos com o intuito de justificar a revisão promovida, permanece não superada a exigência essencial de demonstração inequívoca da ciência da servidora quanto à redução de seus proventos, aspecto este expressamente suscitado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal desde a Instrução n.º 4396/26 - COAP (peça 11, fl. 2).

Nesse ponto, observa-se que a documentação juntada pela entidade previdenciária (peça 16) limita-se a indicar o envio de comunicação à interessada, sem, contudo, comprovar de forma segura o efetivo recebimento e a plena ciência quanto ao conteúdo da decisão administrativa e às razões que embasaram a redução do benefício.

Tal circunstância é especialmente relevante, porquanto não se trata de mera formalidade procedimental, mas de requisito indispensável à validação do ato administrativo que implica redução de vantagem incorporada à esfera jurídica da servidora, o que impõe a observância rigorosa das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a ausência de manifestação da interessada nos autos, desacompanhada de prova cabal de sua prévia ciência, afasta a presunção de que lhe tenha sido oportunizada, de forma efetiva, a possibilidade de impugnar a medida adotada, não sendo suficiente, para tanto, a simples demonstração do encaminhamento de e-mail ou ofício.

Diante desse contexto, entendo que subsiste vício relevante no procedimento, consubstanciado na não comprovação do exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, o que inviabiliza, neste momento, o reconhecimento da regularidade do ato.

Assim, ao contrário do entendimento do Relator, reputo prematuro o registro da revisão de proventos, impondo-se a adoção de providências instrutórias adicionais, mediante a conversão do feito em diligência a ser expressamente determinada e conduzida pelo eminente Relator, a fim de oportunizar à Sra. Renata Santos Ortiz Conselvan manifestação prévia, específica e conclusiva acerca do cálculo e da motivação da redução do valor do benefício previdenciário.

Frente ao exposto, e em estrita observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Por consequência, previamente ao julgamento de mérito, proponho o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 380-A, inciso IV, alínea "b", e 389, ambos do Regimento Interno[3], da Sra. Renata Santos Ortiz Conselvan, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos fatos reportados no presente processo, em especial sobre o contido na Instrução n.º 6220/26 - COAP (peça 17).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

Considerar legal, a revisão de proventos em análise, concedendo-lhe o respectivo registro.

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido) votou pela conversão do julgamento em diligência.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) [...]
IV - Nos processos de iniciativa das entidades jurisdicionadas ao Tribunal, as comunicações processuais para o exercício do contraditório, pelos terceiros incluídos no processo, serão realizadas nas seguintes modalidades: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) [...]
b) citação, mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, na hipótese de ausência de resposta quanto à citação realizada na forma da alínea "a". (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº:-809407/25
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ELENIR SIMCIC
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1930/26 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. Município de Cambé. Incorporação de adicional por tempo de serviço em decorrência de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (relator originário)

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Elenir Simcic, para inclusão de adicional de tempo de serviço previsto na lei municipal, concedida em cumprimento à decisão transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0006283-44.2023.8.16.0056, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé (fls. 005 a 009 da peça processual nº 003), conforme Portaria nº 023/2025, publicada no Jornal Oficial do Município de Cambé nº 1.732, de 20/07/2021 (peça processual nº 006).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Parecer nº 5557/26 – peça processual nº 013) registrou que o ato de inativação revisado foi registrado neste Tribunal; bem como que a revisão trata da inclusão de adicional de tempo de serviço nos proventos da segurada em razão de decisão judicial. A este respeito, informou que, em primeiro grau, foi declarado o direito da parte autora de receber o referido adicional, o que foi confirmado em sede recursal.

Considerando ainda a jurisprudência favorável deste Tribunal à concessão de registro de atos revisionais emitidos em razão de determinação judicial e que a presente revisão de proventos se deu em razão de decisão judicial transitada em julgado, a unidade técnica se manifestou pelo registro do ato em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 175/26 - peça processual nº 014), tendo em vista que a revisão se deu em razão de decisão judicial, acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos.

II - PROPOSTA DE DECISÃO[1] DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido)

A presente revisão se deu em cumprimento à sentença proferida nos Autos nº 0006283-44.2023.8.16.0056, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Cambé. A referida ação foi julgada procedente para:

"(...) declarar o direito da parte autora a receber o adicional de tempo de serviço, nos moldes descritos na Lei 1718/2003, desde 04.03.2000, ainda que admitida em 04.03.1986, acrescentando 1% para cada ano seguinte de trabalho no Município de Cambé."

Em sede recursal, foi confirmado o direito da servidora inativada à inclusão do adicional pleiteado. Vejamos: (sem grifo no original)

"Desse modo, considerando que a reclamante é servidora pública do Município de Cambé, admitida em 04/03/1986, incontroverso seu direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço, devendo a sentença ser mantida neste ponto". (TJPR – Juizado da Fazenda Pública de Cambé - Juiz Relator Aldemar Sternadt - J. 29.11.2024)

A decisão judicial em questão transitou em julgado em 07/02/2025.

Nota-se que judicialmente foi apreciado o direito da segurada à inclusão de adicional de tempo de serviço, matéria ora em apreço, tendo sido expressamente declarado o seu direito à percepção do referido adicional, com a consequente revisão dos seus proventos.

Conforme o exposto, considerando que, nos presentes autos, a revisão em apreço foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por declarar o fundamento legal pelo qual se tornou possível a concessão em tela, interferiu no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Determino ainda, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, §1º, do Regimento Interno[2].

III. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (relator designado)

Trata-se de Revisão de Proventos da aposentadoria concedida a ELENIR SIMCIC, servidor do Município de Cambé, com a finalidade de incorporar o adicional por tempo de serviço (peças 4 a 6), em cumprimento a decisão judicial (peça 3).

Posteriormente, por meio da Instrução n.º 5557/26 - COAP (peça 13), a Coordenadoria de Atos Pessoal concluiu nos seguintes termos:

Ante o exposto, considerando que o benefício em apreço teve origem em decisão judicial transitada em julgado, esta COAP se manifesta pela legalidade e registro do ato revisional respectivo, acima mencionado.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 175/26 - 6PC (peça 14), corroborou o entendimento da unidade técnica, conforme se extrai do seguinte excerto:

Diante do exposto, considerando que a revisão dos proventos da Sra. Elenir Simcic decorreu de determinação judicial transitada em julgado e corroborando o opinativo da COAP, este Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente ao registro do ato de revisão de proventos em exame.

É o breve relato.

O Relator, Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, entende pelo arquivamento do feito, uma vez que a revisão de proventos foi concedida na decisão judicial proferida nos autos n.º 0006283-44.2023.8.16.0056 da 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais (peça 3), razão pela qual considera prejudicada a análise de sua legalidade por este Tribunal.

Com a devida vênia, ouso divergir.

Isso porque, não obstante a origem judicial da revisão, entendo que o ato revisional deve ser submetido ao necessário crivo de registro por esta Corte, em observância ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição Federal[3], que atribui ao Tribunal de Contas a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, bem como das revisões que importem alteração do valor dos proventos.

Nessa perspectiva, a existência de decisão judicial transitada em julgado não afasta, por si só, a atuação deste Tribunal, mas, ao contrário, delimita o âmbito do controle externo à verificação da conformidade formal do ato administrativo com o comando jurisdicional que lhe deu origem, sem adentrar no mérito da decisão judicial.

No caso concreto, cuida-se do registro do ato de revisão de proventos concedida a Elenir Simcic, servidor público aposentado do Município de Cambé, sendo a revisão formalizada por meio da Portaria n.º 023/2025, de 19 de setembro de 2025, publicado no Diário Oficial do Município de Cambé, edição n.º 1732, em 24/09/2025.

Registre-se que o ato originário de aposentadoria encontra-se devidamente registrado por este Tribunal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 567/18 - CAGE, no âmbito do processo n.º 696305/17, circunstância que delimita o objeto da análise à revisão ora promovida.

A revisão decorre da incorporação de adicional por tempo de serviço aos proventos, verba cujo direito foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, que determinou sua inclusão no cálculo do benefício previdenciário.

Verifica-se que o Município promoveu a incorporação da referida parcela aos proventos da interessada, procedendo à correspondente majoração do benefício (peças 4 e 5), em cumprimento ao comando judicial, não havendo nos autos elementos que indiquem extrapolação dos limites fixados na decisão.

Nesse contexto, não se mostra adequado o mero arquivamento do feito, porquanto subsiste a necessidade de apreciação formal do ato revisional, com vistas ao seu registro, medida que se coaduna com o entendimento deste Tribunal, segundo o qual se consideram regulares os atos revisionais corretamente editados após determinação judicial transitada em julgado.

A corroborar tal orientação, destacam-se as seguintes decisões:

Acórdão n.º 1113/24-S1C. Processo n.º 1703-0/24. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

Acórdão n.º 552/24-S2C. Processo n.º 75481-8/23. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

Acórdão n.º 352/24-S1C. Processo n.º 78940-5/22. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

Acórdão n.º 3931/23-S1C. Processo n.º 59517-5/23. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral.

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Ressalte-se, por oportuno, que, em hipóteses como a presente, a atuação deste Tribunal restringe-se à verificação da conformidade formal do ato revisional com a decisão judicial que lhe deu origem e com a disciplina normativa aplicável, não cabendo reexaminar diretamente o mérito do provimento jurisdicional – sem que tal provimento signifique interferência indevida na competência da esfera controladora.

Diante desse quadro, evidenciada a origem judicial da revisão e a observância, pelo ente municipal, dos termos da decisão que a fundamenta, não se vislumbram óbices ao registro do ato revisional, impondo-se o reconhecimento de sua legalidade.

Ante o exposto, VOTO pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro[4].

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e pelo registro do presente ato de revisão de proventos.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para fins de anotação no registro.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo e arquivamento dos autos, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor) e AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta de voto pelo arquivamento dos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
__3__. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;
__4__. Art. 175-R. Compete à Coordenadoria de Atos de Pessoal, no âmbito estadual e municipal. (Incluído pela Resolução nº 127/2025, conforme republicação em 25/04/2025)
I - apreciar, nos termos definidos pelos arts. 298 a 305-B deste Regimento, para fins de registro, a legalidade dos atos de: (Redação dada pela Resolução n° 127/2025) [...]
b) concessão de aposentadorias, reformas e pensões, revisões de pensões e de proventos que alterem o fundamento legal do ato; (Incluído pela Resolução n° 127/2025)
__5__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-378810/24
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-ALESSANDRA CARDOSO DE ARAUJO, ALINE LOCH AMANCIO, ALINE STIPP KULCAMP, AMANDA BEATRIZ CASTANHEIRA ROSA, ANA CAROLINA SANTOS JARDIM, ANGELICA AMARO CESCONETO, AULINDA DE BRITO, BRENDA LETICIA PEREIRA CORREIA BUENO, CAMILY STOPASOL DO NASCIMENTO, CAROLINE EDUARDA OLIVEIRA CHAGAS, CASSIA DENISE KRAICZY, CRISTIANE DIAS DOS SANTOS, CRISTIANE GONCALVES VENANCIO, DANIELA BARBOZA SILVA, DANIELLE DE ARAUJO ALBINO, DANIELLY FERNANDA DE MENDONCA FURLAN VILA REAL, DEBORA REGINA PONTES VIEIRA DA SILVA, ELAINE DE CASTRO BARRANUEVO, ELIANA MARCONATO MOZER, ELIANE CALEFFI MUCIO, ELIAS DA CRUZ MACHADO, ELITA RAFAELA DURVAL, ELZA DA SILVA GONSIOWSKI, EMERSON GALDINO DA COSTA, EVANIZA DE SOUZA PEREIRA BILK, FELIPE CARLOS LUCIANI, FERNANDA FERREIRA SCAMPARINI, FRANCIELI FERREIRA PONTES, GABRIELLE BATISTA ROSIGNOL, GILMAR CARLOS ZAMPIVA, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, GISELE DE SIQUEIRA, GRASIELE FAUSTINO FERREIRA, INDIANARA THEIS BELO RIBEIRO, ISABELA CORREA PELLEGRINI, JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA, JESSICA TERESA ROLA SILVERIO, JOICE MARIANO DA SILVA, JOSIANE GRAZIELI ROSALES NOGUEIRA, JULIANE SANTOS PIRES, JUZELI LUCIANA ESTRADA DA SILVA, KAMILY VITORIA DE OLIVEIRA, KELLY CAROLINE DE LARA, KELY APARECIDA DIAS, LARISSA SCHIRMER DE SOUZA, LINDACIR DE ALMEIDA, LOURDES DOS SANTOS BORTOLATO, LUIZ CARLOS GIL, LUIZA FABIANA DIAS, MARIANE DE CASSIA OLIVEIRA NOGUEIRA SENA, MARINA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARLI RAZZINI, MARLON BOVO TSECHUK, MICHELE FERREIRA DA SILVA, MILENA FERREIRA DE ALMEIDA, MILENA SILVA SINHORETE, MILTON BUENO JUNIOR, MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, NAIANE APARECIDA VILELA, NIRISNEIA DE SOUZA ESTEVO DOS SANTOS, NIVALDO REIS FERNANDES, RENAN VINICIUS GAGLIANO, RENATA DOS SANTOS DE SOUZA, SAMILLY BEATRIZ DIONISIO CASTRO, SILVIA ELENA BARDINI, STENIA SOUSA DE CARVALHO, SUELEN FERNANDA DA SILVA, TANIA ALESSANDRA DIAS DA SILVA, TATIANE MORAIS DE SOUZA, THAISA DANIELLE DA SILVA MAIA, VALERIA CARINA DE JESUS PAULA EUGENIO, VANDERLEI DE CASTRO, VERA LUCIA APARECIDA XAVIER NAVES, VIVIANE DA CRUZ, VIVIANE HORT, ZENAIDE DE OLIVEIRA CASTRO DA SILVA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1931/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Unidade técnica pelo registro dos atos de admissão e expedição de determinação. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro dos atos de admissão. Não acolhimento da determinação sugerida por ser incompatível com a espécie processual dos autos. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Ivaiporã, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 250/2022, para análise de convocações nos cargos de auxiliar de manutenção e conservação – masculino, auxiliar de manutenção e conservação – feminino, gari, mecânico, auxiliar administrativo, atendente de saúde, atendente de saúde 12x36, auxiliar de educação infantil, auxiliar de farmácia 12x36, fiscal de tributos, técnico em enfermagem 12x36, arquiteto, dentista bucomaxilofacial, psicólogo 40hs, veterinário, professor, interprete de libras, educador infantil, cirurgião dentista 40hs e fisioterapeuta 30 horas.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 13153/25 – peça processual nº 013) verificou que, para o cargo de auxiliar administrativo, não foi respeitado o percentual mínimo de 5 % (cinco por cento) de reserva de vagas para pessoas com deficiência previsto em lei municipal; que não foi respeitado o prazo normativo para o envio da documentação da presente fase; e que não ficou demonstrado que os candidatos aprovados foram devidamente cientificados.

Pelo exposto, a unidade técnica concluiu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 692291/25 (peças processuais nº023 a 055) o Município de Ivaiporã registrou que, na convocação para o cargo de auxiliar administrativo, foi respeitado o percentual mínimo previsto os portadores de deficiência, juntado lista dos convocados com destaque para os admitidos portadores de deficiência.

Também negou ter desrespeitado o prazo normativo, defendendo que o referido prazo teve início em 02/12/2023, tendo o município apresentado o respectivo Requerimento de Análise Técnica por meio do Processo Complementar nº 378810/24 em 24/05/2024.

Quanto à convocação dos aprovados, informou que todas as fases do concurso são cientificadas aos candidatos via Whatsapp, além de publicação no Diário Oficial do Jornal Tribuna do Norte e no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Ivaiporã.

A COAP (Instrução nº 25569/25 – peça processual nº 026) verificou que o município informou a admissão de mais uma candidata portadora de deficiência, o que implica no cumprimento do percentual mínimo questionado. Registrou, entretanto, que a referida candidata consta, no Sistema Integrado de Atos de Admissão (SIAP), como “aguardando convocação”, sendo necessária diligência para correção dos referidos dados.

Também entendeu que assiste razão ao município quanto à contagem do prazo para envio dos dados, apontando que houve erro devido à contagem automática feita pelo sistema, concluindo ter sido superada a irregularidade.

Entretanto, quanto à convocação dos aprovados, a COAP observou que o concurso em análise foi homologado em 24/01/2023 e as convocações foram realizadas em 2024, de modo que há necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos. Assim, tendo em vista a ausência de demonstração do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, sugeriu a emissão de determinação ao município pata que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação.

Por meio da petição intermediária nº 11334/26 (peças processuais nº030 a 032) o município apresentou a documentação comprobatória da admissão da candidata Bruna Satie Fugi Yanagida, convocada para vaga reservada aos portadores de deficiência, bem como informou que os dados da referida admissão foram enviados no processo nº 25296/26. Ainda, questionou quais seriam os meios efetivos para a notificação pessoal dos candidatos a respeito das fases do concurso.

A COAP (Instrução nº 2353/26 – peça processual nº 033) se manifestou pelo registro dos atos de admissão em apreço, bem como pela emissão de determinação para que, em futuros certames, o município garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação e pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Carlos Gil em razão do atraso no envio dos dados.

Tendo em vista que, na Instrução nº 25569/25 (peça processual nº 026), a unidade técnica concluiu que não houve atraso no envio dos dados da fase em apreço e, em sua manifestação conclusiva, sugeriu a aplicação de multa pelo atraso, foi determinado o retorno dos autos à COAP para instrução conclusiva com esclarecimentos acerca do atraso, conforme Despacho nº 35/26 (peça processual nº 037).

A COAP (Instrução nº 8383/26 – peça processual nº 038) esclareceu que houve erro material em sua última instrução, pelo que afastou a aplicação da multa sugerida, mantendo o opinativo pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langer (Parecer nº 401/26 – peça processual nº 039), observou que a administração municipal contactou os candidatos por aplicativo de mensagem, tendo sido demonstrado que houve o devido cuidado para garantir a efetividade das comunicações. Ao final, opinou pelo registro das admissões sem a determinação sugerida pela unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Realizada a análise dos presentes autos, verifico que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas consideraram a documentação juntada como adequada para comprovar a regularidade dos atos, tendo as impropriedades apontadas sido devidamente sanadas ante as manifestações e fundamentos apresentados.

Quanto à determinação sugerida pela unidade técnica, não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme aventado, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Face ao exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as admissões em análise consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

1- Vera Lucia Aparecida Xavier Naves, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2- Kamily Vitoria de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

3- Marli Razzini, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

4- Elaine de Castro Barranuevo, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

5- Lindacir de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

6- Viviane Hort, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

7- Cristiane Goncalves Venancio, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

8- Tatiane Morais de Souza, admitida no cargo de gari, conforme relatório

circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9- Nivaldo Reis Fernandes, admitido no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10- Milton Bueno Junior, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11- Emerson Galdino da Costa, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12- Aline Stipp Kulcamp, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13- Gilmar Carlos Zampiva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14- Angelica Amaro Cesconeto, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15- Marlon Bovo Tsechuk, admitido no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16- Caroline Eduarda Oliveira Chagas, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17- Marina Pereira de Oliveira, admitida no cargo de atendente de saúde 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18- Ana Carolina Santos Jardim, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19- Camily Stopasol do Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20- Eliane Caleffi Mucio, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21- Grasiele Faustino Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22- Joice Mariano da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23- Daniela Barboza Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24- Jaqueline Rodrigues de Souza, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25- Francieli Ferreira Pontes, admitida no cargo de auxiliar de farmácia 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26- Juzeli Luciana Estrada da Silva, admitida no cargo de auxiliar de farmácia 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27- Renan Vinicius Gagliano, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28- Naiane Aparecida Vilela, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29- Alessandra Cardoso de Araujo, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30- Aulinda de Brito, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31- Amanda Beatriz Castanheira Rosa, admitida no cargo de arquiteto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32- Eliana Marconato Mozer, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33- Michele Ferreira da Silva, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34- Renata dos Santos de Souza, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35- Juliane Santos Pires, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36- Elita Rafaela Durval, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37- Lourdes dos Santos Bortolato, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38- Tania Alessandra Dias da Silva, admitida no cargo de enfermeiro 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39- Aline Loch Amancio, admitida no cargo de enfermeiro 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40- Elias da Cruz Machado, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41- Samilly Beatriz Dionisio Castro, admitida no cargo de psicólogo 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42- Isabela Correa Pellegrini, admitida no cargo de psicólogo 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43- Luiza Fabiana Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44- Josiane Grazieli Rosales Nogueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45- Gisele Cristina de Oliveira Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46- Elza da Silva Gonsiowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47- Brenda Leticia Pereira Correia Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48- Brenda Leticia Pereira Correia Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49- Danielle de Araujo Albino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50- Indianara Theis Belo Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51- Jessica Teresa Rola Silverio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52- Kelly Caroline de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53- Felipe Carlos Luciani, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54- Suelen Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55- Cristiane Dias dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56- Gabrielle Batista Rosignol, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57- Danielly Fernanda de Mendonca Furlan Vila Real, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
58- Milena Silva Sinhorete, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
59- Nirisneia de Souza Estevo dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
60- Evaniza de Souza Pereira Bilk, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
61- Silvia Elena Bardini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
62- Mariane de Cassia Oliveira Nogueira Sena, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
63- Debora Regina Pontes Vieira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
64- Thaisa Danielle da Silva Maia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
65- Kely Aparecida Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
66- Zenaide de Oliveira Castro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
67- Valeria Carina de Jesus Paula Eugenio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
68- Fernanda Ferreira Scamparini, admitida no cargo de intérprete de libras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
69- Viviane da Cruz, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
70- Milena Ferreira de Almeida, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
71- Gisele de Siqueira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
72- Stenia Sousa de Carvalho, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
73- Cassia Denise Kraiczy, admitida no cargo de fisioterapeuta 30H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
74- Vanderlei de Castro, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 010).

Determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Considerar legais, as admissões em análise, concedendo-lhes os respectivos registros:

1- Vera Lucia Aparecida Xavier Naves, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2- Kamily Vitoria de Oliveira, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
3- Marli Razzini, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
4- Elaine de Castro Barranuevo, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
5- Lindacir de Almeida, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
6- Viviane Hort, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
7- Cristiane Goncalves Venancio, admitida no cargo de auxiliar de manutenção e conservação - feminino, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
8- Tatiane Morais de Souza, admitida no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
9- Nivaldo Reis Fernandes, admitido no cargo de gari, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
10- Milton Bueno Junior, admitido no cargo de mecânico, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
11- Emerson Galdino da Costa, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
12- Aline Stipp Kulcamp, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
13- Gilmar Carlos Zampiva, admitido no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
14- Angelica Amaro Cesconeto, admitida no cargo de auxiliar administrativo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
15- Marlon Bovo Tsechuk, admitido no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
16- Caroline Eduarda Oliveira Chagas, admitida no cargo de atendente de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
17- Marina Pereira de Oliveira, admitida no cargo de atendente de saúde 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
18- Ana Carolina Santos Jardim, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
19- Camily Stopasol do Nascimento, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
20- Eliane Caleffi Mucio, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
21- Grasiele Faustino Ferreira, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
22- Joice Mariano da Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
23- Daniela Barboza Silva, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
24- Jaqueline Rodrigues de Souza, admitida no cargo de auxiliar de educação infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
25- Francieli Ferreira Pontes, admitida no cargo de auxiliar de farmácia 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
26- Juzeli Luciana Estrada da Silva, admitida no cargo de auxiliar de farmácia 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
27- Renan Vinicius Gagliano, admitido no cargo de fiscal de tributos, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
28- Naiane Aparecida Vilela, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
29- Alessandra Cardoso de Araujo, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
30- Aulinda de Brito, admitida no cargo de técnico em enfermagem 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
31- Amanda Beatriz Castanheira Rosa, admitida no cargo de arquiteto, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
32- Eliana Marconato Mozer, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
33- Michele Ferreira da Silva, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
34- Renata dos Santos de Souza, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
35- Juliane Santos Pires, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
36- Elita Rafaela Durval, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
37- Lourdes dos Santos Bortolato, admitida no cargo de enfermeiro 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
38- Tania Alessandra Dias da Silva, admitida no cargo de enfermeiro 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
39- Aline Loch Amancio, admitida no cargo de enfermeiro 12x36, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
40- Elias da Cruz Machado, admitido no cargo de engenheiro agrônomo, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
41- Samilly Beatriz Dionisio Castro, admitida no cargo de psicólogo 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
42- Isabela Correa Pellegrini, admitida no cargo de psicólogo 40H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
43- Luiza Fabiana Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
44- Josiane Grazieli Rosales Nogueira, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
45- Gisele Cristina de Oliveira Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
46- Elza da Silva Gonsiowski, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
47- Brenda Leticia Pereira Correia Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
48- Brenda Leticia Pereira Correia Bueno, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
49- Danielle de Araujo Albino, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
50- Indianara Theis Belo Ribeiro, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
51- Jessica Teresa Rola Silverio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
52- Kelly Caroline de Lara, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
53- Felipe Carlos Luciani, admitido no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
54- Suelen Fernanda da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
55- Cristiane Dias dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
56- Gabrielle Batista Rosignol, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
57- Danielly Fernanda de Mendonca Furlan Vila Real, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
58- Milena Silva Sinhorete, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
59- Nirisneia de Souza Estevo dos Santos, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
60- Evaniza de Souza Pereira Bilk, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
61- Silvia Elena Bardini, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
62- Mariane de Cassia Oliveira Nogueira Sena, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
63- Debora Regina Pontes Vieira da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
64- Thaisa Danielle da Silva Maia, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
65- Kely Aparecida Dias, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
66- Zenaide de Oliveira Castro da Silva, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
67- Valeria Carina de Jesus Paula Eugenio, admitida no cargo de professor, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
68- Fernanda Ferreira Scamparini, admitida no cargo de intérprete de libras, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
69- Viviane da Cruz, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
70- Milena Ferreira de Almeida, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
71- Gisele de Siqueira, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);
72- Stenia Sousa de Carvalho, admitida no cargo de educador infantil, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

73- Cassia Denise Kraiczy, admitida no cargo de fisioterapeuta 30H, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e
74- Vanderlei de Castro, admitido no cargo de técnico de enfermagem, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 010).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__2__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-155427/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
INTERESSADO:-ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1932/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena às responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Ana Maria Crubellate Oliva (período de 01/01/2025 a 30/04/2025) e da Srª Patrícia Marangoni Cercunvis (período de 01/05/2025 a 31/12/2025), referente ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 560/26 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.
Por meio do Despacho nº 87/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Srª Patrícia Marangoni Cercunvis (petição intermediária nº 399989/26 – peças processuais nº 012 e 013) apresentou justificativas.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.301/26 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de link de acesso à documentação inicialmente ausente.
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr. gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub relatorios.aspx).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 409/26 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Instrução nº 1.301/26 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Ana Maria Crubellate Oliva (período de 01/01/2025 a 30/04/2025) e da Sra. Patrícia Marangoni Cercunvis (período de 01/05/2025 a 31/12/2025), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Ana Maria Crubellate Oliva (período de 01/01/2025 a 30/04/2025) e da Sra. Patrícia Marangoni Cercunvis (período de 01/05/2025 a 31/12/2025), referentes ao Fundo Previdenciário Municipal de Moreira Sales, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____
__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-176904/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO:-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1933/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 582/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 96/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos (petições intermediárias nº 362961/26 e nº 363003/26 – peças processuais nº 011 a 016) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.461/26 – peça processual nº 017) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de link de acesso à documentação inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/ Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr. gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 462/26 – peça processual nº 018), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.461/26 da unidade técnica (peça processual nº 017), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Sra. Cassiane da Silva Oliveira dos Santos, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tijucas do Sul, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e: (...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
4. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-180057/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO
INTERESSADO:-DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1934/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Diogo Augusto de Oliveira, referente ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 423/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 67/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

O Sr. Diogo Augusto de Oliveira (petição intermediária nº 336219/26 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.451/26 – peça processual nº 014) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento da documentação inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr. gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 457/26 – peça processual nº 015), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.451/26 da unidade técnica (peça processual nº 014), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Diogo Augusto de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Diogo Augusto de Oliveira, referentes ao Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Turvo, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos.
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-201275/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
INTERESSADO:-JACQUELINE NIEZER
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1935/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Jacqueline Niezer, referente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 554/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 84/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Jacqueline Niezer (petição intermediária nº 372398/26 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.465/26 – peça processual nº 015) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento da declaração e de link de acesso à documentação inicialmente ausente.

No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr. gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.

Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.

Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).

Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub relatorios.aspx).

A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.

A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.

Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 416/26 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

A Instrução nº 1.465/26 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.

Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.

Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.

Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Jacqueline Niezer, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Sra. Jacqueline Niezer, referentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Piên, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos.
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-212242/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO:-ALADIR MARIA DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1936/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena à responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Aladir Maria de Souza, referente ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 565/26 – peça processual nº 008) em primeira análise apurou a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, conforme modelo disponibilizado na Instrução Normativa nº 202/2026.

Por meio do Despacho nº 88/26 (peça processual nº 009) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação da responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.

A Srª Aladir Maria de Souza (petição intermediária nº 362260/26 – peças processuais nº 011 a 013) apresentou documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.463/26 – peça processual nº 015) aduz que foi regularizada a ausência de encaminhamento da declaração de ciência do relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento da declaração e de link de

acesso à documentação inicialmente ausente.
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/ Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr. gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespub relatorios.aspx).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Ao final, a CCONTAS manifestou-se pela regularidade das contas.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 463/26 – peça processual nº 016), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Instrução nº 1.463/26 da unidade técnica (peça processual nº 015), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Aladir Maria de Souza, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Aladir Maria de Souza, referentes ao Fundo Municipal de Previdência de Indianópolis, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-214687/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, NEIMAR SULZBACH, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1937/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Elizangela Mara da Silva Hauagge (período de 01/01/2025 a 30/09/2025) e do Sr. Vinícius de Moura da Silveira (período de 01/10/2025 a 31/12/2025), referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 569/26 – peça processual nº 009) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), para que passasse a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 282/26 – peça processual nº 010), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida.
Por meio do Despacho nº 113/26 (peça processual nº 011) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
A Coordenadoria de Contas (Informação nº 39/26 – peça processual nº 012) no que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de

regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
Por meio do Despacho nº 131/26 (peça processual nº 013) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para que se manifestasse a respeito da recomendação apontada pela unidade técnica na Instrução nº 569/26 (peça processual nº 009).
O atual representante da entidade Sr. Neimar Sulzbach (petição intermediária nº 399725/26 – peças processuais nº 015 a 017) apresentou documento e justificativa.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.369/26 – peça processual nº 018) aduz que foi atualizado o cadastro das responsáveis pela contabilidade da entidade junto SICAD, constando também o número dos seus registros profissionais junto ao CRC.
A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 407/26 – peça processual nº 019), entendeu cumprida a recomendação inicialmente proposta e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Informação nº 39/26 da unidade técnica (peça processual nº 012), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Elizangela Mara da Silva Hauagge (período de 01/01/2025 a 30/09/2025) e do Sr. Vinícius de Moura da Silveira (período de 01/10/2025 a 31/12/2025), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Elizangela Mara da Silva Hauagge (período de 01/01/2025 a 30/09/2025) e do Sr. Vinícius de Moura da Silveira (período de 01/10/2025 a 31/12/2025), referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. *Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:*
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
2. *Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:*
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - As receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
3. *Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.*
4. *Art. 16. As contas serão julgadas:*
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
5. *Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.*
6. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)*
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-225921/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-LUDOVICO SVIECH SOBRINHO, THAIS SATIE FARIA YAEDU MARTINS
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1938/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de Contas Anual. Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba. Exercício de 2025. Ressalva de opinião do relator quanto à efetividade da prestação de contas. Regularidade das contas. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da Srª Thais Satie Faria Yaedu Martins (período de 01/01/2025 a 06/05/2025) e do Sr. Ludovico Sviech Sobrinho (período de 07/05/2025 a 31/12/2025), referente ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 592/26 – peça processual nº 008) em primeira análise não apurou irregularidades e manifestou-se pela regularidade das contas, com recomendação para que fosse atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), para que passasse a constar também o número do seu registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 285/26 – peça processual nº 009), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida.
Por meio do Despacho nº 102/26 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da recomendação apontada pela unidade técnica e após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva e: a) que se manifestasse quanto ao disposto no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV[1], e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV[2], da Lei Complementar Federal nº 101/2000, e informasse de que forma é aferido e demonstrado o cumprimento das obrigações ali descritas, fazendo constar uma síntese da análise no presente processo e b) se as informações constassem de outro processo, deveriam ser informadas em que páginas das peças processuais que compõem aquele processo em que aquelas informações poderiam ser encontradas. Também deveria ser informado em que processo (incluindo-se peças processuais e páginas) foi acostado o RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e o Anexo de Metas Fiscais da LDO.
O Sr. Ludovico Sviech Sobrinho (petição intermediária nº 385732/26 – peças processuais nº 013 a 015) apresentou documento e justificativa.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.473/26 – peça processual nº 016) aduz que foi atualizado o cadastro dos responsáveis pela contabilidade da entidade junto SICAD, mas que deixou de constar o número do registro junto ao CRC, e entendeu que a recomendação foi parcialmente cumprida.
No que diz respeito ao disposto no art. 4º, § 1º1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, esclareceu que não há o confronto das metas planejadas e realizadas, mas os dados são informados no sistema SIM-AM, na tabela de metas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e ainda são demonstrados por meio da análise de gestão fiscal (http://simam.tce.pr.gov.br/ Paginas/Rel_AGF.aspx), e há a verificação da declaração de realização de audiência pública para avaliação do cumprimento das metas previstas no anexo de metas fiscais da LDO (disponível em http://www1.tce.pr.gov.br/cidadao/datas-das-audiencias-publicas.htm); e apuração dos limites das operações de crédito por financiamentos e por antecipação de receitas, e, caso o município esteja em desacordo com algum destes itens, fica impedido de obter certidão liberatória.
Quanto ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso IV1, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Coordenadoria de Contas aduziu que na análise da prestação de contas das entidades previdenciárias e do Poder Executivo, o resultado da situação

financeira e atuarial é verificado por meio: a) do encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária, que tem sua emissão condicionada ao cumprimento de critérios e exigências da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social; b) do encaminhamento da lei municipal que institui o plano do equacionamento do déficit atuarial, composto do valor dos aportes necessários e o valor do passivo atuarial, que são confrontados com o laudo atuarial; e c) dos dados de receitas e despesas constantes do sistema SIM-AM e que são demonstrados em tópico específico na instrução inicial, com o título resultado orçamentário/financeiro.
Acerca do atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a unidade técnica esclareceu que a análise é feita por meio da verificação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), que nos exercícios de 2016 e 2017 fez parte dos itens de análise da prestação de contas, e nos exercícios subsequentes passou a ser avaliado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).
Também esclareceu que a Instrução Normativa nº 143/2018, deste Tribunal, estabelece que o registro da publicação do referido relatório se dá mediante declaração no sítio eletrônico desta Corte na Internet, em seção própria do sistema SIM-AM, que deve ser registrada até a data limite para publicação do RREO; e a publicação do demonstrativo das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos ocorre no último bimestre, e as informações declaradas podem ser consultadas no sítio eletrônico deste Tribunal (disponível em https://servicos.tce.pr.gov.br/Servicos/srv_declaracoespubrelatorios.aspx).
A unidade técnica também apresentou exemplos de pesquisas das informações declaradas pelos jurisdicionados.
A CCONTAS também esclareceu que a partir do exercício de 2016 a Análise de Gestão Fiscal passou a ser automatizada, não gerando processo digital, ficando apenas disponível para consulta on-line (no endereço eletrônico informado anteriormente), não tendo páginas e peças processuais dos processos em que as informações possam ser encontradas.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 437/26 – peça processual nº 017), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com a recomendação sugerida.
O Sr. Ludovico Sviech Sobrinho (petição intermediária nº 440792/26 – peças processuais nº 018 e 019) apresentou novo documento e justificativa.
Por meio do Despacho nº 167/26 (peça processual nº 020) foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, incluindo a análise dos novos documentos apresentados, e após, ao Ministério Público para regular manifestação.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.524/26 – peça processual nº 021) aduz que foi atualizado o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto SICAD, constando também o número do seu registro profissional junto ao CRC.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 456/26 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE DECISÃO[3]
A Instrução nº 1.473/26 da unidade técnica (peça processual nº 016), em relação à aferição e ao cumprimento das obrigações previstas no art. 4º, § 1º e § 2º, inciso IV1, e no art. 53, inciso II, e § 1º, inciso II, c/c art. 50, inciso IV2, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, além de oferecer argumentos relativos tão-somente às prestações de contas de Prefeito Municipal, deixam claro que, em relação a este responsável, as informações prestadas, de forma declarativa, seja por meio eletrônico ou por documento (restrito ao CRP do Ministério da Previdência), não têm seu conteúdo avaliado. Ou seja, a aferição e verificação da unidade técnica restringe-se ao que formalmente consta como declarado em prestação de contas.
Entretanto, essa forma de avaliar foi consignada em normativo deste Tribunal de Contas como suficiente para aferir o mérito das contas. Assim, imperioso que se faça ressalva de opinião deste relator quanto à efetividade da prestação de contas ora em análise.
Diante da incômoda situação deficitária atual dos sistemas de previdência, para este relator aparenta ser inadequada a atual sistemática de prestação de contas adotada por este Tribunal de Contas. Embora a presunção seja apenas relativa quanto à regularidade das contas prestadas, sua composição e análise devem ser suficientes de modo a permitir uma razoável certeza sobre as conclusões emanadas por esta Corte.
Face ao exposto, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Sra. Thais Satie Faria Yaedu Martins (período de 01/01/2025 a 06/05/2025) e do Sr. Ludovico Sviech Sobrinho (período de 07/05/2025 a 31/12/2025), referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[6].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Sra. Thais Satie Faria Yaedu Martins (período de 01/01/2025 a 06/05/2025) e do Sr. Ludovico Sviech Sobrinho (período de 07/05/2025 a 31/12/2025), referentes ao Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, exercício de 2025, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

__1__. Art. 4o A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2o do art. 165 da Constituição e:
(...)
§ 1o Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
§ 2o O Anexo conterá, ainda:
(...)
IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:
a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
__2__. Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
(...)
II - Receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
§ 1o O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:
(...)
II - Das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
(...)
IV - as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
__3__. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
__4__. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
__5__. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-285274/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÃ
INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1939/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas do exercício de 2025. Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]
Trata-se da prestação de contas do Sr. Renan Menck Romanichen, referente ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2025.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 570/26 – peça processual nº 006) manifestou-se pela intimação do responsável, em face da não indicação, na declaração de ciência de conteúdo, do "link" de acesso ao relatório anual do controle interno.
Por meio do Despacho nº 093/26 (peça processual nº 007) foi determinada a citação do responsável, para apresentar defesa quanto à irregularidade apontada na instrução técnica.
O Sr. Renan Menck Romanichen (petição intermediária nº 387883/26 – peças processuais nº 009 a 011) apresentou novos documentos e justificativas em face do apontado pela unidade técnica.
A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.211/26 – peça processual nº 012) a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 408/26 – peça processual nº 013), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Renan Menck Romanichen, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Renan Menck Romanichen, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporã, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-294095/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-ELIO BOLZON JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 1940/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do exercício de 2025. Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná. Pareceres uniformes. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Elio Bolzon Junior, referente à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2025.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 660/26 – peça processual nº 006) não identificou restrições nas contas apresentadas, entretanto, recomendou que a entidade atualizasse o cadastro de seu responsável contábil junto ao Sistema de Cadastro de Entidades (SICAD) deste Tribunal de Contas.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 337/26 – peça processual nº 007) acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas, com expedição de recomendação à entidade para que promovesse a atualização cadastral.

Por meio do Despacho nº 116/26 (peça processual nº 008) foi determinada a citação do responsável para que, no prazo regimental, apresentasse manifestação acerca da recomendação apontada na Instrução nº 660/26 (peça processual nº 006).

A Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná (petição intermediária nº 385104/26 – peças processuais nº 010 e 011), por intermédio de seu representante legal, informou ter realizado a atualização do cadastro de seu responsável contábil, Sr. Everton Doertzbacher, conforme recomendado pela unidade técnica.

A Coordenadoria de Contas (Instrução nº 1.209/26 – peça processual nº 012) verificou que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD foi atualizado, constando também o número do seu registro profissional junto ao CRC. Dessa forma, manifestou-se pela regularidade das contas, sem necessidade de expedição de recomendação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 427/26 – peça processual nº 013), após apreciar os esclarecimentos prestados pela associação, acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Elio Bolzon Junior, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Elio Bolzon Junior, referentes à Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná, exercício de 2025, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Art. 16. As contas serão julgadas:
I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;
3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-663690/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-ARIELE OLIVEIRA DIAS, CRISTIANE RISCAROLLI LANEIRO, DAFNE ANGELICA PAVAN E SILVA, EVERALDO JOAS, FELIPE LUAN DA MOTA FITZ, FLAVIA CARVALHO DE MEDEIROS, ISADORA CRISTINA FERREIRA FERNANDES, JHONATHAN EVERTON SACCHI DOS SANTOS, LOUISE CARDOSO CUNHA, LUCAS MILHORINI RODRIGUES, LUCAS RAFAEL DORABIATO, LUZIA OLIVEIRA SILVA SCIGO, MARCOS MAIA DA SILVA, MATHEUS WESLEY MOREIRA, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAULO CEZAR DA SILVA, PAULO FRANCISCO MACHADO, ROSANE DONATTI, ROSANGELA SOUZA THEODORO KAROLKIEVICZ, SELMA RAQUEL DE ALMEIDA JACINTO, SIDINEI SOARES, TAINARA KULCHESKI BELTRAME, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA PONTES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1941/26 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso público regulado pelo Edital nº 1/2023. Processo de seleção regular. Registro com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Jardim Alegre para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2023, cujas admissões iniciais foram registradas por intermédio da DDM nº 111/2024-GCSTAP.

Em análise final, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, nos próximos certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do edital de convocação (Instrução nº 5484/26-COAP-Fase 4, peça 16).

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica (Parecer nº 175/26-7PC, peça 19).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade, as admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 5484/26-COAP e o Parecer nº 175/26-7PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a determinação proposta, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

VOTO

Pelo exposto, proponho:

registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

expedir determinação ao Município de Jardim Alegre para que, em futuros certames para seleção de pessoal, garanta outros meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, além da mera publicação do edital de convocação;

com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

Registrar as admissões objeto dos autos (peça 3), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

determinar ao Município de Jardim Alegre para que, em futuros certames para seleção de pessoal, garanta outros meios de comprovação da notificação pessoal do candidato, além da mera publicação do edital de convocação;

com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação da determinação. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 3.

PROCESSO Nº:-214779/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA, MAXILIANO MAINA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1942/26 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Exercício de 2023. Inconsistência no registro contábil

da avaliação atuarial. Erro meramente formal na alimentação do SIM-AM. Regularidade das contas com aposição de ressalva.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Maxiliano Maina.
A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apontou as seguintes irregularidades (Instrução nº 3174/24-CGM, peça 8):
a) Relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;
b) Inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial respectiva ao exercício de 2023.
Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 13/16.
Reavaliando a matéria, a unidade técnica concluiu que a irregularidade relativa ao relatório de controle interno restou sanada em razão da documentação apresentada. Contudo, quanto à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial, apontou que não houve esclarecimento, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao responsável (Instrução nº 5620/24-CGM, peça 23).
Na sequência, foi novamente determinada a intimação dos responsáveis para contraditório, ocasião em que foram apresentados esclarecimentos e documentos complementares (peças 34, 44/47 e 59/68). Em sua derradeira manifestação, alegou que a inconsistência apontada decorreu exclusivamente da ausência de registros contábeis tempestivos, sem que houvesse qualquer prejuízo ao patrimônio da entidade ou comprometimento de sua situação financeira.
Informou que, em razão da impossibilidade de efetuar registros retroativos, procedeu à realização dos lançamentos contábeis necessários no encerramento do exercício de 2025, ajustando e atualizando os registros anteriormente efetuados.
Sustentou que os lançamentos foram realizados com base nos dados constantes do laudo atuarial mais recente, juntando aos autos os respectivos comprovantes e documentos de suporte.
Ao final, requereu o reconhecimento da regularização da impropriedade, com o consequente afastamento do apontamento (peça 59).
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas reiterou o opinativo da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao antigo gestor da entidade previdenciária (Instrução nº 256/26-CCONTAS, peça 69):
DA ANÁLISE TÉCNICA
Diante dos esclarecimentos e documentos apresentados, verifica-se que o Sr. Maxiliano Maina, responsável pelas contas, informa que encaminha os comprovantes dos efetivos lançamentos já efetuados desta feita no mês de dezembro de 2025 no encerramento do exercício, complementando, ajustando e atualizando os lançamentos efetuados a esses títulos em 02/01/2025, haja vista a impossibilidade de lançamentos retroativos, bem como relata que utilizou os dados apurados no laudo atuarial mais recente para a devida análise.
Solicita que sejam considerados os recentes lançamentos para a devida regularização uma vez que não houve uma ocorrência danosa, apenas um lapso constituído pela ausência de um lançamento contábil.
Conforme peças processuais nº 66 a 68, verifica-se que o Sr. Joaquim Fernandes de Oliveira, atual presidente do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia-PR, ratifica os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Maxiliano Maina, conforme constou da peça processual nº 59.
Face ao exposto, cabe inicialmente relatar que na análise anterior foram constatadas inconsistências nos registros das provisões matemáticas, conta 2.2.7.2.0.00.00 e nos créditos para Amortização de Déficit Atuarial, conta 1.2.1.1.2.08.00, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro Comparativo entre dados do Laudo Atuarial 2023 com registros contábeis/ saldo das contas em 31/12/2023:

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2023)	Valor Contabilizado	Diferença Apurada
2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias	240.670.358,49 C	226.657.158,45 C	14.013.200,04
2.3.6.2.0.00.00 – Reservas Atuariais	0,00 C	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	10.413.200,04 D	0,00 D	10.413.200,04

Destaca-se, que já foram apresentados diversos esclarecimentos e medidas adotadas, conforme constou das Instruções nº 5620/24-CGM 1ºContraditório, peça processual nº 23, nº 761/25-CGM 2ºContraditório, peça processual nº 35 e nº 1153/25-CCONTAS 3ºContraditório, peça processual nº 48, no entanto, o responsável não logrou êxito na regularização das inconsistências indicadas quando do registro dos dados do Laudo Atuarial.
Importante ressaltar, conforme já comentado nas análises anteriores, que em conformidade com a Portaria MTP nº 1467 de 02/06/2022, artigo 26, deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, ocasião em que a Entidade deverá proceder a novos registros contábeis.
Nesse sentido e considerando que já foram encaminhados os dados do SIM-AM relativos a dezembro de 2024 e 2025, a contabilidade já está fechada, não havendo a possibilidade de efetuar registros contábeis retroativos, o responsável deverá demonstrar o correto registro dos valores em conformidade com a avaliação atuarial do exercício de 2025 (data focal de 31/12/2024).
Nesta oportunidade, diante das justificativas e documentos apresentados, bem como em consulta aos dados do SIM AM - Balancete Contábil, posição 31/12/2025, observa-se que os valores registrados na contabilidade da Entidade não consistem com os valores obtidos na Avaliação Atuarial para o exercício de 2025, conforme segue detalhado:

Quadro Comparativo entre dados do Laudo Atuarial 2025 com registros contábeis/ saldo das contas em 31/12/2025 – Balancete Contábil:

Conta e Descrição	Valor Apurado na Avaliação Atuarial – (Exercício 2025)	Valor Contabilizado	Diferença Apurada
2.2.7.2.0.00.00 – Provisões Matemáticas Previdenciárias	244.741.587,10 C	305.914.850,18 C	61.173.263,08
2.3.6.2.0.00.00 – Reservas Atuariais	0,00 C	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 – Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	223.155.628,70 D	223.155.628,70 D	0,00

Dados do SIM AM – Balancete Contábil em 31/12/2025:

FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2025 A 12/2025

Conta	Descrição da Conta	Saldo do Exerc Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
121120800000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	0,00	225.476.963,27	2.321.334,57	0,00	2.321.334,57	223.155.628,70
227200000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	-226.657.158,45	77.874.207,15	157.131.898,88	43.433.598,62	123.871.485,53	-305.914.850,18

Dados extraídos da Avaliação Atuarial, peça processual nº 61, página 9:

Descrição	Valor
1. Custo Total do Plano	R$ 305.914.850,18
2. Provisões Matemáticas (Reservas Matemáticas)	R$ 244.741.587,10
2.1. Provisão para Benefícios a Conceder	R$ 48.388.888,26
2.2. Provisão para Benefícios Concedidos	R$ 196.352.698,84
3. Ativos Garantidores	R$ 21.585.958,40
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) (Resultado 3 - 2)	- R$ 223.155.628,70
5. Contribuições Futuras	R$ 56.032.275,63
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R$ 49.289.873,20
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R$ 6.742.402,43
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R$ 5.140.987,45

Diante das considerações, uma vez que não foi comprovado a realização do correto ajuste nos saldos dos registros contábeis, em conformidade com a Avaliação Atuarial do exercício vigente (2025), entende esta Coordenadoria que o item permanece irregular.
DA MULTA
Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido no artigo 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, e aos princípios contábeis da prudência, competência e oportunidade.
CONCLUSÃO: NÃO REGULARIZADO
O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade pela irregularidade das contas e aplicação de multa administrativa (Parecer nº 307/26-7PC, peça 70).
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente, observa-se que a irregularidade referente ao relatório de controle interno foi devidamente sanada com a juntada da documentação acostada à peça 13.
No que concerne à inconsistência no registro contábil da avaliação atuarial, embora a unidade técnica tenha opinado pela manutenção da irregularidade, julgo que as particularidades do caso recomendam solução diversa.
Extrai-se dos autos que a entidade realizou os registros da avaliação atuarial e promoveu ajustes contábeis posteriores, não havendo indícios de omissão integral do passivo atuarial ou de tentativa de ocultação da real situação previdenciária do regime. A divergência decorre, essencialmente, de equívoco na alimentação das informações encaminhadas ao SIM-AM, consistente no lançamento, na conta das provisões matemáticas previdenciárias, do valor correspondente ao custo total do plano previdenciário (R$ 305.914.850,18), em vez do valor efetivamente apurado para as provisões matemáticas no laudo atuarial (R$ 244.741.587,10).

Dados extraídos da Avaliação Atuarial, peça processual nº 61, página 9:

Descrição	Valor
1. Custo Total do Plano	R$ 305.914.850,18
2. Provisões Matemáticas (Reservas Matemáticas)	R$ 244.741.587,10
2.1. Provisão para Benefícios a Conceder	R$ 48.388.888,26
2.2. Provisão para Benefícios Concedidos	R$ 196.352.698,84
3. Ativos Garantidores	R$ 21.585.958,40
4. Déficit Técnico Atuarial (Custo Suplementar) (Resultado 3 - 2)	- R$ 223.155.628,70
5. Contribuições Futuras	R$ 56.032.275,63
5.1. Contribuições Futuras Benefícios a Conceder	R$ 49.289.873,20
5.2. Contribuições Futuras Benefício Concedidos	R$ 6.742.402,43
6. Compensação Financeira a Receber (estimada)	R$ 5.140.987,45

Corrobora essa conclusão o fato de que os créditos para amortização de déficit atuarial (conta 1.2.1.1.2.08.00) encontram-se registrados exatamente no mesmo valor apurado pela avaliação atuarial de 2025, evidenciando que a entidade se valeu dos dados constantes do laudo atuarial, mas promoveu classificação contábil inadequada quando da alimentação do sistema.
Desse modo, a impropriedade constatada reveste-se de natureza eminentemente formal, decorrente de equívoco no registro e na classificação dos valores extraídos da avaliação atuarial, sem evidências de prejuízo ao patrimônio do regime próprio de previdência social ou de comprometimento substancial da análise das contas. Com efeito, a divergência identificada não decorre da ausência de avaliação atuarial ou da falta de registro das obrigações previdenciárias, mas da incorreta alimentação dos dados no SIM-AM, em que foi informado como valor das provisões matemáticas previdenciárias o custo total do plano previdenciário, em montante superior ao efetivamente apurado no respectivo laudo atuarial.
Assim, considerando que o vício remanescente decorre de erro formal de contabilização e de alimentação do SIM-AM, sem aptidão para macular a regularidade material das contas ou evidenciar dano ao erário, mostra-se adequada a conversão do apontamento em ressalva, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deixando de aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao responsável, diante da natureza da impropriedade e das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maxiliano Maina, responsável pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no período, em razão da inconsistência verificada nos registros contábeis da avaliação atuarial, decorrente de equívoco formal na alimentação dos dados encaminhados ao SIM-AM;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ

PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Maxiliano Maina, responsável pelo Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia no período, em razão da inconsistência verificada nos registros contábeis da avaliação atuarial, decorrente de equívoco formal na alimentação dos dados encaminhados ao SIM-AM;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-203367/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO:-MARTA MARQUES ROCHA
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1943/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de São Tomé - FUNPREST. Exercício de 2025. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de São Tomé Fundo - FUNPREST, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Marta Marques Rocha.
A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1193/26-CCONTAS, peça 20).
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 411/26-7PC, peça 21).
É o relatório.
VOTO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1193/26-CCONTAS e o Parecer nº 411/26-7PC do Ministério Público de Contas.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Marta Marques Rocha, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de São Tomé Fundo - FUNPREST no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da senhora Marta Marques Rocha, responsável pelo Fundo de Previdência do Município de São Tomé Fundo - FUNPREST no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-214121/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO:-GILSON RUFINO DE SOUZA, MARCIO CESAR FALASCHI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1944/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcio Cesar Falaschi.
A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 816/26 - CCONTAS, peça 9).
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 315/26 - 6PC, peça 10):
"(...) para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública."
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 189/2024, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 816/26 – CCONTAS e o Parecer nº 315/26 - 6PC do Ministério Público de Contas.
Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25 – S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a proposta do Ministério Público de Contas para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, em consonância com um modelo de controle externo mais preventivo, focado na mitigação de riscos e na transparência da gestão pública.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;
Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Marcio Cesar Falaschi, responsável pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no período;
recomendar à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Marcio Cesar Falaschi, responsável pela Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi no período;
recomendar à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-225271/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO:-JOBSON TABORDA DESPLANCHES
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1945/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Jobson Taborda Desplanches.
Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1231/26-CCONTAS, peça 17).
O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 371/26-6PC, peça 18):
"[...] expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública".
É o relatório.
FUNDAMENTAÇÃO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1231/26-CCONTAS e o Parecer nº 371/26-6PC do Ministério Público de Contas.
Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a recomendação proposta do Ministério Público de Contas para que o ente promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.
VOTO
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho;
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jobson Taborda Desplanches, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no período;
II - recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de

controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Jobson Taborda Desplanches, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí no período;
II - recomendar ao Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;
III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-290057/26
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS
INTERESSADO:-SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO
ACÓRDÃO Nº 1946/26 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas anual. Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS). Exercício de 2025. Regularidade.
RELATÓRIO
Trata-se de prestação de contas da Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS), relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz.
A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 1175/26-CCONTAS, peça 17).
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 410/26-7PC, peça 18).
É o relatório.
VOTO
Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 1175/26-CCONTAS e o Parecer nº 410/26-7PC do Ministério Público de Contas.
Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, responsável pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Sezifredo Paulo Alves Paz, responsável pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde (FEAS) no período;
II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 30 de julho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.
TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Conselheiro Substituto Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

TCEPR

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 452693/26
ASSUNTO - DENÚNCIA
ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR - GIOVANNA SATYRO FRANCESCHINELLI
DESPACHO - 1022/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de expediente formulado pelo Sr. Alexandre Jose Salvati Borges, por meio do qual requer a atuação desta Corte em face da revogação da Portaria DETRAN/PR nº 284/2026 pela Portaria DETRAN/PR nº 470/2026, sustentando que o ato revogado previa mecanismo de consulta de óbito dos outorgantes de procurações utilizadas em procedimentos de transferência de veículos. Segundo o peticionante, a medida teria finalidade preventiva, voltada a evitar a utilização de procurações extintas em razão do falecimento do outorgante, e teria identificado aproximadamente 60 situações irregulares durante curto período de vigência.
O requerente também afirma que a utilização de procurações no mercado de veículos usados poderia favorecer a informalidade, desestimular o uso do RENAVE, prejudicar a arrecadação de taxas de trânsito e de ICMS e ampliar riscos de fraude documental, razão pela qual pleiteia, em sede liminar, a determinação para que o DETRAN restabeleça o procedimento anteriormente previsto na Portaria nº 284/2026.
2. Fundamentação
Embora a preocupação apresentada seja compreensível e diga respeito a tema de inequívoco interesse público, a pretensão deduzida não se insere, nos termos em que formulada, no âmbito próprio de atuação desta Corte de Contas. O pedido central não se dirige à apuração de despesa pública específica, contrato, convênio, ato de gestão financeira, contábil, orçamentária, operacional ou patrimonial individualizado, mas busca a intervenção direta deste Tribunal sobre opção administrativa normativa do órgão estadual de trânsito, com o objetivo de restabelecer rotina procedimental interna relativa à transferência de veículos.
A eventual conveniência, suficiência ou oportunidade de determinado mecanismo de controle preventivo em procedimentos de transferência veicular constitui matéria primariamente afeta ao órgão executivo de trânsito competente, sem prejuízo da atuação dos órgãos de segurança pública, fiscalização tributária, corregedoria, Ministério Público ou demais instâncias próprias, caso haja indícios concretos de fraude documental, sonegação fiscal, ilícito penal ou irregularidade funcional.
Não se desconhece que a petição menciona possíveis reflexos arrecadatórios e riscos ao erário. Contudo, tais alegações são apresentadas em caráter genérico, sem demonstração individualizada de dano, omissão específica de arrecadação, renúncia irregular de receita ou ato concreto de gestão fiscal que permita a atuação desta Corte nos limites de sua competência constitucional e legal. A existência de risco abstrato ou de possível repercussão econômica indireta não autoriza que o Tribunal substitua o administrador na definição do modelo técnico-operacional a ser adotado pelo DETRAN em procedimentos de sua competência.
Também não se mostra cabível, neste juízo preliminar, a concessão da medida cautelar pleiteada, pois a providência requerida implicaria, na prática, repristinação de ato administrativo normativo revogado e ingerência imediata na conformação regulatória interna do órgão de trânsito, sem que estejam caracterizados, de modo suficiente, matéria sujeita ao controle externo desta Corte e risco vinculado a ato de gestão controlável no presente processo.
Dessa forma, sem prejuízo de que o interessado encaminhe suas informações aos órgãos competentes para avaliação administrativa, fiscal, correcional ou policial, entendo ausentes os pressupostos mínimos para o processamento do expediente perante este Tribunal de Contas, diante da inadequação da via eleita e da ausência de competência material desta Corte para impor ao DETRAN, nos termos requeridos, o restabelecimento de procedimento administrativo interno relativo à transferência de veículos.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.
GCFAMG em 30 de julho de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 462329/12
ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
ENTIDADE - MUNICIPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO - AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN (FALECIDO(A) EM 2022), EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO

PROCURADOR -
DESPACHO - 1026/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de procedimento de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 575/24-S1C (peça 268), proferido nestes autos de Relatório de Inspeção, realizado em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2012.

A fiscalização teve por objetivo averiguar, entre outros aspectos, a existência de cargos em comissão destinados ao desempenho de atividades permanentes; a regularidade das informações registradas no Sistema de Informações Municipais Atos de Pessoal (SIM-AP); o encaminhamento tempestivo dos processos de admissão, aposentadoria e pensão para apreciação desta Corte; o regime previdenciário adotado pelo Município; a estrutura e a forma de provimento do controle interno; bem como questões relatadas em Representação, relacionadas aos atos de pessoal do Município de Campo Largo.

A inspeção abrangeu a Prefeitura, a Câmara, a Companhia de Energia, a Companhia de Desenvolvimento e o Instituto de Aposentadorias e Pensões (FAPEN), todos integrantes da Administração Pública do Município de Campo Largo.

O Relatório de Inspeção apontou os seguintes achados (peça 06):

Poder Executivo:

Achado nº 01 - Contratação de empresas para terceirização de serviços na área da saúde.

Achado nº 02 - Ausência de previsão legal de temporariedade para o exercício do cargo de controlador interno.

Achado nº 03 - Admissões de servidores efetivos não registradas no SIM-AP.

Poder Legislativo:

Achado nº 01 - Provimento de cargos em comissão em desacordo com a Constituição Federal.

Achado nº 02 - Ausência de previsão legal de temporariedade para o exercício do cargo de controlador interno.

Achado nº 03 - Admissões sem registro nesta Corte de Contas.

Achado nº 04 - Exercício das funções de advogado e contador mediante cargos em comissão.

Achado nº 05 - Contratação irregular de serviços de consultoria e assessoria na área de finanças públicas.

Achado nº 06 - Ausência de informações relativas ao quantitativo de cargos no SIM-AP.

Instituto de Aposentados e Pensões de Campo Largo - FAPEN:

Achado nº 01 - Processos de aposentadoria e pensão encaminhados em diligência e não restituídos ao Tribunal de Contas.

Achado nº 02 - Ausência de registro de aposentadorias e pensões.

Achado nº 03 - Atos com negativa de registro sem comprovação de cumprimento das respectivas decisões.

O processo foi julgado por meio do Acórdão nº 311/20-S2C (peça 244), que aprovou o Relatório de Inspeção e deliberou: (i) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação ao Achado nº 01 do Poder Legislativo; (ii) pelo desentranhamento dos documentos indicados na fundamentação do Achado nº 04 do Poder Executivo e dos Achados nºs 01 e 03 do Fundo Previdenciário, para a formação dos respectivos autos destinados à análise e ao registro dos atos de inativação, bem como à adoção das demais providências cabíveis; e (iii) pelo encaminhamento dos autos à então Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para as anotações pertinentes referentes ao Achado nº 02 do Fundo Previdenciário Municipal.

Posteriormente, já na fase de execução da decisão proferida, verificou-se a superveniência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema nº 445 da Repercussão Geral, segundo o qual os Tribunais de Contas dispõem do prazo de cinco anos para apreciar a legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Ademais, sobreveio a edição do Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas, que uniformizou o entendimento institucional acerca da matéria.

Em síntese, restou assentado que a Administração está sujeita ao prazo decadencial de cinco anos para a apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro, contado da data de protocolização do respectivo processo nesta Corte. Tal prazo abrange os atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma, reserva remunerada, pensão, bem como os respectivos atos de alteração ou complementação que se sujeitem ao controle externo.

Dessa forma, passou-se a reconhecer a decadência do direito desta Corte de apreciar a legalidade dos atos de inativação com vistas à eventual anulação de efeitos favoráveis aos beneficiários, observada a orientação firmada no Tema nº 445 do STF e no Prejulgado nº 31-TCE/PR.

Contudo, o Acórdão nº 575/24-S1C (peça 268) consignou que situação diversa ocorria em relação ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, referente aos atos com negativa de registro e à ausência de comprovação do cumprimento das decisões desta Corte.

Em razão disso, o referido Acórdão (peça 268) retificou o item III do Acórdão nº 311/20-S2C (peça 244), determinando:

III.I - o desentranhamento dos documentos indicados na fundamentação relativa ao achado nº 03 do Fundo Previdenciário, para formação de autos próprios destinados à análise do cumprimento das decisões de negativa de registro;

III.II - o reconhecimento da decadência quanto à apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão relacionados ao achado nº 01 do Fundo Previdenciário, coincidente com o achado nº 04 do Poder Executivo, devendo a unidade técnica proceder às anotações pertinentes, sem necessidade de desentranhamento de peças para constituição de processos individualizados.

Na sequência, por meio da Informação nº 39/26-COAP (peça 276), a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que os autos foram encaminhados à unidade técnica competente para cumprimento do item III.II do Acórdão nº 311/20-S2C, conforme retificado pelo Acórdão nº 575/24-S1C.

Entretanto, destacou que após a realização das anotações determinadas, constatou a ausência de documentos essenciais para o integral cumprimento da decisão em relação a alguns beneficiários.

No que se refere à pensão concedida em razão do falecimento do ex-servidor Mauro Morais, informou que foram apresentados documentos na peça 196. Verificou, que o Decreto nº 010/2001 juntado às fls. 6 concede o benefício às Sras. Alice do Carmo Maria e Bárbara Maria de Morais. Ressaltou, que embora existam documentos emitidos pelo Fundo Previdenciário reconhecendo o direito ao benefício em favor da Sra. Lucinda de Freitas Moraes, não consta nos autos o ato formal de concessão da pensão em seu nome.

Relatou que situação semelhante ocorre em relação às Sras. Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, cujos documentos foram encaminhados, respectivamente, nas peças 197/198, sem que tenham sido localizados os atos administrativos de concessão dos benefícios previdenciários correspondentes.

Diante da alegada impossibilidade de cumprimento integral da determinação contida no item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C sem a prévia obtenção da documentação faltante, que objetivava viabilizar a obtenção de cópia dos atos concessórios das pensões mencionadas, imprescindíveis ao cumprimento da decisão, determinei (peça 277) a intimação do Município de Campo Largo e do Fundo de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) para que, caso dispusessem dos respectivos registros, atendessem ao consignado na Informação nº 39/26-COAP (peça 276).

Em resposta, o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), informou que em relação à beneficiária Lucinda de Freitas Moraes, o Instituto informou ter localizado o Decreto Municipal nº 029/2001, datado de 27 de março de 2001, que ratificou o Decreto nº 010/2001 e concedeu formalmente pensão vitalícia à interessada, na condição de esposa do ex-servidor Mauro Morais.

Quanto às beneficiárias Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, o FAPEN informou que, apesar das diligências realizadas em seus arquivos correntes e intermediários, os respectivos atos concessórios e processos administrativos não foram localizados.

Esclareceu também que, atualmente, a gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é disciplinada pela Lei Municipal nº 3.842/2025, que atribui ao FAPEN a responsabilidade pela guarda e manutenção do acervo previdenciário municipal.

No tocante à ausência dos documentos relativos às Sras. Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, o Instituto relatou existir fundada suspeita de que os respectivos processos administrativos físicos tenham sido encaminhados a esta Corte de Contas em inspeções realizadas à época, sem posterior devolução ao órgão de origem, circunstância que teria contribuído para a lacuna documental atualmente verificada. Diante disso, requereu o recebimento do Decreto nº 029/2001 (peça 290) para suprir a pendência documental referente à Sra. Lucinda de Freitas Moraes e a concessão de prazo adicional para continuidade das buscas em relação às demais beneficiárias.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Informação nº 76/26 (peça 285), relatou que embora o Instituto tenha afirmado ter anexado o Decreto nº 029/2001, observou que o referido documento não constava das peças então juntadas aos autos. Em razão disso, encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação tanto acerca da necessidade de apresentação do mencionado Decreto quanto sobre o pedido de dilação de prazo formulado pelo FAPEN.

Por meio do Despacho nº 761/26-GCFAMG (peça 286), deferi a prorrogação de prazo requerida, determinando que, ao seu término, fossem apresentados o Decreto nº 029/2001, mencionado na manifestação do Instituto, bem como os demais documentos solicitados pela unidade técnica relativos às pensões concedidas às Sras. Nesinha Melo da Silva, pensionista do ex-servidor Manoel Costa da Silva, falecido em 1993 (Processo nº 176630/96, peça 197), e Rosi Ferreira da Silva, pensionista do ex-servidor Júlio Procópio da Silva, falecido em 1993 (Processo nº 176622/96, peça 198), especialmente os respectivos atos concessórios e demais documentos aptos a comprovar a regular instituição dos benefícios.

Em atendimento à determinação, o FAPEN protocolou as peças 289/ 290, oportunidade em que juntou aos autos o Decreto nº 029/2001, referente à concessão de pensão decorrente do falecimento do servidor aposentado Mauro Morais.

Na mesma manifestação, o Instituto informou que realizou buscas minuciosas em seus arquivos físicos e digitais, bem como nos acervos documentais do Poder Executivo Municipal, abrangendo assentamentos previdenciários, arquivos administrativos e registros de atos e publicações oficiais. Apesar dos esforços empreendidos, não foi possível localizar os decretos concessórios das pensões das Sras. Rosi Ferreira da Silva e Nesinha Melo da Silva.

Esclareceu, entretanto, que a ausência desses documentos nos acervos atualmente disponíveis não permitia concluir que os atos não tenham sido efetivamente editados, publicados ou encaminhados a esta Corte. Ressaltou que os procedimentos administrativos da época tramitavam integralmente em meio físico e que não há elementos que permitam verificar se os documentos originais eventualmente remetidos ao Tribunal permaneceram arquivados nos órgãos de origem. Acrescentou que as publicações oficiais então eram realizadas em jornal de circulação local e que, em razão do transcurso de mais de vinte anos, não foram encontrados exemplares físicos abrangendo todo o período necessário à comprovação dos atos pesquisados, apesar das buscas promovidas nos acervos disponíveis.

Como evidência do procedimento adotado à época, juntou o Decreto nº 029/2001, documento que contém carimbo de publicação no jornal Folha de Campo Largo, protocolo de encaminhamento ao Tribunal de Contas e certificação de conferência com o original, demonstrando que os atos previdenciários eram regularmente publicados e posteriormente remetidos ao controle externo.

Por fim, o Instituto destacou que o Acórdão nº 575/24-S1C reconheceu a decadência do direito de apreciação quanto aos processos de aposentadorias e pensões protocolizados entre os anos de 1994/2000, dentre os quais se inserem as pensões das Sras. Rosi Ferreira da Silva e Nesinha Melo da Silva, aplicando a tese fixada no Tema nº 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consagrado no Prejulgado nº 31 deste Tribunal.

Nesses termos, o FAPEN consignou ter apresentado todos os documentos e informações passíveis de recuperação, atestando a impossibilidade material de localização dos atos concessórios das referidas beneficiárias, sem que essa circunstância autorize concluir pela inexistência dos benefícios historicamente concedidos.

A autarquia também ressaltou não dispor de elementos que permitam afirmar, com segurança, se os respectivos processos administrativos físicos retornaram ao Órgão de origem após sua remessa para procedimentos fiscalizatórios realizados à época. Sustentou, nesse sentido, que a impossibilidade de reconstrução da cadeia de custódia documental, associada ao transcurso de mais de trinta anos desde a formação desses processos, pode ter contribuído para a lacuna documental atualmente constatada.

Dessa forma, após a apresentação dos esclarecimentos e documentos pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), bem como a manifestação

da unidade técnica competente, os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca do atendimento das determinações contidas no Acórdão nº 575/24-S1C e das providências ainda pendentes em relação aos benefícios previdenciários cujos atos concessórios não foram localizados.

Análise

O presente procedimento de monitoramento decorre da determinação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C (peça 268), expedida com a finalidade de viabilizar a correta execução da deliberação proferida por esta Corte após o reconhecimento da incidência da decadência prevista no Tema nº 445 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado nº 31-TCE/PR.

Nesta fase processual, a controvérsia não consiste na rediscussão do mérito dos achados examinados no Relatório de Inspeção, tampouco na reapreciação da legalidade dos atos de aposentadoria e pensão alcançados pela decadência já reconhecida. O objeto limita-se à verificação do cumprimento da determinação exarada por esta Corte e à adoção das providências necessárias ao seu adequado atendimento.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio das Informações nº 39/26 e nº 76/26, apontou a necessidade de localização dos atos concessórios das pensões percebidas por Lucinda de Freitas Moraes, Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, por entender que tais documentos seriam necessários à execução integral do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C.

Todavia, a questão deve ser examinada à luz da finalidade da determinação expedida por esta Corte e das circunstâncias efetivamente demonstradas nos autos.

Com efeito, o item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C não teve por objetivo promover nova análise de mérito dos benefícios previdenciários, tampouco reabrir discussão acerca da legalidade das concessões. Conforme expressamente consignado na decisão, sua finalidade consistiu em permitir a adequada identificação dos benefícios abrangidos pelo reconhecimento da decadência e viabilizar à unidade técnica a realização das anotações pertinentes nos registros desta Corte.

Sob essa perspectiva, verifica-se que o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) apresentou elementos relevantes para o atendimento da deliberação.

Em relação à Sra. Lucinda de Freitas Moraes, foi juntado o Decreto Municipal nº 029/2001 (peças 289/290), documento que formaliza a concessão da pensão vitalícia decorrente do falecimento do ex-servidor Mauro Morais, suprindo a pendência inicialmente identificada pela unidade técnica.

Quanto às Sras. Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, o Instituto informou ter promovido buscas minuciosas em seus arquivos físicos e digitais, bem como nos acervos documentais do Poder Executivo Municipal, abrangendo assentamentos previdenciários, processos administrativos, registros previdenciários e atos oficiais, sem êxito na localização dos respectivos decretos concessórios e processos originários.

Nesse contexto, impõe-se distinguir a ausência de apresentação de documento existente da impossibilidade material de localização do próprio documento após o transcurso de mais de três décadas dos fatos que lhe deram origem.

A obrigação decorrente do Acórdão deve ser compreendida como o dever de disponibilizar os documentos e informações efetivamente existentes e acessíveis à Administração Pública, não sendo juridicamente razoável exigir do jurisdicionado a apresentação de documentos que, apesar das diligências promovidas pelos órgãos responsáveis por sua custódia e preservação, não puderam ser localizados em razão do extenso lapso temporal transcorrido.

Cumpre destacar que a inspeção que deu origem aos apontamentos em questão foi realizada apenas em 2012, ao passo que os ex-servidores Manoel Costa da Silva e Júlio Procópio da Silva faleceram em 1993. Ademais, os respectivos registros de pensão foram encaminhados a esta Corte de Contas em 1996, aproximadamente dezesseis anos antes da fiscalização e três anos após a concessão dos benefícios.

Nesse contexto, mostra-se natural a existência de dificuldades para a localização e recuperação integral da documentação original, considerando a antiguidade dos processos administrativos e as limitações dos métodos de arquivamento e guarda documental então adotados. Ainda assim, o Instituto envidou todos os esforços possíveis para reunir e apresentar os documentos remanescentes e demais elementos disponíveis com a finalidade de evidenciar o cumprimento da determinação do Acórdão exequendo.

Com efeito, o cumprimento da determinação deve ser aferido à luz da possibilidade material de atendimento da obrigação, não sendo admissível imputar ao jurisdicionado o ônus de produzir ou recuperar documentação comprovadamente inexistente ou não localizada, desde que demonstrados os esforços empreendidos para sua busca e obtenção. Exigir providência diversa equivaleria à imposição de obrigação inexequível, em desconformidade com os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Segurança jurídica.

Assim, a ausência dos atos concessórios não autoriza, por si só, a conclusão de que houve descumprimento injustificado da determinação expedida por esta Corte, sobretudo quando evidenciada postura colaborativa do ente jurisdicionado, que atendeu às intimações recebidas, requereu prazo para aprofundamento das pesquisas, apresentou a documentação posteriormente localizada e prestou esclarecimentos detalhados acerca das providências adotadas e das razões que impediram a recuperação dos demais registros.

Com efeito, não se verifica nos autos comportamento de resistência ao cumprimento da decisão, tampouco recusa injustificada em fornecer as informações requisitadas. Ao contrário, o FAPEN demonstrou empenho na localização da documentação, inclusive mediante novas diligências realizadas após determinação específica deste Tribunal.

Embora a ausência de determinados documentos evidencie fragilidades nos procedimentos de preservação e gestão de atos previdenciários pretéritos, circunstância que merece registro para fins de aprimoramento da gestão documental e da memória institucional, tal fato, por si só, não se mostra suficiente para caracterizar o descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 575/24-S1C, tampouco para afastar o reconhecimento de seu efetivo cumprimento.

Com efeito, uma vez demonstrada a adoção de diligências razoáveis e compatíveis com o caso concreto para localização da documentação, a impossibilidade de apresentação de determinados documentos, decorrente de sua não localização após longo decurso temporal, não autoriza a conclusão de descumprimento da decisão, especialmente quando os demais elementos constantes dos autos permitem aferir o atendimento da obrigação imposta.

Importa destacar, ainda, que o referido Acórdão foi proferido justamente no contexto do reconhecimento da decadência do direito desta Corte de apreciar a legalidade dos atos de aposentadoria e pensão abrangidos pelo Achado nº 01 do Fundo Previdenciário. Assim, a finalidade da determinação não era condicionar a eficácia daquela deliberação à localização de documentos físicos antigos, mas apenas viabilizar a correta implementação dos efeitos decorrentes da decisão já proferida.

Nesse sentido, merece especial relevo o fato de que os benefícios percebidos pelas Sras. Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva decorrem do falecimento dos respectivos instituidores ocorrido em 1993, ou seja, há mais de trinta anos.

Além disso, consta dos autos que os correspondentes processos de pensão, sob os nºs 176630/96 e 176622/96, ingressaram perante esta Corte de Contas no ano de 1996, após o falecimento dos servidores.

Tal circunstância constitui relevante elemento indiciário da efetiva formalização dos benefícios e de sua submissão aos mecanismos de controle então vigentes. Com efeito, a própria existência de processos protocolizados e tramitando perante este Tribunal desde 1996 demonstra que os procedimentos administrativos relacionados às respectivas pensões foram instaurados e encaminhados à apreciação desta Corte à época dos fatos.

Por essa razão, não se mostra razoável presumir a inexistência dos atos concessórios unicamente em razão da não localização de determinadas peças documentais, sobretudo quando transcorridos mais de trinta anos desde sua produção e aproximadamente três décadas desde sua tramitação perante esta Corte de Contas. O significativo lapso temporal decorrido constitui elemento relevante para a compreensão das limitações inerentes à recuperação documental, não autorizando, por si só, a conclusão de que os atos não foram praticados ou que estejam desprovidos de validade.

Ao contrário, o histórico processual existente nos autos evidencia que tais benefícios integravam o conjunto de atos submetidos ao controle externo, circunstância compatível com a regular tramitação administrativa então praticada pelos jurisdicionados.

A eventual impossibilidade de localização, atualmente, de peças específicas desses processos não afasta a realidade objetiva de que os expedientes foram protocolizados nesta Corte em 1996, constituindo registros administrativos formais da existência dos procedimentos relativos às respectivas pensões.

Não se pode ignorar, ademais, que o próprio Acórdão nº 575/24-S1C reconheceu a incidência da decadência sobre os processos de aposentadoria e pensão protocolizados entre os anos de 1994 e 2000. Assim, exigir, mais de três décadas após o falecimento dos servidores e aproximadamente trinta anos após a protocolização dos processos perante esta Corte, a localização de documentos físicos cuja guarda foi submetida a sucessivas alterações administrativas acabaria por esvaziar os efeitos práticos do reconhecimento da decadência anteriormente declarado.

Do mesmo modo, eventual perda, extravio ou deficiência na preservação documental não pode ser imputada às beneficiárias dos benefícios previdenciários, especialmente diante da longevidade das relações jurídicas constituídas e da inexistência de qualquer elemento indicativo de irregularidade ou tentativa de ocultação de informações.

Cumpre registrar, ainda, que os processos administrativos e de controle externo tramitavam, à época, predominantemente em meio físico, circunstância que alcançava não apenas o jurisdicionado, mas também esta própria Corte de Contas. Nesse contexto, a guarda, movimentação, arquivamento e eventual descarte de documentos submetiam-se às normas internas do Tribunal e à legislação arquivística aplicável em cada período. Nesse contexto, consideradas as mudanças institucionais ocorridas ao longo do tempo e o transcurso de mais de três décadas desde a formação dos processos, a não localização de determinada documentação, por si só, não autoriza concluir pela irregularidade dos atos nem pelo descumprimento da determinação constante do Acórdão pelo FAPEN. Especialmente quando demonstradas diligências efetivas para sua localização e inexistentes elementos que indiquem omissão deliberada ou resistência ao cumprimento da decisão, a lacuna documental deve ser analisada à luz das circunstâncias concretas do caso.

Os Princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas recomendam que a impossibilidade material de localização de documentos antigos não seja interpretada, por si só, como elemento apto a infirmar a existência histórica dos benefícios ou a descaracterizar o atendimento da determinação expedida por esta Corte.

Dessa forma, à vista da documentação apresentada, dos esclarecimentos prestados, das diligências efetivamente realizadas pelo FAPEN, da existência dos processos protocolizados neste Tribunal desde 1996 e da finalidade específica da determinação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C, concluo que o Instituto atendeu à deliberação desta Corte na medida do materialmente possível, fornecendo os elementos disponíveis para a identificação dos benefícios abrangidos pelo reconhecimento da decadência e demonstrando a impossibilidade concreta de localização dos demais documentos requeridos.

Assim, considero satisfatoriamente cumprida a determinação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C, sem prejuízo de que seja consignada recomendação ao FAPEN para que mantenha e aperfeiçoe os mecanismos de preservação, organização e digitalização de seu acervo previdenciário, com vistas a evitar a ocorrência de situações semelhantes em processos futuros.

Determinações

Diante do exposto, considerando que o Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) apresentou os esclarecimentos solicitados, promoveu diligências complementares para localização da documentação requerida, juntou aos autos o Decreto Municipal nº 029/2001, referente à beneficiária Lucinda de Freitas Moraes, e demonstrou, de forma fundamentada, a impossibilidade material de localização dos atos concessórios das pensões percebidas pelas Sras. Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, sem que haja elementos aptos a caracterizar resistência ao cumprimento da decisão desta Corte, bem como diante do atendimento da deliberação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C, nos termos da fundamentação, determino:

I. O reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C, tendo em vista a adoção das providências materialmente possíveis para a identificação dos benefícios abrangidos pelo reconhecimento da decadência e para subsidiar as anotações cabíveis pela unidade técnica;

II. O encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para que proceda às anotações e eventuais baixas cabíveis decorrentes do Acórdão nº 575/24-S1C, em especial quanto aos benefícios vinculados às Sras. Lucinda de

Freitas Moraes, Nesinha Melo da Silva e Rosi Ferreira da Silva, observando os documentos e demais elementos informativos constantes dos autos;
III. A expedição de recomendação ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) para que aperfeiçoe os mecanismos de preservação, organização, digitalização e gestão de seu acervo previdenciário e documental, de modo a mitigar riscos de perda de informações e assegurar maior rastreabilidade dos atos administrativos sob sua guarda;
IV. A preliminar ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas (MPC), abrindo-se oportunidade para manifestação;
V. Após o cumprimento das providências cabíveis pela unidade técnica, o encaminhamento dos autos ao encerramento do presente monitoramento, em razão do cumprimento da deliberação constante do item III.II do Acórdão nº 575/24-S1C.
GCFAMG, em 04 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485772/24
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
INTERESSADO - 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1052/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Considerando a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, no Despacho nº 663/26 – CMEX (peça 295), bem como a homologação das conclusões constantes da Instrução nº 294/26-CAGE realizada por meio do Despacho nº 975/26-GCFAMG (peça 294), autorizo a baixa das determinações classificadas como atendidas ou atendidas para fins de monitoramento, com a consequente emissão das respectivas Certidões de Quitação de Obrigação, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
Ressalvo que permanecem sujeitas a monitoramento as determinações classificadas como não atendidas, bem como aquelas com prazo de cumprimento ainda em curso, conforme apontado no item II do Despacho nº 975/26-GCFAMG.
À Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis.
GCFAMG em 03 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 72561/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA, RECOMA CONSTRUCOES, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, SPERANDIO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
DESPACHO - 1057/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Por meio do Despacho nº 122/26-GCFAMG (peça 52), de 26/02/2026, foi recebida a presente Representação da Lei de Licitações e deferida medida cautelar para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico (SRP) nº 1519/2025 do FUNDEPAR, diante da presença concomitante de verossimilhança das alegações e perigo na demora. Naquela oportunidade, a cautelar foi fundamentada em cinco conjuntos de apontamentos: (i) possível nulidade da decisão administrativa proferida pelo FUNDEPAR em razão da utilização de precedentes inexistentes, associada ao uso inadequado de inteligência artificial; (ii) indícios de inexequibilidade das propostas vencedoras; (iii) possível desconformidade da amostra apresentada pela empresa BRINK MOBIL quanto ao coeficiente de atrito; (iv) insuficiência da comprovação, pela empresa RECOMA, do atendimento da exigência editalícia relativa à resistência à radiação ultravioleta; e (v) necessidade de esclarecimentos quanto à alegada irregularidade fiscal da RECOMA.
Posteriormente, após a apresentação das manifestações do FUNDEPAR e das empresas interessadas, foi proferido o Despacho nº 349/26-GCFAMG (peça 84), que promoveu análise aprofundada dos elementos de defesa apresentados, concluindo pela manutenção integral da cautelar anteriormente deferida e homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 260/26-STP (peça 59). Naquela decisão, foram reexaminados os fundamentos relativos à utilização de inteligência artificial, à exequibilidade das propostas, ao coeficiente de atrito da BRINK MOBIL e ao laudo de resistência UV apresentado pela RECOMA, concluindo-se pela permanência da medida cautelar.
Na sequência, por intermédio do Despacho nº 456/26-GCFAMG (peça 114), foram recebidos documentos complementares apresentados pelas empresas SPERANDIO, RECOMA, BRINK MOBIL e pelo próprio FUNDEPAR, tendo sido determinada a remessa dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para aprofundamento da instrução, justamente porque os elementos apresentados não se mostravam suficientes para afastar, de plano, os fundamentos que ensejaram a concessão da cautelar.
Após a emissão da Instrução nº 55/26 da 2ª ICE (peça 115), foi proferido o Despacho nº 967/26-GCFAMG (peça 122), que promoveu reavaliação da extensão da medida cautelar. Naquela decisão foram afastados, para fins cautelares, os fundamentos relativos à utilização de precedentes inexistentes e à inexequibilidade das propostas apresentadas por RECOMA e SPERANDIO, mantendo-se, entretanto, a cautelar quanto à inexequibilidade da proposta da BRINK MOBIL, ao coeficiente de atrito do produto ofertado por essa empresa e à comprovação, pela RECOMA, do atendimento das exigências editalícias referentes à resistência à radiação ultravioleta.
Razões de Agravo
Contra o Despacho nº 967/26-GCFAMG, a empresa RECOMA interpôs Recurso de Agravo (peças 124-127).
Em síntese, a Agravante sustenta que a manutenção da cautelar relativamente ao requisito de resistência à radiação ultravioleta não subsistiria diante da conclusão alcançada pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, segundo a qual a norma ASTM G155 seria apta a atender a exigência editalícia. Alega, ainda, que o Edital admitiria expressamente a utilização da ASTM G154 "ou equivalente", que a equivalência estaria demonstrada pelos documentos técnicos juntados aos autos e que inexistiria qualquer manifestação técnica em sentido contrário apta a justificar a permanência da medida cautelar (peça 125).
Como suporte à sua pretensão, a agravante junta o documento “Comparativo técnico ASTM G155 e ASTM G154” (peça 126) e cópia de e-mail contendo “Explicações sobre as normas ASTM” emitido pela gerência comercial – Centro de Informações Tecnológicas da ABNT (peça 127), sustentando que tais documentos evidenciariam a equivalência técnica entre os métodos de ensaio.
Ausência de inovação decisória apta a justificar o conhecimento do Agravo
Nos termos do art. 489 do Regimento Interno, o Recurso de Agravo é cabível contra decisão monocrática.
Entretanto, a simples existência formal de nova decisão monocrática não autoriza a utilização do recurso para rediscutir indefinidamente capítulos cautelares anteriormente decididos e mantidos sem alteração substancial.
No caso concreto, verifica-se que o Agravo se dirige exclusivamente contra o apontamento relativo à resistência à radiação ultravioleta do produto ofertado pela RECOMA.
Ocorre que tal fundamento não foi introduzido pelo Despacho nº 967/26-GCFAMG (peça 122). Ao contrário. O tema foi expressamente enfrentado no Despacho nº 122/26-GCFAMG (peça 52), ocasião em que se reconheceu a necessidade de demonstração adequada do atendimento da exigência editalícia relativa à resistência à radiação ultravioleta e da equivalência da norma técnica utilizada pela licitante em relação ao parâmetro exigido pela Administração.
Importa destacar, ainda, que a medida cautelar deferida naquele despacho foi posteriormente submetida ao controle previsto no art. 400, § 1º-A, do Regimento Interno e homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 260/26-STP (peça 59). Assim, o apontamento relativo à comprovação da resistência UV não permaneceu restrito ao âmbito de apreciação monocrática, tendo sido objeto da deliberação colegiada que manteve a suspensão cautelar do certame.
Posteriormente, a mesma questão foi reapreciada no Despacho nº 349/26-GCFAMG (peça 84), que manteve a cautelar justamente porque não demonstrada, de forma suficiente, a aderência da documentação apresentada ao requisito editalício relativo à resistência UV.
O Despacho nº 967/26-GCFAMG não alterou esse capítulo da cautelar. Não ampliou seus efeitos. Não instituiu obrigação nova. Não criou fundamento cautelar inédito. Limitou-se a reexaminar os elementos supervenientes produzidos nos autos e concluir que permanecia ausente demonstração suficiente do atendimento ao requisito editalício.
Mais do que isso, o Agravo não vem acompanhado de elementos efetivamente novos capazes de justificar a rediscussão, em sede recursal, de matéria já apreciada cautelarmente pelo Relator e submetida ao controle do Tribunal Pleno. Os documentos apresentados pela agravante constituem, em essência, reforço argumentativo de teses já anteriormente deduzidas nos autos, sem demonstração de fato superveniente ou prova técnica conclusiva apta a alterar o juízo cautelar anteriormente formado.
Verifica-se, portanto, que o recurso não se volta contra conclusão nova introduzida pelo Despacho nº 967/26-GCFAMG. As razões recursais dirigem-se, em essência, contra fundamento cautelar estabelecido no Despacho nº 122/26-GCFAMG, posteriormente mantido pelo Despacho nº 349/26-GCFAMG e submetido ao controle colegiado por ocasião da homologação da medida cautelar.
Não tendo a recorrente se insurgido oportunamente contra o referido capítulo decisório, revela-se inviável a reabertura do prazo recursal em razão de mera reanálise de elementos supervenientes que não alteraram a conclusão anteriormente adotada quanto ao tema.
Assim, por ausência de impugnação tempestiva da decisão efetivamente lesiva e por não se dirigir o recurso contra inovação produzida pelo despacho agravado, não se encontram atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno, circunstância esta que impede o conhecimento do recurso.
Ausência de elementos novos aptos a alterar as conclusões cautelares anteriormente adotadas
Ainda que superado o óbice processual acima apontado, impõe-se consignar que os documentos juntados pela agravante (peças 125-127) foram integralmente analisados, em razão da própria natureza instrumental e revogável das medidas cautelares.
Todavia, nenhum deles possui aptidão para modificar as conclusões já alcançadas nos Despachos nº 122/26-GCFAMG, 349/26-GCFAMG e 967/26-GCFAMG.
É importante destacar que a cautelar nunca foi deferida porque a norma ASTM G155 seria tecnicamente inferior à ASTM G154. Igualmente, jamais se afirmou que a ASTM G155 seria inadequada para ensaios de envelhecimento acelerado.
O que sempre se destacou foi algo distinto: a empresa não demonstrou, nos termos exigidos pelo edital, a equivalência entre a norma utilizada e aquela exigida pela Administração.
E é precisamente nesse ponto que os documentos juntados não alteram o cenário anteriormente identificado.
a) Da análise do documento AFINKO
O primeiro documento apresentado pela agravante consiste no documento denominado “ASTM G155 x ASTM G154” (peça 126), elaborado pela empresa AFINKO Soluções em Polímeros Ltda. em 08/04/2026. Trata-se de manifestação técnica produzida por empresa privada especializada em consultoria, pesquisa, desenvolvimento e ensaios laboratoriais na área de materiais poliméricos, regularmente registrada perante o CREA-SP para atuação em engenharia de materiais, tendo sido juntada aos autos a respectiva certidão de registro da pessoa jurídica e de seu responsável técnico, o engenheiro de materiais Henrique Finocchio.
Referido comparativo técnico ASTM G155 e ASTM G154 sustenta que a ASTM G155 utiliza tecnologia de arco de xenônio e proporcionaria simulação mais abrangente da luz solar natural. Também afirma que o método reproduz de forma mais completa determinadas condições ambientais.
Entretanto, o documento não afirma que a ASTM G155 seja equivalente à ASTM

G154 para fins de atendimento da exigência editalícia. Tampouco apresenta correlação normativa formal entre os métodos ou demonstração técnica específica de equivalência. Consta do comparativo:
"Para a avaliação do desempenho do material em condições reais de uso, optou-se pela utilização da norma ASTM G155, em detrimento da ASTM G154, devido à sua maior capacidade de simular de forma mais realista os efeitos combinados da radiação solar e da exposição à umidade na forma de chuva.
A ASTM G155 emprega lâmpadas de arco de xenônio, cuja distribuição espectral abrange não apenas a região ultravioleta, mas também as faixas do visível e do infravermelho, reproduzindo de maneira muito mais representativa o espectro completo da radiação solar incidente em condições naturais. Essa característica é fundamental, uma vez que a degradação de materiais poliméricos expostos ao ambiente não é provocada exclusivamente pela radiação UV, mas sim pela ação sinérgica de diferentes faixas do espectro eletromagnético, associada ao aquecimento superficial do material.
Além disso, a norma permite a realização de ciclos que incluem a pulverização de água sobre os corpos de prova, simulando de forma mais realista a ação da chuva. Esse fator é particularmente relevante, pois a interação entre radiação solar, umidade e variações térmicas é um dos principais mecanismos responsáveis por processos como lixiviação de aditivos, formação de microfissuras, perda de propriedades mecânicas e alterações estéticas.
Em contraste, a ASTM G154 utiliza lâmpadas fluorescentes UV, com emissão concentrada em uma faixa limitada do espectro, não contemplando adequadamente a radiação visível e infravermelha. Adicionalmente, a exposição à umidade ocorre predominantemente por condensação, sem a simulação direta de chuva por spray, o que reduz a representatividade do ensaio para aplicações externas.
Dessa forma, considerando que o material em questão será submetido a condições reais de exposição ao sol e à chuva, a ASTM G155 se apresenta como a metodologia mais adequada, fornecendo resultados mais representativos e confiáveis para a avaliação do seu desempenho em serviço." (peça 126)
A argumentação desenvolvida limita-se a sustentar suposta superioridade ou maior abrangência do método empregado.
Maior abrangência, contudo, não se confunde com equivalência normativa.
b) Da análise da manifestação da ABNT
Situação semelhante ocorre com a manifestação constante do e-mail contendo "Explicações sobre as normas ASTM" emitido pela gerência comercial – Centro de Informações Tecnológicas da ABNT (peça 127)
O documento descreve diferenças metodológicas entre as normas ASTM G154 e ASTM G155.
Explica, em linhas gerais, as tecnologias empregadas por cada método de ensaio:
"Em relação ao seu questionamento, esclarecemos que a ABNT não realiza consultoria técnica, interpretações ou análises comparativas entre normas para fins de aplicação ou seleção de métodos. Como informação de caráter geral, podemos informar que a principal diferença entre as normas ASTM G154 e ASTM G155 está na fonte de luz utilizada nos ensaios de intemperismo acelerado e, consequentemente, na forma como simulam a exposição ambiental:
- ASTM G154: utiliza lâmpadas fluorescentes ultravioleta (UV) para simular os efeitos da radiação UV, associados à umidade e ao calor.
- ASTM G155: utiliza lâmpadas de arco de xenônio com filtros ópticos, permitindo uma simulação mais abrangente da luz solar, incluindo radiação ultravioleta, luz visível e parte da radiação infravermelha, além dos efeitos de calor e umidade.
Quaisquer avaliações quanto às diferenças de desempenho, equivalência, aplicabilidade ou seleção entre esses métodos de ensaio caracterizam consultoria técnica e, portanto, não podem ser fornecidas pela ABNT." (peça 127)
Portanto, a própria manifestação ressalva expressamente que não constitui parecer técnico de equivalência normativa e que a entidade não realiza análise comparativa destinada a atestar substituição ou equivalência entre normas técnicas.
Ou seja: o documento invocado pela agravante não declara equivalência. Não conclui que uma norma substitui a outra. Não afirma que a ASTM G155 atende automaticamente à ASTM G154. Limita-se a descrever diferenças técnicas e metodológicas entre os ensaios.
A agravante, portanto, atribui ao documento alcance probatório superior àquele efetivamente reconhecido por sua própria autora.
c) Da manifestação da 2ª Inspetoria de Controle Externo
Também não procede a alegação de que a conclusão da 2ª Inspetoria de Controle Externo contida na Instrução nº 55/26 da 2ª ICE vincularia necessariamente a convicção do Relator.
A instrução técnica constitui relevante elemento de formação do convencimento. Todavia, não possui eficácia vinculante. Compete ao Relator, mediante fundamentação adequada, apreciar criticamente as manifestações técnicas e formar sua convicção à luz da integralidade do conjunto probatório.
No presente caso, o entendimento técnico da unidade instrutiva foi expressamente considerado no Despacho nº 967/26-GCFAMG. Contudo, mesmo diante dessa manifestação, permaneceu ausente elemento objetivo demonstrando a equivalência exigida pelo edital.
De fato, embora a unidade instrutiva tenha concluído que a ASTM G155 abrangeria os aspectos contemplados pela ASTM G154, sua análise igualmente não apresenta estudo de correlação normativa, literatura técnica especializada, manifestação da ASTM nem demonstração objetiva da equivalência dos procedimentos de ensaio, dos critérios de avaliação e dos resultados exigidos pelo edital. A conclusão alcançada pela unidade técnica decorre, essencialmente, da constatação de que a ASTM G155 possui maior abrangência espectral, premissa igualmente sustentada pela AFINKO e descrita pela ABNT. Todavia, maior abrangência, superioridade técnica ou maior representatividade ambiental não se confundem com a demonstração da equivalência exigida expressamente pelo instrumento convocatório.
Em outras palavras, a divergência não reside propriamente na descrição técnica das normas, mas na conclusão jurídica segundo a qual teria sido comprovado o atendimento do requisito editalício.
E, sobre esse aspecto, os documentos apresentados continuam insuficientes.
O edital foi expresso ao estabelecer, no item referente à resistência às condições climáticas, que "o piso deve apresentar laudo de resistência ao UV conforme a norma ASTM G154 ou equivalente, demonstrando nenhum desbotamento ou degradação significativa após 500 horas de exposição". Ademais, conforme registrado desde o Despacho nº 122/26-GCFAMG, a utilização de norma diversa pressupunha a apresentação de justificativa técnica apta a demonstrar a equivalência dos procedimentos de ensaio, dos critérios adotados e dos resultados obtidos em relação ao parâmetro originalmente exigido.
Sob essa perspectiva, a controvérsia instaurada nos autos não se refere à aptidão da norma ASTM G155 para avaliação da resistência de materiais à radiação ultravioleta, tampouco à eventual superioridade técnica desse método em relação à ASTM G154.
O que se discute é o efetivo atendimento da exigência estabelecida pela Administração no instrumento convocatório, que passou a vincular todos os participantes do certame e a constituir parâmetro objetivo de aceitabilidade do produto ofertado.
Nesse contexto, ainda que os documentos apresentados sustentem que a ASTM G155 possui maior abrangência espectral ou represente de forma mais fiel determinadas condições reais de exposição ambiental, permanece ausente demonstração técnica suficiente de que os resultados obtidos mediante sua utilização correspondam, para os fins do edital, àqueles que seriam alcançados mediante aplicação da ASTM G154 ou de método efetivamente equivalente. Em outras palavras, sabe-se que o produto apresentado pela agravante não evidenciou desbotamento ou degradação significativa quando submetido aos parâmetros do ensaio ASTM G155. Contudo, não foi demonstrado que o mesmo resultado seria alcançado sob os procedimentos, critérios e parâmetros contemplados pela ASTM G154, nem que ambos os métodos produzem resultados equivalentes para os fins específicos exigidos pela Administração.
A questão, portanto, não reside em afirmar que o produto necessariamente deixaria de atender às exigências editalícias caso submetido à ASTM G154. O ponto é outro: diante da ausência de demonstração da equivalência exigida pelo edital, não é possível afirmar, com a segurança necessária, que o produto efetivamente atende ao parâmetro de aceitabilidade escolhido pela Administração. E, justamente por subsistir essa lacuna probatória, permanece hígida a conclusão cautelar anteriormente adotada.
Nesse sentido, cumpre destacar que não procede a tentativa da agravante de deslocar o debate para a inexistência de prova de desconformidade do produto. Em diversas passagens do recurso, sustenta-se que não existiria nos autos prova ou indício técnico de que o piso ofertado não atende à finalidade editalícia de resistência UV, chegando-se a afirmar que inexistem contra-laudo, contraensaio, parecer científico contrário ou ensaio desfavorável (peça 125, pp. 3, 4, 11 e 18).
Com a devida vênia, essa construção inverte a lógica da exigência editalícia. O edital não condicionou a rejeição da amostra à demonstração de que o produto falharia na ASTM G154. Tampouco exigiu que terceiros comprovassem sua desconformidade. O que o instrumento convocatório exigiu foi que o licitante demonstrasse, mediante laudo elaborado conforme ASTM G154 ou norma efetivamente equivalente, a ausência de desbotamento ou degradação significativa após 500 horas de exposição.
Assim, o ponto controvertido não é a existência de prova de que o produto não atende ao edital, mas a inexistência de demonstração suficiente de que ele efetivamente atende à exigência editalícia nos termos em que foi estabelecida pela Administração.
Portanto, a questão central permanece inalterada desde a concessão da cautelar: sabe-se que o produto foi submetido à ASTM G155 e que, nesse contexto, não apresentou degradação significativa. O que não foi demonstrado, até o presente momento, é que os resultados obtidos nesse método permitam concluir, com a segurança exigida pelo edital, que o mesmo produto atenderia aos parâmetros de aceitabilidade definidos pela Administração sob a ASTM G154 ou sob método cuja equivalência tenha sido efetivamente comprovada.
Conclusivamente, verifica-se que o Agravo não se dirige contra inovação produzida pelo Despacho nº 967/26-GCFAMG, pretendendo apenas rediscutir capítulo cautelar anteriormente decidido e mantido sem alteração substancial. Verifica-se também que os documentos juntados pela agravante não demonstram a equivalência entre ASTM G154 e ASTM G155 exigida pelo edital, permanecendo ausentes elementos novos aptos a infirmar as conclusões anteriormente adotadas quanto ao não atendimento da exigência editalícia relativa à resistência à radiação ultravioleta.
Em suma, a cautelar não subsiste por ausência de superação subjetiva da dúvida, mas pela ausência de demonstração objetiva da equivalência exigida pelo edital.
Diante do exposto:
I – Não recebo o Recurso de Agravo interposto pela empresa RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda., por ausência dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno, uma vez que as razões recursais não se dirigem contra inovação produzida pelo Despacho nº 967/26-GCFAMG, buscando impugnar fundamento cautelar anteriormente estabelecido, mantido e submetido ao controle colegiado, sem a interposição tempestiva do recurso cabível;
II – Ainda que assim não fosse, consigno que os documentos apresentados pela agravante não possuem aptidão para infirmar as conclusões constantes dos Despachos nº 122/26-GCFAMG, 349/26-GCFAMG e 967/26-GCFAMG, permanecendo ausente demonstração suficiente da equivalência técnica exigida pelo edital;
III – Mantenho integralmente o Despacho nº 967/26-GCFAMG no ponto impugnado pela recorrente;
IV – Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.
Publique-se.
GCFAMG em 03 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 399020/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO - ANGEL SERVICES GESTAO DE MAO DE OBRA LTDA, ANGELA APARECIDA RIBEIRO, CESAR JOSE DE MATTOS, EDSON FRANCESCONI DE OLIVEIRA, EMERSON FERREIRA KITCKI, ENILSON MACIEL, JOAO PAULO LEVINSKE MENDES, JONAS TAVARES, LUCIANO HENRIQUE PADILHA, MARCIO ROBERTO DE OLIVEIRA, MARILDO FAUSTINO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NELSON DAMAZIO NETO, SELENITA DO BELEM BARBOSA DOS SANTOS, VALDECIR BIASEBETTI, VILMA APARECIDA FERREIRA
PROCURADOR - ADRIANO PAZIN LEITE
DESPACHO - 1058/26 – GCFAMG
Vistos e examinados.
Acompanho a orientação sustentada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução

Suplementar na Instrução 892/26 (Peça 138) no sentido de que a documentação apresentada pela Municipalidade ainda não é suficiente para comprovar o integral cumprimento das determinações constantes do Acórdão 528/26-STP. Embora tenham sido juntados atos normativos e documentos relacionados às medidas adotadas, permanece necessária a apresentação de elementos adicionais aptos a demonstrar a efetiva implementação dos mecanismos de controle instituídos, bem como da documentação que embasou os procedimentos de fiscalização e medição contratual, inclusive os registros operacionais, documentos de suporte e memórias de cálculo referidos pela Unidade Técnica.
Diante disso, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do Município de Pinhão, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.
Registre-se que o prazo fixado para cumprimento do julgado expira em 10/08/2026, circunstância que tornará a questão óbice à emissão de certidão liberatória.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 3 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 464721/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
PROCURADOR -
DESPACHO - 1060/26 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de expediente encaminhado a partir do Relatório Final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pela Câmara Municipal de Ponta Grossa destinada à apuração de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 90025/2025 e aos Contratos Municipais nº 115/2025 e nº 181/2026, firmados pelo Município de Ponta Grossa com a Empresa CLINICÃO CLÍNICA VETERINÁRIA POPULAR LTDA, no contexto da execução de serviços vinculados ao Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR).
Relativamente à competência desta Corte, o relatório noticia falhas na fase preparatória da licitação, inconsistências na pesquisa de preços, deficiência na fiscalização contratual, ausência de aplicação tempestiva de sanções administrativas e ofensa aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa. Ao final, requer-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

2. Fundamentação

Primeiramente, cumpre delimitar o campo de atuação deste Tribunal. Embora o relatório descreva fatos variados e de aparente gravidade, nem todos se inserem na competência constitucional desta Corte de Contas. Questões relacionadas a maus-tratos a animais, responsabilidade profissional veterinária, possível infração penal, apuração de falsidade documental ou disciplina ética perante conselho profissional possuem canais próprios de apuração, sem prejuízo de eventual repercussão reflexa no controle externo quando demonstrada relação concreta com a gestão de recursos públicos, a execução contratual, a liquidação da despesa, a aplicação de sanções administrativas ou a ocorrência de dano ao erário.
Sob a ótica estrita do controle externo, a análise deve concentrar-se em pontos objetivamente controláveis por esta Corte, como regularidade do procedimento licitatório, consistência da pesquisa de preços, legalidade do edital e do contrato, fiscalização da execução contratual, pagamentos realizados, liquidação da despesa, eventual sobrepreço ou superfaturamento, omissão sancionatória com repercussão concreta e possível dano ao erário.
Ocorre que, no estado em que se encontra o expediente, o encaminhamento não se mostra suficientemente instruído. O relatório apresenta conclusões, hipóteses e impressões acerca de possíveis irregularidades, mas não veio acompanhado dos documentos probatórios indispensáveis à formação de juízo mínimo.
A atuação do Tribunal de Contas não se desenvolve a partir de alegações genéricas, ainda que oriundas de órgão parlamentar de investigação. Para que se justifique a instauração de processo de controle externo, é necessária a presença de elementos mínimos que permitam identificar o fato irregular, o ato administrativo correspondente, o responsável, a conduta imputada, o nexo causal e a consequência juridicamente relevante. Sem esse suporte documental mínimo, as conclusões constantes do relatório permanecem no plano da alegação.
Ressalte-se que o próprio teor do relatório, no ponto submetido ao TCE/PR, revela fragilidades relevantes para fins de admissibilidade. Há referência a falhas na pesquisa de preços, mas não se verifica demonstração dos orçamentos utilizados, da metodologia adotada, dos fornecedores consultados, das datas das cotações, da eventual inadequação técnica dos parâmetros e da comparação objetiva com preços de mercado. Há menção a deficiência de fiscalização contratual, mas não se apresenta a relação entre cada descumprimento contratual, a ciência da Administração, a conduta esperada do fiscal ou gestor, as providências efetivamente adotadas, os pagamentos realizados e eventual prejuízo financeiro. Há referência à ausência de aplicação tempestiva de sanções, mas não se identifica qual sanção era juridicamente exigível, qual autoridade deveria instaurar ou concluir o respectivo procedimento, qual omissão ocorreu e qual repercussão concreta adveio dessa inércia.
Do mesmo modo, embora o relatório indique possíveis falhas de planejamento da licitação, não se extrai demonstração suficiente de direcionamento efetivo do certame, sobrepreço, superfaturamento, pagamento por serviço não prestado ou prejuízo mensurável ao erário. A narrativa sugere fragilidades procedimentais e possíveis deficiências de governança, mas não apresenta documentação probatória apta a justificar a instauração de qualquer procedimento de fiscalização.
Também se observa deficiência na individualização de responsabilidades. A mera indicação de agentes públicos ou particulares relacionados à licitação, à gestão do contrato ou à empresa contratada não substitui a necessária matriz de responsabilização. É indispensável que, para cada irregularidade apontada, haja a identificação do responsável, da conduta específica praticada ou omitida, do documento que comprova a conduta, do dever jurídico violado, do nexo de causalidade e da consequência decorrente. A ausência dessa correlação impede a formação de contraditório útil e fragiliza qualquer tentativa de responsabilização.
É preciso registrar, ainda, que não se mostra adequado o simples envio integral, em bloco único, de toda a documentação reunida pela CPI. A remessa desordenada de grande volume documental, contendo peças sem pertinência direta com a competência do Tribunal de Contas, não supre o ônus mínimo de delimitação do objeto e de demonstração dos fatos que se pretende submeter ao controle externo, tendendo a transferir indevidamente a esta Corte a tarefa de reconstruir, selecionar e organizar a investigação parlamentar, inclusive em matérias estranhas à sua competência.
Caso se pretenda a efetiva apreciação do tema por este Tribunal, a complementação deverá ser objetiva, seletiva e organizada por assunto, restringindo-se aos fatos com possível repercussão no controle externo. Para tanto, deverá a Câmara Municipal, se assim entender, apresentar documentação estruturada nos seguintes moldes:
(i) quadro sintético de achados, contendo, para cada suposta irregularidade descrição do fato, fase do procedimento, documento comprobatório, responsável indicado, conduta atribuída, norma violada, consequência financeira ou sancionatória e providência requerida ao TCE/PR;
(ii) pesquisa de preços e estimativa da contratação, com a juntada separada das solicitações de cotação, propostas recebidas, identificação dos fornecedores consultados, justificativa da escolha dos parâmetros, datas dos orçamentos, mapa comparativo, documentos de validação da estimativa e eventual demonstração de sobrepreço ou distorção relevante;
(iii) planejamento da contratação, com Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pareceres técnicos e jurídicos, edital, contrato e documentos que demonstrem eventual deficiência de planejamento com repercussão na competitividade, economicidade ou execução contratual;
(iv) execução contratual e pagamentos, com ordens de serviço, medições, notas fiscais, liquidações, empenhos, pagamentos, relatórios de execução, registros de serviços não prestados ou prestados inadequadamente e eventual indicação de valores pagos indevidamente;
(v) fiscalização contratual, com designação de fiscais e gestores, relatórios de fiscalização, notificações, comunicações à contratada, respostas apresentadas, registros de descumprimento e indicação clara da providência que deveria ter sido adotada em cada caso;
(vi) sanções administrativas, com processos sancionatórios instaurados ou não instaurados, requerimentos de aplicação de penalidade, decisões administrativas, justificativas para arquivamento ou inércia e demonstração da repercussão concreta da eventual omissão;
(vii) matriz de responsabilização, em item próprio, relacionando cada pessoa indicada a fato determinado, documento específico, conduta individualizada, norma violada, nexo causal e consequência atribuída.
A documentação deverá ser apresentada em peças separadas por assunto, com índice, numeração, identificação dos documentos essenciais e breve explicação da pertinência de cada conjunto documental para a atuação do Tribunal de Contas. Não serão úteis, para esse fim, documentos relativos a fatos exclusivamente penais, sanitários, profissionais, fiscais ou políticos, salvo quando houver demonstração expressa de sua conexão com dano ao erário, pagamento indevido, execução contratual irregular, falha de fiscalização com repercussão econômica ou irregularidade licitatória apta a justificar responsabilização no âmbito do controle externo.
Nessa linha, deve-se advertir que a instauração de processo nesta Corte observa critérios de competência, materialidade, relevância, risco, oportunidade e utilidade da atuação fiscalizatória. O simples relato de impropriedades formais ou de deficiências administrativas, desacompanhado de prova mínima de repercussão concreta, não impõe a atuação processual do Tribunal, podendo, conforme o caso, revelar matéria mais adequada ao controle interno municipal, ao aperfeiçoamento de rotinas administrativas ou à atuação de outros órgãos competentes.

3. Determinações

Em face do exposto, antes de qualquer juízo quanto ao recebimento da matéria como Representação ou à instauração de Tomada de Contas, determino a intimação da Câmara Municipal de Ponta Grossa, pela via eletrônica, para que, querendo, complemente a instrução do expediente, no prazo de 15 dias, encaminhando apenas os documentos relacionados a fatos de competência do Tribunal de Contas, de forma organizada por assunto, acompanhados de quadro sintético de achados e matriz mínima de responsabilização, nos termos acima delineados.
Desde logo registra-se que a ausência de complementação adequada poderá ensejar a conclusão pela inexistência de elementos mínimos para atuação desta Corte.
GCFAMG em 3 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 464993/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO - AVANA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DALTO FERREIRA DA SILVA, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR - JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, TEREZA CRISTINA DE SOUZA RICHETTI
DESPACHO - 1062/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa AVANA ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades relativas à Licitação 127/2025 (especificamente quanto ao Lote 01), instaurada visando à execução de obra de ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário (SES) no Município de Quatiguá, compreendendo a execução de rede coletora de esgoto, ligações prediais, coletores, travessias, estação elevatória e instalações elétricas, com fornecimento de materiais, com valor estimado de R$ 9.472.900,00, quais sejam:
(i) Concessão indevida do benefício de desempate previsto na LC 123/2006 à Empresa MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA. Sustenta-se que a empresa exercitou, em janeiro de 2026, o direito de preferência destinado às empresas de pequeno porte, apesar de já ter ultrapassado, no exercício de 2025, o limite legal de receita bruta de R$ 4.800.000,00. A Representante afirma que o desenquadramento da condição de empresa de pequeno porte estaria demonstrado por certidão da Junta Comercial, por registro de exclusão do Simples Nacional em razão de excesso de faturamento e por documentação que indicaria a celebração de contratos que

totalizariam R$ 8.279.700,00 apenas no ano de 2025. Nessas circunstâncias, a MONASA não poderia ter se beneficiado da preferência legal ao cobrir a proposta da Representante e assumir a condição de arrematante do certame;
(ii) Configuração de grupo econômico de fato entre as Empresas MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA e ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. A Representante sustenta a existência de administração familiar comum, compartilhamento de endereço físico, compartilhamento de profissionais responsáveis tecnicamente perante o CREA, utilização do mesmo endereço eletrônico, sobreposição societária e movimentações financeiras entre as empresas. Segundo a Representante, tais circunstâncias evidenciariam comunhão de interesses e atuação coordenada entre as sociedades, de modo que o faturamento consolidado do grupo econômico ultrapassaria os limites legais para fruição dos benefícios destinados às empresas de pequeno porte.
Conclusivamente, requer a concessão de medida cautelar para suspensão da Licitação; o conhecimento e a procedência da Representação, com declaração de nulidade da adjudicação realizada em favor da MONASA; a expedição de determinação para convocação da Representante aos trâmites finais de contratação, na condição de legítima vencedora; e a instauração de procedimento sancionatório visando à declaração de inidoneidade da MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA para licitar e contratar com a Administração Pública.
Por meio do Despacho 1017/26-GCFAMG (Peça 19), determinou-se a intimação preliminar da SANEPAR para que esclarecesse os critérios para admitir o exercício do empate ficto em janeiro de 2026, a razão pela qual foi considerada suficiente a demonstração de receita bruta referente ao exercício de 2024, a eventual realização de diligências sobre a receita auferida em 2025, a verificação de exclusão, comunicação ou alteração cadastral no Simples Nacional ou na Junta Comercial e a análise dos contratos supostamente celebrados pela MONASA em 2025, inclusive quanto a datas, valores globais, valores anuais, ordens de serviço, medições, notas fiscais e receitas efetivamente auferidas.
A SANEPAR, nas Peças 21/26, defendeu a regularidade do procedimento e sustentou que a manutenção do enquadramento da MONASA como empresa de pequeno porte observou o art. 3º, II e § 4º, da LC 123/2006, o item 26.6 do Edital e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Companhia. Pontuou, ainda, que a licitante apresentou Certidão Simplificada da Junta Comercial com enquadramento como EPP, que os sócios Guilherme, Fabrício e Eduardo Horn Monastier deteriam apenas 1% cada do capital social da ENOB, totalizando participação minoritária de 3%, enquanto 97% do capital permaneceria com Eduardo Gravina Monastier, razão pela qual, segundo a Companhia, não haveria hipótese legal de soma compulsória de faturamentos.
A manifestação também informa que a empresa FHM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA teria sido constituída em 18/12/2025, posteriormente à realização do certame e ao encerramento do exercício fiscal de 2024 utilizado como base para o enquadramento, além de defender que elementos como endereço comum e compartilhamento de responsáveis técnicos não seriam suficientes para afastar a presunção de legitimidade dos documentos contábeis e fiscais apresentados.
Quanto ao ponto específico objeto da oitiva preliminar, afirmou que, na data de abertura da licitação e no momento do exercício do direito de preferência, ocorrido em janeiro de 2026, ainda não seriam legalmente exigíveis as demonstrações contábeis e a DRE do exercício de 2025, razão pela qual a Administração teria considerado o exercício fiscal de 2024 como base documental formalmente exigível. Acrescentou que não promoveu diligência prévia sobre a receita de 2025 porque o balanço daquele exercício ainda não seria exigível, que verificou certidões e registros de enquadramento junto aos órgãos competentes e que não teria identificado comunicação de alteração cadastral, desenquadramento formal ou exclusão do Simples Nacional por excesso de faturamento no período de análise.
A Companhia também sustentou que contratos celebrados em 2025 não interfeririam, isoladamente, na condição de enquadramento como empresa de pequeno porte, pois o critério legal seria o faturamento ou a receita bruta efetivamente auferida no ano-calendário, e não o valor nominal ou global dos contratos firmados.
2. Fundamentação
A medida cautelar requerida deve ser indeferida. Embora a Representação suscite tema juridicamente relevante, a manifestação preliminar da SANEPAR trouxe explicações objetivas sobre os fundamentos adotados na fase administrativa, demonstrando que a decisão do Agente de Contratação decorreu de interpretação específica da LC 123/2006, do edital e do RILC da Companhia, especialmente quanto à exigibilidade dos documentos contábeis referentes ao exercício de 2025 em janeiro de 2026.
Nesse estágio processual, as respostas apresentadas afastam a presença de plausibilidade jurídica robusta o bastante para justificar a suspensão imediata do certame. A SANEPAR informou que considerou formalmente exigível a documentação contábil referente ao exercício de 2024, que verificou certidões e registros de enquadramento da MONASA junto aos órgãos competentes e que não identificou comunicação de desenquadramento formal, alteração cadastral ou exclusão do Simples Nacional por excesso de faturamento.
Além disso, a Companhia indicou que o objeto licitado envolve a ampliação do Sistema de Esgotamento Sanitário do Município de Quatiguá, serviço público essencial, e sustentou a existência de risco reverso decorrente da paralisação do procedimento, com possível atraso da contratação e prejuízo à continuidade regular da política pública correspondente. Esse elemento não encerra a discussão de mérito, mas pesa contra a adoção de providência cautelar suspensiva quando ainda não demonstrada, de modo suficientemente seguro, ilegalidade manifesta na condução do certame.
A tutela de urgência, no âmbito do controle externo, exige prudência reforçada quando a providência pretendida interfere diretamente na continuidade de contratação pública ligada a infraestrutura de saneamento. A suspensão cautelar somente se justifica diante de irregularidade juridicamente densa, demonstrada por elementos suficientemente seguros e atuais. No caso, a discussão remanescente recomenda aprofundamento instrutório, não paralisação imediata da licitação.
2.1. Alegação de grupo econômico
Quanto à alegação de grupo econômico entre as Empresas MONASA ENGENHARIA CIVIL LTDA e ENOB ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, a Representação não reúne fundamentação suficiente para ser conhecida.
A LC 123/2006, em seu art. 3º, § 4º, estabelece hipóteses objetivas que impedem a fruição do tratamento jurídico diferenciado, entre elas a participação de sócio ou titular com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada pelo regime favorecido, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal, bem como a condição de sócio ou titular que seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, observada a receita bruta global.
In casu, a própria análise administrativa indicou que os sócios em comum deteriam apenas 1% cada do capital social da ENOB, totalizando participação de 3%, enquanto o controle majoritário de 97% permaneceria com terceiro. Esse dado foi expressamente utilizado pela SANEPAR para afastar a incidência da hipótese legal de participação superior a 10% e para concluir pela inexistência de controle societário apto a impor a soma compulsória de faturamentos.
Os elementos apontados pela Representante, como endereço comum, responsáveis técnicos comuns, vínculos familiares, coincidência de área de atuação e contatos eletrônicos, podem justificar questionamentos administrativos em determinadas situações, mas, no caso examinado, não vieram acompanhados de demonstração suficiente de controle de fato, confusão patrimonial relevante ou fraude concreta ao regime legal. A solução adotada no recurso administrativo mostra-se adequada à moldura normativa aplicável, pois privilegiou o critério legal objetivo da participação societária e a necessidade de prova minimamente consistente do controle material alegado.
Não cabe ao Tribunal converter um conjunto de indícios societários e operacionais, desacompanhado de comprovação suficiente de domínio empresarial ou fraude ao enquadramento, em fundamento autônomo para instaurar contraditório amplo sobre grupo econômico. A atuação do controle externo pressupõe materialidade mínima e utilidade processual, especialmente quando a Administração já enfrentou o argumento em sede recursal, realizou diligência e registrou fundamento compatível com a literalidade do art. 3º, § 4º, da LC 123/2006.
Assim, quanto à alegação de grupo econômico, a Representação não deve ser recebida.
2.2. Enquadramento como empresa de pequeno porte e exercício do empate ficto
Diversa é a conclusão quanto à discussão relativa ao enquadramento da MONASA como empresa de pequeno porte no momento do exercício do empate ficto.
A LC 123/2006 define empresa de pequeno porte a partir da receita bruta auferida em cada ano-calendário, com limite legal de R$ 4.800.000,00, e considera receita bruta o produto da venda de bens e serviços, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas vendas canceladas e descontos incondicionais.
A resposta da SANEPAR é juridicamente consistente ao afirmar que, para fins de enquadramento ordinário na Lei Complementar, o critério central é a receita bruta efetivamente auferida, não o valor global de contratos assinados. Também é pertinente a ponderação de que contratos de obras e serviços de engenharia podem ter execução, medição e faturamento distribuídos ao longo do tempo, sem coincidência necessária entre o valor contratado e a receita auferida no mesmo exercício.
Também merece consideração a explicação de que, em janeiro de 2026, as demonstrações contábeis formais do exercício de 2025 ainda não seriam exigíveis, razão pela qual a Administração teria utilizado a documentação referente ao exercício de 2024 e a Certidão Simplificada da Junta Comercial como base para admitir a condição de EPP da licitante.
Esses fundamentos são suficientes para afastar a medida cautelar, mas não eliminam integralmente a relevância jurídica da controvérsia. Isso porque o edital, conforme apontado no despacho anterior, exigia declaração de enquadramento como ME/EPP e previa consequências para a identificação de que a empresa não atendia às condições legais de enquadramento, inclusive quando cadastrada na plataforma como ME/EPP e posteriormente identificada como não enquadrada nessa condição.
O ponto sensível reside no fato de que o benefício do empate ficto foi exercido em janeiro de 2026, momento posterior ao encerramento do exercício de 2025, e a Representante sustenta que a MONASA teria celebrado, no ano anterior, contratos com a própria SANEPAR que totalizariam R$ 8.279.700,00. O despacho anterior já registrou que contrato assinado e faturamento efetivo não são categorias equivalentes, mas também consignou que tal dado poderia justificar diligência específica, diante da potencial repercussão sobre a realidade econômica da empresa e sobre a compatibilidade material da fruição do regime favorecido.
A Lei 14.133/2021 não rege diretamente as licitações de sociedades de economia mista, as quais se submetem à Lei 13.303/2016, ressalvado o disposto no art. 178 da própria Lei 14.133/2021. Ainda assim, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 revela parâmetro normativo relevante para a compreensão contemporânea do regime favorecido das microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, ao limitar a obtenção dos benefícios às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP.
O próprio Manual de Licitações e Contratos do TCU registra que, no regime da Lei 14.133/2021, a ME/EPP não poderá usufruir do tratamento diferenciado quando, no ano-calendário de realização da licitação, tiver celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, recomendando ainda a exigência de declaração de observância desse limite e a realização de diligências para confirmação da condição declarada.
Esse conjunto normativo e jurisprudencial não autoriza, nesta fase, a conclusão automática de irregularidade no certame da SANEPAR, pois o edital e o procedimento encontram-se vinculados ao regime jurídico da Lei 13.303/2016, ao RILC da Companhia e às regras específicas do instrumento convocatório. Também não se pode desconsiderar que a SANEPAR apresentou resposta fundamentada, coerente com a lógica tradicional da Lei Complementar 123/2006, ao diferenciar receita bruta efetivamente auferida de valores globais contratados.
Todavia, a matéria transcende o interesse individual da Representante e demanda análise mais aprofundada por esta Corte, inclusive para definição de orientação quanto à forma de aferição da condição de ME/EPP em licitações promovidas por empresas estatais submetidas à Lei 13.303/2016, quando houver alegação concreta de celebração de contratos públicos em valores incompatíveis com o limite econômico do regime favorecido. A questão envolve a compatibilização entre a definição de porte prevista na LC 123/2006, a disciplina editalícia, a data efetiva de fruição do benefício, a exigibilidade de documentos contábeis do exercício anterior e a possível utilização, como parâmetro interpretativo, da restrição prevista no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021.
Por isso, embora se indefira a medida cautelar e se reconheça a adequação da

resposta administrativa quanto à inexistência de grupo econômico, a Representação deve ser recebida parcialmente quanto à discussão relativa ao enquadramento da MONASA como empresa de pequeno porte e à regularidade do exercício do desempate previsto na Lei Complementar nº 123/2006 em janeiro de 2026.
O recebimento parcial não implica juízo de procedência. Significa apenas que a controvérsia apresenta relevância jurídica, densidade argumentativa e utilidade institucional suficientes para justificar instrução regular, inclusive porque a solução a ser alcançada poderá orientar futuras licitações submetidas ao controle desta Corte em matéria sensível à isonomia, à competitividade e à correta aplicação do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
(i) Recebo parcialmente a Representação;
(ii) Determino a citação da SANEPAR, na pessoa do Presidente Wilson Bley Lipski, bem como do Agente de Contratação Dalto Ferreira da Silva, pela via eletrônica, para que, no prazo de 15 dias, havendo interesse, apresentem defesa de mérito.
Juntada manifestação ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente recambiados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.
GCFAMG em 3 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 476320/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, LS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
PROCURADOR -
DESPACHO - 1068/26 – GCFAMG
1. Relatório
Trata-se de representação formulada por LS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA em desfavor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), por meio da qual a empresa noticia inadimplemento de obrigações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 54/2024, oriunda do Pregão Eletrônico nº 12/2024, cujo objeto envolveu a aquisição de material hospitalar para atendimento das demandas do SAMU Litoral e de municípios consorciados na Operação Verão 2024/2025.
A Representante sustenta que, após o regular fornecimento de material, foram emitidas as Notas Fiscais nº 425, no valor de R$ 1.654,64, e nº 472, no valor de R$ 480,96, vinculadas, respectivamente, aos Empenhos nº 614/2025 e nº 627/2025, sem que o pagamento tenha sido realizado pelo Consórcio, perfazendo débito total de R$ 2.135,60.
Afirma, ainda, que encaminhou notificações extrajudiciais ao CISLIPA e que, em resposta, o Ente teria reconhecido a pendência, justificando a mora na ausência de repasses financeiros pelos municípios consorciados, relativos a contratos de rateio e de programa. A partir disso, a Representante alega possível deficiência de planejamento orçamentário e financeiro, indevida transferência do risco administrativo ao fornecedor e eventual irregularidade na gestão do Consórcio, requerendo a instauração de procedimento fiscalizatório, a apuração dos fatos e a notificação do CISLIPA para apresentação de esclarecimentos e cronograma de regularização.
2. Fundamentação
A representação não comporta recebimento. Embora a mora possa revelar inadimplemento contratual a ser solucionado nas vias administrativas ou judiciais próprias, os elementos apresentados demonstram, em primeiro plano, controvérsia individual de cobrança, fundada em crédito privado de reduzida expressão econômica. O valor indicado pela própria representante é de R$ 2.135,60, decorrente de fornecimento específico, sem demonstração, neste momento, de dano ao erário, desvio de finalidade, direcionamento, fraude, contratação sem cobertura orçamentária ou comprometimento concreto da continuidade do serviço público.
Não se ignora que o consórcio público possui personalidade jurídica própria e responde pelas obrigações que assume em seus contratos. Também é correto afirmar que eventual inadimplência de municípios consorciados, no âmbito dos respectivos contratos de rateio, não deve ser simplesmente oposta ao fornecedor contratado pela entidade consorcial como justificativa para retenção indefinida de pagamento. O particular que contratou com o Consórcio não pode ser transformado em financiador involuntário de dificuldades internas de arrecadação, programação financeira ou governança federativa.
Esse ponto, porém, não desloca automaticamente a controvérsia para o campo do controle externo. A Lei nº 11.107/2005 estabelece que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio mediante contrato de rateio, formalizado nos termos da legislação orçamentária e financeira aplicável, e prevê que tanto os entes consorciados quanto o próprio consórcio são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações nele pactuadas. O Decreto nº 6.017/2007, por sua vez, define o contrato de rateio como o instrumento pelo qual os entes consorciados se comprometem a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do consórcio, além de prever a responsabilidade subsidiária dos entes consorciados pelas obrigações da entidade.
Daí se extrai que a inadimplência dos municípios perante o Consórcio, se existente, deve ser enfrentada pelos mecanismos próprios do regime consorcial, como cobrança formal dos entes devedores, deliberação na assembleia geral ou instância estatutária competente, reprogramação da execução orçamentária e financeira, aplicação das sanções previstas no contrato de rateio e no estatuto, eventual suspensão de direitos do consorciado inadimplente, exclusão nas hipóteses legalmente admitidas e, se necessário, adoção das medidas judiciais pertinentes para compelir o cumprimento das obrigações assumidas.
A própria Lei nº 11.107/2005 prevê a possibilidade de exclusão, após prévia suspensão, do ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por contrato de rateio. O Decreto nº 6.017/2007 também explicita que a celebração de contrato de rateio depende de previsão de recursos orçamentários aptos a suportar as obrigações contratadas, sendo que a celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observância das formalidades legais, constitui conduta juridicamente relevante, inclusive para fins de responsabilização, observados os requisitos próprios do regime sancionador aplicável.
Essas normas evidenciam que a sustentabilidade financeira dos consórcios públicos é matéria relevante para o controle externo, especialmente quando houver indícios de inadimplência sistemática dos entes consorciados, ausência de adequada previsão orçamentária, assunção de obrigações sem lastro financeiro, comprometimento da continuidade dos serviços públicos ou risco de formação de passivos incompatíveis com a programação financeira da entidade.
Todavia, a representação não traz elementos mínimos que permitam concluir pela existência desse quadro. Não há indicação dos municípios inadimplentes, dos contratos de rateio eventualmente descumpridos, dos valores globais em atraso, da quantidade de fornecedores afetados, da extensão do passivo do Consórcio, da existência de reiteração da conduta, da repercussão sobre a execução dos serviços de saúde ou da assunção de obrigações sem prévia e suficiente cobertura orçamentária. A alegação de fragilidade financeira aparece apenas como justificativa apresentada pelo CISLIPA ao credor privado, sem documentação apta a demonstrar irregularidade estrutural ou materialidade suficiente para instauração de processo de controle externo.
Também não cabe a este Tribunal atuar como instância de cobrança de créditos privados decorrentes de fornecimentos específicos, quando ausente demonstração concreta de lesão ao erário ou de irregularidade administrativa com relevância fiscalizatória. A atuação do controle externo exige interesse público qualificado, materialidade, risco ou impacto sobre a Administração Pública, não se confundindo com a tutela individual de crédito contratual, ainda que decorrente de relação mantida com entidade pública ou sujeita ao regime de direito público.
Assim, sem prejuízo de se reconhecer que o argumento utilizado pelo CISLIPA revela tema sensível de governança consorcial, os documentos apresentados não permitem o recebimento da representação. O que se verifica é a predominância de interesse privado subjacente, associado à cobrança de valor de baixa materialidade, sem lastro documental mínimo quanto à existência de irregularidade administrativa, financeira ou orçamentária de maior amplitude.
Por essas razões, entende-se que a representação não deve ser recebida, sem prejuízo de que eventual notícia futura, devidamente instruída com elementos acerca de inadimplência sistemática de entes consorciados, insuficiência orçamentária, descumprimento de contratos de rateio, formação relevante de passivos ou comprometimento da continuidade dos serviços, possa ser examinada em sede própria pelo controle externo.
3. Determinações
Em face de todo o exposto:
- Não recebo a representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.
GCFAMG em 4 de agosto de 2026.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 259419/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1210/26
Após o trânsito em julgado do Acórdão nº 1549/26 - STP, proferido no Recurso de Agravo nº 333465/26, a Diretoria de Protocolo noticiou ter efetuado o apensamento daquele processo aos presentes autos (Certidão nº 363/26 - DP, peça 40).
Em vista disso, determino o encerramento deste processo, nos termos do artigo 398, § 1º[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º. Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N.º: 469898/26
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, CONSORCIO CD - CEMBRA-DANG
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA JORGE UNGARATTI RIBEIRO SUZUKI, FERNANDO YUJI RIBEIRO SUZUKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1211/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo CONSÓRCIO CD – CEMBRA-DANG, em face da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e do agente público Marcelo Ricardo Dias, em razão de supostas irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 50059/2022, celebrado para a ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama.
O Representante relata que a SANEPAR expediu a Notificação Extrajudicial nº 508/2026, determinando a paralisação dos serviços e a desmobilização do canteiro de obras, bem como anunciando a instauração de procedimento destinado à rescisão contratual e à apuração de responsabilidades.
Sustenta que tais medidas decorreriam da imputação indevida ao Consórcio da responsabilidade por defeitos apresentados em equipamento integrante da obra, especificamente a Subestação de Energia da CSP-01.
Afirma que a referida subestação foi entregue e instalada em agosto de 2023, porém

somente foi energizada em dezembro de 2025, em razão de providências que incumbiam exclusivamente à SANEPAR.
Em decorrência disso, argumenta que a garantia contratual do equipamento teria se exaurido antes mesmo da energização, não sendo juridicamente cabível a responsabilização do Consórcio pelos defeitos posteriormente constatados.
Aduz que a SANEPAR passou a sustentar a ocorrência de vício oculto, nos termos do art. 445, § 1º, do Código Civil, entendimento que reputa manifestamente equivocado. Segundo a Representante, a impossibilidade de constatação dos defeitos antes da energização não decorreria de característica intrínseca do equipamento, mas exclusivamente da demora da própria SANEPAR em viabilizar sua entrada em operação.
Sustenta, ainda, que a determinação de desmobilização e a anunciada rescisão contratual teriam sido adotadas sem a instauração de processo administrativo regular e sem observância do contraditório e da ampla defesa previstos contratual e constitucionalmente, caracterizando afronta ao devido processo administrativo.
A Representante acrescenta que a atuação questionada configuraria hipótese de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como aponta a existência de precedentes administrativos internos da própria SANEPAR e de decisões desta Corte que demonstrariam suposta reiteração de condutas irregulares em contratos envolvendo a empresa CEMBRA Engenharia Ltda.
Sustenta a presença dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, consubstanciados no fumus boni iuris e no periculum in mora, em razão da iminente consumação da desmobilização da obra e do prosseguimento do procedimento de rescisão contratual.
Argumenta que a manutenção dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 poderá ocasionar prejuízos de difícil reparação à contratada, ao erário e à continuidade das obras de ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Umuarama. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para determinar à SANEPAR a suspensão dos efeitos da Notificação Extrajudicial nº 508/2026 e de quaisquer atos subsequentes destinados à rescisão do Contrato nº 50059/2022, bem como para que se abstenha de imputar unilateralmente ao Consórcio a responsabilidade pelos defeitos da Subestação CSP-01 até ulterior deliberação desta Corte.
Por fim, faz os seguintes requerimentos:
"a) o recebimento da presente denúncia, nos termos dos arts. 32 da Lei Orgânica e do art. 282 do Regimento Interno;
b) a concessão da medida cautelar de urgência requerida no Tópico VII, com fundamento no art. 53 da Lei Orgânica, determinando a suspensão dos efeitos da NTF 508/2026 e de qualquer ato de rescisão do Contrato nº 50059/2022 dela decorrente;
c) a citação da SANEPAR e do Eng.º Marcelo Ricardo Dias para, querendo, apresentarem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 35, II, 'a', da Lei Orgânica;
d) ao final, a procedência da presente denúncia, com a expedição de determinação à SANEPAR para que: (i) se abstenha de rescindir o Contrato nº 50059/2022 com base na tese de vício oculto ora impugnada; e (ii) apure a responsabilidade pessoal do Gerente Marcelo Ricardo Dias, nos termos do art. 28 da LINDB e do Decreto nº 9.830/2019;
e) o reconhecimento da reincidência da SANEPAR em condutas administrativas irregulares em face da mesma contratada, à luz dos Acórdãos nº 3142/25, nº 287/25 e nº 427/26, com a consequente aplicação das sanções cabíveis nos termos dos arts. 85 a 87 da Lei Orgânica, inclusive na forma agravada prevista no art. 87, § 3º;
f) a intimação das autoridades responsáveis para as providências corretivas e punitivas inerentes à presente denúncia, nos termos do art. 36 da Lei Orgânica e do art. 279 do Regimento Interno."
É o relatório.
Preliminarmente, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[1], à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Representante, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu ato constitutivo, sob pena de não recebimento do expediente, por ausência de requisito de admissibilidade, nos termos do art. 276, caput e § 1º, do Regimento Interno.[2]
Considerando o princípio da economia processual, albergado pelo princípio da eficiência, e previamente ao juízo de admissibilidade, à Diretoria de Protocolo – DP para INTIMAR, via telefone e/ou e-mail, com certificação nos autos, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, bem como o Sr. Marcelo Ricardo Dias, Gerente da Gerência de Projetos e Obras Noroeste – GPONO, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar acerca dos apontamentos exarados na peça exordial e do pedido de medida cautelar formulado.
A manifestação deverá ser acompanhada da documentação comprobatória pertinente, incluindo, no que couber, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à Notificação Extrajudicial nº 508/2026, dos documentos técnicos que embasaram sua emissão, dos expedientes relacionados à apuração dos defeitos da Subestação CSP-01, das comunicações trocadas entre as partes, bem como demais elementos considerados relevantes para a adequada apreciação da matéria e do pedido cautelar formulado.
Apresentada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos a este Gabinete.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

1. "Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá:
(...)
IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares:
(...)
Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias.
(...)"
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
(...)
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005.
(...)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção."

PROCESSO N.º: 102864/09
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)
PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1212/26
Em seu Parecer 433/26 – 7PC, a Procuradora do Ministério Público de Contas examinou a resposta da Procuradoria-Geral do Estado (peça 572) a respeito do débito imputado pelo item 'V.E' do v. Acórdão n.º 2355/15- S1C, integralmente mantido pelo Acórdão n.º 5091/16-STP, referente ao Sr. Odair Serafim do Nascimento, inscrito em Dívida Ativa Estadual sob o n.º 3180591-0 (peça n.º 320, fl. 03), pois não aparentava ter sido objeto de Execução Fiscal. A PGE esclareceu que CDA foi inscrita em dívida ativa em 01/05/2017, enviada a protesto em 07/11/2017 e protestada em 16/11/2017, pois o valor da dívida estava abaixo do limite de ajuizamento.
A Procuradora do Ministério Público de Contas, ao examinar a Resolução 547/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que tratou da legitimidade de extinção de execução fiscal de baixo valor, bem como posicionamentos diversos da PGE em outros processos desta Corte, ponderou que é cabível a execução de créditos inferiores ao patamar de R$10.000,00, sendo necessário, portanto, dirimir a aparente discordância de entendimentos no âmbito interno da Douta PGE, a bem da eficácia das decisões desta C. Corte de Contas, que em grande parte se valem da aplicação das multas previstas no art. 87 da LCE n.º 113/05 para sancionar – e assim concretamente reprovar – condutas contrárias à às leis e preceitos constitucionais apurados em processos sujeitos à sua jurisdição.
Por fim, porém, como o crédito devido pelo Sr. Odair Serafim do Nascimento, decorrente da condenação imposta pelo item 'V.E' do v. Acórdão n.º 2355/15-S1C, mantido pelo v. Acórdão n.º 5091/16-STP, envolve a temática atualmente debatida no âmbito da revisão do Prejulgado n.º 36 (autos n.º 245321/23), entendeu a representante do órgão ministerial que igualmente deve ser determinado o sobrestamento do feito quanto a essa sanção.
Em que pese o importante questionamento levantado pela Procuradora do Ministério Público de Contas a respeito da execução das sanções impostas por esta Corte, acolho o opinativo do parecer ministerial e determino o sobrestamento também da indicada sanção, até o julgamento da revisão do Prejulgado n.º 36 (autos n.º 245321/23).
Retorne o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para anotação e acompanhamento do processo.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744782/23
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1214/26
Retornam os autos em razão do Recibo de Petição Intermediária nº 460319/26 (peças 319/320), por meio da qual CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA. interpõe Recurso de Agravo contra o Despacho nº 964/26-GCILB (peça 315), que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela recorrente e manteve o não conhecimento do Recurso de Agravo anteriormente interposto, em razão de sua intempestividade.
Considerando que a recorrente informa ter tomado ciência da decisão agravada em 14/07/2026 e que o presente recurso foi protocolado em 24/07/2026, verifico, em análise preliminar, a sua tempestividade.
Observo presentes, também, os demais requisitos de admissibilidade, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal. Assim, em consonância com o disposto nos artigos 477[1] e 489 do Regimento Interno, o presente Recurso de Agravo deve ser recebido.
Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam sua concessão.
A Recorrente sustenta, em síntese, a existência de causa prejudicial externa decorrente da tramitação da Ação de Produção de Prova Antecipada nº 0002898-39.2025.8.16.0179 perante a 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, argumentando que a perícia contábil a ser produzida naquele feito poderia impactar o valor apurado nos presentes autos e justificar o sobrestamento do processo e dos atos executórios dele decorrentes.
Todavia, em sede de cognição sumária, não se verificam os pressupostos excepcionais aptos a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Isso porque o simples ajuizamento de demanda judicial destinada à produção antecipada de prova não implica, por si só, a suspensão dos efeitos das decisões proferidas por esta Corte de Contas nem evidencia a existência de risco iminente de lesão grave e de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão recorrida.
Além disso, as razões apresentadas pela Agravante dizem respeito ao próprio mérito do recurso, notadamente à alegada existência de causa prejudicial externa e à

necessidade de sobrestamento dos autos, matéria cuja apreciação compete ao Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Agravo.
Dessa forma, não se mostram presentes os requisitos previstos no art. 489, §1º, do Regimento Interno[2] para a atribuição de efeito suspensivo ao presente Recurso de Agravo, especialmente porque a relevância da fundamentação e o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação demandam demonstração concreta, não evidenciada nesta fase processual.
Diante do exposto, recebo o presente Recurso de Agravo e indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar a petição recursal (peças 319/320) e autuá-la como Recurso de Agravo, em autos apartados, observando-se a regra do art. 478 do Regimento Interno[3].
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.
§ 1º Relevante a fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação colegiada, na sessão subsequente.
3. Art. 478. Excetuado os casos de Embargos de Declaração, de Liquidação e Recursos de Agravo, o Relator da decisão recorrida será excluído do sorteio para relato do recurso, inclusive, o Relator originário, que tenha sido vencido no julgamento.

PROCESSO N.º: 355840/23
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA, MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL BARROS DA COSTA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1216/26
Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo Município de Pitangueiras (peça 147), para que comprove o cumprimento do item pendente de implementação, nos termos da Instrução nº 712/26 – CAIS (peça 134), nos termos do art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.
À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Após o decurso de prazo, encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para monitoramento.
Publique-se.
Gabinete, em 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 321963/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1217/26
Trata-se de Denúncia, formulada por [art. 33 da Lei Orgânica][1], em face do [art. 33 da Lei Orgânica][2], por meio da qual noticia supostas irregularidades no processamento de descontos remuneratórios incidentes sobre a folha de pagamento de servidor público municipal, no âmbito dos processos administrativos nº 175032/2025, nº 54488/2026, nº 54490/2026 e nº 62742/2026.
Sustenta que, no curso dos anos de 2025 e 2026, em contexto de readaptação funcional e realocação para o CAPS AD, foram aplicados descontos remuneratórios nas competências de março e abril de 2026 sem a correspondente memória de cálculo detalhada, sem indicação dos espelhos de ponto efetivamente utilizados e com divergências entre registros funcionais e valores lançados em folha.
Aduz que a Administração, mesmo após provocação formal e ciência intersetorial, não apresentou justificativa técnica suficiente acerca dos critérios adotados, limitando-se a manter os descontos sem explicitar a correlação entre ponto, rubricas e valores descontados, nem indicar os responsáveis pela validação dos lançamentos.
Na sequência, alega que os documentos funcionais evidenciam inconsistências relevantes, especialmente quanto à existência de registros posteriormente corrigidos pelo próprio empregador, os quais teriam sido, ainda assim, utilizados como base para processamento da folha, sem recomposição financeira proporcional após a correção.
Menciona, especificamente, a utilização do dia 06/01/2026 como base para desconto remuneratório, embora conste registro de folga no espelho de ponto, bem como a incidência de descontos sob rubrica de DSR/reflexos em conjunto com horas faltas e atrasos, sem demonstração técnica individualizada, o que indicaria possível sobreposição de critérios.
Afirma, ainda, que há registros de afastamentos médicos e auxílio-doença estatutário no período analisado, os quais seriam incompatíveis com a aplicação de descontos típicos de ausência injustificada, indicando possível falha na integração entre os sistemas de registro de ponto, afastamentos e processamento da folha de pagamento.
Reporta que, diante dessas inconsistências, foram protocolados requerimentos administrativos junto à Controladoria e à Secretaria de Gestão de Pessoas, sem que houvesse resposta conclusiva ou apresentação de memória de cálculo auditável, mantendo-se, assim, o alegado prejuízo financeiro ao servidor.
Destaca que a situação é agravada pelo fato de se tratar de servidor pessoa com deficiência, em contexto de readaptação funcional, envolvendo dados pessoais sensíveis e impacto direto sobre verbas de natureza alimentar, o que imporia tratamento prioritário e análise mais rigorosa à luz da legislação aplicável.
Preliminarmente ao juízo de admissibilidade, mediante o Despacho nº 723/26 – GCILB (peça 6), determinei a intimação da entidade denunciada, para que apresentasse manifestações preliminares e fundamentadas sobre os fatos noticiados na exordial.
Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 398109/26 (peças 10/21), a entidade apresenta manifestação preliminar e promove a juntada de informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde, órgãos competentes para a análise de registros funcionais, lançamentos de frequência, processamento de folha de pagamento e demais elementos administrativos relacionados ao caso.
Esclarece que, com base nas informações da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, foram apresentados esclarecimentos acerca da memória de cálculo dos descontos realizados nas competências de março e abril de 2026, com indicação dos elementos considerados para apuração dos valores rubricas totais de proventos, carga horária mensal, valor/hora, faltas registradas e cálculo do DSR correspondente.
Relata que, quanto à competência de março de 2026, foram considerados lançamentos relativos às faltas dos dias 12/02/2026, 13/02/2026 e 18/02/2026, com demonstração dos critérios utilizados para apuração dos descontos de faltas e de DSR.
Acrescenta que, quanto à competência de abril de 2026, a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informou a consideração de lançamentos relativos às faltas dos dias 06/01/2026, 06/03/2026, 09/03/2026 e 23/03/2026 com apresentação da respectiva memória de cálculo e dos documentos funcionais correspondentes.
Assinala, especificamente quanto ao dia 06/01/2026, com base em informação da Secretaria Municipal de Saúde, constante do Ofício Interno nº 473/2026 SMSA NAF RH, que a situação ocorreu em contexto de transição de lotação do servidor, indicando que o Memorando nº 001/2026, pleiteou alteração de lotação a partir de 06/01/2026, ao passo que a transferência foi formalizada no Processo Administrativo nº 7708/2026, com efeitos a contar de 08/01/2026.
Registra que, ainda conforme informado pela Secretaria Municipal de Saúde diante da ausência de registro biométrico no período de transição. foi solicitada regularização do registro funcional com exclusão do lançamento referente ao dia 06/01/2026 e inclusão do registro correspondente ao dia 07/01/2026.
Informa que a Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, por sua vez, comunicou que o valor de 396,09 reais, vinculado ao lançamento do dia 06/01/2026, será restituído ao servidor, tendo sido identificada falta de 8 horas no dia 07/01/2026 correspondente ao valor de R$ 792,19 com abatimento do valor a restituir e apuração de saldo remanescente de R$ 396,10, a ser cobrado por Documento de Arrecadação Municipal em razão do pedido de exoneração do servidor em maio de 2026.
Esclarece que, sem adentrar em juízo técnico próprio sobre registros funcionais, limita-se a apresentar a documentação produzida pelos setores administrativos competentes, os quais esclareceram a origem dos lançamentos, a memória de cálculo aplicada e as providências administrativas indicadas para regularização do registro funcional.
Anota que os documentos juntados contemplam espelhos de ponto relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, bem como informações funcionais e registros de afastamentos, possibilitando a análise da correspondência entre frequência, afastamentos, lançamentos em folha e descontos remuneratórios.
Ao final, faz os seguintes requerimentos:
"a) o recebimento da presente manifestação preliminar; b) a juntada da documentação anexa;
c) que sejam consideradas as informações técnicas prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas e pela Secretaria Municipal de Saúde quanto à memória de cálculo, aos espelhos de ponto, à regularização do registro funcional referente aos dias 06/01/2026 e 07/01/2026, aos descontos de DSR/reflexos e aos registros funcionais do servidor;
d) caso necessário, seja oportunizada a complementação da instrução pelos setores técnicos competentes, especialmente quanto a eventuais esclarecimentos adicionais sobre folha de pagamento, frequência, afastamentos e cobrança administrativa de valores.
Por fim, considerando que a documentação envolve informações funcionais, remuneratórias e dados pessoais do servidor, requer-se que seja observado o tratamento adequado dos documentos juntados, inclusive quanto à preservação das informações pessoais e sensíveis constantes dos autos."
Mediante o Despacho nº 1036/26 – GCILB (peça 23), recebi a manifestação da entidade denunciada e determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.
Consoante o Despacho nº 238/26 – CAIS (peça 49), os autos retornaram a este Gabinete para deliberação acerca das manifestações complementares do Denunciante (peças 25/48).
Conforme os Recibos de Petições Intermediárias nº 448009/26 e 448041/26 (peças 25/48), o Denunciante emenda a inicial, alegando, em síntese, que a entidade denunciada tem praticado reiteradamente atos de improbidade, fraude e assédio institucional.
Aponta suposta fraude documental e manipulação de dados, afirmando que registros de ponto foram alterados após a notificação da denúncia, com a inserção de ajustes manuais que distorcem a realidade dos fatos.
Entende que essa prática é uma tentativa deliberada de obstruir a fiscalização do Tribunal, configurando falsidade ideológica. Diante disso, requer que sejam solicitados do Denunciado os logs de auditoria do sistema IPM para identificar os responsáveis pelas adulterações.
Retornar aos autos, esclarecendo a diferença dos lançamentos manuais, identificados com um asterisco, à época em que a biometria não estava habilitada, os quais seriam uma demonstração de boa-fé, da adulteração unilateral realizada pela Administração no registro do dia 06 de janeiro de 2026, perpetrada após a notificação da denúncia para criar uma base ilícita para descontos.
Além disso, alega negligência com servidor PcD e assédio institucional, relatando que o Denunciado teria ignorado seus direitos como servidor PcD, portador de TEA e TDAH, à tramitação prioritária e à readaptação funcional, apesar de um laudo psiquiátrico.

Aduz que a paralisação deliberada de processos administrativos sob o fundamento de "afastamento médico" é considerada uma medida discriminatória e um instrumento de perseguição, que teria forçado sua exoneração, configurando assédio moral institucional.
Reitera que o comprometimento excessivo de sua verba alimentar por consignados e descontos arbitrários, em violação ao princípio do mínimo existencial, ocorreu em um cenário de perseguição financeira e assédio moral que culminou em crise de saúde mental, com os CIDs Z73.0, F41.1 e F32.1, exaustivamente comunicada à gestão da época.
Menciona descontos indevidos e erros crassos, à consideração de que os descontos de DSR, em jornada de 20 horas semanais, são considerados inconstitucionais, quando aplicados a servidor com jornada fixa de segunda a sexta-feira, sem regime de plantão, configurando bis in idem.
Reporta inconsistências nos meses de abril e maio de 2026, com descontos aplicados mesmo com atestados médicos protocolados, indicando falha na integração do sistema de folha com os registros de afastamento ou a manutenção consciente dos descontos.
Por fim, destaca que a ausência de transparência é evidenciada por rubricas como "TRIUNFO/CRESOL", com valores expressivos e referência zerada, citadas como prova da falta de clareza na gestão financeira municipal.
Retornam os autos, mediante a informação nº 59/26 – CAIS (peça 51), para deliberação acerca de diligência ao Município Denunciado para manifestação em relação ao complemento da Denúncia.
A unidade técnica observou que, após a manifestação preliminar do Município, o Denunciante apresentou complemento à Denúncia, trazendo novas alegações relativas, em síntese, à suposta prática de atos de improbidade, fraude documental e assédio institucional, matérias sobre as quais ainda não houve manifestação específica do ente denunciado.
É o relatório.
Diante do exposto, acolhendo a manifestação da unidade técnica, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a intimação, mediante ofício, do ente denunciado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação acerca dos fatos alegados no complemento da presente denúncia.
Após decurso de prazo, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo recebimento do expediente e/ou diligências.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

_____
1. Anonimização do denunciante tratada pelo GCILB.
2. Anonimização do denunciado tratada pelo GCILB.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-605780/25
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIELLY APARECIDA VIEIRA, MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1091/26
I. Por meio do Despacho n.º 256/26 (peça 22), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS restituiu os autos a este Gabinete, sugerindo o encaminhamento à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em razão da competência desta unidade para o monitoramento do cumprimento das determinações e da implementação das recomendações expedidas em processos de atos de pessoal.
II. Na sequência, foi juntada a Petição Intermediária n.º 473410/26 (peças 23 e 24), por meio da qual a Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG apresentou manifestação acerca do Acórdão n.º 1012/26-S1C (peça 17).
III. Considerando os elementos apresentados pela interessada e a necessidade de exame técnico das informações prestadas, determino o envio dos autos à COAP, para análise da documentação peticionada e manifestação quanto ao cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 1012/26-S1C.
IV. Com vistas a evitar que a UEPG permaneça desprovida de Certidão Liberatória durante o período necessário à referida análise, concedo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente data.
V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que proceda ao registro do novo prazo ora deferido.
VI. Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para apreciação da documentação peticionada.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 382962/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADOS: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, JOÃO LUÍS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA., SOLANGE GAMBA
PROCURADORES: GABRIELA KAUANE ZANARDO MARQUES, RODRIGO RIBEIRO MARINHO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1058/26
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.[1] — anteriormente denominada Neo Consultoria e Administração de Benefício Ltda.[2] — em face do Município de São Miguel do Iguaçu[3], em razão de possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 41/2026[4], vinculado ao Processo Administrativo n.º 393/2025, destinado à contratação de serviços de administração e fornecimento de cartão eletrônico para aquisição de material escolar no âmbito do Programa Auxílio Material Escolar.
A REPRESENTANTE questionou, em síntese, a adoção do critério de maior desconto, correspondente à taxa de administração negativa, conjugada com a redação original dos itens 12.2 e 14.4.6 do Termo de Referência, que proibia a cobrança de taxas secundárias, tarifas de credenciamento, aluguel de equipamentos e da taxa de desconto incidente sobre as transações dos estabelecimentos credenciados, denominada Merchant Discount Rate (MDR), circunstância que, segundo alegou, eliminaria as fontes de remuneração da futura contratada, comprometeria a exequibilidade das propostas e restringiria a competição (peça 3).
Pelo Despacho n.º 998/26 - GCFSC (peça 16), após considerar regularizada a representação processual, determinei a oitiva prévia do Município de São Miguel do Iguaçu, do prefeito Boaventura Manoel João Motta e da secretária municipal de educação Solange Gamba, para que esclarecessem o estágio do certame, a modelagem econômico-financeira, as fontes de remuneração da contratada, a interpretação da legislação municipal, a exequibilidade da proposta vencedora e os efeitos concretos de eventual suspensão sobre a política pública educacional.
A comunicação processual foi certificada pela Diretoria de Protocolo, por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 681/26 - DP (peça 17), posteriormente retificada pela Certidão n.º 339/26 - DP (peça 19) quanto à identificação da pessoa contatada por telefone. Ainda, pela Informação n.º 4121/26 - DP (peça 18), informou que a denominação social da REPRESENTANTE foi atualizada no cadastro deste Tribunal para NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.
O prefeito Boaventura Manoel João Motta apresentou manifestação prévia por meio da Petição Intermediária n.º 436981/26 (peças 20 e 21), enquanto o Município de São Miguel do Iguaçu e a secretária municipal de educação Solange Gamba se manifestaram por meio da Petição Intermediária n.º 437694/26 (peças 22 e 23).
Em síntese, as manifestações informaram que o Município de São Miguel do Iguaçu promoveu, em 16/06/2026, uma segunda retificação do edital, pela qual os itens 12.2 e 14.4.6 do Termo de Referência passaram a admitir a cobrança de MDR dos estabelecimentos credenciados, limitada a 2,00% (dois por cento), e o prazo de repasse foi ajustado para 30 (trinta) dias corridos; que a alteração teria sido precedida de pesquisa com comerciantes locais, na qual foram identificadas taxas entre 1,10% (um vírgula dez por cento) e 3,00% (três por cento); e que o novo modelo asseguraria fontes suficientes de remuneração à contratada (peças 21 e 23). Afirmaram que a sessão pública foi realizada em 02/07/2026, com a participação de 10 (dez) licitantes; que a própria REPRESENTANTE ofereceu taxa de administração negativa de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento); que a empresa Capital VK Payments Financial Services Ltda. teve aceita a proposta de taxa negativa de 2,01% (dois vírgula zero um por cento) e foi habilitada em 03/07/2026; e que o procedimento se encontrava, em 13/07/2026, na fase de contrarrazões aos recursos administrativos apresentados pela REPRESENTANTE e pela empresa Personal Net Tecnologia de Informação Ltda., sem adjudicação ou homologação (peças 21 e 23). Acrescentaram que a contratada poderá ser remunerada mediante MDR, antecipação facultativa de recebíveis e rendimentos financeiros decorrentes do fluxo de caixa; que a redação originária decorreu de interpretação equivocada do art. 4º, § 6º, da Lei Municipal n.º 3.951/2025, posteriormente corrigida pela Administração Representada; e que eventual suspensão poderia comprometer o cronograma de emissão, entrega e carregamento dos cartões destinados aos estudantes para o ano letivo de 2027 (peças 21 e 23).
Embora a manifestação da secretária municipal de educação Solange Gamba afirme que teria sido anexada cópia integral do Processo Administrativo n.º 393/2025, o documento juntado consiste em certidão relativa ao Pregão Eletrônico n.º 109/2025 e ao Processo Administrativo n.º 482/2025, destinados à aquisição de kits de robótica educacional, não correspondendo ao procedimento questionado nestes autos (peça 24).
A publicação do Despacho n.º 998/26 - GCFSC foi certificada pela Diretoria-Geral, por meio da Certidão de Publicação DETC n.º 10204/26 - DG (peça 25).
É o relatório.
Preliminarmente, examino a admissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações.
Nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, qualquer interessado pode representar aos órgãos de controle contra irregularidades relacionadas à aplicação da legislação de licitações e contratos. No âmbito deste Tribunal, os arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e o art. 277 do Regimento Interno exigem a identificação do representante, a exposição clara dos fatos e a apresentação de elementos mínimos de comprovação.
No caso, a REPRESENTANTE está devidamente identificada e representada, conforme reconhecido no Despacho n.º 998/26 - GCFSC (peça 16); a petição inicial descreve objetivamente as cláusulas questionadas, indica a possível repercussão sobre a competitividade e a exequibilidade do certame e está acompanhada do edital, do Termo de Referência, da impugnação administrativa e de outros documentos relacionados ao procedimento licitatório (peças 3 e 4).
A segunda retificação do edital e a alegada perda superveniente do objeto não impedem o recebimento da demanda, pois constituem fatos posteriores ao protocolo da demanda e devem ser examinados no mérito, inclusive para verificar a efetiva correção das cláusulas, sua publicidade e os efeitos produzidos no certame.
Também não afasta o interesse processual o fato de a REPRESENTANTE ter participado da licitação após a retificação, pois essa circunstância pode ser considerada na análise da plausibilidade das alegações, mas não elimina, por si só, a competência deste Tribunal para examinar a regularidade do procedimento.
Assim, diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.
Passo, agora, ao exame da medida cautelar, a qual possui caráter excepcional e exige a presença cumulativa da (1) fumaça do bom direito, do (2) perigo da demora e da (3) ausência de risco de dano inverso ao interesse público, nos termos do art. 400 do Regimento Interno. A ausência de qualquer desses requisitos impede a intervenção cautelar.
Quanto à (1) fumaça do bom direito, a alegação inicial estava fundada, essencialmente, na impossibilidade de a futura contratada obter remuneração, pois o instrumento convocatório admitia taxa de administração negativa e, ao mesmo tempo, proibia a cobrança de valores dos estabelecimentos credenciados.
As manifestações prévias informam, entretanto, que essa premissa foi alterada por

fato superveniente: a segunda retificação do edital, realizada em 16/06/2026, teria autorizado a cobrança de Merchant Discount Rate (MDR) — ou Taxa de Desconto do Comerciante — limitada a 2,00% (dois por cento), além de estabelecer prazo de 30 (trinta) dias para o repasse aos comerciantes (peças 21 e 23).
A alteração, caso documentalmente confirmada durante a instrução, atinge diretamente o núcleo da irregularidade apontada na inicial, pois restabelece uma fonte ordinária de remuneração da gerenciadora e afasta, em princípio, a alegada imposição de prestação gratuita.
A participação de 10 (dez) empresas na disputa e a apresentação de taxas negativas por todas elas, conforme informado pela Administração Representada, também enfraquecem, neste momento, a tese de inviabilidade estrutural do modelo. A própria REPRESENTANTE, já sob a vigência da redação retificada, teria ofertado taxa negativa de 1,91% (um vírgula noventa e um por cento), circunstância que, embora não impeça o questionamento da legalidade do edital, constitui elemento relevante para a análise cautelar da aparente exequibilidade da contratação (peças 21 e 23).
A proposta provisoriamente vencedora, correspondente à taxa negativa de 2,01% (dois vírgula zero um por cento), aproxima-se do limite de 2,00% (dois por cento) permitido para a cobrança de MDR. A diferença indicada é reduzida e, segundo as manifestações do Município de São Miguel do Iguaçu, poderá ser compensada por receitas acessórias provenientes da antecipação voluntária de recebíveis e do fluxo financeiro da operação (peças 21 e 23).
Esses elementos não autorizam, nesta fase, o reconhecimento definitivo da regularidade ou da exequibilidade da proposta vencedora. A ausência, nos autos, da segunda retificação, da pesquisa de mercado, do memorial de exequibilidade e dos documentos da sessão exige aprofundamento técnico durante a instrução. Todavia, a medida cautelar demanda ilegalidade suficientemente evidente, não bastando dúvida que ainda dependa de exame documental e econômico.
Assim, a fumaça do bom direito não se apresenta, neste momento, em grau suficiente para justificar a suspensão do certame.
Quanto ao (2) perigo da demora, o procedimento se encontrava, quando prestadas as informações, em fase de contrarrazões administrativas, ainda sujeito ao julgamento dos recursos, à adjudicação e à homologação (peças 21 e 23). A existência de recurso administrativo sobre a exequibilidade da proposta possibilita que a própria Administração Representada examine previamente a matéria, reduzindo o risco de consolidação imediata de situação irreversível.
Ainda que o procedimento possa avançar após o encerramento da fase recursal, a mera proximidade de adjudicação ou contratação não é suficiente para justificar a cautelar quando a probabilidade da irregularidade não está demonstrada em grau adequado.
Assim, o perigo da demora não se mostra concreto e suficientemente qualificado para autorizar a intervenção cautelar.
Por fim, também não está presente a (3) ausência de risco de dano inverso. O objeto se destina à execução de política pública educacional voltada ao fornecimento de material escolar aos estudantes da rede municipal. Segundo o cronograma informado, os cartões deverão ser produzidos a partir de 30/11/2026, entregues até 07/12/2026 e carregados até o 5º (quinto) dia útil de janeiro de 2027 (peças 21 e 23).
A suspensão do procedimento, especialmente por período prolongado, poderá comprometer a preparação e a distribuição do benefício antes do início do ano letivo de 2027, com possível prejuízo direto aos estudantes. Embora esse risco não dispense o controle de legalidade, deve ser ponderado nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sobretudo porque a irregularidade originalmente noticiada teria sido objeto de correção administrativa.
Dessa forma, o terceiro requisito cautelar também não está presente, pois existe risco concreto de dano inverso à população beneficiária do Programa Auxílio Material Escolar.
O tripé cautelar cumulativo, portanto, não está configurado: a fumaça do bom direito foi substancialmente enfraquecida pelo fato superveniente informado; o perigo da demora não se mostra suficientemente concreto diante da fase recursal administrativa; e existe risco de dano inverso à execução do Programa Auxílio Material Escolar.
A insuficiência documental da manifestação prévia impede o encerramento antecipado do processo ou o reconhecimento definitivo da regularidade do certame, mas não justifica, isoladamente, a suspensão cautelar. A matéria deverá prosseguir para instrução, inclusive para verificação da efetiva publicação e do conteúdo da segunda retificação, da pesquisa de mercado, da análise da exequibilidade e do resultado dos recursos administrativos.
Diante do exposto:
RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
INDEFIRO o pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 41/2026, diante da falta de demonstração cumulativa da (1) fumaça do bom direito, do (2) perigo da demora e da (3) inexistência de risco de dano inverso à população, sem prejuízo de reexame caso sejam apresentados fatos novos ou documentos que indiquem ilegalidade manifesta, dano ao erário ou risco ao resultado útil do processo;
DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:
intimar a empresa NEO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA. e o Município de São Miguel do Iguaçu, por meio de seus respectivos representantes legais, para que tomem ciência desta decisão;
incluir, na autuação, o Município de São Miguel do Iguaçu, o prefeito Boaventura Manoel João Motta, a secretária municipal de educação Solange Gamba e a empresa licitante provisoriamente vencedora Capital VK Payments Financial Services Ltda.;
citar as referidas partes, por via postal[5] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, nos termos dos arts. 278, II[6], e 380-A, I[7], do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e apresentem, em conjunto com a defesa, especialmente:
a íntegra da segunda retificação do edital e sua comprovação de publicidade;
a pesquisa de mercado que fundamentou o limite de Taxa de Desconto do Comerciante/MDR;
a íntegra atualizada do Processo Administrativo n.º 393/2025;
as atas, as propostas e os registros da sessão pública;
os recursos, as contrarrazões e as respectivas decisões;
o memorial de exequibilidade da proposta aceita;
os atos de adjudicação, homologação e contratação eventualmente praticados; e
a qualificação cadastral completa da licitante provisoriamente vencedora.
controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[8].
DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução; e
DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[9] e do art. 278, III, do Regimento Interno[10].
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. *REPRESENTANTE.*
2. *Peça 18.*
3. *Representado(a).*
4. *Processo Eletrônico de Licitações e Contratações n.º 393/2025.*
5. *Art. 381. (...)*
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;
6. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)*
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
7. *Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
8. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*
VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...) Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.
9. *Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;*
10. *Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)*
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 396734/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: ANTÔNIO ADAMIR DIGNER, DEIVID AUGUSTO FRAGOSO, EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., FÁBIO SANTOS FERNANDES, JAIME KFIATKOSKI, MUNICÍPIO DE CONTENDA
PROCURADORES: EMANUELLE REGINA REICHERT GORNISKI, LAURO LUCIANO STALL
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1059/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26, formulada pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.[1] em face do Município de Contenda[2]. A estes autos foi apensada a Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26, apresentada pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.1, ambas com pedidos de medida cautelar e relacionadas à condução da fase de habilitação do Pregão Eletrônico n.º 21/2026, destinado ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa jornalística especializada na prestação de serviços de publicação de atos oficiais municipais em jornal impresso de circulação local e regional, com execução sob demanda, medição em centímetro por coluna e valor máximo estimado de R$ 138.500,00 (cento e trinta e oito mil e quinhentos reais).
Por meio do Despacho n.º 970/26 - GCFSC (peça 40), reservei a apreciação do recebimento das Representações e dos pedidos cautelares e determinei a manifestação prévia do Município de Contenda, do prefeito Antônio Adamir Digner, do pregoeiro Fabio Santos Fernandes, de Deivid Augusto Fragoso e Jaime Kfiatkoski, responsáveis pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, e da EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., empresa declarada vencedora, diante das controvérsias relacionadas aos documentos apresentados pelas licitantes, às diligências e aos prazos concedidos, à retroação da fase de habilitação e aos atos subsequentes de adjudicação e homologação.
A Diretoria de Protocolo certificou a realização das comunicações processuais determinadas, por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 650/26 - DP (peça 41); informou o apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26 e a inclusão de suas partes e procuradores na autuação do processo principal, pela Informação n.º 4043/26 - DP (peça 43); e registrou a publicação do despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal (peça 44).
O Município de Contenda, o prefeito Antônio Adamir Digner, o pregoeiro Fabio Santos Fernandes e os responsáveis pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Deivid Augusto Fragoso e Jaime Kfiatkoski, apresentaram manifestação conjunta (peça 46), acompanhada de documentos (peças 47 a 49). Reconheceram que, na condução originária do certame, a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. — primeira colocada com proposta de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais) — foi inabilitada sem abertura de diligência ou consulta a bases públicas, enquanto a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. recebeu prazo complementar de 30 (trinta) minutos, contado de forma contínua durante o intervalo de expediente, sem acolhimento dos pedidos de prorrogação formulados. Informaram que, após nova análise jurídica, a Administração Municipal exerceu a autotutela, reavaliou a condução do procedimento, reconheceu a necessidade de restaurar a uniformidade de tratamento e de possibilitar o exame de documentos comprobatórios de condições preexistentes, retroagindo a fase de habilitação. As licitantes anteriormente afastadas foram reabilitadas ou reclassificadas, e a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., por ocupar a primeira posição, foi convocada para

reapresentar sua documentação no prazo editalício de 2 (duas) horas; afirmaram que, uma vez habilitada, foi reaberta a fase recursal, sem manifestação das demais participantes, seguida da adjudicação e da homologação do objeto em seu favor, pelo valor de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), inferior em R$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) à proposta da EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., de R$ 94.650,00 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta reais). Acrescentaram que foi formalizada a Ata de Registro de Preços n.º 200/2026, com vigência de 12 (doze) meses; que houve emissão da Nota de Empenho n.º 6769/2026, no valor estimativo de R$ 24.007,60 (vinte e quatro mil e sete reais e sessenta centavos), para execução dos serviços entre julho e dezembro de 2026; que foi solicitada a execução dos serviços; e que a Ata de Registro de Preços n.º 64/2024 teve sua vigência exaurida, inexistindo outra solução contratual imediata disponível para assegurar a publicação dos atos oficiais municipais (peças 46 a 49).

À peça 51, a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. compareceu aos autos para informar que não mantém os pedidos formulados na Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26, porque sua habilitação e a homologação do certame satisfizeram a pretensão originalmente deduzida; sustentou que os documentos reapresentados na fase retroagida apenas comprovaram condições jurídicas, fiscais, contábeis e técnicas preexistentes; afirmou que a reabertura da fase alcançou todas as licitantes anteriormente afetadas e que não houve favorecimento; e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto do processo apensado e da Representação principal.

É o relatório.

Passo à apreciação conjunta do recebimento das Representações da Lei de Licitações e dos pedidos cautelares.

Ambas as empresas REPRESENTANTES — EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. e EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. — participaram diretamente do procedimento licitatório e possuem legitimidade para representar aos órgãos de controle, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

A Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26 (principal) contém a identificação das partes e do objeto, a descrição objetiva dos fatos e documentação mínima apta a demonstrar possível irregularidade na condução originária da fase de habilitação. Portanto, deve ser recebida, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dos arts. 30, 32 e 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos arts. 277 e 278 do Regimento Interno deste Tribunal.

Situação distinta, todavia, ocorre com a Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26. A EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. pretendia a revisão de sua inabilitação e o restabelecimento de sua classificação em primeiro lugar. A Administração Representada retroagiu o procedimento, reapreciou sua documentação, reconheceu sua habilitação, adjudicou o objeto e homologou o certame em seu favor, com subsequente formalização da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026 e emissão do empenho correspondente.

A pretensão deduzida no processo apensado foi integralmente satisfeita, e a própria EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. declarou expressamente não manter os pedidos formulados. Impõe-se, assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da demanda apensada, sem prejuízo do aproveitamento de seus elementos processuais e probatórios pertinentes à instrução da Representação da Lei de Licitações principal.

Não cabe, contudo, estender automaticamente essa conclusão à Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26, conforme pleiteado, à peça 51, pela EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., haja vista que não possui disponibilidade sobre a pretensão formulada pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., a qual manteve questionamentos sobre a uniformidade dos prazos, a retroação da fase de habilitação e a validade do resultado final do certame. Logo, o interesse público no controle da legalidade da condução originária e da correção superveniente permanece intacto, independentemente da satisfação individual da empresa vencedora do certame, EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA.

Passo ao exame da medida cautelar.

A pretensão inicialmente formulada pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. abrangia a suspensão da assinatura ou da execução da contratação. A adjudicação, a homologação, a formalização da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026 e a emissão do empenho já ocorreram, de modo que o pedido perdeu parcialmente seu objeto quanto aos atos administrativos consumados, subsistindo a possibilidade de exame da suspensão da execução da ata e dos pagamentos dela decorrentes.

Os arts. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 400 e seguintes do Regimento Interno autorizam a concessão de medida cautelar quando houver risco de agravamento da lesão ou de dificuldade de reparação. A providência exige a presença cumulativa da (1) fumaça do bom direito, do (2) perigo da demora e da (3) ausência de risco de dano reverso à população.

No que toca à (1) fumaça do bom direito, os autos revelam fragilidades na condução originária do procedimento. A manifestação do Município de Contenda reconheceu que a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. foi inicialmente inabilitada sem diligência específica ou consulta a bases públicas; que a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. recebeu prazo complementar de apenas 30 (trinta) minutos, iniciado em horário próximo ao intervalo administrativo; que os pedidos de prorrogação não foram acolhidos; e que a Procuradoria-Geral do Município identificou posteriormente controvérsias relevantes quanto à motivação, aos prazos e ao tratamento conferido às licitantes (peça 46).

Esses elementos justificam o recebimento da Representação da Lei de Licitações principal e o aprofundamento da instrução, especialmente para verificar a regularidade dos atos originários, a suficiência jurídica da correção promovida pela Administração Representada e a efetiva uniformidade de tratamento.

A análise cautelar, porém, deve considerar o estado atual do procedimento, e não apenas os atos posteriormente revistos. A retroação não se limitou a conceder oportunidade exclusiva à vencedora: foram restauradas as situações das empresas anteriormente afastadas e reaberta a fase de habilitação segundo a ordem de classificação, de modo que a EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., classificada em primeiro lugar por apresentar a menor proposta, teve sua documentação de habilitação examinada antes das licitantes subsequentes e, uma vez habilitada, tornou-se desnecessária a convocação destas.

Nesta cognição sumária, a diferença entre o prazo de 30 (trinta) minutos concedido anteriormente à EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. e o prazo de 2 (duas) horas utilizado na fase retroagida possui justificativa procedimental plausível: o primeiro foi tratado como diligência complementar específica, enquanto o segundo correspondeu à reabertura da fase de apresentação da documentação de habilitação (peça 46).

Os elementos apresentados indicam, em princípio, que a constituição empresarial, a escrituração contábil, as demonstrações financeiras, a circulação do periódico e a capacidade de impressão da EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA. eram condições anteriores à sessão originária, constando atos constitutivos de empresa em atividade desde 2006, livros contábeis autenticados antes da sessão de 28/05/2026, demonstrações financeiras, atestados de capacidade técnica, edições do periódico e notas fiscais relativas à sua impressão (peças 49 e 51).

As certidões fiscais reapresentadas na fase retroagida aparentam apenas renovar ou reafirmar situações de regularidade já existentes, sem evidência imediata de criação posterior de requisito de habilitação. A própria EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA., ao comunicar o fato superveniente, reconheceu que as certidões fiscais reapresentadas pela vencedora não demonstravam, naquele ponto específico, violação à regra de admissão de documentos preexistentes (peça 32).

Também não se evidencia, neste momento, probabilidade de que a EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. possua direito à contratação ou à continuidade da prestação dos serviços. Sua proposta, no valor de R$ 94.650,00 (noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta reais), é superior à proposta da atual vencedora, no valor de R$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), e a Ata de Registro de Preços n.º 64/2024, da qual era beneficiária, teve sua vigência encerrada (peças 46 e 48).

Permanecem matérias que demandam exame técnico conclusivo, notadamente (a) a formalização e a motivação da retroação, (b) a efetiva uniformidade de tratamento, (c) a suficiência dos documentos de habilitação e (d) a individualização das condutas dos agentes. Tais questões, contudo, não revelam, por ora, ilegalidade manifesta no resultado atual capaz de justificar a medida extrema pretendida.

O (2) perigo da demora igualmente não se apresenta em favor da medida requerida. O registro de preços possui execução sob demanda e pagamento proporcional aos serviços efetivamente prestados, não assegurando à contratada a utilização integral do quantitativo registrado.

Não há demonstração de que a continuidade provisória da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026 gere, por si só, dano irreversível ao erário, sobretudo porque a empresa atualmente registrada apresentou o menor preço do procedimento e o empenho juntado corresponde à execução estimada entre julho e dezembro, condicionada à prestação efetiva dos serviços (peças 47 e 48).

Por outro lado, há (3) risco concreto de dano reverso à população e à Administração Representada caso a contratação seja imediatamente suspensa, tendo em vista que o objeto envolve a publicação de atos oficiais municipais, providência diretamente vinculada à publicidade, à transparência e à eficácia da atuação administrativa, inclusive dos procedimentos licitatórios.

A suspensão imediata da execução pode comprometer a divulgação de licitações, contratos, atos normativos e demais decisões de interesse público, com efeitos que ultrapassam a relação entre as licitantes e alcançam a coletividade.

A Ata de Registro de Preços n.º 64/2024 não está mais vigente, e o Município de Contenda informou não dispor de contratação alternativa imediata para a execução do serviço. A paralisação da ata atual, após a emissão de empenho e a solicitação de execução, poderia produzir descontinuidade administrativa, insegurança jurídica e prejuízo à população (peças 46 e 48).

À luz dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a providência cautelar deve considerar as consequências práticas da intervenção e a existência de meios menos gravosos para preservar a utilidade do controle. No caso, a instrução prioritária do processo mostra-se medida adequada e suficiente, sem necessidade de suspensão imediata do serviço.

A fumaça do bom direito em grau inicial, relacionada à condução originária do certame, não se apresenta atualmente acompanhada de perigo da demora capaz de inviabilizar o controle, além de ser contraposta por risco relevante de dano reverso à continuidade da publicação dos atos oficiais.

O exercício da autotutela pelo Município de Contenda não apaga eventuais falhas anteriores, mas, quando empregado para restabelecer a isonomia entre licitantes e preservar a proposta mais vantajosa, não deve ser convertido automaticamente em fundamento para paralisação do serviço público.

O controle externo deve estimular a correção tempestiva dos procedimentos, sem prejuízo da posterior apuração da legalidade dos atos e das responsabilidades cabíveis, em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da primazia da realidade.

Portanto, não observo a presença cumulativa dos três requisitos necessários à concessão da medida cautelar.

Diante do exposto:

RECEBO a Representação da Lei de Licitações n.º 396734/26, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30, 32 e 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno, delimitando seu objeto à apuração da regularidade da condução originária da fase de habilitação, das diligências e dos prazos concedidos, da motivação das decisões, da retroação do procedimento e da admissão de documentos na fase reaberta;

RECONHEÇO a perda superveniente do objeto da Representação da Lei de Licitações n.º 397650/26, sem prejuízo do aproveitamento de seus elementos na instrução do processo principal;

RECONHEÇO a perda superveniente parcial do objeto do pedido cautelar formulado pela EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. quanto à suspensão da adjudicação, da homologação, da formalização da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026 e da emissão do empenho, por se tratar de atos já praticados;

INDEFIRO o pedido cautelar remanescente de suspensão da execução da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026 e dos pagamentos dela decorrentes, diante da ausência de demonstração cumulativa da (1) fumaça do bom direito em grau suficiente, do (2) perigo da demora e da (3) inexistência de risco de dano reverso, sem prejuízo de reexame diante de fatos novos ou de elementos que indiquem dano ao erário ou risco ao resultado útil do processo;

DETERMINO a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

intimar a empresa EDITORA GRÁFICA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. e o Município de Contenda, por meio de seus respectivos representantes legais, para que tomem ciência desta decisão;

intimar a empresa EDITORA O POPULAR DO PARANÁ LTDA., por meio de seu

representante legal, para que tome ciência desta decisão e, na condição de atual beneficiária da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026, querendo, apresente manifestação complementar no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
incluir, na autuação, o Município de Contenda, o prefeito Antônio Adamir Digner, o pregoeiro Fabio Santos Fernandes e os responsáveis pelo Termo de Referência e pelo Estudo Técnico Preliminar, Deivid Augusto Fragoso e Jaime Kfiatkoski;
citar as referidas partes, por via postal[3] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento, nos termos dos arts. 278, II[4], e 380-A, I[5], do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
exerçam o contraditório quanto aos fatos abrangidos pelo recebimento, especialmente quanto à condução originária da fase de habilitação, à retroação do procedimento, ao tratamento conferido às licitantes, à avaliação dos documentos apresentados e aos atos subsequentes de adjudicação, homologação e execução; e juntem formalmente aos autos, a íntegra atualizada do Processo Administrativo n.º 117/2026, especialmente os pareceres jurídicos emitidos em 25/06/2026 e 29/06/2026, o ato que fundamentou a retroação, os registros completos da plataforma eletrônica, a trilha de auditoria, os documentos apresentados em cada fase e os comprovantes da execução da Ata de Registro de Preços n.º 200/2026.
controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[6].
DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução; e
DETERMINO a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7] e do art. 278, III, do Regimento Interno[8].
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. REPRESENTANTES.
__2__. Representado(a).
__3__. Art. 381. (...)
II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;;
__4__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__5__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I - nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
__6__. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VI - executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...) Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.
__7__. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em quinze dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de trinta dias;
__8__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)
III - apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 426005/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES: LEANDRO MOREIRA DA LUZ
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1072/26

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada por entidade sindical de servidores públicos municipais (peça 3), em face de Município do Estado do Paraná, visando à apuração de possíveis irregularidades no processo legislativo e nos atos de gestão relativos à instituição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV).
Em síntese, o(a) Denunciante sustenta alegações de criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem observância da LRF; ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro e atuarial idôneo; execução antecipada da Lei antes de sua vigência; ausência de participação sindical no processo legislativo e inconstitucionalidade material de dispositivo que veda a promoção de servidor afastado por doença por mais de 60 dias.
No pedido cautelar, requer a suspensão da implementação da nova folha de pagamento, dos reenquadramentos e progressões dela derivados e de eventuais pagamentos retroativos.
Na sequência, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3458/26 - DP (peça 10), os autos foram encaminhados à minha relatoria por meio de sorteio.
Diante disso, por intermédio do Despacho n.º 1028/26 - GCFSC (peça 11), determinei a intimação do(a) Denunciante para promover a emenda da petição inicial, mediante a juntada de documentos aptos a comprovar sua legitimidade.
Por fim, em cumprimento ao despacho supracitado, o(a) Denunciante apresentou, por meio da Petição Intermediária n.º 442191/26 (peças 13/14), os documentos solicitados.
É o relatório.
Primeiramente, em juízo de admissibilidade, diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, para análise de mérito, com fulcro nos arts. 30, 31 e 34, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e nos arts. 32, XII, e 276, § 1º, do Regimento Interno[2].
Na sequência, passo ao exame do pleito cautelar.
Destaco que o art. 294, do Código de Processo Civil[3], é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300, do Código de Processo Civil, destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[4], prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.
Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[5] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[6], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).
Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.
Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.
Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo(a) Denunciante. Explico.
No que concerne ao fumus boni iuris, em cognição sumária, verifico que as alegações trazidas pela Denunciante, notadamente a suposta inobservância dos arts. 15 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 na tramitação legislativa do PCCV, a ausência de estudo atuarial de impacto no Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais e a execução antecipada de dispositivos da Lei anteriormente à sua sanção, embora apresentem densidade argumentativa suficiente para justificar o prosseguimento da instrução processual, não se revestem, neste momento, da plausibilidade jurídica qualificada exigida para a concessão da tutela de urgência.
Isso porque, a justificativa do Projeto de Lei teria se limitado a apontar suposta "economia" fundada em cargos vagos, ao passo que o diploma teria criado cargo de Auditor Interno, ampliado quantitativos e majorado vencimentos-base, além de já produzir efeitos antes da sanção, no tocante à jornada dos Procuradores Jurídicos. Tais circunstâncias, contudo, demandam regular instrução técnica e prévio exercício do contraditório pelo ente municipal, não se prestando, em cognição sumária, a afastar, desde logo, a presunção de legitimidade e de validade da lei municipal em vigor.
No tocante à alegada inobservância do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas para a sessão que aprovou o projeto, cuida-se de matéria afeta ao Regimento Interno da Casa Legislativa, relativa à organização interna dos trabalhos parlamentares, cuja apreciação demanda regular instrução, não se prestando, neste juízo de delibação, a evidenciar a plausibilidade jurídica qualificada exigida para a providência excepcional ora pleiteada.
De igual modo, quanto à alegada ausência de participação sindical no processo legislativo, a controvérsia sobre a extensão do dever de negociação coletiva no âmbito do regime jurídico estatutário revela complexidade que, por si só, afasta a plausibilidade jurídica qualificada exigida para a concessão da medida, a demandar exame aprofundado no curso da regular instrução processual.
No que se refere à arguida inconstitucionalidade material do art. 29, inciso IV, alínea "b", da Lei Municipal n.º 4.993/2026, que veda a concessão de promoção ao servidor afastado por licença para tratamento de saúde por prazo superior a 60 (sessenta) dias, ainda que descontínuos, no período avaliativo, embora esta Corte possa, incidentalmente, deixar de aplicar Lei ou ato normativo reputado inconstitucional, na forma dos arts. 408 e 409 do Regimento Interno[7], tal rito mostra-se manifestamente incompatível com a cognição sumária da fase cautelar, não se podendo, neste momento, formular a declaração de inconstitucionalidade apta a fundamentar a excepcional suspensão de dispositivo legal em vigor.
Cuida-se, portanto, de indícios aptos a justificar o prosseguimento da instrução, sem que se possa, neste momento processual, extrair juízo conclusivo acerca da materialidade das irregularidades apontadas nem reconhecer a plausibilidade jurídica qualificada apta a autorizar a excepcional intervenção cautelar desta Corte.
No que tange ao periculum in mora, embora o(a) Denunciante sustente a iminência de implementação da nova folha de pagamento e o risco de pagamentos retroativos de natureza alimentar, os elementos até aqui carreados não permitem aferir, com a segurança exigida para a medida cautelar, a extensão dos efeitos financeiros já consolidados ou em vias de consolidação, tampouco a existência de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar intervenção imediata desta Corte. Cumpre observar, ademais, que a Lei Municipal instituidora do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) encontra-se formalmente vigente, ostentando presunção de legitimidade e de validade que não pode ser afastada em cognição não exauriente, sem a regular instrução processual.
Impõe-se, por igual, ponderar o periculum in mora inverso, considerado que a suspensão imediata da nova folha de pagamento, dos reenquadramentos e das progressões decorrentes do PCCV projetaria efeitos gravosos e de difícil reversão sobre a esfera jurídica dos próprios servidores municipais, comprometendo a percepção de vencimentos e vantagens de natureza alimentar. Tal medida, se acolhida antes da regular instrução, poderia produzir dano de proporção equivalente ou superior àquele que se pretende evitar.
Nesse contexto, os requisitos autorizadores da medida cautelar não se apresentam, neste estágio processual, com a densidade cumulativa exigida, sobressaindo, ademais, o risco concreto de dano inverso.
Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida pela entidade

sindical de servidores públicos municipais, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.
Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno[8].
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
I. AUTUAÇÃO como interessados:
MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.
II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[9], dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem acerca dos termos da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
__4__. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
__5__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
__6__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__7__. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão prejudicial.
§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.
§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.
__8__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__9__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006): [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 366025/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADOS: LUCIANA DUARTE SOUZA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, VALDECI PEREIRA LIMA
PROCURADORES: ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1084/26
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Procopio & Dal Sasso LTDA, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 571/26 – STP (peça 33) que decidiu:
I – Julgar, acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico nº 10/2025, especialmente quanto à insuficiência da justificativa apresentada para a restrição regional do certame e à necessidade de aperfeiçoamento da metodologia de estimativa de preços;
II – expedir as seguintes determinações ao Município de Jussara:
(i) decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorrogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação; e
(ii) para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;
III - expedir recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, esclarecendo-se à unidade técnica que apenas a determinação "II.(i)" contém prazo certo para o respectivo cumprimento;
V - encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.
A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2184/26 – CMEX (peça 38), informou que efetuou os seguintes registros:

RECOMENDAÇÕES:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade.	

DETERMINAÇÕES:

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir Determinação ao Município de Jussara: (i)decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorrogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação.	02/07/2026
MUNICÍPIO DE JUSSARA	Expedir Determinação ao Município de Jussara: (ii)para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejulgado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.	A ser verificada em prestações de contas futuras

Em seguida, o Município de Jussara, representado pelo Prefeito Moacir Luiz Pereira Valentini, apresentou manifestação (peças 39 a 42) visando demonstrar o cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26– STP.
Para tanto, informou que promoveu a extinção das Atas de Registro de Preços n.º 007/2025, 008/2025, 009/2025 e 010/2025, decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, afirmando inexistirem contratos ou quaisquer contratações vigentes oriundas do referido certame.
Relatou, ainda, que chegaram a ser formalizados atos de prorrogação dessas atas durante processo de reorganização administrativa, mas que, após constatada sua incompatibilidade com a determinação desta Corte, foram adotadas providências para sua extinção e imediata cessação de efeitos.
Quanto à exigência de comprovação da instauração de novo procedimento licitatório, informou que realizou reavaliação da demanda e concluiu não haver, neste momento, necessidade administrativa imediata de nova contratação relacionada ao objeto, razão pela qual não foi instaurado novo certame.
Ao final, requereu (peça 40, fl. 2):
I- O recebimento da presente manifestação, juntamente com a documentação anexa;
II- Seja reconhecido o integral cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26 – Tribunal Pleno, promovendo-se o registro de seu cumprimento e a consequente baixa da respectiva medida.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pelo Despacho n.º 602/26 – CMEX (peça 43), reforçou que efetuou os registros das determinações conforme consignado na Informação n.º 2184/26 – CMEX, permanecendo pendente de comprovação o cumprimento da determinação prevista no item II, inciso (i), cujo prazo expirou em 02/07/2026, circunstância que impede a obtenção de certidão liberatória pelo Município de Jussara.
Consignou, ainda, que, em razão das alterações promovidas pela Resolução n.º 129/2025 no Regimento Interno, a Coordenadoria não detém mais competência para realizar monitoramentos de cumprimento de determinações, atribuição transferida a outras unidades técnicas. Sendo assim, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para manifestação, com posterior remessa a este Gabinete para deliberação e retorno à Unidade para os registros cabíveis.
A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 851/26 – CAIS (peça 44), informou que analisou a documentação apresentada pelo Município de Jussara e entendeu demonstrado o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 571/26-STP, concluindo por seu integral cumprimento.
Em vista disso, recomendou "a baixa de responsabilidade do Município de Jussara, no que diz respeito à determinação acima, nos termos do art. 514 do Regimento Interno." (peça 44, fl. 3).
Ao final, encaminhou os autos a meu Gabinete para deliberar sobre a presente Instrução, com posterior encaminhamento à Coordenadoria de Medidas Executórias para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em atendimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.
Antes da deliberação acerca da recomendação de baixa da responsabilidade, o Município de Jussara apresentou documentação (peça 46), que ora recebo, acompanhada de pedido excepcional de prorrogação do prazo para cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão n.º 571/26-STP. Em sua manifestação, sustenta que já havia juntado documentos destinados a comprovar o atendimento da determinação e que a Instrução da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar concluiu pelo seu integral cumprimento, recomendando a baixa da responsabilidade e o posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação.
Argumenta, contudo, que a referida instrução possui natureza opinativa e que a matéria ainda depende de manifestação do Ministério Público de Contas e de decisão definitiva do Relator. Afirma que a manutenção da restrição atualmente registrada nos autos impede a emissão da Certidão Liberatória do Município, circunstância que, segundo a petição, compromete a celebração de convênios, o recebimento de transferências voluntárias de recursos, a formalização de instrumentos de cooperação e outros atos que exigem a comprovação de regularidade perante esta Corte.
Ao final, requereu (peça 46, fl. 2):
I – O recebimento da presente Petição Incidental com Pedido Excepcional de Prorrogação de Prazo;
II – Seja deferida, a prorrogação do prazo referente ao cumprimento da determinação constante do item II, inciso (i), do Acórdão nº 571/26 – Tribunal Pleno, até a apreciação definitiva da matéria por esta Corte de Contas, sem qualquer prejuízo à manifestação do Ministério Público de Contas e à decisão de mérito a ser proferida por este Relator;
III – Deferido o pedido, seja determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para que proceda aos registros administrativos cabíveis em decorrência da prorrogação ora deferida, possibilitando a emissão da Certidão Liberatória do Município até a deliberação final acerca da matéria.
É o relatório.
Tendo em vista que, em análise preliminar, verifica-se que a municipalidade aparentemente adotou as medidas necessárias ao cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 571/26 – STP (peça 33), e considerando que a pendência no cumprimento da obrigação impedirá a emissão de certidão liberatória pelo Município, concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação constante do Acórdão n.º 571/26 – STP.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro da prorrogação do prazo concedido[1].
Posteriormente, ao Ministério Público de Contas para a sua análise e manifestação quanto à possibilidade da baixa de responsabilidade do Município de Jussara.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)*
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 714150/17
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, BRUNO FRANCISCO HIRT, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EDUARDO LOPES DE SOUZA, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TATIANE DE SOUZA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, VANESSA DOMINGUES DE OLIVEIRA, VIVIANE LOPES DE SOUZA LIMA
PROCURADORES: ANA CLAUDIA FINGER, CARLOS ALBERTO DISSENHA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS, FERNANDO AUGUSTO DISSENHA, IRENE MACIEL DA COSTA, NEUDI FERNANDES, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1088/26
Retornam os autos de Recurso de Revista após o Despacho n.º 1002/26 – GCFSC (peça 428), por meio do qual determinei o encaminhamento do feito ao Gabinete da Presidência, em atendimento ao contido na Instrução n.º 80/26 – 2ICE (peça 427)[1].
O Gabinete da Presidência, pelo Despacho n.º 3506/26 – GP (peça 430), consignou:
Considerando-se que a 7ª Inspetoria está atualmente desativada, que a 2ª Inspetoria é a unidade contemporaneamente responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação e que um dos Auditores responsáveis pela fiscalização que ensejou o expediente em mesa (Marcelo Marçal Belich) encontra-se atualmente lotado na 2ª Inspetoria, a interpretação teleológica do § 5º do art. 262 do Regimento sugere, em prestígio à especialidade, que a Unidade competente para instruir este expediente é a 2ª Inspetoria de Controle Externo.
Em seguida, encaminhou o feito a este Gabinete para deliberação quanto ao prosseguimento do feito.
É o breve relato.
Diante do exposto, remetam-se os autos a 2ª Inspetoria de Controle Externo, nos termos do art. 262, §5º do Regimento Interno[2], e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. *Considerando que a 7ª Inspetoria de Controle Externo foi a unidade técnica responsável, à época, pela propositura da Comunicação de Irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária, e que tal unidade atualmente se encontra desativada em razão de seu Superintendente exercer a Presidência desta Corte de Contas, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência.*
2. *Art. 262. (...)*
§ 5º A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram. (Redação dada pela Resolução n° 64/2018)

PROCESSO N.º: 368528/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1089/26
Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Colorado, por meio de seu Presidente, Antonio Luiz de Oliveira Filho, em atendimento ao Requerimento n.º 110/2026, de autoria do Vereador Fernando Raimundo de Moraes, tendo por objeto o encaminhamento a este Tribunal de Contas de cópia integral dos autos da Comissão Parlamentar de Inquérito n.º 02/2025, denominada "CPI da Merenda Escolar", para fins de análise técnica e adoção das providências cabíveis.
Segundo consta do Requerimento, a CPI n.º 02/2025 realizou ampla investigação acerca de fatos relacionados à execução de despesas e procedimentos vinculados à alimentação escolar no Município de Colorado, tendo produzido documentação, oitivas, relatórios e conclusões considerados relevantes para os órgãos de controle externo. Registra, ainda, que os autos da referida CPI já foram encaminhados ao Ministério Público para análise de eventuais responsabilidades cíveis, administrativas e criminais, requerendo-se, agora, a remessa a este Tribunal para fins de análise técnica e adoção das providências cabíveis.
Posteriormente, a Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3302/26 - DP (peça 4), disponibilizou a documentação entregue por meio de links do Google Drive.
Na sequência, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2666/26 - GP (peça 5), determinou a autuação como Representação e seu posterior regular processamento.
Adiante, por meio do Termo de Distribuição n.º 3175/26 - DP (peça 6), a Diretoria de Protocolo procedeu à distribuição do feito, mediante sorteio, à minha relatoria. Ato contínuo, por meio da Informação n.º 3377/2026 - DP (peça 7), consignou apenas a alteração da classe processual de Requerimento Externo para Representação, bem como a realização do referido sorteio.
Diante disso, por meio do Despacho n.º 860/26 - GCFSC (peça 9), foi determinada a intimação do Presidente da Câmara Municipal de Colorado para, no prazo legal, sanear a Representação, mediante a juntada de seu documento de identificação, a delimitação do objeto, a apresentação das conclusões da CPI e das medidas adotadas, a indicação do polo passivo e a formulação expressa dos pedidos, sob pena de não recebimento e arquivamento dos autos.
Na sequência, o Presidente da Câmara Municipal de Colorado, por meio da Petição Intermediária n.º 446138/26 (peças 12/13), cumpriu as diligências determinadas no Despacho supracitado.
Por fim, a Diretoria de Protocolo, mediante a juntada do Aviso de Recebimento referente ao Ofício ODL n.º 873/2026 (peça 14), certificou que o referido expediente retornou devidamente assinado.
É o relatório.
Primeiramente, competindo a este Relator o exercício do juízo de admissibilidade, nos termos do art. 32, inciso XII, do Regimento Interno[1], diante da presença dos requisitos exigidos para o seu conhecimento, bem como da verossimilhança dos fatos alegados, com pertinência temática, interesse e utilidade do controle, identificação de partes e objeto, RECEBO a presente Representação, com fulcro nos arts. 30 e 32, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], bem como no art. 277 do Regimento Interno[3], por decorrer de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada e concluída pelo Poder Legislativo Municipal, cujos autos foram integralmente encaminhados a esta Corte, tendo sido observadas as etapas procedimentais previstas nos §§ 1º e 2º do referido dispositivo regimental.
Superada a admissibilidade, passo ao exame do pleito cautelar, uma vez que, na emenda à inicial (peça 13, fl. 6), a Câmara Municipal de Colorado, além de sanear as diligências determinadas no Despacho n.º 860/26 - GCFSC, formulou pedido superveniente de suspensão dos contratos vigentes firmados entre o Município de Colorado e a empresa Comercial Alvorada de Colorado Ltda.
Destaco que o art. 294 do Código de Processo Civil[4] é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, podendo ser concedida a tutela provisória de urgência quando há forte plausibilidade jurídica da tese apresentada (fumus boni iuris) e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Nessa linha, o art. 300 do Código de Processo Civil destaca que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Além disso, no âmbito do Tribunal de Contas da União, o art. 276 do Regimento Interno[5] prevê que as medidas cautelares, enquanto instrumento de tutela preventiva do interesse público primário, podem ser adotadas quando houver indícios suficientes de irregularidade, com vistas a evitar o comprometimento da decisão de mérito ou a consumação de atos administrativos ilegais ou lesivos ao Erário.
Quanto a este Tribunal de Contas, os arts. 282, § 2º, e 400[6] do Regimento Interno estabelecem que a concessão de medida cautelar pressupõe demonstração da presença inequívoca da probabilidade do direito e perigo da demora. Por sua vez, o art. 401, inciso V, do Regimento Interno[7], permite a adoção de medidas inominadas de urgência, quando presentes os requisitos autorizadores (fumus boni iuris e periculum in mora).
Do conjunto normativo aplicável, extrai-se compreensão uniforme no sentido de que a tutela cautelar constitui providência excepcional, condicionada à demonstração concomitante e qualificada da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto, atual e iminente de dano ou de ineficácia da decisão de mérito, não se prestando à antecipação do exame definitivo das controvérsias postas.
Assentadas essas premissas, cumpre registrar que a apreciação cautelar, por sua própria natureza, reclama cognição sumária e juízo de delibação, limitando-se à aferição da plausibilidade jurídica das alegações e da existência de risco concreto, atual e iminente de dano ao interesse público ou de ineficácia da decisão de mérito, sendo incompatível, neste momento processual, o aprofundamento exauriente das questões controvertidas ou a exigência de padrão probatório próprio do julgamento de mérito, reservado à instrução completa.
Feita essa delimitação, verifico que, no caso concreto, não se encontram preenchidas, com a intensidade exigida para a medida excepcional de urgência, todas as condições autorizadoras para a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Representante. Explico.
O Relatório Final da CPI n.º 02/2025 documenta divergências entre as quantidades de gêneros alimentícios adquiridas pelo Município e o consumo estimado pelas unidades escolares e pelo Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, apontando, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, excedente estimado em 6.510 kg de proteína e, no âmbito da Secretaria Municipal de Ação Social, excedente aproximado de 3.307 kg, totalizando aproximadamente 9.817 kg (peça 4, n.º 34, itens 6 e 8.2; peça 13, fl. 3).
Registra-se, ainda, a existência de depoimentos das cozinheiras responsáveis pelas refeições no sentido de que determinados itens constantes das notas fiscais, tais como 691 kg de fígado bovino, 304 kg de pernil suíno e 142 kg de mortadela, não teriam sido efetivamente recebidos nos locais de destino (peça 4, n.º 34, item 8.2), bem como declarações do representante legal do fornecedor Comercial Alvorada indicando que, nas escolas, teria entregue tão somente frango, calabresa e bacon, muito embora, em tese, as notas fiscais registrem diversos outros produtos (peça 4, n.º 34, item 9; peça 13, fl. 3).
Tais elementos, em análise preliminar, evidenciam a plausibilidade jurídica da tese sustentada, caracterizando o fumus boni iuris.
Ausente, todavia, o requisito do periculum in mora, indispensável à concessão da medida acautelatória.
Com efeito, os fatos narrados na inicial referem-se a período pretérito, compreendido entre 1º de fevereiro e 21 de setembro de 2025 (peça 13, fl. 2), tratando-se de aquisições já consumadas, cujos empenhos foram liquidados e pagos, de modo que a suspensão cautelar não se mostra apta a impedir a materialização de dano que, sob a ótica da Representante, já teria se produzido, remanescendo, quanto a essa vertente, a via ordinária de apuração e eventual ressarcimento ao erário.
De outro lado, a própria Representante reconhece, com apoio no Relatório Final da CPI, que houve redução significativa das aquisições após a instauração da CPI, com queda mensal de 1.820 kg para 1.053,5 kg, equivalente a 42% do volume anteriormente adquirido (peça 4, n.º 34, item 10; peça 13, fl. 2), circunstância que, em cognição sumária, atenua o risco de continuidade das condutas descritas na inicial.
Ademais, o pedido de suspensão cautelar formulado é dirigido aos contratos firmados com a empresa Comercial Alvorada de Colorado "caso ainda vigentes" (peça 13, fl. 6), formulação que evidencia a ausência, nos autos, de comprovação da vigência atual dos ajustes, elemento indispensável à aferição concreta do risco de perpetuação da irregularidade e à delimitação do objeto sobre o qual recairia eventual comando cautelar.
Registre-se, ainda, que a Câmara Municipal de Colorado, por meio do Ofício n.º 20/2026 (peça 4, n.º 37), encaminhou o Relatório Final da CPI n.º 02/2025 ao Ministério Público Estadual, para adoção das providências investigativas cabíveis, circunstância que, somada aos demais elementos, afasta a necessidade de intervenção cautelar imediata desta Corte.
Some-se a isso a existência de perigo de dano reverso, apto a obstar a concessão da medida, nos termos do art. 300, § 3º, do CPC[8].
A suspensão dos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios, mesmo que se considerasse presente a sua vigência atual, poderia comprometer, de forma imediata e concreta, o regular abastecimento da merenda escolar e das refeições servidas no âmbito da assistência social, atingindo diretamente a população beneficiária, notadamente crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino e usuários do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, cujo direito à alimentação adequada goza de proteção constitucional nos termos dos arts. 6º e 208, inciso VII, da Constituição Federal[9].
O prejuízo decorrente da interrupção do fornecimento, nesse contexto, revela-se de reversão mais gravosa e imediata do que aquele que se pretende evitar, sobretudo diante da ausência de elementos concretos que indiquem a manutenção, no presente, das condutas apontadas na inicial.
Registre-se, por oportuno, que os requisitos autorizadores da tutela de urgência são cumulativos, de modo que, embora reconhecida, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela Representante, a ausência do periculum in mora e a existência de perigo de dano reverso impedem a concessão da medida pleiteada, sem prejuízo do regular processamento do feito quanto ao mérito.
Diante do exposto, deixo de conceder a medida cautelar requerida pela Câmara Municipal de Colorado, contudo, recebo o presente feito para análise e instrução quanto ao mérito processual.
Encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para que proceda à:
a) inclusão na autuação do Município de Colorado, por meio de seu representante legal; de Rosimeire Chiquim, na qualidade de Prefeita Municipal; de Maicon Manoel Miranda Coutinho, na qualidade de Diretor de Compras; de Marcelo Ferreira, na qualidade de Secretário Administrativo; da empresa Comercial Alvorada de Colorado, por meio de seu representante legal, na qualidade de fornecedora; de Andreia Gonçalves de Oliveira da Silva, na qualidade de Gerente de Manutenção de Prédios Públicos (cargo em comissão exercendo funções no Departamento de Compras); bem como de Alessandra da Costa Nascimento, na qualidade de membro da Comissão de Recebimento de Bens; e
b) citação das referidas partes, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, inciso II[10], e 380-A, inciso I[11], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, exerçam o seu contraditório.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações
Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: [...]
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
__3__. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.
§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.
__5__. Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.
__6__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016) [...]
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção
Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
__7__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: [...]
V - outras medidas inominadas de caráter urgente.
__8__. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.
__9__. Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) - Grifo nosso.
__10__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005;
__11__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 336898/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1090/26

Trata-se de Denúncia apresentada por entidade sindical em face de Município Paranaense, na qual se noticia possível afronta aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e ao regime constitucional de subsídio.
A manifestação tem por objeto a Lei Municipal, que, além de instituir revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios de agentes políticos, promoveu alteração legislativa para autorizar a concessão de auxílio-refeição e/ou auxílio-alimentação aos Secretários Municipais e ocupantes de funções equivalentes.
Sustenta o Denunciante que os ocupantes desses cargos são remunerados sob a forma de subsídio, o que suscita questionamentos quanto à legalidade, constitucionalidade, razoabilidade e ao impacto orçamentário-financeiro da medida.
Requer, ao final, a apuração dos fatos, a análise da legalidade e constitucionalidade da concessão do benefício e, se constatadas irregularidades, a adoção das providências cabíveis.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 2925/26 - DP (peça 3), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Em seguida, por meio do Despacho n.º 751/26 - GCFSC (peça 4), determinei a intimação do(a) Denunciante para emendar a inicial.
Posteriormente, a entidade sindical cumpriu a diligência determinada, conforme

demonstrado na peça 8.
Diante disso, por meio do Despacho n.º 957/26 - GCFSC (peça 10), encaminhei os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para auxiliar no juízo de admissibilidade, em razão das peculiaridades do caso.
Por fim, a referida Unidade Técnica, por meio da Instrução n.º 843/26 - CAIS (peça 12), concluiu nos seguintes termos:
Nos limites das competências regimentais desta unidade técnica e da atribuição conferida pelo Despacho n.º 957/26-GCFSC, verifica-se que os autos contêm elementos objetivos aptos a subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade de competência do Relator, consistentes na comprovação da legitimidade da entidade denunciante e na existência de documentação diretamente relacionada ao fato narrado na denúncia, notadamente a própria proposição legislativa questionada.
Encaminhem-se os autos ao Relator.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, verificados os requisitos previstos nos arts. 30, 31 e 34, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal[1] e nos arts. 32, XII, e 276, § 1º, do Regimento Interno[2], RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, para análise de mérito.
Inicialmente, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para ciência, nos termos do art. 276, § 4º, do Regimento Interno[3].
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:
I. AUTUAÇÃO como interessados:
MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu representante legal;
PREFEITO DO MUNICÍPIO PARANAENSE.
II. CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal[4], dos interessados acima elencados, para que, querendo, apresentem defesa e se manifestem acerca dos termos da presente Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar os documentos que entenderem pertinentes.
Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.
Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
__2__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__3__. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]
§ 4º Recebida, a denúncia será encaminhada à Presidência, para ciência, seguindo o trâmite determinado pelo Conselheiro Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
__4__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Redação dada pela Resolução n° 2/2006): [...]
II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n° 113/2005; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013)
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 349655/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, RAPHAEL DIAS SAMPAIO
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1094/26

Tratam os autos de Consulta, formulada pelo Município de Cornélio Procópio, por intermédio do Prefeito Municipal, Raphael Dias Sampaio, acerca da possibilidade de concessão de incentivos fiscais em cenário de restrição fiscal municipal.
O Chefe do Poder Executivo Municipal expôs que, no exercício de 2026, foi promulgada a Lei Complementar Municipal n.º 007/2026 (peça 6), a qual alterou a disciplina do Programa de Incentivo à Implantação e Ampliação Comercial e Industrial do Município, originalmente instituído pela legislação anterior (peça 5).
Referido programa, conforme se extrai da Lei Complementar n.º 17/2022, instituiu política pública voltada à concessão de incentivos tributários, especialmente isenções fiscais, condicionadas, entre outros requisitos, à geração de empregos, regularidade fiscal e viabilidade econômico-financeira dos empreendimentos beneficiários.
A alteração promovida pela Lei Complementar Municipal n.º 007/2026 introduziu nova redação ao inciso I do art. 1º, estabelecendo que os percentuais de isenção passam a ser definidos até determinados limites máximos, conforme a quantidade de empregos gerados, além de inserir restrição quanto à alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços, em observância à legislação federal aplicável, notadamente à Lei Complementar n.º 116/2003:
Art. 1°- O inciso I do artigo 1º da Lei Complementar 17/2022, alterada pela Lei Complementar 25/2022, passa a vigorar com a seguinte redação: I- A geração de novos empregos diretos, com colaboradores residentes e domiciliados no Município de Cornélio Procópio, a partir da edição desta lei, na seguinte proporção: a) De 50 a 100 empregos - Até 50% de isenção; b) De 101 a 150 empregos - Até 75% de isenção; c) Mais de 150 empregos - Até 100% de isenção.
No que concerne ao caso concreto, o ente municipal relatou que, após a regular tramitação do procedimento administrativo de concessão do incentivo, houve superveniência de cenário fiscal adverso, caracterizado pelo comprometimento da despesa com pessoal em percentual equivalente a 54,49% da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Diante desse contexto, foi editado o Decreto Municipal n.º 680/2026 (peça 7), por meio do qual o Poder Executivo estabeleceu medidas temporárias de contenção e redução de despesas administrativas, incluindo restrições ao uso de veículos oficiais, concessão de diárias, realização de horas extras, participação em eventos, entre outras ações voltadas à recomposição do equilíbrio fiscal do Município.
Ainda, segundo narrado, a controvérsia surgiu em razão da dúvida quanto à possibilidade de concessão dos incentivos fiscais à empresa interessada diante da extrapolação do limite de despesa com pessoal, especialmente considerando que o procedimento administrativo havia sido regularmente instruído antes da deterioração do cenário fiscal.
Nesse sentido, foi solicitado parecer jurídico à Procuradoria do Município, conforme constante na peça 4, o qual analisou a matéria à luz da legislação municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal.
O referido parecer consignou que houve a elaboração prévia de estudo de impacto financeiro-orçamentário relativo à renúncia de receita e que o pleito foi submetido e aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial, circunstâncias que evidenciariam a observância dos requisitos legais para implementação da política pública de incentivo econômico.
Ademais, o parecer jurídico destacou que a extrapolação do limite de despesa com pessoal ocorreu em momento posterior à tramitação do procedimento administrativo de concessão do benefício, sendo ressaltado que a legislação de regência não prevê, de forma expressa, vedação automática à concessão de incentivos fiscais já regularmente processados em razão exclusiva desse fator.
Ainda no âmbito da fundamentação apresentada, foi indicado que a concessão de incentivos fiscais, embora implique renúncia de receita, deve ser analisada também sob a perspectiva do interesse público relacionado ao desenvolvimento econômico, à geração de empregos e ao fortalecimento da atividade produtiva local, devendo ser observadas as exigências do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal[1].
O parecer também mencionou a relevância das medidas de austeridade implementadas pelo Município por meio do Decreto n.º 680/2026, entendendo que tais providências demonstrariam atuação administrativa orientada à responsabilidade fiscal e à contenção de despesas.
Diante desse quadro fático-normativo, o Consulente expôs que subsiste a dúvida central da presente consulta, consistente em verificar se a situação fiscal atual do Município, caracterizada pela extrapolação do limite de despesa com pessoal, gera vedação automática ou absoluta à concessão de incentivos fiscais já regularmente processados.
Em seguida, o Município informou que encaminhou aos autos o parecer jurídico exarado pela Procuradoria Municipal, bem como, os documentos pertinentes, afirmando ter observado os requisitos regimentais para formulação da consulta perante esta Corte de Contas, requerendo, assim, o regular recebimento da demanda.
Por meio de Despacho n.° 796/26 – GCFSC (peça 9), identifiquei, ao analisar os requisitos de admissibilidade da presente Consulta, que a formulação dos quesitos não foi realizada em tese, em desconformidade ao que determina o inciso V do art. 311 do Regimento Interno. Diante disso, determinei a intimação do Prefeito do Município de Cornélio Procópio, para que apresentasse objetivamente os quesitos que questiona, formulando a Consulta em tese.
O Município de Cornélio Procópio cumpriu a determinação, apresentando formulação dos quesitos em tese (peça 14):
Quesito 1: A extrapolação do limite máximo de despesa total com pessoal do Poder Executivo, previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), gera vedação automática ou absoluta à concessão de incentivos fiscais (renúncia de receita) que tenham sido regularmente autorizados por lei e cujo procedimento administrativo de concessão tenha sido instruído antes da deterioração do cenário fiscal?
Quesito 2: As vedações e restrições impostas pelos artigos 22, parágrafo único, e 23, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 alcançam as medidas de incentivo econômico e renúncia de receita que atendam aos requisitos do artigo 14 da referida Lei Complementar?
Quesito 3: Em cenário de restrição fiscal decorrente de extrapolação do limite de gastos com pessoal, é juridicamente possível ao Chefe do Poder Executivo, com base em legislação local que estabeleça limites máximos de isenção ("até" determinados percentuais), modular, escalonar ou diferir a concessão de incentivos tributários, como medida de prudência e responsabilidade fiscal?
Quesito 4: A concessão de incentivo fiscal de isenção parcial do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deve observar, de forma absoluta, o limite mínimo de alíquota efetiva de 2% (dois por cento) previsto no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003, sob pena de nulidade do ato concessivo?
É o relatório.
Dado o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 311 e 312, inciso II, ambos do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para a juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema da Consulta, nos termos do art. 313, § 2º, do referido Regimento[3].
Após, retornem os autos para nova deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios

subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições: (Redação dada pela Lei Complementar nº 224, de 2025) Produção de efeitos (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:
I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
***2**. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.
(...)
Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: [...] II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
***3**. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]*
§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 447843/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADOS: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MUNICÍPIO DE FAROL
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1095/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Douglas Fabiano de Melo, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e no Regimento Interno desta Corte, em face do Pregão Eletrônico nº 35/2026 (Processo nº 82/2026), promovido pelo Município de Farol/PR, cujo objeto é o "fornecimento de lembranças comemorativas para o Dia dos Pais" de 430 (quatrocentas e trinta) nécessaires personalizadas por serigrafia, ao valor total estimado de R$ 14.035,20.

O Representante sustenta, em síntese, tratar-se de reincidência de conduta já submetida a esta Corte. Com efeito, nos autos do Processo TCE-PR nº 278839/26, o mesmo Representante impugnara o Pregão Eletrônico nº 22/2026, de objeto análogo ("Kit Churrasco" para o Dia dos Pais, no valor de R$ 16.726,50). Naquela ocasião, após a intimação determinada pelo Despacho nº 593/26, o Município cancelou o certame e requereu o reconhecimento da perda superveniente do objeto, o que ensejou o não recebimento da Representação pelo Despacho nº 784/26, ante a ausência de interesse processual atual.

Aduz o Representante que, logo após o arquivamento, o Município relançou a mesma contratação, agora sob a roupagem de "nécessaire", o que evidenciaria que o cancelamento anterior teria sido mera manobra protelatória para evadir o controle externo. Aponta as seguintes irregularidades: (i) ausência de interesse público primário e desvio de finalidade, com ETP genérico; (ii) risco de propaganda institucional disfarçada e promoção pessoal em ano eleitoral, ante a personalização por serigrafia (art. 37, § 1º, da CF e art. 73, VI, da Lei n.º 9.504/97); (iii) reincidência e fraude processual; (iv) direcionamento, dadas as especificações hiperdetalhadas do produto (dimensões, peso e NCM); e (v) inconstitucionalidade material da Lei Municipal n.º 919/2021, invocada como fundamento da despesa.

Requer a concessão de medida cautelar de suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 35/2026, bem como, a intimação do Município para que se abstenha de praticar atos preparatórios ou executórios do certame, sob pena de multa pessoal ao Pregoeiro e à autoridade superior.

É o relatório.

Decido quanto ao pedido cautelar.

I – Do interesse processual e da distinção em relação ao Despacho n.º 784/26

Cabe, preliminarmente, afastar eventual alegação de que a matéria estaria acobertada pela decisão proferida no Processo n.º 278839/26. Naquela oportunidade, o não recebimento da Representação (Despacho n.º 784/26) decorreu de circunstância específica, o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 22/2026, que, à época, esvaziou o objeto e reduziu a pretensão a finalidade meramente orientativa. Diverso é o presente cenário: há certame novo e vigente (Pregão Eletrônico n.º 35/2026), com edital publicado e efeitos atuais, do que resulta o interesse processual concreto que autoriza o exame da demanda. Registro, ademais, que o próprio Despacho n.º 784/26 (naqueles autos) ressalvou que o cancelamento de um certame não conduz, necessariamente, à perda do objeto quando presentes indícios relevantes de irregularidade, ressalva que, aqui, se realiza.

II – Do standard exigido para a tutela cautelar e da premissa de deferência ao gestor

O poder geral de cautela desta Corte exige, para a suspensão de certame em curso, a presença concomitante e inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora, aferidos com redobrada parcimônia, porquanto a medida interfere diretamente na esfera de autoadministração do ente e reveste-se de caráter excepcional. Em juízo sumário, a suspensão só se legitima quando a irregularidade se apresente nítida e gritante já neste primeiro exame, o que não se confunde com a plausibilidade de teses que, embora respeitáveis, demandam contraditório e instrução.

Reforça a prudência, ademais, a presunção de legitimidade e de boa-fé dos atos administrativos, que não pode ser afastada por mera conjectura, mas apenas diante de prova robusta a ser produzida ao longo da instrução, e não presumida em prejuízo do gestor.

III – Análise do fumus boni iuris

Passo ao exame da plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas, cotejando-as individualmente, tal como deduzidas na inicial.

Da alegada ausência de interesse público primário e do desvio de finalidade.

Reputo relevante a tese e merecedora de detido enfrentamento na fase de mérito; não vislumbro, contudo, neste juízo perfunctório, a evidência incontestável que a suspensão liminar do certame reclamaria.

Isso porque, o Termo de Referência (peça 4, fl. 16), ao invocar o propósito de "valorização da figura paterna", ampara-se em Estudo Técnico Preliminar e na Lei Municipal n.º 919/2021, cuja existência confere ao dispêndio, ao menos em plano formal, alguma base normativa. Perquirir se tal justificativa é meramente retórica e, portanto, insuficiente para legitimar a despesa, ou se, ao revés, subjaz efetivo interesse público, é tarefa que pressupõe o exame técnico do ETP e da respectiva dotação orçamentária, próprio da instrução e do contraditório, e não de cognição sumária. Tenho, pois, que o fumus, neste ponto, situa-se no terreno da plausibilidade a ser confirmada, e não da ilegalidade manifesta.

Da personalização por serigrafia e da suspeita de promoção pessoal em ano eleitoral.

Reside aqui, a meu sentir, o ponto de maior densidade e aquele que, efetivamente, justifica o recebimento da Representação para exame de mérito. A previsão editalícia de personalização, por serigrafia, com a identidade do Município, aposta em bens gratuitamente distribuídos à população em ano eleitoral, desperta fundada e legítima suspeita de afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal. Não me é dado, todavia, presumir a promoção pessoal e, com maior razão, a prática de conduta vedada pela legislação eleitoral (art. 73 da Lei nº 9.504/97), a partir tão somente do texto do edital. A caracterização de tais ilícitos não é automática: demanda o exame do teor concreto da personalização, da forma de destinação dos brindes e do contexto em que inseridos, matéria que exige dilação probatória e a prévia manifestação dos responsáveis. O indício, conquanto sério o bastante para determinar a instrução, não se revela, isolado e sem contraditório, apto a fundamentar a suspensão imediata do certame.

Da reincidência e da alegada fraude processual.

Não desconheço e, ao contrário, reputo preocupante, a sequência fática narrada, que será objeto de apuração. Sucede que a imputação de má-fé e de fraude processual é de extrema gravidade e não comporta reconhecimento em cognição sumária.

Com efeito, o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 22/2026 encontra respaldo no art. 71 da Lei n.º 14.133/2021, que faculta à Administração a revogação e a anulação de seus certames, não sendo ilícita, em si, a instauração de novo procedimento licitatório.

Afirmar que tais atos foram norteados por intuito evasivo, com o propósito de frustrar a jurisdição desta Corte, é conclusão que reclama prova e contraditório, sob pena de antecipar-se indevido juízo condenatório sobre a conduta dos agentes, em detrimento da presunção de inocência que os ampara.

A alegada reincidência, portanto, antes de autorizar a cautelar, robustece a necessidade de regular instrução do feito.

Do alegado direcionamento decorrente das especificações do objeto.

Neste particular, tenho por tênue a plausibilidade invocada.

O detalhamento técnico do produto, dimensões, peso e classificação fiscal (NCM), não constitui, por si só, prova de direcionamento, cuja aferição depende de cotejo com as condições de mercado, de modo a verificar-se eventual e efetiva restrição ao caráter competitivo do certame. Trata-se, uma vez mais, de matéria afeta à instrução.

e) Da arguida inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 919/2021.

Por fim, a alegação de inconstitucionalidade material da norma autorizativa da despesa constitui questão prejudicial de mérito, que não se aloja no estreito âmbito da cognição cautelar e que, se for o caso, haverá de ser enfrentada por ocasião do julgamento definitivo.

Do exame conjunto, colhe-se que as irregularidades aventadas, embora dotadas de inegável relevância, com destaque para a suspeita de promoção pessoal, permanecem, todas, no plano da plausibilidade a ser confirmada mediante instrução e contraditório, não exibindo, neste juízo perfunctório, a evidência incontestável que a excepcional suspensão do certame reclamaria.

IV – Da ausência de periculum in mora e do valor irrisório da contratação

Ainda que se admitisse, em tese, a plausibilidade das teses acima examinadas, tenho que o periculum in mora, pressuposto igualmente indispensável e concomitante à tutela de urgência não se apresenta, na espécie, em grau que autorize a suspensão do certame, e isso por duas ordens de razões que reciprocamente se robustecem.

A primeira delas diz respeito à irrisoriedade do valor e à ausência de materialidade relevante. Com efeito, a contratação impugnada totaliza R$ 14.035,20, cifra que se situa aquém, inclusive, do valor que esta Corte adota como parâmetro de materialidade e razoabilidade econômica da atuação fiscalizatória (Resolução n.º 60/2017, com a redação da Resolução n.º 112/2024), no importe de R$ 21.729,74 (referência de junho de 2024), reajustado automaticamente e hoje em patamar superior a R$ 21 mil.

Se a própria Corte, em ato normativo, houve por bem estabelecer piso abaixo do qual não se afigura razoável mobilizar a estrutura de controle externo, tenho que, com igual ou maior razão, não se legitima o emprego da mais gravosa das medidas à disposição do Relator, a suspensão de certame em curso, para obstar dispêndio de tão reduzida expressão, cujo eventual dano, além de módico, revela-se integralmente reversível.

A segunda razão, que dá reforço à primeira, reside na plena reversibilidade dos efeitos do ato impugnado. Ainda que, ao cabo da instrução, venha a reconhecer-se a irregularidade denunciada, o resultado comportará integral reparação, pela anulação do certame, pela glosa da despesa e, se for o caso, pela responsabilização dos agentes, sem que disso decorra prejuízo irremediável ao erário. Não se divisa, pois, aquele risco de dano grave e de difícil reparação que legitima a excepcional antecipação da tutela; ao contrário, a hipótese amolda-se com naturalidade ao rito ordinário: receber a Representação, instruí-la e, ouvidas as partes, decidir-lhe o mérito.

Não passa despercebido o argumento do Representante de que o periculum residiria, também, no risco de que o Município, uma vez intimado, novamente cancele o certame para furtar-se ao julgamento. Tal receio, contudo, não socorre a pretensão cautelar: eventual novo cancelamento, longe de frustrar a jurisdição desta Corte, apenas confirmaria a cessação da despesa impugnada, sem prejuízo do prosseguimento do feito quanto aos indícios de irregularidade e à apuração de responsabilidades, persistência que, uma vez recebida a Representação, já não

depende da vigência do certame. Tampouco convence a alegada iminência da adjudicação: a proximidade da data de abertura não transforma em irreparável um dano que, como visto, é de expressão reduzida e integralmente reversível.
Em suma, conjugam-se, na espécie, um fumus boni iuris que reclama confirmação e um periculum in mora que não se evidencia, quadro que desautoriza a tutela de urgência e recomenda, em seu lugar, o recebimento da Representação para regular instrução, com apuração aprofundada dos fatos, notadamente dos indícios de promoção pessoal e da alegada reincidência, sob o crivo do contraditório.
V – Da opção pelo recebimento sem concessão de tutela de urgência
Firmadas essas premissas, a solução que melhor concilia a efetividade do controle externo com a devida deferência à esfera de autoadministração municipal não é a da suspensão precipitada, mas a do aprofundamento instrutório sob o crivo do contraditório. Recebo, por isso, a Representação, assegurando o pleno exercício da jurisdição de contas, notadamente quanto ao grave tema da suspeita de promoção pessoal em ano eleitoral, que reputo merecedor de escrutínio detido, sem, contudo, impor ao ente, desde logo e sem oitiva prévia, medida de bloqueio incompatível com o modesto valor da contratação e com a reversibilidade do quadro que se apresenta.
Ante todo o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade e ausentes, de outro lado, os pressupostos da tutela de urgência, impõe-se o recebimento da Representação, sem concessão de medida cautelar, com o consequente prosseguimento do feito pela via instrutória, na forma que passo a dispor.
Ademais, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, sem concessão de tutela de urgência, para que tenha regular prosseguimento, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise aprofundada dos fatos narrados e dos documentos pertinentes;
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite, notadamente quanto aos indícios de promoção pessoal (art. 37, § 1º, da CF) e à alegada reincidência de conduta;
2) INDEFERIR, neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pelo Representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 35/2026 (Processo n.º 82/2026) ou de seus efeitos, sobretudo diante do valor irrisório da contratação (R$ 14.035,20), inferior ao valor de alçada desta Corte, e da plena reversibilidade de eventuais efeitos;
3) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO, como interessados:
MUNICÍPIO DE FAROL/PR;
OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, Prefeito Municipal; e
GISLAINE LIMA DA SILVA BATISTA, Fiscal do Contrato.
(ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE FAROL/PR, por meio de seu representante legal, OCLÉCIO DE FREITAS MENESES, e do GISLAINE LIMA DA SILVA BATISTA, Fiscal do Contrato, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 212942/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES, JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI, MARIA ANTONIETA DE ARAUJO ALMEIDA
PROCURADORES: JOAO LUIZ DE JESUS SILVEIRA LUSTOSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1097/26
Retornam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Coronel Domingos Soares, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Jandir Bandiera.
Mediante Despacho n.º 91/26 – GCFSC (peça 40), determinei que a Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares, à luz do Parecer Prévio desta Corte de Contas e com observância ao devido processo legal, realizasse, no prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento das contas do prefeito municipal do exercício de 2022 e encaminhasse a esta Corte o novo Decreto Legislativo para registro.
Em atendimento à intimação, a Câmara Municipal de Coronel Domingo Soares juntou aos autos a Ata de Julgamento das Contas referente ao exercício financeiro de 2022, bem como, o novo Decreto Legislativo e o respectivo comprovante de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná (peças 51/54).
Em seguida, por meio da Instrução n.º 1355/26 (peça 55), a Coordenadoria de Contas consignou que a determinação contida no Despacho n.º 91/26 – GCFSC (peça 40) foi integralmente cumprida pela Câmara Municipal, diante da juntada da Petição Intermediária n.º 411997/26 e dos documentos que a instruem (peças 51/54).
O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 401/26 (peça 57), opinou pelo encerramento e arquivamento do feito, em razão do integral cumprimento da determinação e da inexistência de providências remanescentes a serem adotadas.
É o relatório.
Considerando o integral cumprimento do Despacho n.º 91/26 – GCFSC (peça 40), conforme atestado pela instrução técnica da Coordenadoria de Contas, bem como, a anuência do Ministério Público de Contas, manifestada por meio do Parecer n.º 401/26 (peça 57), determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.
Preliminarmente ao encerramento do feito, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro do novo Decreto Legislativo referente ao exercício financeiro de 2022 (peça 53).
Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, remetam-se aos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos dos artigos 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 432773/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES:
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 1098/26
Trata-se de Consulta (peça 3) formulada pela Prefeita Municipal de São José dos Pinhais, Nina Singer, acerca da interpretação e aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que se refere à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, bem como aos limites constitucionais relacionados ao concurso público, à vedação de provimento derivado e aos requisitos para eventual reestruturação de carreiras no âmbito municipal.
Nesse contexto, foram formulados os seguintes questionamentos:
1. A alteração promovida no art. 61, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/1996 pela Lei Federal nº 15.326/2026 possui eficácia autoaplicável imediata capaz de impor o reenquadramento automático de servidores de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério, ou tal medida permanece adstrita à autonomia legislativa e à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local para a reestruturação de suas carreiras?
2. À luz do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, da Súmula Vinculante nº 43 e da tese fixada pelo STF na ADI 6.355/PE, é constitucionalmente viável que uma lei municipal promova a reestruturação de carreiras para transpor cargos originários de nível fundamental ou médio (vinculados a serviços gerais ou socioassistenciais) para o Grupo Ocupacional do Magistério (historicamente associado a exigências pedagógicas e de nível superior), sem a realização de novo concurso público?
3. Para fins de enquadramento nos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 e consequente direito ao Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738/2008), o requisito funcional de "exercício de função docente" exige a previsão legal e o cumprimento efetivo de atribuições típicas de docência (como planejamento pedagógico, regência de classe e avaliação de aprendizagem), ou a mera execução de tarefas de suporte logístico, cuidados básicos de higiene e segurança preenche o binômio "cuidar e educar" em nível de igualdade com a carreira do magistério?
4. A conformação de leis locais aos novos parâmetros da Lei Federal nº 15.326/2026 exige a verificação concomitante e cumulativa do requisito formal (ingresso por concurso público específico e formação mínima exigida) e do requisito funcional (atividades eminentemente docentes), sob pena de caracterizar desvio de função ou transposição camuflada de cargos?
5. Servidores que ocupam cargos de apoio operacional e que não possuem em seu plexo legal de atribuições o planejamento e a regência formal de classes fazem jus à aposentadoria especial de professor (art. 40, § 5º, da CF e Emenda Constitucional nº 103/2019) tão somente em razão do princípio da integralidade entre "cuidar, brincar e educar" trazido pela novel legislação federal?
6. Quais critérios cumulativos, objetivos e de impacto financeiro (frente aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal) esta Corte de Contas considera indispensáveis para que uma lei de iniciativa local reestruture cargos e grupos ocupacionais existentes à luz da Lei Federal nº 15.326/2026, resguardando o erário e evitando a burla ao concurso público?
A Procuradoria-Geral do Município de São José dos Pinhais manifestou-se nos seguintes termos:
Ante o exposto, esta Procuradoria manifesta-se:
1. Pela ratificação integral do Parecer Jurídico PGM/Proservi nº 06/2023, Anexo ao Protocolo nº 202302272917622490, cuja cópia está em anexo.
2. Pela impossibilidade jurídica de reenquadramento: Uma vez que os servidores não desempenham atividades de docência ou suporte pedagógico, não há fundamento na Lei Federal nº 15.326/2026 para a migração de carreira. Disso, não há necessidade de alteração da legislação municipal, visto que o enquadramento é inconstitucional;
3. Pela manutenção do cargo no Quadro Geral: O Educador Social, sob esta premissa fática, permanece como servidor de apoio à educação, e não como profissional do magistério. Por tal razão, a reestruturação é indevida.
4. Pelo risco de inconstitucionalidade: Qualquer tentativa de transposição sem a comprovação material do exercício docente violaria frontalmente a Súmula Vinculante nº 43 do STF.
5. Pela inconstitucionalidade da criação do cargo de Educador Social II para concurso interno, exatamente pela inconstitucionalidade da transposição de cargos.
6. Pela desnecessidade de alteração da escolaridade do agente educacional, visto que as atividades dos cargos são estanques, inexistindo a alegada possibilidade de conflito interpretativo, especialmente pelo fato de a atividade docente ter caracterização descrita na legislação de regência.
7. Pela possibilidade de realização de Consulta à Corte de Contas com a apresentação de todas as características e requisitos do cargo de educador social.
Na sequência, a Diretoria de Protocolo, por meio do Termo de Distribuição n.º 3512/26 - DP (peça 9), procedeu, mediante sorteio, ao encaminhamento dos autos para minha relatoria.
Posteriormente, por meio do Despacho n.º 1051/26 - GCFSC (peça 10), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, a fim de que prestasse informações acerca da existência de prejulgado ou de decisões reiteradas sobre o

tema da Consulta.
Na sequência, a Escola de Gestão Pública, por meio da Informação n.º 162/26 - SJB (peça 11), delimitou o objeto da pesquisa e reuniu as referências normativas aplicáveis, decisões do Supremo Tribunal Federal, decisões do TCE-PR (com força normativa) e decisões de outros Tribunais de Contas, para auxiliar na resposta à Consulta.
Por fim, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (SINSEP) protocolou a Petição Intermediária n.º 461137/26 (peças 13 a 18), por meio da qual requereu seu ingresso nos autos na condição de terceiro interessado, bem como, o acesso integral ao processo, sob o argumento de que a matéria discutida na Consulta repercute diretamente nos direitos funcionais, remuneratórios e previdenciários dos servidores municipais por ele representados.
É o relatório.
Inicialmente, cumpre apreciar o pedido de habilitação formulado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais (peças 13 a 18).
Considerando que a presente Consulta versa sobre a interpretação e a aplicação da Lei Federal n.º 15.326/2026, especialmente no que diz respeito à possibilidade de enquadramento de servidores vinculados a cargos de apoio operacional no Grupo Ocupacional do Magistério e aos consequentes reflexos funcionais, remuneratórios e previdenciários, verifica-se a potencial repercussão da matéria sobre os interesses dos servidores representados pela entidade sindical.
Diante desse contexto, resta evidenciada a razão legítima para sua intervenção no feito. Assim, defiro seu ingresso na condição de interessado, com fundamento no art. 347, inciso II, alínea “c”, e §§ 5º e 6º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], bem como, reconheço a regular representação processual exercida por seus procuradores, nos termos do art. 348 do mesmo diploma[2].
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o cadastro do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais na condição de interessado, bem como, a habilitação de seus procuradores constituídos.
Após a adoção das providências necessárias à regularização da habilitação do interessado e de seus procuradores, os autos deverão retornar ao seu regular trâmite processual. Nesse contexto, considerando, em análise preliminar, que o objeto da presente Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões localizadas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remetam-se os autos, inicialmente, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização e à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações[3].
Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) [...]
II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução n° 24/2010) [...]
c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução n° 40/2013) [...]
§ 5º O despacho que determinar o ingresso das partes e do interessado no processo é ato privativo e indelegável do relator. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
§ 6º Após seu ingresso, o interessado assumirá o processo na fase em que se encontrar, com os mesmos direitos, deveres e obrigações das partes, inclusive, quanto à intimação pessoal dos atos subsequentes. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__2__. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010) § 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)
__3__. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização. (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.
Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalizar a sua reapreciação.

PROCESSO N.º: 399377/26
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: IGUASSEG ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
PROCURADORES: HELTER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1100/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por Iguasseg Asseio e Conservação Ltda., com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno desta Corte, em face de ato praticado pela Universidade Estadual de Londrina – UEL no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90028/2025, destinado à contratação de serviços continuados de Profissional de Apoio Escolar, com dedicação exclusiva de mão de obra.
Narra a Representante que, classificada em terceiro lugar no certame, foi convocada, teve sua proposta aceita sem ressalvas e, na sequência, foi inabilitada sob o fundamento de que os atestados de capacidade técnica apresentados seriam incompatíveis com o objeto licitado, "Profissional de Apoio Escolar", por não se referirem especificamente a essa atividade.
Sustenta, em síntese, que:(i) a exigência de identidade absoluta entre os atestados e o objeto seria ilegal e contrária à jurisprudência consolidada do TCU e desta Corte, segundo a qual, em contratos de terceirização com dedicação exclusiva de mão de obra, a aptidão técnico-operacional se demonstra pela experiência na gestão de mão de obra, e não na execução do exato objeto licitado;(ii) a conduta do Pregoeiro se aproximaria de erro grosseiro, porquanto previamente advertido, mediante documento específico juntado aos autos da habilitação, acerca da orientação jurisprudencial em sentido contrário; e (iii) o atestado emitido pelo Município de Araucária/PR, relativo a serviços de motorista e monitor de transporte escolar, já seria suficiente para comprovar a aptidão, por guardar correlação com o objeto.
Quanto à tutela de urgência, aponta o fumus boni iuris na alegada desconformidade da inabilitação com a legislação e a jurisprudência, e o periculum in mora no risco de prosseguimento do certame e contratação de proposta mais onerosa, indicando que a 4ª colocada teria ofertado R$ 772.657,20, contra os R$ 758.000,04 de sua proposta — diferença de R$ 14.656,80. Requer a suspensão dos atos subsequentes do certame até decisão final.
É o relatório.
Decido quanto ao pedido cautelar.
I – Do poder geral de cautela e do standard exigido para a concessão inaudita altera parte
O poder geral de cautela desta Corte, extraído do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 277 do Regimento Interno, autoriza a adoção de medidas assecuratórias para resguardar a eficácia da decisão de mérito. Sua concessão, contudo, reclama a presença concomitante de dois requisitos: a plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e o risco de dano grave e de difícil reparação decorrente da demora (periculum in mora).
Tratando-se, ademais, de pedido para suspender integralmente um certame licitatório em curso, providência de elevado impacto, que interfere diretamente na atividade administrativa e na continuidade de serviço voltado à inclusão de estudantes, o juízo cautelar deve ser exercido com redobrada parcimônia. A medida excepcional somente se justifica quando a irregularidade se apresente evidente, grave e inequívoca já neste exame perfunctório, o que não se confunde com a mera plausibilidade de tese jurídica que, embora respeitável, demanda cotejo probatório e o necessário contraditório com a Administração.
Essa cautela é ainda mais impositiva no presente feito porque, ausente a etapa de manifestação prévia da Representada, este Relator não dispõe, neste momento, dos elementos trazidos pela UEL, notadamente os motivos concretos e integrais que ampararam as sucessivas inabilitações e o conteúdo efetivo dos atestados sob a ótica do edital e do Termo de Referência.
I.1 – Da análise do fumus boni iuris
Não se desconhece e, ao contrário, este Relator prestigia, a orientação jurisprudencial invocada pela Representante, segundo a qual, em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a qualificação técnico-operacional deve recair, em regra, sobre a capacidade de gestão de mão de obra, e não sobre a execução de objeto rigorosamente idêntico.
Ocorre que a plausibilidade abstrata da tese não se converte, automaticamente, na evidência concreta da ilegalidade apta a autorizar a suspensão imediata do certame. Vários elementos recomendam prudência neste primeiro exame:
(a) A distinção entre "identidade" e "compatibilidade" é justamente o ponto controvertido que demanda instrução. O edital, tal como transcrito pela própria Representante, não exige identidade absoluta, mas atestados que comprovem "execução de serviços compatíveis com o objeto" e de "profissionais de apoio, de natureza e vulto similares". Se a inabilitação decorreu de leitura restritiva desse comando ou de efetiva incompatibilidade dos documentos apresentados é questão que só se resolve mediante análise técnica do teor dos atestados à luz do Termo de Referência, com prévia oitiva da UEL, e não em cognição sumária.
(b) O atestado tido por suficiente refere-se a "motorista e monitor de transporte escolar" (Município de Araucária/PR), atividade cuja correlação com o "Profissional de Apoio Escolar", voltado ao acompanhamento de estudantes no ambiente acadêmico, segundo o Termo de Referência, é afirmada, mas não demonstrada de forma cabal pela Representante. A aferição dessa similaridade (natureza, vulto e características operacionais) é matéria técnica que reclama exame aprofundado, não se afigurando, neste momento, inquestionável.
(c) A própria Representante admite a possível existência de outros fundamentos de inabilitação. Ao reconhecer expressamente que as licitantes classificadas em 1º e 2º lugares "poderiam" ter sido inabilitadas por outros motivos (regime do Simples Nacional, ausência de capacidade técnica/econômica etc.), a inicial revela que o quadro fático não é uniforme, o que reforça a necessidade de esclarecimentos da Administração antes de qualquer juízo definitivo sobre a legalidade do ato.
(d) A alegação de erro grosseiro é, neste momento, prematura. A eventual caracterização de culpa grave do agente (art. 28, da LINDB) pressupõe a análise das razões de decidir do Pregoeiro e o exercício do contraditório, sendo inadequado extrair, de plano, juízo de reprovabilidade da conduta a partir apenas da narrativa unilateral da Representante.
Desse modo, embora a tese jurídica seja consistente e mereça exame detido no mérito, não se vislumbra, neste juízo perfunctório e sem o contraditório, aquela irregularidade gritante e inequívoca que legitimaria a excepcional suspensão do certame. O fumus boni iuris, tal como posto, situa-se no campo da controvérsia a ser instruída, e não da evidência.
I.2 – Da análise do periculum in mora
Também o requisito do perigo da demora se apresenta fragilizado:
(a) O prejuízo econômico apontado é modesto e, sobretudo, incerto. A diferença indicada de R$ 14.656,80 correspondente a cerca de 1,9% do valor da proposta, decorre da comparação com a 4ª colocada. A própria Representante, contudo, reconhece expressamente que "acredita-se que não ocorrerá" a contratação nessa colocação, o que revela a natureza hipotética e conjetural do dano ao erário invocado.
(b) A Representante ocupava a 3ª colocação. Ainda que se reconhecesse, ao final, a ilegalidade da inabilitação, disso não decorreria automaticamente sua sagração como vencedora, de sorte que o nexo entre o ato impugnado e o alegado prejuízo é indireto e dependente de fatos futuros e incertos.
(c) Não há demonstração de iminência de homologação/adjudicação. O certame ainda se encontra em fase de julgamento/habilitação, não havendo nos autos prova de ato irreversível prestes a se consumar. A eventual procedência da representação comporta reparação mediante determinação de anulação do ato de inabilitação e reabertura da fase pertinente, sem prejuízo irremediável.
Em suma, o risco alegado é reversível, de pequena expressão e assentado em premissa que a própria Representante reputa improvável, o que afasta a urgência qualificada exigida para a tutela cautelar.
I.3 – Do periculum in mora inverso e da natureza essencial do serviço
Opõe-se, ainda, contra a concessão da medida o perigo inverso. O objeto licitado,

serviços de Profissional de Apoio Escolar, destina-se a assegurar acessibilidade, inclusão e autonomia de estudantes no ambiente universitário, tratando-se de serviço de inegável relevância social.
Nesse cenário, a suspensão integral do certame pleiteada com base em risco econômico diminuto e incerto traria o efeito colateral de retardar a contratação de profissionais essenciais ao suporte de estudantes que deles dependem, contrapondo ao alegado prejuízo (de R$ 14.656,80) um dano concreto à continuidade e à adequada prestação de serviço voltado a grupo vulnerável. A ponderação entre os interesses em jogo, portanto, desaconselha fortemente a paralisação neste momento, recomendando, ao revés, o prosseguimento do feito pela via instrutória.
Portanto, do cotejo dos requisitos, extrai-se que:(i) o fumus boni iuris, embora amparado em tese jurídica respeitável, não se reveste da evidência e da robustez necessárias, dependendo de instrução e de contraditório para aferir a real (in)compatibilidade dos atestados; (ii) o periculum in mora é tênue, reversível e fundado em premissa reconhecidamente improvável pela própria Representante; e (iii) o periculum inverso, somado à natureza essencial do serviço, milita contra a paralisação do certame.
Ausentes, pois, de forma concomitante e inequívoca, os pressupostos da tutela de urgência, impõe-se o indeferimento da medida cautelar, sem prejuízo do regular processamento desta Representação e do aprofundamento da matéria durante a instrução, inclusive com a oitiva da Representada e do responsável, cuja manifestação se mostra indispensável ao adequado exame de mérito.
Ademais, considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como, dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, entendo pelo RECEBIMENTO da presente Representação da Lei de Licitações, sem concessão de tutela de urgência, para que tenha regular prosseguimento, com encaminhamento dos autos à Unidade Técnica competente para análise aprofundada dos fatos narrados e dos documentos pertinentes;
Ante o exposto, DECIDO:
a) CONHECER e RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação e com fundamento no art. 32, inciso XII, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite;
b) INDEFERIR neste primeiro momento, o pedido de medida cautelar formulado pela representante, por não se encontrarem suficientemente demonstrados, em sede de cognição sumária, o fumus boni iuris e o periculum in mora em grau bastante para autorizar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 90028/2025 (UASG 926769) ou de seus efeitos;
c) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para:
(i) AUTUAÇÃO, como interessados:
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL;
ANDRÉ LUIZ GRANADO, Pregoeiro / Agente de Contratação;
(d) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – UEL, por meio de seu representante legal, e de ANDRÉ LUIZ GRANADO, Pregoeiro, para que se manifestem sobre os termos desta Representação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntando aos autos os documentos que entenderem relevantes para o deslinde do feito.
Transcorrido o prazo para a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.
Publique-se.
Curitiba, 30 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 364441/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, PRIMIS DE OLIVEIRA
PROCURADORES: ALVARO JOSE DE MELO COUTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1101/26
Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Godoy Moreira[1], em face do Poder Executivo[2], por meio da qual se noticia a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas ao pagamento de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, cumulativamente com o subsídio.
Conforme relatado, a matéria teve origem no Requerimento n.º 4/2026, Processo n.º 57/2026, de autoria de Cristiano Prestes de Macedo, aprovado em sessão plenária, no qual se deliberou pelo encaminhamento de Denúncia a este Tribunal e Representação ao Ministério Público.
Aponta o Representante que o próprio Poder Executivo Municipal reconheceu o pagamento indevido de adicional por tempo de serviço a Secretários Municipais, situação posteriormente qualificada como equívoco administrativo, com determinação de suspensão dos pagamentos.
Ainda, consta que há indícios de percepção de vantagens remuneratórias em desacordo com o regime constitucional de subsídio, bem como, necessidade de apuração quanto aos valores pagos, período de incidência e eventual responsabilidade dos agentes envolvidos.
Por meio do Despacho n.º 834/26 - GCFSC (peça 7), recebi a Representação e encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que incluísse na atuação e citasse os interessados para que apresentassem contraditório.
Entre as peças 13 a 15, o Município de Godoy Moreira apresentou defesa prévia tendo argumentado que em razão do princípio da autotutela, o Poder Executivo Municipal, ao tomar conhecimento da irregularidade procedeu com a interrupção imediata dos pagamentos, além de informar que atuou com boa-fé e está instaurando procedimento administrativo para a apuração dos valores pagos indevidamente.
Por sua vez, à peça 17, o Prefeito Municipal apresentou suas razões de contraditório defendeu a improcedência desta Representação, alegando inexistência de conduta dolosa ou de participação direta na realização dos pagamentos, os quais teriam sido operacionalizados pelos setores técnicos competentes sob aparente amparo jurídico.
Sustentou, ainda, que os valores foram percebidos de boa-fé pelos beneficiários, invocando precedentes dos tribunais superiores acerca da impossibilidade de imputação de responsabilidade objetiva ao gestor e da inexigibilidade de restituição de verbas alimentares recebidas de boa-fé em decorrência de erro da Administração. Ao final, requereu o reconhecimento da inexistência de ato de improbidade administrativa e o arquivamento da Representação.
Por meio da Instrução n.º 857/26 - CAIS (peça 20), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu pela necessidade de intimação do Município de Godoy Moreira para que comprove o vínculo efetivo dos Secretários Municipais Osmar Armando, Darci Rosolem, Hélio Aparecido de Oliveira, Celso da Cruz e Thales de Oliveira Pinto.
É o relatório.
Nesse sentido, entendo por acolher o entendimento da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Godoy Moreira, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias comprove documentalmente o vínculo efetivo dos Secretários Municipais Osmar Armando, Darci Rosolem, Hélio Aparecido de Oliveira, Celso da Cruz e Thales de Oliveira Pinto, mediante a juntada dos respectivos atos de provimento e demais documentos funcionais pertinentes. (peça 20, fl. 3)
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. REPRESENTANTE.
2. Representado.

PROCESSO N.º: 447967/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1102/26
Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por cidadão, servidor público municipal e Agente da Defesa Civil, em face de Município Paranaense, em razão de possíveis irregularidades decorrentes da edição de norma municipal que alterou a estrutura organizacional do Poder Executivo, alegando potencial afronta à Lei de Responsabilidade Fiscal, desvio de finalidade na criação de novas unidades administrativas e descumprimento de obrigações anteriormente assumidas para controle e racionalização dos cargos comissionados.
O Denunciante relata o histórico de atuação dos órgãos de controle sobre a estrutura administrativa do ente público. Segundo exposto, uma investigação conduzida pelo Ministério Público identificou, em período anterior, elevado número de cargos comissionados exercendo atribuições incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, além de situações apontadas como desvio de função e nepotismo. Em decorrência dessas constatações, teriam sido determinadas medidas voltadas à redução da estrutura administrativa e à extinção de cargos considerados irregulares.
Na sequência, o Denunciante informa que foi ajuizada Ação Civil Pública por improbidade administrativa em razão da suposta manutenção de práticas anteriormente questionadas, destacando que, à época, os gastos com pessoal já se encontrariam em patamar elevado. A petição ressalta que essa atuação fiscalizatória teria evidenciado a necessidade de contenção das despesas de pessoal e de maior rigor na criação de cargos e estruturas administrativas.
Ainda segundo relatado na presente Denúncia, posteriormente foi firmado termo de ajustamento de conduta entre o ente público e o Ministério Público, mediante o qual teria sido promovida ampla revisão da estrutura organizacional. Conforme relatado, o acordo estabeleceu a manutenção de quantidade reduzida de cargos comissionados considerados compatíveis com as exigências legais e determinou que futuras propostas de criação de cargos ou de novas estruturas administrativas fossem precedidas de estudos de impacto orçamentário-financeiro e comunicadas ao órgão fiscalizador competente.
Segundo a narrativa apresentada, tais medidas teriam instituído parâmetros de contenção administrativa e fiscal que estariam sendo desconsiderados pela recente reforma estrutural promovida pelo ente público.
Com base nesse histórico, o Denunciante afirma que a recente reforma administrativa teria representado significativa expansão da estrutura governamental. Alega que o modelo anteriormente consolidado buscava a contenção de despesas mediante a fusão de áreas administrativas e a redução de unidades organizacionais, enquanto a nova legislação teria promovido a ampliação do número de secretarias e o desmembramento de estruturas anteriormente unificadas. Segundo a petição, a alteração não teria sido motivada por necessidade técnica demonstrada, mas sim pela criação de novos espaços para ocupação de cargos em comissão.
O Denunciante sustenta que o impacto financeiro da reforma não se restringe à criação de cargos de primeiro escalão. Argumenta que cada nova unidade administrativa demanda a constituição de uma estrutura própria de apoio, composta por cargos de direção, chefia e assessoramento, produzindo, segundo alegado, um efeito multiplicador sobre a folha de pagamento em razão da necessidade de provimento de diversos cargos vinculados às novas estruturas administrativas. Para ilustrar essa alegação, o Denunciante apresenta exemplos de novas estruturas administrativas e dos respectivos cargos comissionados vinculados a elas, afirmando que a expansão gera aumento relevante e contínuo das despesas com pessoal.
No campo jurídico, a petição sustenta que a criação de novas despesas obrigatórias de caráter continuado exige rigorosa observância das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. O Denunciante afirma existir dúvida quanto à efetiva realização dos estudos de impacto orçamentário-financeiro e quanto à disponibilidade de suporte orçamentário para a implementação da reforma administrativa, razão pela qual requer a atuação dos órgãos técnicos de controle para verificar a regularidade das medidas adotadas.
Além disso, a presente Denúncia aponta possível desvio de finalidade na criação de cargos e estruturas administrativas. Com fundamento em entendimento do Supremo Tribunal Federal citado na petição, sustenta-se que os cargos em comissão devem estar vinculados ao exercício efetivo de funções de direção, chefia e assessoramento. Nesse contexto, o Denunciante defende a realização de fiscalização específica para verificar se as novas estruturas possuem atribuições reais e compatíveis com sua finalidade institucional ou se teriam sido criadas apenas para ampliar o número de cargos de livre nomeação.
Ao justificar o pedido cautelar, o Denunciante afirma que a plausibilidade do direito

alegado decorre da divergência entre as políticas de contenção administrativa anteriormente adotadas e a recente expansão da estrutura organizacional. Sustenta ainda que a expansão teria sido implementada sem demonstração pública da capacidade financeira necessária para suportar o aumento permanente das despesas. Argumenta, por fim, que o risco de dano está caracterizado pela continuidade dos pagamentos relacionados aos cargos e estruturas criados, uma vez que eventual reconhecimento posterior de irregularidade não garantiria a recuperação integral dos valores já despendidos.

Por fim, requer (peça 3, fl. 6):

O RECEBIMENTO da presente denúncia, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

A ANÁLISE DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR para, se assim entenderem cabível os órgãos técnicos desta Corte, determinar a suspensão temporária dos efeitos da Lei Municipal n.º ---------- o que tange às novas estruturas e cargos criados, até a devida instrução processual;

A CITAÇÃO do Senhor Prefeito Municipal de --------- para que, querendo, preste os esclarecimentos cabíveis e apresente os estudos de impacto orçamentário-financeiro que fundamentaram a referida lei;

A REALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO IN LOCO pela unidade técnica competente deste Tribunal, a fim de auditar a regularidade dos gastos com pessoal face aos limites da LRF e verificar a correlação prática das atribuições dos cargos comissionados instituídos;

O JULGAMENTO DE MÉRITO da presente provocação, aplicando-se as medidas corretivas ou sanções porventura cabíveis caso fiquem comprovadas desconformidades com as normas de direito financeiro e administrativo.

A CIÊNCIA INSTITUCIONAL AO MINISTÉRIO PÚBLICO, mediante a remessa dos autos e dos relatórios técnicos subsequentes ao Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) – especificamente à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca ---------- – caso o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator entenda por oportuno e necessário, ante o manifesto interesse público e com vistas a subsidiar eventual cooperação na esfera cível.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Denúncia.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[1] deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade do denunciante, à exposição circunstanciada dos fatos, à indicação de fundamentos jurídicos e técnicos minimamente delineados e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal. Assim, esta Denúncia deve ser admitida para regular processamento e instrução.

No que se refere ao pedido de concessão de medida cautelar, observa-se que o Denunciante requer a suspensão dos efeitos da norma municipal que promoveu a reorganização da estrutura administrativa do Poder Executivo, sob o argumento de que a criação e reestruturação de secretarias e cargos comissionados teriam ocorrido em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, com compromissos anteriormente assumidos perante órgãos de controle e com os parâmetros constitucionais aplicáveis aos cargos de livre nomeação.

A concessão de medida cautelar exige a presença concomitante do fumus boni iuris, consistente na plausibilidade jurídica das alegações, e do periculum in mora, caracterizado pelo risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[2], aplicado subsidiariamente ao processo de controle externo.

No caso em exame, à vista dos elementos constantes dos autos nesta fase preliminar, não se evidencia, de forma simultânea e suficientemente qualificada, a presença de tais requisitos em grau apto a justificar a excepcional suspensão dos efeitos da norma impugnada.

No tocante ao fumus boni iuris, embora a Denúncia esteja baseada em documentação que demonstra a existência de histórico fiscalizatório envolvendo a estrutura administrativa do ente municipal, incluindo recomendações ministeriais, Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta celebrados em momento anterior, não se verifica, em juízo de cognição sumária, demonstração suficiente de que a reorganização administrativa promovida pela legislação questionada represente, por si só, reiteração das irregularidades anteriormente apontadas.

Com efeito, os fatos que ensejaram a atuação do Ministério Público remontam a contexto administrativo e institucional significativamente anterior à edição da norma ora impugnada (2015-2016, peças 4/6), não sendo possível extrair, apenas da existência desse histórico, presunção de ilegalidade sobre toda e qualquer alteração estrutural posteriormente promovida pelo ente municipal.

Registre-se, ainda, que os documentos históricos invocados pelo Denunciante evidenciam providências fiscalizatórias adotadas em contexto específico e voltadas à correção de irregularidades então identificadas. Todavia, não se extrai desses instrumentos a vedação permanente à futura reorganização da estrutura administrativa municipal, razão pela qual eventual desconformidade da legislação atualmente questionada deve ser aferida a partir de seus próprios pressupostos de validade e de seus efeitos concretos, e não por mera associação com fatos pretéritos.

Ademais, a Denúncia sustenta, em essência, que a ampliação da estrutura administrativa teria gerado aumento indevido das despesas com pessoal e afrontado exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre observar, ainda, que os documentos históricos invocados pelo Denunciante evidenciam providências fiscalizatórias adotadas em contexto específico, voltadas à correção de irregularidades identificadas à época. Todavia, não se extrai desses instrumentos a vedação permanente à futura reorganização da estrutura administrativa municipal, razão pela qual eventual desconformidade da legislação atualmente questionada deve ser aferida a partir de seus próprios pressupostos de validade e de seus efeitos concretos, e não por mera associação com fatos pretéritos.

Ademais, a presente Denúncia sustenta, em essência, que a ampliação da estrutura administrativa teria gerado aumento indevido das despesas com pessoal e afrontado exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contudo, os elementos apresentados não demonstram, de forma objetiva e imediata, a inexistência dos estudos de impacto orçamentário-financeiro exigidos pela legislação, tampouco evidenciam a efetiva extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal ou a incompatibilidade concreta da nova estrutura com a capacidade financeira do Município.

As alegações formuladas apoiam-se, em grande medida, em projeções e inferências extraídas da expansão organizacional promovida pela norma municipal, circunstância que recomenda cautela na adoção de medida de natureza suspensiva, especialmente quando dirigida contra ato normativo regularmente aprovado e sancionado, revestido de presunção relativa de legitimidade e validade.

A suspensão cautelar dos efeitos de Lei Municipal constitui providência excepcional, exigindo demonstração particularmente robusta da plausibilidade da ilegalidade apontada, requisito que não se encontra suficientemente evidenciado nos autos neste momento processual.

Também não se mostra possível afirmar, nesta fase processual, que as novas unidades administrativas ou os cargos vinculados à estrutura reorganizada sejam manifestamente incompatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento previstas no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Trata-se de questão que demanda análise mais aprofundada acerca das atribuições efetivamente desempenhadas, da estrutura funcional instituída e da realidade administrativa do ente jurisdicionado, o que extrapola os limites da cognição sumária própria da apreciação cautelar.

Quanto ao periculum in mora, igualmente não se verifica risco concreto e imediato apto a justificar a suspensão da norma municipal antes da adequada instrução processual.

Embora o Denunciante sustente que a manutenção da estrutura administrativa gera dispêndios contínuos com pessoal, tal circunstância decorre dos efeitos ordinários da própria lei impugnada e não demonstra, por si só, a existência de dano grave, iminente e irreversível ao erário. A configuração do risco alegado depende justamente da prévia demonstração da irregularidade da reforma administrativa, matéria que ainda demanda apuração técnica e documental.

Cumpre observar, ainda, que a medida pleiteada possui elevado grau de impacto institucional, na medida em que implicaria a suspensão imediata de norma destinada à organização interna da Administração Municipal, interferindo diretamente na estrutura de funcionamento do Poder Executivo local. Nesse contexto, a concessão da cautelar exige demonstração robusta da ilegalidade apontada, o que não se verifica neste momento processual.

Ressalte-se, por oportuno, que a definição da estrutura administrativa necessária à execução das políticas públicas municipais, em regra, integra a autonomia administrativa do ente federado. Ao controle externo cabe verificar se essa estrutura está em conformidade com a ordem jurídica e com os limites constitucionais e fiscais aplicáveis, sem substituir, salvo diante de manifesta ilegalidade, as escolhas feitas pelo gestor e pelo legislador local. Na ausência de elementos concretos que indiquem ilegalidade, não compete ao Tribunal rever a avaliação administrativa sobre a conveniência e a oportunidade da reorganização institucional adotada.

Registre-se, por fim, que o indeferimento da medida cautelar não representa juízo antecipado acerca da procedência ou improcedência desta Denúncia, mas apenas o reconhecimento de que os elementos atualmente disponíveis não demonstram, com o grau de certeza exigido para a tutela de urgência, a presença concomitante da plausibilidade jurídica das alegações e do risco concreto de dano irreversível.

À luz do exposto e diante do dever de ponderação das consequências práticas das decisões de controle, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, verifica-se que a medida cautelar pretendida não se mostra necessária nem proporcional nesta fase inicial do processo.

Diante desse cenário, ausentes, em juízo de cognição sumária, os pressupostos legais autorizadores da medida cautelar — fumus boni iuris e periculum in mora —, impõe-se o indeferimento do pedido, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução destinada à adequada apuração dos fatos narrados na denúncia.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[3], de:

MUNICÍPIO PARANAENSE na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

PREFEITO MUNICIPAL, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

_____

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022).

2. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n° 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n° 40/2013)

PROCESSO N.º: 86657/25
ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADOS: ALTAMIR SANSON, CLAUDIOMIR SCHNEIDER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, JOAO VITOR SASDELLI NOGUEIRA, ODILON LABAS JUNIOR, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA, TJF GESTAO DE SERVICOS LTDA.
PROCURADORES: CHRISTIANE RICHTER MINHOTO, DENIS SANSON, HELENA SCHUNEMANN BUSCHMANN, LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA CASSAROTTI, ODILON LABAS JUNIOR, RICARDO MINER NAVARRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1105/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, para acompanhamento do cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão n.º 217/26 - Tribunal Pleno (peça 65), in verbis:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações, com a expedição de DETERMINAÇÕES, para que o Consórcio Intermunicipal Caminhos do Tibagi, no prazo de 90 (noventa) dias, (i) proceda à integral regularização de seu Portal da Transparência, assegurando seu pleno e adequado funcionamento, bem como (ii) promova a atualização da situação do Pregão Eletrônico n.º 07/2024 no referido Portal, em estrito cumprimento ao art. 7.º, inciso VI, da Lei de Acesso à Informação, considerando a revogação do certame;

Por meio da Instrução n.º 1476/26 (peça 69), a Coordenadoria de Medidas Executórias informou que efetuou os registros das determinações expedidas. Posteriormente, por meio do Despacho n.º 619/26 (peça 71), encaminhou os autos a este Gabinete para deliberação acerca da remessa à Diretoria de Protocolo, visando à intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, em razão do decurso do prazo, em 15 de julho de 2026, para comprovação do cumprimento da determinação constante do item I do Acórdão n.º 217/26 - STP (peça 65).

É o breve relato.

Dessa forma, considerando o art. 32, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal[1], bem como, a pendência de cumprimento do item I do Acórdão n.º 217/26 - STP (peça 65), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, na pessoa de seu representante legal, a fim de que junte aos autos a documentação comprobatória do cumprimento integral da determinação imposta no referido Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO N.º: 112469/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1106/26

Trata-se de Denúncia (peça 03) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense, em razão de supostas irregularidades na contratação de pessoal adotada pela administração municipal, especialmente pelo uso contínuo do credenciamento como forma permanente de admissão de trabalhadores para atuação na estrutura administrativa.

Por meio da Informação n.º 4443/26 (peça 43), a Diretoria de Protocolo encaminhou os autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo formulado pela municipalidade na peça 42 destes autos, informando, ainda, que "a data prevista para manifestação da parte é 22/07/2026".

É o breve relato.

Considerando que a municipalidade apresentou tempestivamente o pedido de dilação de prazo, defiro o pedido por mais 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da publicação deste Despacho, nos termos regimentais[1].

Desta forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (i) forneça cópia deste Despacho ao Município Paranaense; e (iii) para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 262550/26
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 1107/26

Retornam os autos de Denúncia formulada por cidadão em face de Município Paranaense, na qual são apontados indícios de irregularidades na gestão e aplicação de recursos públicos decorrentes de termos de cooperação celebrados entre o Município e associação privada.

Por meio do Despacho n.º 249/26 – CAIS (peça 32), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar informou que, em razão de alteração no Regimento Interno[1], a competência para a instrução de processos decorrentes de transferências voluntárias municipais são da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Diante do exposto, remetam-se os autos para Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n° 64/2018) [...]
XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução n° 131/2025).

PROCESSO N.º: 432897/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADOS: LUCAS DE BARROS PELUSO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1109/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo vereador Lucas de Barros Peluso, em face do Município de Antonina e da empresa Mac Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., por meio do qual noticia supostas irregularidades no Contrato n.º 036/2026, decorrente da Dispensa de Licitação n.º 012/2026, no valor global de R$ 49.990,00 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa reais), cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada em Segurança e Saúde do Trabalho (SST) para elaboração, implementação e atualização dos seguintes instrumentos obrigatórios: Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade (LTIP), incluindo visitas técnicas urbanas e rurais e atendimento técnico especializado".

De acordo com o Representante (peça 3), a necessidade de atuação do controle externo decorre da existência de inconsistências nos produtos técnicos entregues pela empresa, especialmente quanto à concessão, manutenção e supressão dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais. Tais inconsistências se mostrariam ainda mais relevantes frente à edição do Decreto Municipal n.º 246/2026, que determinou a aplicação imediata, na folha de pagamento, das conclusões constantes no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), inclusive com a suspensão dos adicionais que não tivessem respaldo técnico.

Argumenta que o objeto não se restringia à simples emissão de documentos, mas que a execução exigiria a análise técnica dos ambientes laborais urbanos e rurais, a identificação dos riscos ocupacionais, a formação de grupos homogêneos de exposição e a elaboração de documentos aptos a orientar a Administração em matéria de saúde ocupacional, riscos ambientais, aposentadoria especial e adicionais remuneratórios.

Por essa razão, entende que seria indispensável a fiscalização rigorosa da execução, com controle das visitas realizadas, identificação dos locais vistoriados, verificação das informações utilizadas pela contratada e validação da compatibilidade entre as conclusões dos laudos e a realidade funcional e patrimonial do Município.

Inicialmente, aponta possível irregularidade na ordem das fases da despesa pública. Isso porque a Nota Fiscal n.º 1186 – que abrange a totalidade do contrato – foi emitida em 28/04/2026, enquanto o Empenho n.º 2142/2026 foi formalizado apenas em 29/04/2026, em possível ofensa ao art. 60 da Lei Federal n.º 4.320/1964, que veda a realização de despesa sem prévio empenho. Questiona se houve execução, entrega, aceite ou faturamento dos serviços antes da emissão do empenho, bem como se existia ordem de serviço anteriormente expedida, quando teria sido autorizada a execução e quais produtos teriam sido efetivamente entregues antes da emissão da nota fiscal.

Em seguida, o Representante suscita dúvidas quanto à fiscalização contratual. Afirmou que um dos documentos relativos ao empenho contém a expressão "Fiscal do Contrato: Fiscal não encontrado". Por outro lado, a documentação relativa à prestação de contas indicou os servidores Márcio Lucimar da Silva e Odete da Silva Cacilha como fiscal e gestora do contrato, respectivamente, ambos com fundamento no Decreto n.º 435/2025, declarando-se que os serviços teriam sido acompanhados em tempo real e integralmente prestados no mês de abril de 2026. Acrescentou que o cadastro público do contrato apresenta Jetro Santos Calisto[1] como responsável pela fiscalização do contrato. Assim, ao destacar que a fiscalização não se poderia limitar à conferência formal da nota fiscal e das certidões, mas sim deveria verificar a efetiva qualidade dos documentos entregues, sustenta a necessidade de esclarecer quem efetivamente acompanhou e validou a execução contratual.

O Representante também relata que foi atestada a integral prestação dos serviços no mês de abril de 2026, autorizando-se a liquidação do valor total contratado. Não obstante, afirma que os produtos entregues conteriam inconsistências materiais capazes de comprometer a regularidade do recebimento e da liquidação da despesa. Como exemplo, menciona que o Laudo de Periculosidade teria enquadrado o cargo de Engenheiro Florestal como sujeito ao adicional de periculosidade de 30%, em razão de "abastecimento de máquinas", indicando como fonte de risco a "troca de cilindro de gás de empilhadeira", embora, segundo relata, o Município de Antonina sequer possua empilhadeira em seu patrimônio. Acrescenta que a troca do cilindro de gás não corresponderia, em princípio, às atribuições ordinárias de um engenheiro florestal, mas sim a uma atividade operacional relacionada à manutenção ou operação de máquinas.

Para o Representante, essa circunstância não configuraria simples erro de redação, mas possível indício de utilização de descrições genéricas, reaproveitamento de modelos, ausência de adequada coleta de dados ou falta de conferência da realidade patrimonial e funcional do Município.

Ressalta que o próprio Laudo de Periculosidade informa que as descrições das atividades foram elaboradas com base em dados cadastrais fornecidos pela

Administração e que os levantamentos teriam sido realizados de forma qualitativa, com previsão de posterior avaliação quantitativa dos riscos mensuráveis. Entende que esses elementos reforçam a necessidade de apuração quanto à efetiva qualidade dos produtos entregues e à suficiência da fiscalização realizada.
Além do exemplo do cargo de Engenheiro Florestal, menciona outros pontos que indicam necessidade de revisão técnica antes da utilização dos documentos para fins de alteração de folha de pagamento. Sustentou que no Laudo de Insalubridade determinados cargos administrativos aparecem com percentuais semelhantes ou, em tese, mais favoráveis do que aqueles atribuídos a cargos diretamente vinculados à assistência à saúde, como enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. Menciona também a existência de enquadramentos aparentemente genéricos de cargos operacionais, sem suficiente diferenciação quanto à lotação, às atividades efetivamente exercidas, ao ambiente de trabalho, à frequência da exposição e à fonte concreta do risco.
Aduz que alguns riscos descritos não aparentam guardar relação direta com as atribuições dos cargos e que conclusões semelhantes teriam sido aplicadas a servidores submetidos a realidades laborais distintas.
Destaca o risco decorrente da aplicação dos laudos na folha de pagamento, na medida em que o Decreto Municipal n.º 246/2026 determinou que a Secretaria Municipal de Administração e o Departamento de Recursos Humanos promovessem a imediata implantação das conclusões do LTCAT, adequando os adicionais de insalubridade e periculosidade às funções, atividades e condições identificadas no documento, inclusive com a suspensão daqueles sem respaldo técnico.
Acrescenta que o LTCAT tem finalidade predominantemente previdenciária, relacionada à comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, enquanto a caracterização da insalubridade e da periculosidade depende de laudos próprios e de análise específica à luz das normas aplicáveis. Considera, portanto, temerária a utilização imediata dos documentos, sem revisão técnica, análise individualizada e oportunidade de manifestação dos servidores atingidos.
O Representante informa que, no âmbito da Câmara Municipal de Antonina, apresentou o Requerimento n.º 083/2026, protocolado em 9 de julho de 2026, por meio do qual solicitou a expedição de recomendação ao Poder Executivo para que se abstivesse de promover qualquer supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade, até o esclarecimento das inconsistências, a apresentação dos elementos utilizados na elaboração dos laudos e a garantia de procedimento administrativo individualizado aos servidores eventualmente atingidos.
Diante do exposto, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Antonina "que se abstenha de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover supressão, redução ou alteração automática dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, VI, do Decreto n.º 246/2026, até que sejam esclarecidas as inconsistências apontadas, revisados os documentos técnicos e demonstrada a regularidade da execução contratual".
Além disso, requer, caso o pagamento à empresa não tenha sido realizado, a sua suspensão cautelar e, caso já tenha ocorrido, que o Município seja instado a revisar a liquidação da despesa, com análise dos produtos entregues e avaliação quanto à necessidade de correção, glosa, reapresentação dos documentos, ressarcimento ou apuração de responsabilidades.
Por meio do Despacho n.° 1045/26 – GCFSC (peça 26), determinei a intimação do Município de Antonina para apresentar manifestação preliminar acerca das alegações da Representante, especialmente que:
a) informe se a Nota Fiscal n.º 1186 foi paga, indicando as datas do empenho, da liquidação e do pagamento, bem como encaminhe os respectivos documentos, bem como esclareça as circunstâncias da emissão da nota fiscal em data anterior ao Empenho n.º 2142/2026;
b) informe se o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e os Laudos de Insalubridade e Periculosidade decorrentes do Contrato n.º 036/2026 foram efetivamente utilizados ou se há previsão de sua utilização, para suprimir, reduzir, majorar ou alterar adicionais na folha de pagamento dos servidores municipais; esclarecendo, em tais hipóteses, se houve ou haverá procedimento administrativo individualizado, prévia comunicação e oportunidade de manifestação dos servidores atingidos; e
c) esclareça se os produtos técnicos entregues foram submetidos à análise de profissional habilitado antes do atesto da execução e da liquidação da despesa, identificando o responsável pela validação e encaminhando o respectivo parecer, relatório ou documento equivalente.
O Município de Antonina apresentou manifestação preliminar (peça 29). Quanto à suposta inobservância da ordem das fases da despesa pública, afirmou que a Nota Fiscal n.º 1.186 foi emitida unilateralmente pela empresa contratada e encaminhada ao Município para o início das verificações administrativas cabíveis. Ressaltou, contudo, que a nota fiscal não foi paga e que sua emissão não equivale à liquidação da despesa nem ao reconhecimento definitivo da regular execução do objeto.
Depois de receber o documento, a Administração emitiu a Nota de Empenho n.º 2.142/2026, em 29 de abril de 2026, sem realizar pagamento antes do cumprimento das etapas legalmente exigidas para a despesa pública. Sobre isso, ao final, destacou que "a cronologia dos atos permanece em fase de esclarecimento, assim como os laudos finais apresentados pela empresa contratada ainda se encontram sob análise da Administração".
Sobre a alegada falha na fiscalização contratual, decorrente de divergências nos registros do Portal da Transparência, sustentou que as inconsistências decorreram do cadastramento e da alimentação de dados no sistema eletrônico de gestão contratual, sem indicar ausência de acompanhamento ou fiscalização. Informou que o Secretário Municipal de Administração, Jetro Santos Calisto, acompanhou a execução no âmbito das atribuições da pasta, enquanto os servidores formalmente designados exerceram as funções de gestão e fiscalização contratual, conforme suas atribuições.
Quanto ao Laudo de Periculosidade, que teria enquadrado o cargo de Engenheiro Florestal como sujeito ao adicional de periculosidade em razão da atividade de "troca de cilindro de gás de empilhadeira", o Município afirmou que se tratava de versão preliminar enviada pela contratada para análise e conferência interna, e não do produto técnico definitivo validado para produzir efeitos administrativos.
Segundo a manifestação, a inconsistência foi identificada durante a revisão do documento, ocasião em que se solicitou à empresa a correção e atualização do laudo para adequá-lo à realidade patrimonial e funcional da Administração. Na versão definitiva, a referência foi excluída, sem enquadramento do cargo de Engenheiro Florestal para percepção de adicional de periculosidade com base na atividade mencionada, de modo que o apontamento não gerou efeitos funcionais ou financeiros.
Quanto aos enquadramentos atribuídos a cargos administrativos e operacionais, especialmente diante da alegação de que alguns teriam recebido percentuais semelhantes ou superiores aos de profissionais diretamente ligados à assistência à saúde, o Município defendeu que a caracterização dessas vantagens não depende do prestígio, da complexidade ou da relevância abstrata do cargo, mas das condições concretas de trabalho, consideradas, entre outros fatores, o ambiente laboral, os agentes de risco, a intensidade e a habitualidade da exposição, as atividades desempenhadas e as medidas de proteção adotadas.
Acrescentou que os documentos foram elaborados por empresa especializada, com avaliações técnicas pautadas nas normas regulamentadoras aplicáveis, especialmente as NR's 15 e 16, sem prejuízo da posterior conferência e revisão pela Administração, que resultou na atualização dos documentos.
Nesse contexto, sustentou que "inexiste demonstração de que os documentos definitivos tenham promovido enquadramentos arbitrários ou alterações temerárias na folha de pagamento, permanecendo a Administração comprometida com a revisão de eventuais inconsistências e com a adoção de providências individualizadas sempre que tecnicamente necessárias".
A municipalidade também afirmou que as providências adotadas buscam assegurar que o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade observe os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Para tanto, destacou o dever administrativo de verificar se os adicionais pagos correspondem às atividades efetivamente exercidas, aos ambientes de trabalho e aos agentes de risco concretamente identificados, sobretudo diante da constatação de pagamentos mantidos por longo período sem documentação técnica atualizada ou sem demonstração suficiente de compatibilidade com as condições reais de trabalho.
Em relação ao questionamento relativo à utilização do LTCAT e dos Laudos de Insalubridade e Periculosidade para alteração da folha de pagamento e à garantia de contraditório aos servidores, relatou que o "Decreto Municipal nº 246/2026 foi editado com a finalidade de promover a adequação dos adicionais de insalubridade e periculosidade às condições efetivamente verificadas nos ambientes de trabalho e às conclusões constantes dos documentos técnicos elaborados por profissional habilitado".
Sustentou que os documentos técnicos não serão empregados de modo automático ou isolado para promover alterações imediatas na remuneração dos servidores. Eventual redução, suspensão ou supressão de adicional deverá ser antecedida da análise da situação funcional específica, das atividades efetivamente exercidas, do local de lotação e das condições de exposição identificadas, assegurando-se aos servidores eventualmente atingidos o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido, comprometeu-se a observar procedimento administrativo adequado e individualizado antes da produção de efeitos funcionais ou financeiros desfavoráveis, afastando a alegação de supressão automática ou arbitrária dos adicionais.
Quanto à análise dos produtos técnicos por profissional habilitado do próprio Município, informou que a Administração não dispõe de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho com habilitação específica para elaborar ou revisar, de forma aprofundada, documentos relativos à insalubridade, à periculosidade e às condições ambientais de trabalho. Essa circunstância, segundo relatou, foi uma das razões que justificaram a contratação da empresa MAC Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda.
Afirmou que o recebimento administrativo dos documentos, subscritos pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Marcelo Angelini Celeste, inscrito no CREA-SP sob o n.º 5063136432, foi realizado pelos agentes responsáveis pela gestão e fiscalização contratual. A esses agentes cabia verificar a entrega dos documentos, sua correspondência com o objeto contratado e o atendimento das exigências formais e administrativas do ajuste.
Ao final, requereu o arquivamento dos autos e, subsidiariamente, o indeferimento do pedido cautelar.
O Representante apresentou nova manifestação (peça 41), reiterando o pedido de medida cautelar. Sustentou que a defesa não afastou os pressupostos da tutela de urgência, mas os confirmou, pois o próprio Município reconheceu que: (i) os documentos inicialmente entregues continham inconsistências materiais, posteriormente revisadas; (ii) a Nota Fiscal n.º 1.186 ainda não foi paga e a cronologia dos atos permanece em esclarecimento, assim como os laudos finais seguem sob análise administrativa; e (iii) não houve validação técnica material por profissional habilitado, próprio ou contratado para esse fim, antes do recebimento e do atesto.
Além disso, aduziu que as versões definitivas do LTCAT, do Laudo de Insalubridade, do Laudo de Periculosidade e do PGR passaram a indicar validade a partir de 14/07/2026, data posterior à Representação e coincidente com o Despacho n.º 1045/26 – GCFSC (peça 26), o que reforçaria a necessidade de apurar as datas efetivas de entrega, o momento do recebimento administrativo e as notificações de correção dirigidas à contratada.
Destacou que o próprio LTCAT revisado reafirma sua finalidade previdenciária, advertindo que não se confunde com os laudos trabalhistas de insalubridade e periculosidade (NR-15 e NR-16), e que o novo Laudo de Periculosidade registra levantamento "de maneira qualitativa exclusivamente", com avaliação quantitativa futura – circunstância, a seu ver, incompatível com a produção imediata de efeitos remuneratórios.
Por fim, ponderou que o Decreto Municipal n.º 246/2026 permanece vigente, sem notícia de revogação ou suspensão do art. 3º, inciso VI, razão pela qual requereu, ao menos subsidiariamente, que as próprias obrigações assumidas pelo Município sejam formalizadas como determinações cautelares.
É o relatório.
No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3].
Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.
O artigo 300 do Código de Processo Civil é claro ao tratar dos elementos necessários

à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Por sua vez, o artigo 53 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dispõe o seguinte:
O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).
Em complemento, o artigo 401, inciso V, do Regimento Interno[4] admite a adoção de outras medidas inominadas de caráter urgente.
Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o Representante demonstre que a pretensão é plausível, mediante a apresentação de elementos suficientes para indicar, em juízo de cognição sumária, a possível ocorrência das irregularidades noticiadas, sem que se exija, nesta fase, prova exauriente dos fatos.
No caso em tela, compreendo que ficou preenchido o requisito da probabilidade do direito.
Isso porque, quanto à ordem das fases da despesa e do pagamento, embora a municipalidade tenha afirmado que a Nota Fiscal n.º 1.186, emitida um dia antes do empenho, decorreu de ato unilateral da contratada, não foi paga pelo Município e não se confunde com liquidação ou reconhecimento da regular execução do objeto, o próprio ente reconheceu que "a cronologia dos atos permanece em fase de esclarecimento" e que os laudos finais ainda estão sob análise.
A emissão antecipada da nota fiscal, isoladamente, não comprova que a despesa tenha sido realizada antes do empenho. Contudo, quando conjugada com o atesto da integral prestação dos serviços, com a ausência de cronologia completa da execução e com a pendência de análise dos produtos entregues, revela-se dúvida relevante acerca da regularidade do recebimento e da liquidação da despesa, bem como sobre a possibilidade de pagamento antes da conclusão das verificações administrativas.
Outrossim, no que diz respeito ao Decreto n.º 246/2026, ele determinou, em seu art. 3º, parágrafo 2º, inciso VI, que a Secretaria Municipal de Administração, em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos "promova a imediata implantação, na folha de pagamento, das conclusões constantes do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT vigente, adequando os pagamentos dos adicionais de insalubridade e periculosidade às funções, atividades e condições efetivamente identificadas no referido laudo, promovendo-se a suspensão daqueles que não possuam respaldo técnico no LTCAT vigente", e, até o momento, não há notícia de que o referido comando tenha sido revogado, suspenso ou formalmente compatibilizado com as salvaguardas posteriormente assumidas pelo Município.
No entanto, conforme admitido pelo próprio município, a versão do Laudo de Periculosidade que enquadrava o cargo de Engenheiro Florestal em adicional de 30% por "troca de cilindro de gás de empilhadeira" continha inconsistência material, exigindo correção da contratada, com exclusão da referência na versão definitiva. A correção posterior não torna definitiva, por si só, a conclusão de irregularidade contratual, mas demonstra que ao menos uma das versões inicialmente entregues não correspondia à realidade patrimonial e funcional do Município, o que recomenda cautela quanto à utilização dos demais enquadramentos antes de sua efetiva validação.
Além disso, as versões revisadas do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), do Laudo de Insalubridade, do Laudo de Periculosidade e do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) passaram a indicar validade a partir de 14/07/2026, data posterior à apresentação da Representação e coincidente com a prolação do Despacho n.º 1045/26 – GCFSC. Embora essa coincidência temporal não constitua, isoladamente, prova de irregularidade, reforça a necessidade de esclarecimento acerca das datas de entrega das versões originárias e revisadas, dos respectivos recebimentos administrativos e das solicitações de correção encaminhadas à contratada.
É relevante destacar também que, ao responder ao quesito "c" do Despacho n.º 1045/26 – GCFSC, o Município admitiu não dispor de engenheiro de segurança ou médico do trabalho em seu quadro e que os agentes de fiscalização verificaram "essencialmente a entrega dos produtos, sua correspondência formal com o objeto e o atendimento das exigências administrativas", sem validação técnica material do conteúdo antes do atesto. A contratação de empresa especializada e a responsabilidade técnica do profissional signatário (Engenheiro Marcelo Angelini Celeste, CREA-SP n.º 5063136432) não afastam o dever de fiscalização qualitativa da execução, segundo o do art. 117 da Lei n.º 14.133/2021[5].
Com efeito, o artigo 117 da Lei Federal n.º 14.133/2021 permite expressamente a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato quando necessária expertise técnica específica, ao passo que o artigo 140[6] exige, para o recebimento provisório e definitivo de serviços, termos detalhados que demonstrem o cumprimento das exigências técnicas e contratuais. Desse modo, a inexistência de profissional especializado no quadro municipal não dispensava a Administração de estabelecer mecanismo idôneo de validação dos produtos antes dos atos de recebimento, inclusive definitivo, e de pagamento.
Soma-se a isso o registro de que, na versão revisada do próprio LTCAT, o documento tem finalidade previdenciária e não se confunde com os laudos específicos de insalubridade e periculosidade. Em cognição sumária, tal ressalva indica que o LTCAT pode integrar o conjunto de elementos técnicos da Administração, mas não deve ser utilizado isolada e automaticamente para suprimir ou alterar adicionais remuneratórios, sem prejuízo da legislação estatutária municipal e da necessária avaliação das atividades e condições efetivamente verificadas em cada ambiente de trabalho.
A conjugação entre as inconsistências admitidas, a ausência de validação técnica material prévia e a substituição das versões dos laudos após a apresentação da Representação evidencia, em juízo de cognição sumária, que ainda não há segurança suficiente para que os produtos produzam efeitos financeiros imediatos, seja na folha de pagamento dos servidores, seja para fundamentar o recebimento definitivo e o pagamento integral do objeto contratado.
Neste contexto, presente a probabilidade do direito, também entendo presente o perigo de dano, decorrente diretamente da aplicabilidade do citado art. 3º, inciso VI, do Decreto Municipal n.º 246/2026, que determinou a "imediata implantação, na folha de pagamento", das conclusões do LTCAT vigente, com adequação e suspensão dos adicionais que não tivessem respaldo no referido documento, antes mesmo de estarem esclarecidas as inconsistências e concluída a validação dos produtos técnicos.
Destaco que, embora o Município tenha se comprometido a observar procedimento individualizado, com contraditório e ampla defesa, tal compromisso é unilateral e não vinculante, permanecendo – com as atuais informações – vigente o comando decretal de aplicação imediata, sem notícia de sua revogação ou suspensão.
O risco de alterações remuneratórias precipitadas – capazes de gerar pagamento indevido ou cortes indevidos, com judicialização e passivo ao erário – justifica a tutela, que, ademais, converge com as próprias salvaguardas admitidas pela Administração.
Assim, com base nos arts. 400, caput, e 403, inciso II, do Regimento Interno[7], combinado com os arts. 53, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 297 (caput)[8] e 300 do Código de Processo Civil, concedo parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar ao Município de Antonina que:
se abstenha de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade – em qualquer versão – decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover, direta e automaticamente, a supressão, redução ou alteração dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, inciso VI, do Decreto n.º 246/2026, condicionando qualquer alteração a procedimento administrativo individualizado, com identificação do servidor, do cargo, da lotação, da atividade efetivamente exercida, do ambiente de trabalho, do percentual atual e pretendido, do fundamento técnico específico constante de documento adequado à natureza do adicional, devidamente validado e compatível com as condições concretamente verificadas, e da efetiva oportunidade de contraditório e ampla defesa – sem prejuízo da continuidade da revisão técnica dos documentos e da adoção posterior das providências e retificações regularmente fundamentadas;
se abstenha de efetuar o pagamento relativo à Nota Fiscal n.º 1.186, do Contrato n.º 036/2026, até a demonstração, nos presentes autos e no Procedimento Administrativo, da regularidade da execução, da fiscalização, da liquidação e da adequação técnica dos produtos entregues, mediante a apresentação, entre outros elementos pertinentes, da cronologia da execução, dos registros das visitas técnicas, das versões originárias e revisadas dos documentos, das solicitações de correção e dos termos detalhados de recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo da realização do pagamento após a comprovação do regular adimplemento contratual.
Diante do exposto, decido:
1) RECEBER a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[9] da Lei Orgânica deste Tribunal e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[10];
2) CONCEDER parcialmente a medida cautelar pleiteada pelo Representante, para determinar que o Município de Antonina:
(i) abstenha-se de utilizar o LTCAT, o Laudo de Insalubridade e o Laudo de Periculosidade – em qualquer versão – decorrentes do Contrato n.º 036/2026 para promover, direta e automaticamente, a supressão, redução ou alteração dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos servidores municipais, especialmente com fundamento no art. 3º, inciso VI, do Decreto n.º 246/2026, condicionando qualquer alteração a procedimento administrativo individualizado, com identificação do servidor, do cargo, da lotação, da atividade efetivamente exercida, do ambiente de trabalho, do percentual atual e pretendido, do fundamento técnico específico constante de documento adequado à natureza do adicional, devidamente validado e compatível com as condições concretamente verificadas, e da efetiva oportunidade de contraditório e ampla defesa – sem prejuízo da continuidade da revisão técnica dos documentos e da adoção posterior das providências e retificações regularmente fundamentada;
(ii) abstenha-se de efetuar o pagamento relativo à Nota Fiscal n.º 1.186, do Contrato n.º 036/2026, até a demonstração da regularidade da execução, nos presentes autos e no Procedimento Administrativo, da fiscalização, da liquidação e da adequação técnica dos produtos entregues, mediante a apresentação, entre outros elementos pertinentes, da cronologia da execução, dos registros das visitas técnicas, das versões originárias e revisadas dos documentos, das solicitações de correção e dos termos detalhados de recebimento provisório e definitivo, sem prejuízo da realização do pagamento após a comprovação do regular adimplemento contratual.
3) INTIMAR o Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, por e-mail e por telefonema, para ciência e cumprimento da medida cautelar, com posterior certificação nos autos;
4) INCLUIR na autuação e CITAR, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:
i) o Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes, especialmente – e de forma organizada – a ordem de serviço, a cronologia detalhada da execução e entrega dos produtos, os registros das visitas urbanas e rurais, as versões originárias e revisadas dos documentos, as solicitações de correção, os termos de recebimento provisório e definitivo, os documentos relativos ao atesto e à liquidação e a informação atualizada acerca do pagamento da Nota Fiscal n.º 1.186;
ii) a Prefeita do Município de Antonina, Rozane Maristela Benedetti Osaki, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;
iii) a empresa MAC Engenharia Saúde e Segurança do Trabalho Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes e esclarecendo, em especial, a metodologia empregada na prestação dos serviços, as visitas e avaliações realizadas, a origem das informações posteriormente corrigidas e as datas de elaboração e entrega de cada versão dos produtos técnicos; e
iv) os senhores Jetro Santos Calisto e Márcio Lucimar da Silva e a senhora Odete da Silva Cacilha para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam, individualmente, o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando os documentos que entenderem pertinentes e esclarecendo suas respectivas atuações na gestão, na fiscalização, no acompanhamento, no recebimento, no atesto e na liquidação do Contrato n.º 036/2026.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as comunicações indicadas.
Após, retornem conclusos para apreciação da cautelar em sessão do Tribunal Pleno, conforme art. 282, § 1°[11], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 24 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Secretário Municipal de Administração.

__2__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__3__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
[...]
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__4__. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:
[...]
V- outras medidas inominadas de caráter urgente.
__5__. Art. 117. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais do contrato, representantes da Administração especialmente designados conforme requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei, ou pelos respectivos substitutos, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes a essa atribuição.
§ 1º O fiscal do contrato anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, determinando o que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.
§ 2º O fiscal do contrato informará a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes, a situação que demandar decisão ou providência que ultrapasse sua competência.
§ 3º O fiscal do contrato será auxiliado pelos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração, que deverão dirimir dúvidas e subsidiá-lo com informações relevantes para prevenir riscos na execução contratual.
§ 4º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:
I - a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e pela precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva de fiscal de contrato;
II - a contratação de terceiros não eximirá de responsabilidade o fiscal do contrato, nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.
__6__. Art. 140. O objeto do contrato será recebido:
I - em se tratando de obras e serviços:
b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;
__7__. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de
que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.
Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:
[...]
V – as partes;
__8__. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de
que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.
__9__. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
__10__. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
__11__. Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)

PROCESSO N.º: 274337/26
ORIGEM: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ
INTERESSADOS: AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO
DESPACHO N.º: 1112/26

Retornam os autos de Impugnação à Homologação apresentada pela AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO PARANÁ (AGEPAR)[1] contra o Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25, de minha relatoria, referente às recomendações formuladas em relatório de auditoria relativo à metodologia e aos cálculos de reajuste e revisão tarifária dos serviços de saneamento básico prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar).

O citado expediente de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 foi instaurado para submeter à apreciação do Tribunal Pleno as recomendações formuladas por comissão de auditoria multidisciplinar constituída para examinar a metodologia e os cálculos do reajuste tarifário de 2019 e das revisões que lhe deram causa, com enfoque na modicidade tarifária, na proteção dos usuários e na capacidade de pagamento dos consumidores, e decorre da Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 — também de minha relatoria e submetida a sigilo, não havendo, nas peças deste expediente, notícia de julgamento definitivo de mérito. Por meio do Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno (peça 4), foram homologadas, por maioria absoluta, vinte e seis recomendações dirigidas à Sanepar e à AGEPAR, relativas, entre outros temas, à contabilidade regulatória, à transparência das informações tarifárias, à Base de Remuneração Regulatória, à Quota de Reintegração Regulatória, à apropriação de tributos e outras receitas, aos custos operacionais e aos critérios aplicáveis às revisões tarifárias.

À peça 3 dos presentes autos, a IMPUGNANTE requereu a adequação do alcance da decisão, o reconhecimento de nulidade parcial por alegado déficit de contraditório e o afastamento de possível ingerência no mérito regulatório, sustentando, em síntese: que as recomendações decorreram de auditoria baseada em dados e ciclos tarifários anteriores; que parte delas já teria sido implementada ou estaria em implementação; e que outras teriam perdido aplicabilidade em razão de alterações supervenientes no ambiente regulatório (peça 3).

A Sanepar também se insurgiu contra o Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno, mediante petição apresentada em 09/04/2026 e inicialmente denominada Recurso de Revista, questionando individualmente recomendações dirigidas à ela própria e à AGEPAR — especialmente as suscetíveis de produzir repercussões econômicas sobre a tarifa e o equilíbrio econômico-financeiro da prestação do serviço. Alegou, em suma, inadequações nas premissas e nos cálculos adotados pela auditoria; a necessidade de distinguir a contabilidade societária da contabilidade regulatória; a observância do modelo de regulação por incentivos; a autonomia técnica da agência reguladora; o risco de duplicidade de efeitos econômicos; e a adoção superveniente de providências que teriam atendido ou modificado o contexto de parte das recomendações (peça 4 dos autos de Impugnação à Homologação n.º 249480/26).

Pelo Despacho n.º 516/26 - GCFSC, recebi a insurgência da Sanepar como Impugnação à Homologação, em observância aos princípios da fungibilidade recursal, da razoabilidade e da primazia do julgamento de mérito, e determinei sua autuação em processo apartado (peça 2 dos autos de Impugnação à Homologação n.º 249480/26).

A Impugnação à Homologação n.º 249480/26 foi inicialmente distribuída ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que identificou conexão material com a Impugnação à Homologação n.º 274337/26, por se dirigirem ambas contra a mesma decisão homologatória e apresentarem fundamentos complementares e interdependentes, com risco de decisões conflitantes. Assim, encaminhou os autos ao Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para deliberação acerca da incidência de eventual prevenção (peça 7 dos autos de Impugnação à Homologação n.º 249480/26).

O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral acolheu a prevenção indicada, determinando a redistribuição do feito e o seu apensamento para análise conjunta e decisão uniforme (peças 15 e 18 dos autos de Impugnação à Homologação n.º 249480/26).

Pela Informação n.º 3889/26 - DP (peça 25 destes autos), a Diretoria de Protocolo relatou o apensamento da Impugnação à Homologação n.º 249480/26 aos presentes autos.

Anteriormente, pelos Despachos n.º 634/26 - GCFSC (peça 17) e n.º 789/26 - GCFSC (peça 21), autorizei o acesso do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral e dos servidores de seu Gabinete, respectivamente, ao processo de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 e à Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19. O cumprimento das providências foi certificado pela Diretoria de Protocolo, conforme Informação n.º 3056/26 - DP (peça 19) e Informação n.º 3380/26 - DP (peça 24).

Ato contínuo, em cumprimento ao comando determinado pelo Despacho n.º 689/26 - GCDA (peça 20) para elaboração de instrução técnica conjunta, a 1ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Despacho n.º 9/26 - 1ICE (peça 26), informando que o exame da matéria depende do acesso aos processos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 e de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, ambos sigilosos, e solicitou a liberação em favor do Conselheiro Augustinho Zucchi e dos servidores Luciane Maria Gonçalves Franco, Mário Vitor dos Santos, Augustinho Chezanoski, Adriana Carla Kukla e Danielle Regina Wobeto de Araujo — todos vinculados à elaboração da manifestação técnica.

Pelo Despacho n.º 991/26 - GCDA (peça 27), o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral encaminhou o pedido a este Gabinete, para deliberação, na condição de relator dos dois processos sigilosos.

É o relatório.

A solicitação comporta deferimento. O pedido em exame não foi formulado por parte, interessado ou terceiro com a finalidade de obter vista ou cópia dos autos. Trata-se de acesso funcional interno requerido pelo ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, em decorrência da necessidade de agentes públicos expressamente identificados de elaborar instrução técnica determinada.

Nos termos do art. 157, VI e VII, do Regimento Interno, compete às Inspetoria de Controle Externo informar e instruir os processos que lhes sejam encaminhados pelos Relatores, bem como requisitar os documentos e as informações necessários ao exercício de suas atribuições. O art. 261, II, do mesmo diploma assegura aos servidores no exercício da atividade de controle externo acesso a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seus trabalhos, inclusive em sistemas eletrônicos.

No mesmo sentido, o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 estabelece que nenhum processo, documento ou informação pode ser sonegado às atividades de inspeção ou auditoria do Tribunal de Contas.

No caso concreto, a necessidade do acesso está demonstrada de forma objetiva. As impugnações apresentadas pela AGEPAR e pela Sanepar não discutem apenas a parte dispositiva do Acórdão n.º 407/26 do Tribunal Pleno. Elas questionam as premissas técnicas, os cálculos, a atualidade, a utilidade e os efeitos das recomendações produzidas a partir da auditoria desenvolvida no processo antecedente.

O processo de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 contém a formação e a deliberação sobre as recomendações impugnadas, enquanto a Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19 reúne o contexto fiscalizatório, os elementos técnicos e as manifestações que lhes deram origem. São, portanto, fontes processuais complementares e indispensáveis à verificação dos argumentos apresentados nas duas impugnações.

Sem acesso a esses elementos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo ficaria limitada ao confronto entre as narrativas das próprias partes impugnantes, sem condições de aferir sua correspondência com o acervo técnico-probatório originário. Essa limitação comprometeria a instrução orientada pela verdade material e dificultaria a formação de conclusão técnica segura sobre a manutenção, a adequação ou o afastamento das recomendações questionadas.

O regime de sigilo, embora restrinja a divulgação externa das informações, não deve impedir o acesso interno pelos agentes que atuam diretamente na instrução do processo. A solução adequada consiste em compatibilizar a confidencialidade dos autos com o regular exercício das competências institucionais da unidade técnica, mediante autorização nominativa e vinculada à finalidade expressamente indicada.

A liberação ora examinada não implica levantamento do sigilo, ampliação da publicidade dos processos ou autorização de fornecimento de cópias a terceiros. Os agentes autorizados permanecem sujeitos ao dever de resguardar as informações acessadas, que somente poderão ser utilizadas na elaboração da instrução técnica das Impugnações à Homologação n.º 274337/26 e n.º 249480/26.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado no Despacho n.º 9/26 - 1ICE (peça 26), encaminhado pelo Despacho n.º 991/26 - GCDA (peça 27), e AUTORIZO o acesso aos processos de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 e de Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, exclusivamente para a elaboração da instrução técnica das Impugnações à Homologação n.º 274337/26 e n.º 249480/26, destacando que a presente autorização não altera o caráter sigiloso dos processos, ficando o acesso restrito à finalidade e aos agentes públicos abaixo indicados:

Conselheiro Augustinho Zucchi; e
servidores Luciane Maria Gonçalves Franco, Mário Vitor dos Santos, Augustinho Chezanoski, Adriana Carla Kukla e Danielle Regina Wobeto de Araújo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias à liberação dos acessos, com o apoio da Diretoria de Tecnologia da Informação, se necessário.
Após, à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para prosseguimento da instrução.
Publique-se.
Curitiba, 3 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. IMPUGNANTE.

PROCESSO N.º: 588563/24
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADOS: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPE BUDAL
PROCURADORES: ANDRE GALEGO ARCAS, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1113/26
Trata-se de Recurso de Revista interposto pela empresa FERENG – Infraestrutura e Tecnologia Ltda., contra a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2300/24 - Tribunal Pleno (peça 68), proferido nos autos n.º 94469/24, por meio da qual este Tribunal julgou improcedente a Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 1237/2022, promovido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), cujo objeto consistia na "Contratação de fornecedor de Solução de Monitoramento CFTV IP e Controle de Acesso para atender à demanda do COPOM, contemplando fornecimento, instalação, manutenção e suporte técnico, conforme descrito no Termo de Referência (Anexo I)".
Por meio do Despacho n.º 400/26 - GCFSC (peça 120), determinei a intimação da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Paraná, a fim de que apresentasse cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Eletrônico n.º 1237/2022.
Entre as peças 125 a 127, a empresa Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda. solicitou a habilitação de novo advogado nos termos da procuração anexada nos autos.
A Secretaria de Estado de Segurança Pública (peças 128 a 167), apresentou a cópia integral do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico n.º 1237/2022.
Por meio do Despacho n.º 675/26 - GCFSC (peça 168), encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifestasse acerca da complementação da informação solicitada.
Por meio do Parecer n.º 407/26 - 6PC (peça 170), o Ministério Público de Contas informou que a Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná comprovou êxito em demonstrar o cumprimento das determinações, e consequentemente reconheceu o integral cumprimento do Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97) e manifestou-se pelo encerramento da fase de execução, com o consequente arquivamento dos autos.
Entre as peças 172 e 173, a empresa Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda. informou que a Secretaria de Estado da Segurança Pública havia decidido pela revogação do procedimento licitatório, e assim sendo requereu que a entidade fosse intimada para que justificasse a decisão, possibilitando o contraditório e ampla defesa à licitante.
É o relatório.
Em que pese a manifestação da empresa Fereng Infra-Estrutura e Tecnologia Ltda. verifico que no presente estado do processo não cabe mais a adoção do requerimento solicitado pela parte, haja vista o processo já ter finalizado sua fase de execução, conforme apontado no parecer do douto órgão ministerial[1].
Face ao conteúdo do Parecer n.º 407/26 - 6PC (peça 170) do Ministério Público de Contas, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, haja vista o cumprimento integral do consubstanciado no Acórdão n.º 2984/25 - STP (peça 97) por parte da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.
Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____
1. Parecer n.º 407/26 - 6PC (peça 170)
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 110136/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1120/26
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 218/26 - STP (peça 41)[1], em face do Município de Guaraci, que julgou a Representação parcialmente procedente e estabeleceu providências a serem adotadas pelo ente municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, cujo término estava inicialmente previsto para 27/05/2026.
Durante o acompanhamento do cumprimento das determinações, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 604/26 - CAIS (peça 70), consignou, ao final, que:
Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (i), (iii) e (iv)" do Acórdão nº 218/26-TP, na avaliação desta unidade, estão em fase de cumprimento, enquanto o item II (ii) da mesma decisão foi cumprido.
Assim sendo, recomenda-se a realização de nova intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução.
Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão irá expirar em 27/05/2026, momento a partir do qual a pendência passará a obstar a emissão de Certidão Liberatória.
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao d. Relator, para deliberação.
É a instrução.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 333/26 - 1PC (peça 71), opinou nos seguintes termos:
Ante o exposto, a Procuradoria de Contas manifesta-se pelo reconhecimento do cumprimento da determinação (ii) constante do item II do Acórdão nº 218/26 – STP (peça nº 41), bem como pela manutenção das demais pendências (i, iii e iv). Sugere-se, ainda, a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.
Ressalta-se, por fim, que o prazo para atendimento do decisum está próximo do vencimento (27/05/2026), a partir de quando a pendência passará a impedir a emissão de Certidão Liberatória.
Ainda nesse contexto, após o Município apresentar a Petição Intermediária n.º 386623/26 (peças 75 a 101), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 714/26 - CAIS (peça 102), registrou o seguinte entendimento:
Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (ii), (iii) e (iv)" do Acórdão nº 218/26-TP, na avaliação desta unidade, foram cumpridas, enquanto a do item "II (i)" da mesma decisão não foi cumprida.
Assim sendo, recomenda-se a realização de nova intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução.
Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão expirou em 27/05/2026, de modo que a pendência passou a obstar a emissão de Certidão Liberatória.
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao d. Relator, para deliberação sobre a presente instrução e sobre o pedido de prorrogação de prazo constante da peça 76. É a instrução.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 401/26 - 1PC (peça 103), acompanhou o entendimento técnico e manifestou-se nos seguintes termos:
Esta Procuradoria de Contas acompanha integralmente as conclusões técnicas e, para evitar tautologia, remete à análise realizada na Instrução nº 714/26 – CAIS, especialmente sobre a determinação restante, de item "II (i)".
Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, apoiada na Instrução nº 714/26 – CAIS (peça nº 102), manifesta-se pelo reconhecimento do cumprimento das determinações (ii), (iii), e (iv), bem como pela manutenção da de item "II (i)" – todas exaradas no Acórdão nº 218/26 – STP. Sugere-se, ainda, a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.
Considerando a expiração do prazo para cumprimento do decisum, esta Procuradoria de Contas reforça a negativa de emissão de Certidão Liberatória ao Município ante sua a inadimplência, relativa ao não cumprimento integral de decisão desta Corte, consoante o enunciado imperativo dos artigos 290 e 292-A, do RITCE/PR.
Na sequência, por meio do Despacho n.º 918/26 - GCFSC (peça 104), determinei a intimação do Município de Guaraci para que comprovasse o cumprimento da decisão constante dos autos, com posterior remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.
Em atendimento, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 433176/26 (peças 107 a 111), juntando novos documentos e alegando o cumprimento da determinação remanescente. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 827/26 - CAIS (peça 112), analisou a documentação apresentada e, ao final, manifestou-se nos seguintes termos:
Conforme demonstrado acima, as determinações exaradas nos itens "II (ii), (iii) e (iv)" do Acórdão nº 218/26-TP, na avaliação desta unidade, foram cumpridas, enquanto a do item "II (i)" da mesma decisão não foi cumprida.
Assim sendo, submete-se ao d. Relator a questão acerca da forma de institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas no item II (i) da decisão dos autos, considerando que o município elaborou modelos (peças 109/110) desvinculados de eventuais atos administrativos que determina a sua aplicação.
Destaca-se que o prazo de cumprimento da decisão expirou em 27/05/2026, de modo que a pendência passou a obstar a emissão de Certidão Liberatória.
Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, conforme despacho.
É a instrução.
Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 480/26 - 1PC (peça 113), opinou:
Ante o exposto, esta Procuradoria de Contas, apoiada na Instrução nº 827/26 – CAIS (peça nº 112), opina pelo não cumprimento da determinação "II (i)", do Acórdão nº 218/26 – STP, sugerindo-se a realização de a realização de nova intimação do Município de Guaraci para comprovação do cumprimento integral da decisão.
Também, não se opõe à sugestão técnica para deliberação pelo Il. Relator acerca da forma de institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas na determinação em comento.
Por fim, considerando a expiração do prazo para cumprimento do decisum, esta Procuradoria de Contas reforça a negativa de emissão de Certidão Liberatória ao Município ante sua a inadimplência, relativa ao não cumprimento integral de decisão desta Corte, consoante o enunciado imperativo dos artigos 290 e 292-A, do RITCE/PR.
Assim, posteriormente, o Município apresentou a Petição Intermediária n.º 450828/26 (peças 114 a 122), juntando novos documentos com o objetivo de subsidiar sua alegação de cumprimento das determinações exaradas nos presentes autos.
Por fim, protocolizou a Petição Intermediária n.º 461684/26 (peças 123 e 124), por meio da qual requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação remanescente, bem como a emissão de Certidão Liberatória.
É o relatório.
Inicialmente, constato que, conforme se extrai das Instruções n.ºs 714/26 (peça 102)

e 827/26 (peça 112) da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, bem como dos Pareceres n.ºs 401/26 - 1PC (peça 103) e 480/26 - 1PC (peça 113) do Ministério Público de Contas, cujos fundamentos técnicos subsidiam a presente análise, reconheço que resta devidamente comprovado o adimplemento dos itens "II (ii), (iii) e (iv)" consignados no Acórdão n.º 218/26 - Tribunal Pleno.
Além disso, verifico o potencial prejuízo ao Município de Guaraci decorrente do óbice à emissão da Certidão Liberatória, considerando que o prazo originalmente fixado para o cumprimento das determinações encontra-se vencido desde 27/05/2026, razão pela qual concedo a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação exarada no item "II (i)" do referido acórdão.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para que promova a baixa das pendências relativas aos itens "II (ii), (iii) e (iv)" consignados no Acórdão n.º 218/26 - Tribunal Pleno, bem como para que proceda ao registro da prorrogação de prazo ora concedida quanto ao item "II (i)".
Por fim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas, para que se manifestem acerca da nova documentação apresentada pelo Município de Guaraci por meio da Petição Intermediária n.º 450828/26 (peças 114 a 122).
Curitiba, 30 de julho de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;
II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:
(i)comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;
(ii)comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;
(iii)informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;
(iv)comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal nº 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;
III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;
IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.

PROCESSO N.º: 460092/26
ORIGEM: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP
INTERESSADOS: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP, UDILIFE COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1123/26
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO em face do Hospital Universitário do Oeste do Paraná (HUOP), vinculado à Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em razão do Pregão Eletrônico n.º 0793/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados ao atendimento vascular, ortopedia e traumatologia da Central de Distribuição de Materiais Estéreis (CEDIME).
Em síntese, a Representante alega a existência de irregularidades no edital, especialmente em relação ao Lote I, sustentando que a especificação do item "lâmina para dermátomo, modelo Wagner" configuraria direcionamento a marca específica e restrição indevida à competitividade. Afirma, ainda, que a pesquisa de preços utilizada para a formação do valor estimado da contratação teria desconsiderado referências de mercado aptas a ampliar a concorrência no certame.
A Representante aduz também que a exigência de fornecimento, em regime de comodato, dos equipamentos Expansor Tecidual e Dermátomo Elétrico não teria sido precedida de estudo comparativo capaz de demonstrar a vantajosidade da solução adotada em relação à aquisição direta dos bens, tampouco de análise dos custos relacionados ao ciclo de vida do objeto.
Por fim, sustenta que a estimativa dos quantitativos licitados não estaria acompanhada da respectiva memória de cálculo e dos documentos que lhe serviriam de suporte, apontando ainda supostas inconsistências nas informações prestadas pela Administração durante a fase de esclarecimentos e impugnação do edital. Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório e a adoção de providências destinadas ao saneamento das irregularidades alegadas.
Por fim, os autos vieram à minha relatoria, conforme demonstra o Termo de Distribuição n.º 3692/26 - DP (peça 15).
É o relatório.
Compulsando os autos, verifico que a procuração acostada é antiga, datada de 22/08/2024 (peça 14, fl. 9), bem como, que não consta juntado documento de identificação do representante legal da empresa.
Preliminarmente, diante da ausência, na petição inicial, de documentos que comprovem a legitimidade da Representante e de seus procuradores, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da UDILIFE COM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial, promovendo, em atenção à segurança jurídica, a juntada de cópia de documento de identificação do representante legal da empresa e de procuração atualizada outorgando poderes aos patronos constituídos, bem como, dos demais documentos que entender pertinentes, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1], e do art. 276, § 1º, c/c art. 282, §2º, e art. 348, caput, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].
Após, retornem os autos conclusos para nova deliberação.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
Art. 282. A representação prevista na Lei n° 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n° 113/2005. (Redação dada pela Resolução n° 58/2016)
§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.
Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução n° 24/2010)
§ 2º A procuração poderá ser outorgada eletronicamente, mediante o uso do certificado digital, aderindo a condição de que a comunicação dos atos processuais seja feita ao outorgado. (Incluído pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N.º: 459124/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADOS: ASSOCIACAO DE CATADORES DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ATERRO SANITARIO - ACACIAS, GELSON MANSUR NASSAR, IVO CRISTOVAO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
PROCURADORES:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO N.º: 1124/26
Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Município de Joaquim Távora, com a finalidade de apurar a ausência de prestação de contas referente aos recursos transferidos por meio do Termo de Colaboração n.º 114/2025[1], celebrado com a Associação de Catadores do Consórcio Intermunicipal do Aterro Sanitário – ACACIAS, formalizado em 31 de março de 2025 e finalizado em 31 de dezembro de 2025, cuja atividade principal cinge-se na preservação e conservação ambiental.
A colaboração foi registrada no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob o n.º 70872. Em consulta ao referido sistema, o Município verificou que a entidade tomadora da transferência deixou de prestar as contas referentes aos repasses financeiros destinados a contribuir, de forma complementar, para o custeio de despesas com serviços técnicos de licenciamento ambiental, serviços jurídicos e contábil, manutenção de equipamentos, aquisição de EPIS e investimentos em equipamentos.
Não obstante, ao final da parceria, a municipalidade verificou a ocorrência de "despesas incompatíveis com o plano de trabalho, devidamente glosadas e não restituídas; despesas não comprovadas; movimentação financeira sem a devida comprovação documental; bem como omissão no dever de prestar contas." (peça 3, fl. 1).
À vista disso, encaminhou à entidade tomadora Guia de Recolhimento no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) correspondente às glosas que deveriam ser restituídas. Contudo, destacou que a Associação não promoveu a restituição dos valores, tampouco apresentou justificativa capaz de sanar as irregularidades identificadas, configurando, dessa forma, potencial dano ao erário.
Diante de tais irregularidades, o Município instaurou procedimento de Tomada de Contas Especial, registrada junto ao SIT n.º 70872, ocasião em que concedeu à entidade tomadora a oportunidade de exercer o contraditório.
Em sua defesa administrativa, a Associação de Catadores do Consórcio Intermunicipal do Aterro Sanitário não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe foram imputadas, especialmente aquelas relacionadas à ausência de prestação de contas e à aplicação de recursos em desconformidade com o objeto previsto no Termo de Colaboração celebrado.
Diante desse contexto, o Município de Joaquim Távora, na qualidade de órgão competente para o julgamento da Tomada de Contas Especial instaurada, concluiu pela irregularidade da prestação de contas referente ao Termo de Colaboração n.º 114/2025, em razão da ausência de sua apresentação e da realização de despesas em desacordo com o plano de trabalho aprovado. Consoante apurado no procedimento administrativo, tais irregularidades configurariam potencial dano ao erário no montante de R$ 16.860,32 (dezesseis mil oitocentos e sessenta reais e trinta e dois centavos), decorrente da glosa de despesas e da aplicação irregular dos recursos públicos.
Por fim, encaminhou os autos a este Tribunal, por intermédio do Sistema Integrado de Transferências, para conhecimento e adoção das providências cabíveis.
É o relatório.
Em observância ao disposto no art. 352 do Regimento Interno desse Tribunal[2] determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para análise e instrução.
Logo após, ao Ministério Público de Contas para sua competente manifestação.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Objeto: subvenção social para repasse de recursos financeiros destinados a contribuir, de forma complementar, ao custeio das despesas de serviços técnicos para licenciamento ambiental, serviços jurídicos e contábil, manutenção dos equipamentos, aquisição de epis e ainda, investimentos em equipamentos.
2. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os

autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento, possibilitada a fixação de prazo diferenciado, de acordo com as especificidades do caso.

PROCESSO N.º: 445344/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADOS: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RAFAEL HONORATO DOS SANTOS, RAFAEL RAMTHUN
PROCURADORES: ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, GABRIEL CARDOSO GALLI, MICHEL LAUREANTI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1125/26

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Rafael Ramthun em face do Acórdão n.º 1444/26 – Tribunal Pleno (peça 42), proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações relativa ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025, promovido pelo Município de Matinhos, por meio do qual foi julgada parcialmente procedente a Representação e aplicada ao Recorrente multa administrativa, nos seguintes termos:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos da instrução técnica e do parecer ministerial e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Orgânica do TCE/PR, ao Sr. RAFAEL RAMTHUN, em razão do prosseguimento do certame com exigência irregular que acabou dispensada para a primeira colocada, e pela expedição da RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE MATINHOS para que se abstenha de prorrogar as atas de registro de preços decorrentes do Pregão Eletrônico n° 71/2025, realizando-se nova licitação ao término dos contratos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e adoção das medidas cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Em sede de Recurso de Revista, o Recorrente, sustenta, preliminarmente, a tempestividade e o cabimento do Recurso, por se tratar de Acórdão proferido pelo Tribunal Pleno em processo de Representação da Lei de Licitações, bem como, a presença dos pressupostos de admissibilidade, consistentes na legitimidade, interesse recursal e adequação da via eleita.

No mérito, argumenta, inicialmente, que o Acórdão recorrido contém contradição insanável entre sua fundamentação e o dispositivo, uma vez que a motivação adotou como fundamento sancionatório o art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao passo que o dispositivo aplicou a multa com fundamento na alínea "d" do mesmo dispositivo legal, hipótese tipificadora diversa daquela discutida ao longo do processo. Sustenta que tal inconsistência viola os princípios da legalidade, da tipicidade e da correlação entre fundamentação e dispositivo, comprometendo a validade da sanção aplicada.

Aduz, ainda, que não restou configurado erro grosseiro apto a ensejar sua responsabilização pessoal, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, porquanto sua atuação esteve amparada em orientação técnica formal expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão competente para avaliar a necessidade de exigência de contrato com a SANEPAR para destinação dos resíduos. Defende que se limitou a seguir parecer técnico especializado, inexistindo conduta manifestamente negligente, imprudente ou imperita.

Na sequência, afirma que eventual irregularidade reconhecida pelo Tribunal decorreu exclusivamente da ausência de republicação do Edital após a alteração do entendimento técnico acerca da exigência editalícia, circunstância que caracteriza questão de natureza jurídico-procedimental e não técnica ambiental. Argumenta que não houve orientação específica quanto à necessidade de republicação do Edital, razão pela qual eventual falha não pode ser atribuída exclusivamente ao Agente de Contratação nem qualificada como erro grosseiro.

O Recorrente sustenta, igualmente, que a decisão recorrida deixou de individualizar adequadamente as responsabilidades, em afronta ao art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao concentrar a responsabilização apenas a um único agente, sem examinar a participação dos demais agentes envolvidos na cadeia decisória, especialmente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e do Secretário Municipal de Administração.

Acrescenta que sua conduta foi pautada pela boa-fé, mediante consulta ao órgão técnico competente e adoção das cautelas necessárias, sem qualquer proveito pessoal ou de terceiros. Invoca, ainda, o art. 22 da LINDB para sustentar que a aferição da responsabilidade deve considerar as circunstâncias concretas da atuação administrativa. Reitera, subsidiariamente, as teses já apresentadas na defesa, referentes ao formalismo moderado, à instrumentalidade das formas e à ausência de prejuízo concreto ao certame ou ao erário.

Ao final, o Recorrente requer (peça 50, fls. 12/13):

a) o conhecimento do presente Recurso de Revista, por presentes os pressupostos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu integral provimento, para reformar o v. Acórdão nº 1444/26 – Tribunal Pleno, excluindo-se a multa administrativa pessoal imposta ao Recorrente, mantendose, no mais, a recomendação expedida ao Município de Matinhos, que não é objeto deste recurso;

c) subsidiariamente, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências quanto à integralidade do pedido anterior, que se reconheça a nulidade do dispositivo sancionador em razão da contradição insanável entre a fundamentação (art. 87, IV, "g", da LC 113/2005) e o comando decisório (art. 87, IV, "d", do mesmo diploma), com a determinação de novo julgamento quanto a esse ponto específico, exclusivamente quanto ao correto enquadramento legal e à consequente reavaliação da configuração do erro grosseiro sob a hipótese normativa efetivamente aplicável;

d) subsidiariamente, ainda, caso mantida a condenação sob qualquer fundamento, que se determine a reabertura da instrução para fins de individualização adequada das responsabilidades entre os diversos agentes e setores que concorreram para a decisão administrativa impugnada, nos termos do art. 86, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por meio do Despacho n.º 967/25 - GCAZ (peça 51), o Conselheiro Augustinho Zucchi exerceu o exame de admissibilidade e constatou que o Recorrente atendeu os requisitos para o recebimento deste Recurso de Revista. Assim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição, as quais foram respectivamente cumpridas às peças 52 e 53.

É o relatório.

Ante o exposto, com base no art. 485 do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 18873/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSÉ ROBERTO COCO
PROCURADORES: RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO N.º: 1126/26

Trata-se de Recurso de Revista, em fase de execução, decorrente do Acórdão de Parecer Prévio n.º 240/15 – Primeira Câmara (peça 106)[1], posteriormente reformado parcialmente pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 147/18 – Tribunal Pleno (peça 128)[2], por meio dos quais este Tribunal emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Formosa do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2012, e aplicou multa administrativa aplicada ao Sr. José Roberto Coco em razão do encaminhamento intempestivo dos dados do 6.º bimestre do SIM-AM.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 2787/26 (peça 150), manifestou-se pela necessidade de realização de diligência, considerando a alteração da recomendação anteriormente expedida por este Tribunal de Contas, bem como, a ausência de documentação comprobatória do quórum observado no julgamento realizado pela Câmara Municipal. Destacou, ainda, o disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Diante disso, os autos foram encaminhados a este Gabinete para deliberação acerca da intimação da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, a fim de que informe o quórum observado na votação, com a demonstração da quantidade de vereadores que compõem o Poder Legislativo Municipal, do número de votos favoráveis e contrários ao parecer prévio, bem como de eventuais ausências e abstenções.

Por meio do Despacho n.º 833/26 – GCFSC (peça 151), determinei a intimação da Câmara Municipal de Formosa do Oeste para que apresentasse esclarecimentos e documentação apta a comprovar o quórum observado no julgamento das contas municipais referentes ao exercício financeiro de 2012, em razão da existência de Decreto Legislativo que rejeitou o Parecer Prévio desta Corte, sem que houvesse, até então, comprovação de observância do quórum qualificado previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal.

Em atendimento à diligência, a Câmara Municipal de Formosa do Oeste apresentou a Petição Intermediária n.º 405601/26 (peças 154/155), acompanhada de ofício, da Ata da 69ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2018, e do Decreto Legislativo n.º 97/2018. No expediente, informou que o Poder Legislativo era composto por 9 (nove) vereadores à época do julgamento, tendo o Parecer Prévio desta Corte sido afastado por votação nominal de 6 (seis) votos favoráveis e 3 (três) contrários, sem registro de ausências ou abstenções, alcançando, assim, o quórum de dois terços exigido pela Constituição Federal.

Após, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3275/26 (peça 157), consignou que os documentos apresentados comprovam a composição do julgamento realizado pela Câmara Municipal, confirmando que a rejeição do Parecer Prévio ocorreu com observância do quórum qualificado previsto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal. Registrou, ainda, que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno, a decisão do Poder Legislativo não altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte de Contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 467/26 – 2PC (peça 158), manifestou ciência quanto ao teor da Informação n.º 3275/26 – CMEX (peça 157), destacando que os documentos apresentados pela Câmara Municipal atendem à diligência determinada, sem, contudo, alterar a conclusão anteriormente firmada por esta Corte de Contas acerca do julgamento das contas.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 3530/26 (peça 159), complementou a manifestação anterior e esclareceu que permanece em acompanhamento a execução da multa administrativa aplicada ao Sr. José Roberto Coco, a qual originou a Certidão de Débito n.º 656/18 – CMEX (peça 139), atualmente inscrita em dívida ativa e com situação ajuizada, conforme consulta ao SEFANET – FIR. Ao final, solicitou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas e, posteriormente, o retorno à Coordenadoria para prosseguimento do acompanhamento executivo.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 521/26 – 2PC (peça 160), consignou que, diante da existência de sanção ainda em execução, mostra-se necessária a continuidade do monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias, bem como, opinou pela intimação do ente para apresentação de certidão de inteiro teor da ação ajuizada.

É o relatório.

Conforme informado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, a multa administrativa imposta nos presentes autos já foi inscrita em dívida ativa e encontra-se em fase judicial de cobrança, circunstância que evidencia a necessidade de manutenção do acompanhamento da respectiva execução até sua efetiva conclusão.

Além disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, ressaltando a conveniência da obtenção de certidão de inteiro teor da ação ajuizada, documento que permitirá melhor acompanhamento da execução pela unidade competente.
Assim, acolho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, por estarem em consonância com a necessidade de assegurar o adequado acompanhamento das medidas executórias decorrentes das decisões desta Corte.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Formosa do Oeste, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor da ação judicial ajuizada referente à cobrança da Certidão de Débito n.º 656/18 – CMEX (peça 139).
Cumprida a diligência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento do acompanhamento da execução.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. I - Emitir Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA, CPF n.º 190.883.459-53, na qualidade de prefeito, em razão de: (i) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (-6,77%); (ii) obrigações financeiras frente às disponibilidades; (iii) terceirização imprópria dos serviços típicos, finalísticos e permanentes na área de saúde; e, (vi) infração ao art. 18, §1° e inc. III da Lei de Responsabilidade Fiscal;
II – Aplicar a multa prevista no art. 87, III c/c §4º da Lei Complementar 113/2005 ao Sr. JOSÉ MACHADO SANTANA (CPF n.º 190.883.459- 53), em face da irregularidade das contas;
III – Aplicar a multa do art. 87, Inciso III, "b" da Lei Complementar 113/05, ao Sr. JOSÉ ROBERTO COCO (CPF n.º 589.300.609-78), em razão da entrega dos dados do 6º bimestre do SIM-AM com atraso; e
IV - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:
a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno;
b) a expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a disponibilização do processo eletrônico;
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.
__2__. I - Conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial exclusivamente para afastar a multa do art. 87, III c/c o 4º da Lei Complementar nº 113/2005, imputada ao senhor José Machado Santana, mantendose a recomendação pela irregularidade das contas;
II - Encaminhar os autos, após transitada em julgado a decisão, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º do Regimento Interno, parte final.

PROCESSO N.º: 638587/25
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADOS: 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1128/26
Trata-se de Representação, promovida pela 2a Inspetoria de Controle Externo, em face da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná - UNICENTRO, em razão de supostas irregularidades relacionadas ao pagamento de auxílio-alimentação em duplicidade a servidores que acumulam licitamente cargos públicos.
Considerando que a Inspetoria opinou pela análise da pertinência da distribuição por dependência ao Relator prevento, Excelentíssimo Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos dos arts. 346, VIII, e 346-B §§ 1.º e 4.º, do Regimento Interno[1], com vistas à reunião, para julgamento conjunto, de feitos que possam ensejar decisões conflitantes ou contraditórias (peça 03, fl. 07), bem como, o Acórdão n.º 1557/26 – Tribunal Pleno, proferido nos autos do processo de Representação n.º 341762/25, de sua relatoria, que apreciou a mesma matéria, encaminhem-se os autos ao Gabinete do ilustre Conselheiro para deliberação quanto à incidência do art. 346, VIII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
VIII - denúncias e representações quando lher for comum o objeto, incluindo representação da lei n.º 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença.
Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.
§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.
§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

PROCESSO N.º: 140340/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MAYCON LOPES SIMIONI
PROCURADORES:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO N.º: 1129/26
Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Laranjal, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor Josmar Moreira Pereira.
Mediante o Acórdão de Parecer Prévio n.º 334/23 da Segunda Câmara (peça 49), emitiu-se Parecer Prévio pela regularidade das contas, com ressalva, em virtude da assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato com parcelas a serem quitadas no exercício seguinte, sem a correspondente disponibilidade de caixa.
O processo transitou em julgado no dia 30 agosto de 2023 (peça 52).
O Presidente da Câmara Municipal de Laranjal foi cientificado, ainda em 2023, da emissão e do conteúdo do parecer prévio, nos termos do Ofício n.º 974/23 – GP (peças 54 e 56).
Entretanto, de acordo com a Petição Intermediária n.º 362976/25, a Câmara Municipal somente se manifestou em 09 de junho de 2025, ocasião em que encaminhou o Decreto Legislativo referente ao julgamento das contas do exercício de 2021, sem apresentar informações sobre as contas do exercício de 2020, objeto destes autos.
Após nova intimação, a Câmara Municipal de Laranjal, por meio da Petição Intermediária n.º 653520/25 (peça 67), comunicou que as contas do exercício de 2020 ainda se encontravam em trâmite de votação.
Diante disso, por meio do Despacho n.º 1442/25 (peça 69), datado de 15 de outubro de 2025, concedi prazo de 30 (trinta) dias para que fosse apresentada cópia do julgamento das contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício de 2020.
Ainda assim, até o momento, a Câmara Municipal não se manifestou.
É o relatório.
Diante do decurso de mais de 9 (nove) meses sem manifestação da Câmara Municipal do Município de Laranjal, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Legislativo Municipal, na pessoa de seu Presidente, por telefone e por e-mail, com a devida certificação nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja juntada ao processo cópia do julgamento das contas do Poder Executivo relativas ao exercício de 2020.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 427184/26
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADOS: MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1130/26
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Marcos Vinicius Henrique, narrando possível conflito entre a decisão proferida no Acórdão n.º 1213/26 do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, emitido na Representação da Lei de Licitações n.º 673670/25, e a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Recurso Ordinário Trabalhista sob n.º 0011674-30.2016.5.09.0004).
Por meio do Despacho n.° 1048/26 – GCFSC (peça 34), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.
A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no Despacho n.° 257/26 – CAIS (peça 35), sugeriu a remessa do feito à Inspetoria competente, em razão de sua atribuição para instruir Representações relativas a entidades estaduais.
Em seguida, o Representante apresentou petição com as decisões proferidas no Recurso Ordinário Trabalhista n.º 0000526-64.2021.5.09.0095, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as quais, em tese, reforçam os argumentos da petição inicial quanto à não inclusão, na planilha de custos da contratação objeto do Pregão Eletrônico nº 09/2025, de verbas consideradas inválidas pela Justiça do Trabalho.
É o relatório.
Considerando que a documentação apresentada pode contribuir com a análise do juízo de admissibilidade do processo, recebo a documentação apresentada por Marcos Vinicius Henrique, junto à Petição Intermediária n.° 469090/26 (peças 36/38).
Ademais, encaminhem-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, designada pela Portaria n.º 450/25 como Unidade responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Educação, para manifestação.
Após, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 4 de agosto de 2026.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 795015/25
ORIGEM: MUNICIPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: DENISE APARECIDA MUSSINI, GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NAUDIERI PROVENSI, PATRÍCIA CABRAL FERRONATO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK, VICENTE LÚCIO MICHALISZYN, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA
PROCURADORES: RAFAELA CABRAL FERRONATO, RAPHAEL KARAN ADVOGADOS, RAPHAEL MARCONDES KARAN
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 1133/26
Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela empresa VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA[1] em face do Município de Pato Branco[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025[3], destinado à contratação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, com solução tecnológica de gerenciamento e destinação ao aterro municipal, pelo valor estimado de R$ 10.120.268,40 (dez milhões cento e vinte mil duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) (peça 3).
Por meio do Despacho n.º 90/26 - GCFSC, recebi a Representação da Lei de Licitações, indeferi a medida cautelar e determinei a inclusão na autuação e a citação do Município de Pato Branco; do prefeito Geri Natalino Dutra; da pregoeira Naudieri Provensi; da chefe da seção administrativa Denise Aparecida Mussini Cargo[4]; e dos corresponsáveis pelo termo de referência, Patricia Cabral Ferronato e Vicente Lucio Michaliszyn, com posterior remessa à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas (peça 20).
Foram apresentadas razões de contraditório por Naudieri Provensi, pelo Município de Pato Branco, representado por Geri Natalino Dutra, e por Patricia Cabral Ferronato (peças 35, 38 e 41). O Município de Pato Branco também juntou resposta técnica e documentos produzidos no processo apenso (peças 48 a 59).
Na sequência, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. — parte representante na Representação da Lei de Licitações n.º 225603/26, apensada a estes autos por envolver o mesmo certame — apresentou manifestação intercorrente defendendo a manutenção da modelagem integrada do objeto, porém, suscitando

questões relativas: a) ao alegado superdimensionamento da frota e à adoção de 6 (seis) toneladas como capacidade nominal de carga; b) à depreciação dos veículos; c) à regularidade do Estudo Técnico Preliminar e à composição dos preços de referência; d) à ausência de análise de conformidade da solução tecnológica, sob a forma de prova de conceito ou procedimento equivalente; e) à ausência de matriz de riscos; e f) à consideração, na planilha, dos custos decorrentes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, da contratação de pessoas com deficiência e aprendizes e da Norma Regulamentadora n.º 38 (peça 64).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 760/26 - CAIS, opinou pelo conhecimento e pela procedência parcial da Representação da Lei de Licitações. Propôs a expedição de 5 (cinco) determinações, com prazo de 30 (trinta) dias, e de 1 (uma) recomendação: a) determinação para que o Município de Pato Branco esclareça a exigência de experiência pelo período de 3 (três) anos; b) determinação para que detalhe a composição dos custos do item 7 da planilha; c) determinação para que justifique a adoção de 6 (seis) toneladas como capacidade máxima de carga dos caminhões; d) recomendação para que preveja análise e avaliação da conformidade da proposta, com ênfase na solução tecnológica; e) determinação para que elabore matriz de riscos para o certame; e f) determinação para que esclareça se considerou, e por qual metodologia, os custos decorrentes da limitação de velocidade prevista na Norma Regulamentadora n.º 38 (peça 66).

Pela Petição Intermediária n.º 462842/26, o Município de Pato Branco requereu prioridade e urgência no julgamento. Subsidiariamente, pediu que fossem desde logo definidas as providências indicadas na Instrução n.º 760/26 - CAIS, além de registrar que não pretende realizar contratação emergencial para a prestação dos serviços (peças 67 e 68).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 462/26 - 3PC, concordou com as conclusões técnicas já alcançadas, mas observou que parte das alegações da Paviservice Engenharia e Serviços Ltda. introduziu questões novas, ainda não submetidas integralmente ao contraditório do Município de Pato Branco. Por essa razão, propôs a conversão do feito em diligência, para que o ente municipal se manifeste especificamente sobre esses apontamentos e demonstre as providências corretivas já adotadas ou a serem implementadas nos termos da Instrução n.º 760/26 - CAIS (peça 69).

É o relatório.

O art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 atribui ao Relator a presidência da instrução e a competência para determinar as diligências necessárias ao saneamento do processo. Essa atribuição é detalhada pelo art. 354 do Regimento Interno, enquanto o art. 380-B disciplina a intimação para diligência e o art. 389 fixa em 15 (quinze) dias o prazo para manifestação da parte interessada.

À luz desse regime instrutório, concordo que o processo ainda não está apto a julgamento. Isso porque a petição intercorrente apresentada pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. trouxe aos autos questões técnicas que podem influenciar a definição das medidas de correção do certame (peça 64). A manifestação mais recente do Município de Pato Branco, entretanto, não as enfrentou de modo individualizado (peças 67 e 68). Sem esse necessário confronto, a imediata adoção de conclusão de mérito comprometeria o contraditório e poderia exigir posterior reabertura da instrução.

Diante dessa lacuna, a diligência ministerial proposta mostra-se delimitada, útil e compatível com a urgência alegada. Por meio dela, o Município de Pato Branco poderá apresentar, em uma única manifestação, sua posição técnica e jurídica sobre os pontos supervenientes, comprovar as correções já promovidas e indicar, de forma objetiva, as medidas ainda pendentes, com o respectivo cronograma. Além de completar o contraditório, essa providência atende, em parte, ao pedido subsidiário ali formulado (peça 68), sem antecipar o julgamento da Representação da Lei de Licitações nem alterar as decisões proferidas no processo apenso.

Quanto aos demais requerimentos, o pedido de imediata remessa ao Ministério Público de Contas está prejudicado, pois o Parecer n.º 462/26 - 3PC já foi emitido (peça 69). A emissão desse parecer não dispensa, contudo, a renovação da manifestação ministerial após a diligência e a instrução complementar. Já a declaração municipal de ausência de interesse em contratação emergencial fica registrada, mas não demanda certificação autônoma. E a inclusão em pauta, por fim, deverá aguardar a conclusão desse fluxo instrutório.

Além da complementação técnica, há uma questão processual que deve ser regularizada. Isso porque o aviso de recebimento destinado a Denise Aparecida Mussini foi firmado por terceiro, sem apresentação de defesa individual (peça 32), ao passo que a correspondência dirigida a Vicente Lucio Michaliszyn retornou sem entrega (peça 46). Embora ambos tenham subscrito resposta técnica produzida no processo apenso e juntada a estes autos, essa manifestação não foi apresentada como defesa pessoal nem enfrentou eventual responsabilidade individual (peça 52). Nessas circunstâncias, não é seguro atribuir a ela o efeito de suprimento da citação previsto no art. 380-A, § 1º, do Regimento Interno.

Por isso, a renovação das duas citações é necessária. E, como pode ser realizada em paralelo à diligência dirigida ao Município de Pato Branco, essa providência preserva o contraditório sem ampliar o tempo de tramitação.

Diante desse quadro, com fundamento nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 354, 380-A, 380-B, 381 e 389 do Regimento Interno:

acolho os pontos de saneamento identificados pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar na Instrução n.º 760/26 - CAIS e a diligência proposta pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 462/26 - 3PC e, por consequência, converto o feito em diligência;

determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que:

intime o Município de Pato Branco, na pessoa de seu representante legal, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias:

manifeste-se, de modo específico e acompanhado dos documentos técnicos correspondentes, sobre os apontamentos formulados pela PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA. a respeito do dimensionamento da frota e da capacidade de carga dos caminhões; da depreciação dos veículos; da regularidade do Estudo Técnico Preliminar e da metodologia de formação dos preços; da análise de conformidade da solução tecnológica; da matriz de riscos; e dos custos relacionados à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, às cotas de pessoas com deficiência e aprendizes e à Norma Regulamentadora n.º 38;

informe e comprove as providências corretivas já adotadas ou a serem implementadas quanto:

à redação da exigência de experiência pelo período de 3 (três) anos;

ao detalhamento dos subitens e valores que compõem o item 7 da planilha de custos, inclusive quanto à administração local e aos Benefícios e Despesas Indiretas;

à justificativa técnica para a adoção de 6 (seis) toneladas como capacidade máxima de carga dos caminhões;

à avaliação da recomendação de prever análise e avaliação da conformidade da proposta com os requisitos do edital, com ênfase na solução tecnológica, e, caso acolhida, à forma de sua implementação;

à elaboração da matriz de riscos do certame; e

à consideração, na composição dos custos, da limitação de velocidade de 10 (dez) km/h prevista na Norma Regulamentadora n.º 38, com indicação da metodologia aplicada;

apresente o cronograma das medidas ainda pendentes e informe o estado atual do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, juntando o ato de suspensão e eventuais atos posteriores de alteração, revogação, anulação, retomada ou republicação, bem como a versão integral mais recente do Estudo Técnico Preliminar, do termo de referência, do edital e da planilha de custos, caso tenham sido revisados. Havendo mais de um cenário de custos e dimensionamento, deverá indicar aquele definitivamente aprovado, com o respectivo ato, a memória de cálculo e a justificativa técnica;

renove a citação de Denise Aparecida Mussini e de Vicente Lucio Michaliszyn, em nome próprio, por via postal e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), em endereço atualizado, para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, apresentem, querendo, defesa individual para o exame de eventual responsabilidade pessoal pelos fatos relacionados às respectivas atuações no planejamento da contratação, inclusive os apontamentos e as conclusões constantes das peças 3, 20, 52, 64 e 66, individualizem os atos que elaboraram, revisaram ou aprovaram e informem se ratificam, em nome próprio, a resposta técnica da peça 52;

faça constar das comunicações a íntegra deste despacho e as demais informações exigidas pelo art. 381, § 4º, do Regimento Interno, assegurado o acesso aos autos; e

controle separadamente os prazos e certifique cada resposta ou o respectivo decurso.

Por fim, destaco que o desatendimento injustificado da diligência dirigida ao Município de Pato Branco poderá resultar na aplicação, ao agente responsável, da multa prevista no art. 87, I, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após a juntada das manifestações ou a certificação de decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução complementar e conclusiva, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 3 de agosto de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

_____

__1__. REPRESENTANTE.
__2__. Representado(a).
__3__. Processo Administrativo n.º 138/2025.
__4__. Responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 510322/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CRISTIANE SENN, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, MUSEU DA IMAGEM E DO SOM DO PARANÁ - MIS, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1279/26

I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações proveniente de auditoria realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE), que teve como objetivo conferir as condições de segurança e patrimônio dos museus sob responsabilidade de entidades vinculadas à SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CULTURA (SECC).

Sobreveio o Acórdão n. 2575/20 do Tribunal Pleno (peça 8), que homologou as recomendações contidas no relatório elaborado pela 2ª ICE, de relatoria do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Homologar as recomendações contidas no Relatório de Auditoria da 2ª Inspetoria de Controle Externo, a serem adotadas pela entidade fiscalizada;

II – determinar o encaminhamento de cópia da decisão aos senhores João Evaristo Debiasi, Secretário de Estado da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – SECC, Gilberto Antonio de Souza Filho, Diretor-Geral da SECC, Ines Kyomi Koguisi Morikawa, Coordenadora do Sistema Estadual de Museus, Luiz Gustavo Vidal Pinto, Diretor do Museu Casa Alfredo Andersen – MCAA, Gabriela Ribeiro Bettega, Diretora do Museu Paranaense - MUPA, Cristiane Senn, Diretora do Museu da Imagem e do Som do Paraná – MIS, Ana Carolina dos Santos Rocha, Diretora do Museu de Arte Contemporânea do Paraná – MAC, e senhor Carlos Roberto Massa Júnior, Governador do Estado do Paraná, para ciência;

III – determinar, transitada em julgado a decisão, a remessa dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para atendimento ao § 6° do artigo 267-A do Regimento Interno.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n. 86/26 (peça 157), opina pela concessão de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para implementação integral da recomendação remanescente relativa ao Achado n. 3, sob os argumentos de que a Secretaria de Estado da Cultura demonstra providências administrativas voltadas ao cumprimento da recomendação pendente.

Ademais, a 2ª ICE destaca que o Relatório de Monitoramento (peça 101) reconheceu a implementação da recomendação 5.1 pelo Museu da Imagem e do Som do Paraná

(MIS) e pelo Museu Casa Alfredo Andersen (MCAA), com a consequente regularização do respectivo achado. Contudo, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) não se manifestou especificamente sobre a possibilidade de baixa dessas recomendações. Diante dessa omissão, a unidade técnica propõe o retorno dos autos à CMEX para manifestação quanto ao tema.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 516/26 - 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski (peça 159), corrobora o entendimento da 2ª Inspetoria de Controle Externo, pela baixa de responsabilidade da recomendação 5.1. aplicável ao MIS e ao MCAA, bem como a prorrogação do prazo em 180 dias para cumprimento do Achado n. 03.
É o breve relato.
II. Considerando que a Secretaria de Estado da Cultura demonstrou estar adotando providências concretas para atender à recomendação remanescente e que a unidade técnica responsável pelo monitoramento entende suficiente a concessão de prazo para sua conclusão, medida igualmente referendada pelo Ministério Público de Contas.
Desse modo autorizo a concessão de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para o cumprimento da recomendação remanescente relativa ao Achado n. 3 do Acórdão n. 2575/20 do Tribunal Pleno.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da prorrogação do prazo e manifestação quanto à possibilidade de baixa das recomendações do item 5.1, aplicadas ao MIS e ao MCAA.
IV. Após, retornem os autos conclusos.
V. Publique-se.
Gabinete, 04 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 770833/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JANDER LUIZ LOSS, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1280/26
I. Trata-se de Representação formulada pela antiga COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES (CMEX), em face do MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, em razão de achados detectados na auditoria realizada pela COORDENADORIA DE AUDITORIAS (CAUD), na área de receita pública municipal, que compuseram os trabalhos do Plano Anual de Fiscalização (PAF) de 2019.
Sobreveio o Acórdão n. 2123/24 - Tribunal Pleno (peça 40) que julgou parcialmente procedente a presente Representação, nos seguintes termos:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:
Julgar pela parcial procedência desta Representação a fim de determinar ao MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, na pessoa de seu representante legal, PAULO JAIR PILATI, com fundamento no art. 28, II, da LOTC, c/c art. 244, II, § 3º, do RITC, que adote, NO PRAZO DE 90 DIAS, as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, nos seguintes termos:
- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista em condições normais do mercado imobiliário.
Caso não cumprida a determinação a tempo e modo, seja aplicada a multa prevista no art. 87, III, f 15, da LOTC ao representante legal da municipalidade e impeça-se o ente de obter certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95, do mesmo regramento.
Em fase de monitoramento de execução, a Coordenadoria de Auditorias (CAUD), na instrução n. 55/26, certifica que a determinação imposta no aludido acórdão foi cumprida.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 523/26 - 2PC, corrobora o entendimento exarado pela CAUD.
II. Considerando que a Coordenadoria de Auditorias (CAUD) certifica que a determinação imposta no Acórdão n. 2123/24 do Tribunal Pleno foi integralmente cumprida, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade do Município de Marmeleiro, em relação a determinação retromencionada.
III. Tendo em vista o integral cumprimento do Acórdão n. 2123/24 do Tribunal Pleno (peça 40), autorizo o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398 § 1º do Regimento Interno[1].
IV. Publique-se.
Gabinete, 04 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

_____
__1__. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO N°: 436485/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
INTERESSADO: ANDERSON MANIQUE BARRETO, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
PROCURADOR: DANIEL PROENCA LARSSON
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1284/26
I. Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
II. Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em tratando de matéria inovadora, envie-se à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para a devida manifestação.
III. Publique-se.
Gabinete, 03 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 464020/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADOR: BRUNO EUZEBIO CARLI, JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA, MICHELE RODRIGUES DE SOUSA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1298/26
Trata-se de Denúncia formulada por BEATRIZ PARTIKA EUZÉBIO, autuada em 28/07/2026, cidadã e candidata aprovada em 2º lugar no concurso público para o cargo de Procurador da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – Classe III, em face da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP.
A denunciante pretende provocar a atuação fiscalizatória deste Tribunal quanto ao cumprimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.814/PR e das determinações expedidas no Processo TCE/PR n. 190.727/19, especialmente no que se refere à vedação do exercício de atribuições próprias de cargos efetivos por servidores comissionados ou ocupantes de cargos diversos.
Sustenta que, embora a ALEP tenha realizado, em 2024, concurso público para o cargo de Procurador, homologado em 12 de setembro daquele ano, apenas um dos nove cargos da carreira estaria provido, permanecendo oito cargos vagos, dos quais três pertencentes à Classe III. Afirma que, em vez de promover a nomeação dos demais candidatos aprovados, a Casa Legislativa teria mantido servidores comissionados e ocupantes do cargo de Analista Legislativo – Advogado no desempenho de atividades que reputa privativas dos Procuradores, como consultoria jurídica, emissão de pareceres e representação judicial.
Alega, ainda, que, durante a vigência do concurso para Procurador, teriam sido nomeados 27 candidatos para o cargo de Analista Legislativo – Advogado, os quais estariam subscrevendo parcela significativa dos pareceres jurídicos emitidos pela ALEP após a homologação do certame. Aponta também a existência de servidores comissionados lotados na Procuradoria-Geral que exerceriam, na prática, atividades jurídicas próprias da carreira de Procurador.
A denúncia destaca, em particular, a situação do servidor comissionado Colmar Petrelli Chinasso Neto, formalmente ocupante do cargo de Assessor Administrativo na Procuradoria-Geral. Segundo narrado, o servidor teria sido designado, em mais de uma oportunidade, para exercer interinamente o cargo de Procurador-Geral, inclusive por meio do Ato de Gestão de Pessoal n. 146/2025, publicado em 19 de agosto de 2025, além de ter subscrito parecer jurídico como Procurador-Geral fora do período de designação.
A denunciante afirma também que o referido servidor teria representado judicialmente a Assembleia Legislativa e subscrito peças processuais em diferentes feitos, entre eles cumprimentos de sentença, ação direta de inconstitucionalidade e recursos em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sustenta que tais circunstâncias evidenciariam a utilização reiterada de servidor comissionado para o exercício de atribuições próprias de cargo efetivo, com possível repercussão sobre a legalidade dos atos praticados e sobre os interesses patrimoniais da Casa Legislativa.
Ao final, requer o recebimento da denúncia, sua eventual vinculação ao Processo n. 190.727/19 e a instauração de fiscalização, com requisição de informações à ALEP e apuração da regularidade das designações e da atuação judicial de servidores não integrantes da carreira. Pleiteia, ainda, a cessação do exercício de funções privativas de Procurador por comissionados e Analistas Legislativos – Advogados, a vedação de novas designações, o provimento dos cargos vagos, a fixação de prazo para regularização e a manifestação dos Ministérios Públicos de Contas e Estadual.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.
III. Diante do exposto, RECEBO a presente Denúncia.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
Inclusão na autuação como interessado da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP;
Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO à ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – ALEP, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Denunciante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 3 de agosto de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 244376/24
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1301/26
I. Trata-se de expediente de Homologação de Recomendações destinado ao monitoramento das providências expedidas à Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP pelo Acórdão n. 1255/24 do Tribunal Pleno, relativamente à gestão de seus bens móveis e imóveis.
Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, na Instrução n. 81/26 (peça 115), concluiu pela implementação integral das Recomendações 2.1 e 4.1, relacionadas, respectivamente, à contabilização da depreciação mensal dos bens móveis e dos bens imóveis.

Todavia, com relação às Recomendações 1.1, 3.1, 3.2 e 3.3, a unidade técnica verificou a adoção de providências pela Universidade, mas apontou pendências relacionadas à conciliação dos registros patrimoniais e contábeis, à avaliação dos imóveis não contemplados pela SEAP e à evidenciação das informações patrimoniais em notas explicativas.
Por essa razão, propôs a apresentação de Plano de Ação contendo as etapas, os responsáveis e os prazos necessários ao integral atendimento das recomendações remanescentes.
Ao final, opina pela intimação Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) para esclarecimentos quanto aos pontos ora tratados.
É o breve relato.
II. Considerando que a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Instrução n. 81/26 (peça 115), registra a implementação integral das Recomendações 2.1 e 4.1, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa de obrigação da Universidade Estadual do Norte do Paraná, exclusivamente em relação aos itens supramencionados.
Em relação às demais recomendações (1.1, 3.1, 3.2 e 3.3), embora tenham sido constatados avanços, as pendências identificadas impedem o reconhecimento de seu integral atendimento. Permanecem necessárias providências relacionadas à conciliação dos registros patrimoniais e contábeis dos bens móveis e imóveis, à conclusão da avaliação dos imóveis não contemplados nos procedimentos da SEAP e à adequada evidenciação das informações patrimoniais nas notas explicativas.
Verifica-se, ainda, que parte das medidas remanescentes depende da atuação coordenada da UENP com outros órgãos estaduais, especialmente a SEAP e a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, seja para correção e atualização dos sistemas patrimoniais, seja para esclarecimento e reclassificação dos registros contábeis.
Essa circunstância não afasta a responsabilidade da Universidade pelo cumprimento das recomendações, mas evidencia a necessidade de formalização de um planejamento que delimite as providências pendentes, os responsáveis por sua execução e os prazos necessários para sua conclusão.
Nesse contexto, a apresentação de Plano de Ação mostra-se medida adequada para organizar as providências ainda necessárias, conferir transparência às ações adotadas e permitir o acompanhamento objetivo de sua execução pela unidade técnica. O documento deverá contemplar não apenas as providências internas da UENP, mas também as comunicações encaminhadas aos demais órgãos envolvidos, as respostas recebidas e os prazos por eles indicados para solução das pendências.
Considerando que o objeto imediato da diligência consiste na elaboração e apresentação do Plano de Ação, e não na conclusão integral de todas as providências pendentes, reputo razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.
III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para registro.
IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente Plano de Ação destinado ao atendimento integral das Recomendações 1.1, 3.1, 3.2 e 3.3, conforme instrução n. 81/26 da 2ª Inspetoria de Controle Externo.
V. Após, encaminhem-se os autos à 2ª ICE para que se manifeste quanto ao Plano de Ação apresentado.
VI. Por fim, retornem os autos para análise do plano apresentado pela UENP e registro de prazo derradeiro para cumprimento das obrigações pendentes.
V. Publique-se.
Gabinete, 4 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 849427/19
ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, WILSON BLEY LIPSKI
PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE RODRIGUES CORREA BORGES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BRUNO BRUNETTA, BRUNO CESAR GALATI, EDUARDO MAGNO CASSITAS CAVALCANTE DE LIMA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO HENRIQUE SZARNIK DOS SANTOS, FERNANDO MASSARDO, FILIPE ANDRETTA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCINE KETTERMANN CAVALLI, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME AUGUSTO LEITE, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JEFTER AUGUSTO MEDEIROS PEREIRA, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOAO PEDRO CANASSA MONTANHER, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, KELLY DEFANI SCOARIZE, LARISSA RAMOS PONTONI, LILIANE ALVES DOS SANTOS, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCAS MATHEUS ALVES, LUCIANO SILVA DE LIMA, MAICON SOUZA MENEGATTI, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MARLUWS SERGEY DA COSTA E SILVA, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, TALYTA GRUSCOSKI
ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO: 1303/26
I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, em fase de monitoramento do cumprimento das Recomendações 14.3 e 16.1 homologadas pelo Acórdão n. 161/20 – Tribunal Pleno (peça 8).
Em fase de monitoramento de execução, a 1ª Inspetoria de Controle Externo, na instrução n. 35/26, consignou que embora remanesçam pendentes de implementação as Recomendações n. 14.3 e n. 16.1, a Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) apresentou documentação demonstrando a continuidade das providências voltadas ao seu atendimento.
Diante desse cenário, a unidade técnica concluiu que ambas as recomendações permanecem em implementação, propondo a concessão de novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a SANEPAR apresente atualização das providências adotadas e dos avanços alcançados.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 432/26 – 6PC, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, acompanhou integralmente a manifestação da 1ª Inspetoria de Controle Externo.
É o breve relato.
II. Compulsando os autos, observo que a SANEPAR não permaneceu inerte diante das recomendações expedidas por esta Corte.
Ao contrário, a documentação apresentada demonstra a adoção de providências concretas voltadas à regularização das pendências, inclusive com significativa evolução na execução das obras e no atendimento das metas ambientais estabelecidas.
Todavia, também se verifica que a implementação integral das recomendações depende da conclusão de empreendimentos ainda em execução, da formalização da repactuação dos compromissos ambientais e do cumprimento dos cronogramas atualmente vigentes, circunstâncias que impedem, neste momento, o reconhecimento do atendimento definitivo das deliberações.
Nesse contexto, demonstra-se adequado o opinativo proposto pela unidade técnica, consistente na dilação do prazo para prosseguimento do monitoramento, medida que preserva a finalidade das recomendações expedidas por esta Corte e possibilita verificar, em momento oportuno, a efetiva conclusão das ações em desenvolvimento e o cumprimento das metas pactuadas.
Diante do exposto, acolho a Instrução n. 35/26 da 1ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer n. 432/26 – 6PC do Ministério Público de Contas e autorizo a concessão, de prazo de 180 (cento e oitenta) dias, à Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, para que apresente nova manifestação, acompanhada da documentação pertinente, demonstrando a implementação das Recomendações n. 14.3 e n. 16.1 do Acórdão n. 161/20 do Tribunal Pleno.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), nos termos da presente decisão.
V. Publique-se.
Gabinete, 4 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 467794/25
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
INTERESSADO: AMX CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA, ELIEZER DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROBERTA DE OLIVEIRA D AMATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1304/26
I. Por meio da Petição Intermediária n. 450380/26 (peças 122 e 123), a AMX Capital Ltda. requer nova prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Verifica-se que a interessada foi regularmente citada (peça 102), tendo a Diretoria de Protocolo certificado o decurso do prazo para manifestação em 04 de maio de 2026.
Não obstante o encerramento do prazo, a requerida protocolou, em 03 de junho de 2026, petição requerendo dilação de prazo e, posteriormente, em 05 de junho de 2026, apresentou suas razões de contraditório.
Sobreveio, contudo, em 20 de julho de 2026, novo requerimento de prorrogação de prazo.
II. O pedido não comporta acolhimento.
Desde a certificação do decurso do prazo para apresentação de defesa, ocorrida em 04 de maio de 2026, até a presente data, transcorreram mais de dois meses, período suficiente para que a requerida exercesse plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Tanto assim que já apresentou manifestação nos autos (peças 108-116).
Nessas circunstâncias, considerando o decurso do prazo e a apresentação, pela requerente, dos documentos e da manifestação que entendeu pertinentes ao exercício de seu direito de defesa, indefiro o pedido de prorrogação de prazo.
III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo.
IV. Publique-se.
Gabinete, 4 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 166790/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1305/26
I. Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Câmara Municipal de Apucarana para apresentação de manifestação e da documentação solicitada por esta Corte, sob o fundamento da necessidade de "levantamento, conferência e obtenção de documentos junto aos setores competentes da Administração Pública".
II. Diante do exposto, autorizo a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, para apresentação da manifestação e da documentação pertinente.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro.
IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que intime à Câmara Municipal de Apucarana, nos termos da presente decisão.
V. Publique-se.
Gabinete, 4 de agosto de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO N°: 465701/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOANDA, ROENG - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 1306/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 28/07/2026, formulada por ROENG COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE LOANDA, na qual relata supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 41/2026.

O objeto é o fornecimento e instalação de luminárias para iluminação pública em LED em vias públicas, com participação do PARANACIDADE como agente financeiro e órgão estadual responsável pela análise e estruturação técnica do projeto.

Informa que o referido certame foi instaurado após a revogação do Pregão Eletrônico n. 17/2026, de objeto idêntico, sem maiores justificativas da Administração. Aponta que a nova licitação, referente ao Pregão Eletrônico n. 41/2026, passou a exigir certificado ISO 9001:2015 dos fabricantes das luminárias e dos braços extensores, requisito que considera restritivo à competitividade e sem justificativa técnica adequada.

Além disso, argumenta que a medida teria reduzido indevidamente o universo de concorrentes, apontando indícios de favorecimento à empresa Projeluz Luminárias e Artefatos de Metais Ltda., que, segundo a narrativa, seria a única fabricante identificada capaz de atender à exigência editalícia. Também questiona alterações promovidas no Termo de Referência, sem a identificação expressa do responsável técnico, citando, ainda, inconsistências quanto à data do documento e eventual falta de anuência formal do PARANACIDADE para as modificações realizadas.

Nesse contexto, a representante sustenta que o presente feito guarda estreita relação com os autos n. 394456/2026, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, por reproduzir, em linhas gerais, o mesmo contexto fático e jurídico. Sustenta que os fatos narrados neste feito não constituiriam episódio isolado, mas integrariam um mesmo padrão de atuação já objeto de apuração no Processo n. 394456/2026.

Sob essa perspectiva, argumenta que ambos os processos têm por objeto licitações destinadas à modernização da iluminação pública no âmbito do Programa PARANACIDADE e questionam cláusula de idêntico conteúdo, que condiciona a participação dos interessados à apresentação de certificado ABNT NBR ISO 9001:2015 do fabricante das luminárias e dos braços extensores.

A petição enfatiza, ainda, a participação recorrente dos mesmos agentes econômicos nos certames, a utilização de cláusulas editalícias supostamente restritivas e de termos de referência com conteúdo substancialmente semelhante em ambos os pregões, bem como a alegada vinculação dos resultados licitatórios a fornecedores de produtos da marca Projeluz. Sustenta, ainda, a existência de indícios de restrição à competitividade decorrentes de relação comercial exclusiva envolvendo o referido fabricante, circunstância já apontada nos autos n. 394456/26 (peça 27) e reiterada na presente Representação (peça 3, fl. 12)[1].

Destaca que, naquele feito, teriam sido reconhecidos, em juízo preliminar, indícios de restrição indevida à competitividade decorrentes da exigência de certificado ISO 9001, tendo sido determinadas diligências destinadas ao aprofundamento da instrução sobre a matéria.

Nesse contexto, sustenta que a identidade entre os objetos licitados, a cláusula impugnada e o alegado padrão de restrição à concorrência, associado a indícios de favorecimento do mesmo fabricante, recomenda a análise conjunta dos feitos. Argumenta que essa providência possibilitaria a identificação de eventual padrão de atuação, além de contribuir para a uniformidade da instrução e evitar decisões potencialmente conflitantes acerca de questões fáticas e jurídicas substancialmente semelhantes.

II. Inicialmente, constato que o presente feito foi autuado em 28/07/2026, enquanto o processo 394456/26 teve sua autuação em 19/06/2026.

Considerando os relevantes apontamentos feitos pelo Representante, entendo oportuno o envio destes autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, relator do processo n. 394456/26, para apreciação e deliberação quanto à existência de eventual prevenção deste processo em seu favor, nos termos do art. 340 § 2º[2] e 364 § 2º[3], do Regimento Interno desta Corte.

Em caso de reconhecimento, autorizo desde já a redistribuição dos presentes, em caráter de urgência, em razão da necessidade de apreciação de cautelar pendente.

III. Publique-se.

Gabinete, 3 de agosto de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

__1__. Peça 3, fls 12: "Merece destaque o registro constante da própria Ata de Realização do Pregão Eletrônico de Paranacity, no qual a licitante Quark Engenharia Ltda. (Fornecedor 4597), em mensagem lançada em 06/07/2026, relatou publicamente que, ao buscar cotação de "braço personalizado" no mercado, constatou que "o único que atendia no mercado foi o que a empresa vencedora apresentou", e que essa fabricante "não quis nos passar [orçamento] por estar fechado com uma empresa a qual agora sabemos qual é". Tal relato, feito em ata pública e não impugnado, evidencia a existência de relação de exclusividade comercial entre o fabricante Projeluz e determinada(s) revendedora(s), circunstância que, associada à especificação editalícia que somente esse fabricante satisfaz, transforma uma relação de exclusividade privada, em si lícita, em barreira ilegítima de acesso a certame público."

__2__. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento. § 1º A reclamação contra qualquer inadequação ou irregularidade na distribuição, principalmente pelo desatendimento dos critérios da prevenção, será decidida pelo órgão julgador competente para apreciar o feito. § 2º Na hipótese deste artigo, caso reconhecida a prevenção, o processo será distribuído ao Relator prevento, mediante compensação.

__3__. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) § 2º Sendo diversos os Relatores, será prevento aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO N°: 397986/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO RECREATIVA E CULTURAL PINHEIROS FUTEBOL SETE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, HIAGO ALEXANDRE SILVA SOUZA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1315/26

Em atenção à Instrução n. 311/26 (peça 7), da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), intime-se o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do atual responsável pelo Controle Interno, BRUNO HERAKI PANDINI, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral, legível e organizada cronologicamente da fase interna da Tomada de Contas Especial, incluindo o Processo Administrativo nº 04-069741/2025, seus anexos, apensos e processos relacionados, acompanhada dos documentos e esclarecimentos especificados na fundamentação.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

Apresentada a resposta ou vencido o prazo, sigam à CAGE para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 4 de agosto de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-0389851/26
ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO:-MARLI JANKOVSKI, RONI MIRANDA VIEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1018/26

DESPACHO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1], formulada por MARLI JANKOVSKI, em face da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, dando conta de possíveis irregularidade no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 17/2026, cujo objeto é o "Registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, nos termos do art. 299 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, visando à futura e eventual contratação de postos de serviço terceirizado com dedicação exclusiva de mão de obra", com valor máximo de contratação de R$ 2.239.547.669,79 (dois bilhões, duzentos e trinta e nove milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), alterado para R$ 716.184.255,84 (setecentos e dezesseis milhões, cento e oitenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) na segunda republicação do edital.

A representante informa ser procuradoras das empresas que prestam serviços terceirizados atualmente à Secretaria e defende a existência de potencial fraude no certame, caracterizada pela aplicação de sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Estadual pelo prazo de 1 (um) ano a todas as atuais prestadoras dos serviços à SEED e aponta a existência suspeição do Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação (SEE) do Paraná, JOÃO LUIZ GIOVA JUNIOR, a da Chefe do Núcleo Administrativo setorial na SEE Paraná, ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO para o processo licitatório, em razão de atuação nos processos administrativos que ensejaram a aplicação das sanções.

Argumenta que o sancionamento de todas as empresas representa restrição de competividade do certame, com risco de elevação dos custos dos serviços para o Estado e aponta que há potencial direcionamento do objeto para a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. - MGS, evidenciado por visita realizada por comitiva de servidores àquela empresa, com notícias que indicariam atuação tendenciosa em favor daquela empresa e a aplicação das penalidades às atuais prestadoras após a sua realização. Destaca como indicativo de atuação tendenciosa supostas declarações dos agentes públicos à imprensa no sentido de terem saídos otimistas com a ideia de uma parceria futura.

Defende a necessidade de observância dos princípios da impessoalidade, da legalidade e da moralidade, o que não ocorreria na atuação dos agentes públicos, bem como a necessidade da segregação de funções e do controle interno da atuação destes agentes.

Com base nestes fundamentos requereu a imediata suspensão do certame e, no mérito, a investigação da atuação dos demais agentes públicos envolvidos nos processos administrativos sancionatórios, o afastamento dos agentes públicos JOÃO LUIZ GIOVA JUNIOR e ROSYARA PEDRINA MARIA MONTANHA JULIATTO do processo licitatório e de outros que eventualmente tenham participado dos procedimentos sancionatórios e adoção de outras providências relacionadas às irregularidades noticiadas.

A representação está instruída com despachos de aplicação de penalidades às empresas, matérias jornalísticas sobre visita realizada por servidores da SEED à empresa MGS, o edital retificado do certame e justificativa para alteração de exigência do Grau de Endividamento na qualificação técnica das licitantes.

O processo foi distribuído por dependência à Representação nº 311763/26, que trata de irregularidades no certame.

Por meio do Despacho nº 1695/25 – GCAZ[2] determinei a prévia oitiva da entidade sobre o objeto da representação, que atendeu à intimação e apresentou esclarecimentos[3].

É o breve relatório.

A análise detida das informações constantes no processo é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação, diante da inexistência de elementos mínimos que demonstrem a existência das irregularidades narradas e, especialmente, da alegada suspeição dos agentes públicos.

A representante parte da premissa de que o sancionamento de todas as atuais prestadoras de serviços terceirizados à SEED seria medida caracterizadora de potencial fraude à futura licitação e motivo de suspeição dos agentes públicos envolvidos, o que seria conjugado com o fato de esses agentes terem visitado a empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS e manifestado, segundo notícias publicas pela imprensa, interesse em formalizar parceria com aquela empresa.

A narrativa feita pela representante visa qualificar a atuação dos agentes públicos em contrariedade aos interesses das empresas que representa como irregular, pelo simples fato de que todas as atuais prestadoras de serviços terceirizados à SEED foram sancionados, sem sequer adentrar na valoração da adequação destas sanções.

O instituto da suspeição decorre do processo civil, é previsto no art. 145 do Código de Processo Civil[4] e caracteriza-se pela existência de razões subjetivas que possam comprometer a parcialidade do julgador e não decorre da mera decisão em contrariedade ao interesse da parte.

Além disso, a representante mistura os conceitos de suspeição e impedimento. Este é objetivo, verificável de plano a partir da análise dos fatos e das hipóteses previstas no art. 144 do CPC[5]. A suspeição demanda análise da realização de ações que por sua natureza tornam o julgador favorável ao resultado do litígio em favor da uma das partes.

Trazer esses conceitos para a atuação do agente público demanda certo cuidado, porque este atua sempre no interesse da Administração Pública, entendido como o interesse público legitimo. Não há exigência de total imparcialidade, dado que não se está diante de um conflito jurisdicional, mas de relações específicas, contratual no caso, que possui interesses contrapostos por natureza.

Conceituado isto, a partir da manifestação preliminar restou esclarecido que o sancionamento das empresas se deu na execução de medidas em Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade, que decorreram do Termo de Ajustamento de Gestão nº 30/25, homologado pelo Acórdão nº 1175/25, proferido no Processo de Termo de Ajustamento de Gestão nº 519154/24, originário de processo de fiscalização realizado pela 2ª Inspetoria de Controle desta Corte.

A fiscalização da Corte considerou existentes diversos problemas na execução dos contratos de terceirização vigentes na Secretaria, cuja apuração e sanção é medida ordinária da autuação dos agentes públicos em decorrência do compromisso formalizado perante o órgão de controle.

Já a visita à empresa Minas Gerais Administração e Serviços S.A. – MGS foi esclarecida como caráter técnico e visou atuação no planejamento das contratações, governança institucional, eficiência administrativa e racionalidade na tomada de decisões., sem contratação, ajuste ou compromisso firmado, com indicação de inviabilidade econômica da proposta apresentada.

Além disso, eventual risco de sobrepreço em contratação daquela empresa em decorrência desta visita resta afastado, pela publicação de edital para participação ampla das empresas que cumpram os requisitos do edital, de modo que eventual contratação da empresa mineira demandará apresentação do menor preço dentro das condições estabelecidas.

As potenciais irregularidades do edital e medidas necessárias para saneamento são objeto de processos específicos, que tramitam em conjunto sob o nº 311763/26, sem indicações de irregularidades intrínsecas ao certame nesta representação. Eventual previsão no edital que possa direcionar o objeto do certame será tratado de modo aprofundado naquele processo, cuja admissibilidade foi promovida pelo Despacho nº 832/26 – GCAZ[6].

Dessa forma, a partir desta narrativa fática constata-se que a atuação da SEED na apuração de irregularidades contratuais cometidas pelas atuais prestadoras se deu de acordo com o plexo de atribuições dos agentes públicos envolvidos. Eventual aplicação inadequada de sanções às empresas em decorrência dos fatos apurados naqueles procedimentos deve ser objeto de análise específica em cada procedimento administrativo, mas não autoriza se reputar como suspeito o agente público meramente por cumprir suas obrigações de fiscalização da execução contratual, com interesse contraposto às empresas prestadoras, elemento ordinário nas relações contratuais.

Aceitar a tese defendida pela representante, no sentido de que o mero sancionamento às atuais prestadoras seria causa ensejadora de suspeição dos agentes públicos paras as contratações futuras em relação ao mesmo objeto, sem um elemento subjetivo específico a justificar essa suspeição, tornaria qualquer agente público que sancionasse uma empresa suspeito para aquele objeto, demandaria um corpo de servidores superior ao efetivamente necessário nos setores responsáveis pela realização de licitações, com o risco de tornar a composição desta unidades administrativas inviável.

As sanções às empresas que a procuradora representa decorrem de atuação ordinária dos agentes públicos e eventual inadequação deve ser objeto de tratamento específico e individualizado, que demonstre o desacerto de sua aplicação e, para caracterizar suspeição, que esse desacerto decorreu de ato específico do agente dotado de subjetividade em desfavor da empresa, não de mero erro na aplicação da legislação.

Sobre a alegação de violação do princípio da segregação de funções, a aplicabilidade é inequívoca nas licitações, A segregação de funções visa evitar que um agente público atue de atos diversos que impactam um no outro, com o objetivo de obstar a ocultação de erros, falhas procedimentais ou fraudes. Dele não decorre, como defendido pela representante, uma impossibilidade de o agente realizar atos diversos em relação a certames diversos, ainda que para o mesmo objeto. No caso, atuar no sancionamento dos atuais prestadores e na fase de planejamento do próximo certame, especialmente os agentes públicos designados em funções hierarquicamente superiores, cujas atribuições incluem a revisão e aprovação de atos realizados por outros agentes, não constitui violação ao referido princípio, já que, em regra, não há revisão do ato ou de atos interdependentes pelo agente que o praticou, mas revisão por agente público com competência para essa função em diversas fases da contratação.

Dessa forma, o questionamento sobre os “reais interesses por trás da aplicação da penalidade” aos atuais prestadores de serviços restou esclarecido com a informação que se deu em cumprimento à decisão desta Corte. A mera manifestação de interesse de contratar um parceiro, imediatamente após receber uma proposta, dada a imprensa, por si só, não revela qualquer direcionamento ou detrimento subjetivo ao atual prestador. Além de consistir em uma manifestação superficial de único agente público, pode decorrer da efetiva impressão de melhor qualidade daqueles serviços. Ademais, o objeto é submetido à competição por meio de licitação e não há contratação direta daquela empresa.

Assim, a partir dos fatos apresentados, inexistem elementos que indiquem efetiva imparcialidade dos agentes públicos. O que há é mera defesa de que a atuação destes agentes em contrariedade aos interesses das empresas que a representante defende como procuradora seria dotada de impessoalidade e, por isso, causa de suspeição, o que não se sustenta. Rememoro que a atuação dos agentes públicos visa o interesse público, inclusive a sanção a prestadores de serviços que não cumprem adequadamente as previsões contratuais, situação infelizmente comum.

A mera atuação do agente público na sanção dos atuais prestadores de serviços e nos atos relativos ao processo de nova contratação para o mesmo objeto, dentro das atribuições que possui segundo a hierarquia do órgão, não configura suspeição, não viola a impessoalidade e tampouco a segregação de funções.

Ante o exposto, considerando que as irregularidades alegadas na inicial restaram afastadas com a análise dos esclarecimentos e fundamentos apresentados na manifestação preliminar, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:

A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;

Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

__1__. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(…)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

__2__. Peça nº 9.

__3__. Peças nº 12-15.

__4__. Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I - houver sido provocada por quem a alega;

II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

__5__. Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;

II - de que conheceu em outro grau de jurisdição, tendo proferido decisão;

III - quando nele estiver postulando, como defensor público, advogado ou membro do Ministério Público, seu cônjuge ou companheiro, ou qualquer parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

IV - quando for parte no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica parte no processo;

VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;

VII - em que figure como parte instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório; (Vide ADI 5953)

IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o impedimento só se verifica quando o defensor público, o advogado ou o membro do Ministério Público já integrava o processo antes do início da atividade judicante do juiz.

§ 2º É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento do juiz.

§ 3º O impedimento previsto no inciso III também se verifica no caso de mandato conferido a membro de escritório de advocacia que tenha em seus quadros advogado que individualmente ostente a condição nele prevista, mesmo que não intervenha diretamente no processo.

__6__. Peça 19 daquele processo.

PROCESSO N º:-0210684/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO:-MARLON RANCER MARQUES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1023/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Maria Helena, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2], em que por meio do Parecer Prévio nº 152/25 – S2C[3], por maioria absoluta, julgou pela irregularidade das contas do Município de Maria Helena, relativas ao exercício de 2023, em razão da ausência de encaminhamento do Plano de Equacionamento do Déficit Atuarial, em descumprimento aos artigos 1º da Lei Federal nº 9.717/1998 e 53, caput e § 6º, da Portaria MF nº 464/2018, ressalvando as contas em virtude do baixo desempenho evidenciado na avaliação da atuação governamental na área da Administração Financeira.

Através da Petição Intermediária nº 453690/26[4] a Câmara Municipal de Maria Helena encaminhou o Decreto Legislativo nº 003/2025, referente ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal relativas ao exercício financeiro de 2023, o referido decreto dispõe sobre a aprovação com ressalvas das contas do Município e faz expressa referência ao Parecer Prévio nº 152/25 – S2C, emitido por este Tribunal de Contas.

Embora afirme estar em conformidade com a deliberação deste Tribunal, observa-se, aparente divergência entre o conteúdo do Decreto Legislativo e o teor do Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas, uma vez que o Parecer Prévio nº 152/25 – S2C recomendou o julgamento pela irregularidade das contas, ao passo que o ato legislativo faz referência à aprovação com ressalvas.

Por meio da informação nº 3635/26[5] – CMEX a Coordenadoria de Medidas Executórias encaminhou os autos para deliberar sobre a intimação da Câmara Municipal de Maria Helena para prestar esclarecimentos quanto ao conteúdo do Decreto Legislativo nº 003/2025, especialmente acerca da aparente contradição entre o disposto em seu art. 1º e o teor do Parecer Prévio nº 152/25 – S2C.

Diante do exposto tendo em vista a informação apresentada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Maria Helena, na pessoa de seu representante

legal o Sr. Vilmar Andrade de Lima, CPF 028.518.449-03, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao conteúdo do Decreto Legislativo nº 003/2025, especialmente acerca da aparente contradição entre o disposto em seu art. 1º e o teor do Parecer Prévio nº 152/25 – S2C.

Ainda, sendo a intenção do Poder Legislativo foi efetivamente afastar a recomendação desta Corte e julgar as contas em sentido diverso do parecer prévio emitido por este Tribunal, apresente de documentação comprobatória do resultado da votação, contendo a composição da Câmara Municipal à época do julgamento (quórum), em observância ao disposto no art. 31, § 2º, da Constituição Federal[6].

Após, retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias para cumprimento do inciso I do artigo 175-L Regimento Interno.

Gabinete, em 29 de julho de 2026.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__2__. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.
__3__. Peça nº 23.
__4__. Peça nº 32.
__5__. Peça nº 33.
__6__. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
...
§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

PROCESSO N º:-0439409/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
INTERESSADO:-PEDRO LOURENCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1050/26

DESPACHO

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 6), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrência de requerimento externo protocolado pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS noticiando a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0084.25.000417-7 cujo objeto é a apuração de possível ilegalidade no Edital do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 do Município de Nova Tebas (fls. 24 a 84 da Peça nº 2) para aquisição de máquinas formalizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS no valor estimado de R$ 2.803.500,00 (dois milhões, oitocentos e três mil e quinhentos reais).

Em síntese, o Inquérito Civil nº MPPR-0084.25.000417-7 decorre de representação protocolada pela empresa Emerson Salvagni Ltda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná em que se relata que o certame continha exigências abusivas e direcionadas. Depreende-se do documento acostado às folhas nº 217 a 237 da Peça nº 2[1] que as irregularidades apontadas pela empresa Emerson Salvagni Ltda. em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 082/2025 eram as seguintes:

exigência de motor da mesma marca ou grupo fabricante do equipamento: a exigência, aplicável a todos os itens do certame[2], de que o motor seja fabricado pela mesma marca ou grupo econômico do fabricante da máquina constitui cláusula restritiva da competitividade, sem demonstração de necessidade técnica. Argumenta que fabricantes mundialmente reconhecidos utilizam motores produzidos por terceiros especializados e que a qualidade do equipamento decorre da integração dos sistemas, e não da identidade de marcas entre máquina e motor. A previsão editalícia afrontaria os princípios da competitividade, proporcionalidade e isonomia previstos no caput do art. 5 da Lei nº 14.133/2021[3], além de carecer de motivação técnica no ETP e no Termo de Referência.

Possível direcionamento decorrente das especificações da escavadeira hidráulica: determinadas características exigidas no edital corresponderiam a parâmetros excessivamente específicos, incompatíveis com a diversidade de soluções existentes no mercado. As principais exigências questionadas são: (i) cor predominante amarela e (ii) peso operacional entre 17.000 Kg e 18.500 Kg. No caso, a impugnante defendeu que pretendia ofertar escavadeira da marca Sunward, modelo SWE225E, com peso operacional de 22.400 kg e cor azul, sustentando que tais diferenças não comprometem desempenho, produtividade ou segurança operacional.

Exigência de Registro no RENAGRO: sustenta-se que o RENAGRO se destina a tratores e máquinas agrícolas, enquanto escavadeiras se enquadrariam como máquinas voltadas à construção e pavimentação. Aponta-se que a exigência (i) não possui justificativa técnica apresentada pela Administração; (ii) não encontra respaldo na regulamentação do RENAGRO e (iii) restringe artificialmente a participação de fornecedores. Para fundamentar a alegação, a impugnante cita a Resolução CONTRAN nº 1.017/2024 e o Decreto nº 11.014/2022.

Adicionalmente, nas folhas nº 293 a 304 da Peça nº 4 consta, também, impugnação formulada por Paraná Equipamentos S/A, na qual se arguiu possível restrição à competitividade decorrente de especificações técnicas da motoniveladora, quais sejam: (i) altura máxima até o topo da cabine de 3.400 mm; (ii) capacidade mínima do tanque de combustível de 360 litros e (iii) Assento do operador com apoio para os braços. A licitante sustentou que tais requisitos seriam excessivamente específicos e desprovidos de justificativa técnica suficiente, restringindo a participação de fornecedores aptos a atender a necessidade da Administração.

Nas folhas nº 319 a 336 da Peça nº 4 foi acostada impugnação ao edital protocolada por Macromaq Equipamentos Ltda. em razão das seguintes supostas irregularidades: motor da mesma marca ou grupo fabricante de todos os equipamentos: (i) o requisito não possui justificativa técnica idônea, e exclui fabricantes cujos equipamentos utilizam motores produzidos por empresas especializadas, prática amplamente difundida na indústria de máquinas pesadas; (ii) a exigência viola os princípios da isonomia, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, além de configurar restrição artificial ao universo de competidores; (iii) o edital não apresenta estudo técnico ou motivação capaz de demonstrar a necessidade dessa especificação; (iv) fabricantes reconhecidos utilizam motores de terceiros sem prejuízo do desempenho, da durabilidade ou da manutenção dos equipamentos, citando inclusive parecer técnico da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) para sustentar a tese de que a origem do motor não guarda relação necessária com a qualidade do equipamento;

largura máxima de 2.495 mm do pneu da motoniveladora: (i) o modelo que pretende ofertar possui largura de 2.590 mm, diferença inferior a 10 cm, sem qualquer impacto funcional, operacional ou de segurança; (ii) o edital adota um valor exato em vez de faixa dimensional compatível com equipamentos da mesma categoria, eliminando fornecedores aptos a atender à necessidade administrativa sem que haja demonstração de interesse público específico para a restrição e (iii) o requisito não está acompanhado de justificativa técnica e que a própria regulamentação de trânsito admite variações superiores às exigidas no certame.

tanque de combustível mínimo de 360 litros: (i) não existe demonstração técnica de que a diferença de capacidade seja essencial para o desempenho do equipamento ou para o atendimento das necessidades do Município; (ii) autonomia, produtividade e eficiência dependem de diversos fatores operacionais, e não exclusivamente do volume do tanque; (iii) a exigência constitui restrição artificial à competição e elimina produtos aptos ao atendimento da demanda administrativa.

subida de rampa com vibração de 45% para o rolo compactador: (i) a vibração constitui mecanismo de compactação, e não de tração, razão pela qual os fabricantes normalmente informam a capacidade de rampa em condição operacional padrão, sem vibração; (ii) não existe norma técnica da ABNT ou ISO que imponha tal métrica de desempenho e que a exigência não foi acompanhada de justificativa técnica apta a demonstrar sua necessidade para a execução dos serviços pretendidos; (iii) o requisito é tecnicamente impertinente e juridicamente insustentável, por restringir a competitividade sem ganho efetivo de desempenho.

Instado a se manifestar, consoante Despacho nº 966/26 - GCAZ (Peça nº 12), o Município de Nova Tebas, mediante Petição nº 466325/26 (Peças nº 16 a 18), noticiou que o Pregão Eletrônico nº 082/2025 resultou fracassado justamente nos dois itens questionados (Rolo Compactador Vibratório e Escavadeira Hidráulica).

Não houve nenhuma contratação nem dispêndio de recursos públicos para os bens sob suspeição, mitigando-se de plano qualquer risco de lesão ao interesse público ou perigo na demora. A inserção da exigência de Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas (RENAGRO) no descritivo da Escavadeira Hidráulica decorreu da replicação de descritivos comumente utilizados por consórcios e demais órgãos públicos, eis que o Município pretendia realizar adesão via "carona" (art. 86 da Lei nº 14.133/2021). Dado que o item resultou fracassado, a exigência do RENAGRO será integralmente suprimida no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência do novo edital a ser republicado.

A previsão de motor da mesma marca ou do mesmo grupo econômico do fabricante (bem como as faixas de peso operacional) constou expressamente justificada no Estudo Técnico Preliminar nº 168/2025. O planejamento técnico pautou-se na busca por: (i) harmonia de engenharia e eficiência energética; (ii) padronização da frota e economia de manutenção; (iii) segurança jurídica da garantia.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

Em sede de cognição perfunctória e considerando a adequação procedimental, o interesse de agir e a legitimidade do Representante, manifesto-me pela ADMISSIBILIDADE desta Representação, a fim de apurar, com o devido rigor, possível violação, dentre outros, aos preceitos dos arts. 9º, inciso I a II[4]; 11º, incisos I e III[5]; 18, § 1º[6], da Lei nº 14.133/21.

Para além, delimito as seguintes questões como de análise mínima e obrigatória na fase de instrutória:

É tecnicamente pertinente ou legalmente exigível o registro no RENAGRO (Registro Nacional de Tratores e Máquinas Agrícolas) para uma Escavadeira Hidráulica?

Tendo como objeto principal, mas não exclusivo, os tópicos editalícios que foram impugnados, o Estudo Técnico Preliminar apresentado justifica a necessidade das configurações delimitadas pela Administração Municipal? A aquisição nestes moldes representa vantagem econômica à municipalidade?

Considerando que o certame fracassou nos itens "Rolo Compactador" e "Escavadeira Hidráulica", a permanência das exigências técnicas nos itens "Retroescavadeira" e "Motoniveladora" (que foram homologados) comprometeu a obtenção de uma proposta mais vantajosa economicamente para o Município?

Há evidências de que a adjudicação e homologação dos itens "Retroescavadeira" e "Motoniveladora" representaram prejuízo ao erário? Em caso positivo, indicar o correspondente prejuízo à municipalidade.

À vista disso e diante do juízo positivo de admissibilidade, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para:

INTIMAR, por meio eletrônico[7], o Município de Nova Tebas, na condição de interessado e na pessoa de seu Representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do instrumento de intimação[8], apresente manifestação, se assim julga pertinente, quanto aos fatos apontados na exordial (Peças nº 2 a 7) e na fundamentação desta decisão;

CITAR, por via eletrônica ou postal[9], o Sr. Pedro Lourenço (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresente alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peças nº 2 a 7) e na fundamentação desta decisão;

CITAR, por via eletrônica ou postal, o Sr. Emerson Hrycyki (Diretor Executivo do Departamento de Frotas) e o Sr. Valdecir dos Santos (Secretário Municipal de Infraestrutura), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da juntada aos autos do instrumento de citação, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades apontadas na exordial desta Representação (Peças nº 2 a 7) e na fundamentação desta decisão, eis que constam como signatários do Estudo Técnico Preliminar (fls. 85 a 96 da Peça nº 2) que, em tese, deu sustentação técnica à inserção de exigências editalícias abusivas e direcionadas.

Em arremate, alerto que o art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 permite imputar sanções àqueles que se submetem à jurisdição deste Tribunal quando constatada a sonegação de documentos e informações requisitadas por este Tribunal ou, também, a praticar ato de litigância de má-fé, conforme segue:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas.
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;
i) omitir, falsear ou induzir conclusão em resposta a levantamento realizado pelo Tribunal.
Frisa-se, ainda, que além de ser considerado ato de litigância de má-fé[10], a alteração da verdade dos fatos mediante a inserção de declaração falsa em documento público constitui infração tipificada no art. 299 do CP[11].
Diante do exposto, deverá constar na notificação processual encaminhada aos responsáveis advertência acerca da possibilidade de adoção das medidas sancionatórias acima indicadas em razão da prática de atos de litigância de má-fé.
Decorrido o prazo supra, remeta o feito para instrução conclusiva da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e, na sequência, para manifestação meritória do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 278, § 2º, do Regimento Interno[12].
Após, retorne concluso para julgamento.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____

__1__. Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 82/2025 protocolada pela empresa Emerson Salvagni Ltda.
__2__. O Edital de Pregão Eletrônico nº 082/2025 possui como objeto: Aquisição de máquinas do tipo Motoniveladora, Rolo Compactador, Escavadeira Hidráulica e Retroescavadeira, zero hora, sem uso anterior destinadas ao uso da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística.
__3__. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).
__4__. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;
__5__. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
__6__. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:
__7__. Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
__8__. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:
I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;
[...]
IV - da data da juntada do instrumento de citação ou intimação e da certidão realizada por oficial designado pelo Tribunal;
__9__. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;
[...]
Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.
__10__. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
[...]
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
__11__. Art. 299 Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.
__12__. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:
[...]
§ 2º Em 30 (trinta) dias, após a instrução conclusiva e da manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, ser encaminhada pelo Conselheiro Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos.

PROCESSO N º:-0449986/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-PIERRE LOURENCO DA SILVA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1052/26
DESPACHO
Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por PIERRE LOURENÇO DA SILVA, em face do Município de PARANAGUA e dos agentes públicos MARCELO ELIAS ROQUE, VINÍCIUS YUGI HIGASHI, e SHEILA DA ROSA MARIA, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório de Concorrência Pública nº 010/2020, cujo objeto foi a seleção de fornecedor para serviços de limpeza pública, vencido pela empresa PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
O representante aponta como irregularidades a previsão de serviços diversos heterogêneos e potencialmente divisíveis em um único lote, apesar de apontamentos prévios do TCE/PR sobre a necessidade de parcelamento e sobre fragilidades nas planilhas orçamentárias. Também destaca a baixa competitividade do certame, que resultou na habilitação e vitória de uma única empresa, a PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA., além da vedação à participação de consórcios em contratação de grande porte, o que poderia ter elevado barreiras de entrada, e a inadequação do sistema de Registro de Preços para o objeto licitado.
Além disso, aponta dúvidas quanto à formação do preço e à suficiência da análise técnica da proposta vencedora. Argumenta que a SEMMA formulou questionamentos sobre itens relevantes das planilhas, mas posteriormente aceitou os esclarecimentos da empresa de forma sintética, sem demonstração analítica detalhada. A petição sustenta, ainda, que o parecer jurídico final da Procuradoria teria se limitado à regularidade formal, com ressalva expressa de que não examinava aspectos técnicos, financeiros, orçamentários e de engenharia. Indica que a empresa vencedora teria apresentado atestado de capacidade técnica emitido pelo órgão licitante, o que poderia indicar direcionamento do objeto ao prestador no momento.
Por fim, aponta possíveis irregularidades na execução contratual, inclusive medições, pagamentos, aditivos, eventual subcontratação, serviços na Ilha do Mel e possível ocorrência de sobrepreço, superfaturamento, pagamento sem lastro, favorecimento da empresa incumbente ou restrição indevida à competitividade, com eventual responsabilização de agentes públicos e privados.
A representação foi instruída com documentos do processo licitatório e o documento pessoal do representante.
É o breve relatório.
A análise detida das informações constantes no processo, conjugadas com registros desta Corte é suficiente para se concluir pela inadmissibilidade da representação.
De plano, as principais irregularidades noticiadas relacionadas ao processo licitatório foram objeto da Representação nº 56102-4/20, julgado parcialmente procedente pelo Acórdão nº 2970/22 – STP[1], decisão alterada em sede de Recurso de Revista para afastar a multa inicialmente aplicada ao gestor pelo Acórdão nº 4510/24 - Tribunal Pleno[2], com trânsito em julgado em 13/02/2025[3], cuja decisão final tratou especificamente do aglutinamento do objeto e da vedação ao uso de consórcio, com conclusão pela regularidade, conforme excertos do Acórdão nº 2970/22 - STP:
(...)
Considerando as justificativas apresentadas, entendo que não houve irregularidade na aglutinação dos serviços, especialmente diante da necessária integração e articulação entre as atividades e celeridade no atendimento das demandas, situações que certamente são desempenhadas melhor por um único prestador de serviço, que já detém o planejamento necessário para a execução de todas as atividades. Ainda, conforme destacado no julgado desta Corte2, “a análise acerca da possibilidade de parcelamento é tarefa do gestor público” que deve ser devidamente justificada no procedimento licitatório, o que ocorreu no caso em tela. Assim, julgo improcedente este item da Representação, uma vez não verificadas irregularidades na ausência de parcelamento do objeto da Concorrência Pública n.º 10/2020.
(...)
No caso concreto, além de inexistir obrigatoriedade de o administrador permitir a participação de empresas em consórcio, nos termos da decisão acima, nota-se que houve a devida justificativa no procedimento licitatório para sua não admissão.
Assim, em se tratando de competência discricionária do gestor, e sendo a opção devidamente motivada no procedimento licitatório, julgo improcedente a demanda neste item.
(...)
Assim, as questões apresentadas sobre a licitação foram objeto de fiscalização específica, com análise exaustiva, sendo incabível nova representação pelos mesmos fatos, que se encontram abrangidas pela coisa jugada administrativa no âmbito desta Corte.
Tema alheio àquele julgamento consiste no uso da Ata da Registro de Preços. Não obstante, dada a efetivação da contratação da empresa e a ausência sequer de menção ou indicação de impacto na contratação, resta inequívoco que, ainda que se reputasse como inadequado no caso pela previsibilidade da demanda, não representou prejuízo à contratação, o que afasta a necessidade de medidas de controle sobre contratação realizada há mais de 5 anos, que se tornará pertinente quando de novo certame para este objeto, considerando a essencialidade do serviço.
Quanto às demais irregularidades apontadas relacionadas à seleção do fornecedor, ao preço e à execução contratual o representante apresenta narrativa genérica, sem lastro probatório mínimo, baseada apenas em elementos contatuais ordinários, lista de documentos e ilações, elementos a partir dos quais conclui uma possibilidade de existência de irregularidades e requer medidas gerais de fiscalização. O pedido amplo e genérico de auditoria é ilustrativo na conclusão da petição: “Caso a auditoria demonstre que o objeto foi indevidamente aglutinado para restringir competição, que as planilhas foram superestimadas, que houve pagamento sem execução correspondente, que a estrutura prometida não foi disponibilizada ou que houve subcontratação substancial irregular, poderão surgir consequências no âmbito do controle externo, da improbidade administrativa, da responsabilidade civil, da Lei Anticorrupção e da persecução penal”, e nos pedidos e) e f): e) Que seja instaurada auditoria técnica específica sobre a viabilidade de parcelamento do objeto e os efeitos da contratação global sobre a competitividade, considerando os apontamentos anteriores do próprio TCE/PR; f) Que seja auditada a formação do preço máximo e da proposta de R$ 41.539.200,00, com confronto entre cotações, planilhas, BDI, tributos, encargos, custos unitários, quantitativos, veículos, mão de obra, equipamentos e serviços executados.
O Regimento Interno desta Corte faculta a qualquer cidadão a apresentação de denúncias e representações, mas exige que seja acompanhada de elementos informativos mínimos, que conduzam o procedimento fiscalizatório, conforme arts. 275 e 276[4]. No caso, a representação não possui elementos probatórios mínimos a justificar o recebimento e processamento.
De toda a narrativa do representante não há uma afirmação direta da ocorrência das irregularidades com o elemento objetivo indicativo. A participação de única empresa

no certame, por si só, não é indicativa de restrição à competividade, cuja indicação das regras específicas do edital que entende como irregulares e restritivas cabe ao representante, sendo incabível o aceite de representação genérica para análise de existência destas regras, o que em tese já foi efetivado pela Coordenadoria de Atos de Gestão (CAGE), na análise inicial do certame consta na Informação - 290/20 – CAGE[5].
Incabível também a afirmação de existência de sobrepreço na proposta desacompanhada de qualquer lastro e indicação de que há erro ou equívoco na composição, cujo tema também foi objeto de tratamento para itens específicos no Processo nº 561024/20, especialmente a remuneração do posto de encarregado. Do que consta nos autos, a proposta respeitou o valor orçado pela Administração, foi objeto de análise da SEMMA, que promoveu questionamentos à empresa e entendeu como satisfatórios, com remunerações baseadas em acordos coletivos de trabalho.
A fundamentação simples de acatamento não representa irregularidade ou fragilidade, já que se trata de questão numérica, aferível de modo objetivo e o ordenamento permite o uso de fundamentação aliunde.
Sobre a execução contratual nada de irregular é afirmado e o representante se resume a afirmar existência de possível irregularidade e requerer a realização de fiscalização sobre os documentos relacionados que lista na petição. Não há sequer indicação de irregularidade concreta. Além disso, afirma que cabe investigar subcontratação irregular, sem sequer afirmar um momento de ocorrência, bem como aponta necessidade de fiscalização sobre a execução sobre as atividades realizadas na ilha do mel apenas com fundamento genérico da existência de notícias de falhas.
De modo conciso, o que se observa nos pedidos, consistentes em requisição de documentos, instauração de auditoria, apuração da regularidade, é o requerimento amplo e genérico de início de uma fiscalização para que, caso encontradas irregularidades, sejam adotadas medidas de saneamento e sancionamento dos responsáveis, hipótese que esta Corte tem reiteradamente rechaçado em sede de admissibilidade. Nesse sentido o Despacho n.º 130/26, proferido no Processo nº 32128/26, de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha:
"Por fim, a petição inicial apresentada [...], embora intitulada “Representação da Lei de Licitações”, revela-se, em seu conteúdo, como mero pedido genérico de acompanhamento e fiscalização do procedimento licitatório por este Tribunal de Contas, de modo que, ainda que o Tribunal não se vincule à denominação dada à peça, a ausência de requisitos mínimos para o seu recebimento impõe a rejeição do expediente, sem prejuízo de que a matéria possa, se for o caso, ser objeto de fiscalização ordinária.".
No mesmo sentido, no Despacho n.º 411/26 proferido no Processo nº 19032/26, também de Relatoria do Conselheiro Ivan Bonilha, no qual apontou o uso desvirtuado da via representativa com pedidos genéricos que visam apurar conformidade ou legalidade de atos administrativos, com transferência ao Tribunal a tarefa de delimitar o objeto, buscar elementos probatórios e construir a própria irregularidade, conforme abaixo:
“Do próprio contexto dos pedidos formulados pela parte Representante denota-se o desvirtuamento da via eleita. Os verbos utilizados nos pedidos — tais como “instaurar fiscalização/auditoria”, “requisitar ... os instrumentos”, “determinar a juntada ... de documentos”, “apurar a regularidade” e “verificar o atingimento” — revelam que a pretensão não se volta à apuração de irregularidade previamente demonstrada, mas à instauração de fiscalização genérica da execução contratual, transferindo ao Tribunal a tarefa de delimitar o objeto, buscar elementos probatórios e construir a própria irregularidade, o que se mostra incompatível com a natureza da Representação.”
Outro exemplo é o Despacho nº 311/26, proferido no Processo nº 71999/26 de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião, que negou admissibilidade a representação por ausência dos requisitos mínimos de irregularidades, ressaltando:
"[...] que o exercício do direito de petição está condicionado à observância de determinados requisitos legais e técnicos. A Representação deve versar sobre matéria que se insira na esfera de competência do Tribunal, ou seja, deve recair sobre atos de gestão de recursos públicos estaduais ou municipais.
Além disso, é indispensável que a narrativa apresente indícios mínimos de lesão ao erário ou ao interesse público, com descrição objetiva dos fatos, acompanhados, sempre que possível, de provas documentais ou aptas a comprovar o alegado".
As razões de decidir destes precedentes são plenamente aplicáveis ao presente caso, já que, como tratado acima, o representante não apresenta irregularidade efetiva, vício específico de licitação, descumprimento individualizado de cláusula contratual, ilegalidade material na execução do contratual, sobrepreço ou superfaturamento que implique algum dano ao erário quantificado, mas se resume à busca pela instauração de auditoria ampla para que, em momento posterior, se verifique se há alguma irregularidade, o que não é cabível em sede de representação.
Ante o exposto, considerando que parte das irregularidades alegadas na inicial foram objeto de processo específico, com decisão transitada em jugado, bem como que as demais caracterizam requerimento amplo e genérico de início de uma fiscalização e estão desacompanhadas de elementos mínimos indicativos de sua ocorrência, concluo não haver fundamentos hábeis a ensejar o recebimento da presente inicial, motivos pelos quais, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.
Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade da presente Representação, determino:
A remessa do processo ao Ministério Público de Contas para ciência deste despacho;
Em seguida, retorne os autos a este gabinete para aguardar prazo;
Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.
Publique-se.
Gabinete, em 03 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Peça nº 114 daqueles autos.
__2__. Peça nº 151 daqueles autos.
__3__. Peça nº 154 daqueles autos.
__4__. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
__5__. Peça nº 11 do Processo nº 561024/20.

PROCESSO N º:-0155881/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-SIDNEI FRAZATTO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1055/26
DESPACHO
Trata o presente processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranapoema referente ao exercício financeiro de 2024.
Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n° 40/26 – S2C (peça n° 32), este Tribunal recomendou o julgamento pela regularidade das contas com ressalva.
Todavia, no Decreto Legislativo n°001/2026 de 01/06/2026, consta que foram aprovadas as contas sem mencionar a manutenção das ressalvas.
Conforme apontado na Informação n° 3679/26 – CMEX (peça n° 43), há divergências entre a recomendação deste Corte e a deliberação legislativa, sem que tenham sido juntados aos autos a ata da sessão de votação, a composição numérica da Câmara, o resultado nominal da votação e o registro de ausências/abstenções.
Visto que o art. 31, §2º, da Constituição Federal dispõe que o Parecer Prévio sobre as Contas do Prefeito somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a verificação desse quórum pressupõe a comprovação do número total de vereadores que integram a Câmara, do quórum de presença na sessão, do número de votos contrários ao Parecer Prévio e os favoráveis à aprovação das contas e do número de ausências e abstenções.
Sem tais elementos, não é possível a este Tribunal aferir se o Decreto Legislativo n°001/2026 observou o quórum constitucionalmente exigido, o que torna indispensável a baixa dos autos em diligência antes de qualquer deliberação sobre a prevalência ou superação do Parecer Prévio n°40/26 – S2C.
Diante do exposto, e acolhendo a proposta da Informação n° 3679/26 – CMEX, determino a Intimação da Câmara Municipal de Paranapoema, na pessoa de seu Presidente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno, encaminhe a este Tribunal:
Cópia integral da ata de sessão em que apreciado e votado o Decreto Legislativo n°001/2026;
Documento que demonstre o número total de vereadores que compõem aquele Poder Legislativo na legislatura em referência;
Relação nominal dos vereadores presentes na sessão, com respectivo voto ao Parecer Prévio n° 40/26 – S2C;
Indicação expressa do número de ausências e abstenções registradas na votação.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para prosseguimento.
Gabinete, em 03 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0460955/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-1057/26
DESPACHO
Solicito o desentranhamento do Despacho n° 1021/26 – GCAZ (Peça n.º 12), conforme o art. 368 do RI-TCE/PR[1], por erro material do conteúdo relatado.
Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências.
Após, retornem a este Gabinete.
Gabinete, em 03 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
__1__. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo.
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas.

PROCESSO N º:-236107/20
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, ANDERSON VANDER CHEMURE, BRUNNA HELOUISE MARIN, CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES, JOAO ROBERTO ROCHA MORAES, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA SANEAMENTO S.A.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHAO, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BERNARDO GURECK BORBA, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, DANIELE ORMENEZE JANOSKI, EDISON SANTIAGO FILHO, EVIE NOGUEIRA E MALAFAIA, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ

GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATEUS FIGUEIREDO RECCANELLO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
DESPACHO:-1058/26
Retornam os autos com a Informação nº 3716/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça nº 557).
Por meio do Despacho nº 444/26 (peça 551), determinei a baixa de responsabilidade e a emissão de Certidão de Quitação de Débito ao Município de Paranaguá, referente ao item III "b" do Acórdão nº 1573/21.
O Sr. Marcelo Eilas Roque peticionou nos autos, informando que está ciente quanto ao Despacho nº 444/26, mas que aguarda a emissão da Certidão de Quitação de Débito.
Como bem salientou a CMEX, não há que se falar em emissão de Certidão de Quitação de Débito, mas tão somente de baixa de responsabilidade, uma vez que não há débitos imputados ao Município de Paranaguá, no que se refere ao item III, "b", do Acórdão 1573/21.
Dessa forma, entendo que a CMEX deu cumprimento à determinação contida no Despacho nº 444/26, que, por equívoco, constou a Emissão de Quitação de Débito e o Sr. Marcelo Elias Roque está ciente da baixa de responsabilidade determinada em razão da perda de objeto, especificamente quanto ao item III, "b" do Acórdão 1573/21.
Em tempo, torno sem efeito o Despacho nº 1020/26 - GCAZ (peça nº 556).
Ainda, considerando o contido na Informação nº 3716/26, em que a CMEX relata que efetuou o registro da baixa de pendência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, § 4º, do Regimento Interno, conforme determinado no Despacho nº 444/26 – GCAZ.
Gabinete, em 4 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N º:-0121913/26
ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, VALMOR FELIPE JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1060/26
DESPACHO
Determinei por meio do Despacho 265/26 (peça 11) a oitiva preliminar do Prefeito Municipal de Flora da Serra para manifestar-se a respeito da Representação, em face de pedido de suspensão liminar requerida pelo Ministério Público de Contas (MPC).
Fundamentalmente, o Prefeito manifestou-se às peças 29 alegando que tomou medidas para a realizar de concurso público como a nomeação de comissão preparatória conforme a portaria 413/2025, adequação da legislação conforme as Leis 936/25 e alterações posteriores e contratação de banca organizadora conforme contrato 12/2026 (peças 29, fls. 3 e peças 30 a 33 – contrato Unioeste), bem como intimados os outros interessados (peças 12 a 17, 20 a 28 e 34 a 49).
Diante dessas comprovações que reputo de boa-fé, indefiro o pedido liminar requerido pelo MPC.
Recebo a representação e determino o contraditório e a ampla defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 278,II do Regimento Interno deste Tribunal, para, querendo, manifestem-se novamente os interessados: Prefeito Municipal e os integrantes da Comissão preparatória de concurso público nomeados pela Portaria 357/2025 (peça 07) composta por: Marinez Militz – Contadora; Maurício Bernardon Benetti – Secretário Municipal de Administração e Finanças; Bruno Olímpio Caus – Assistente Administrativo; Andressa Iurko – Secretário Municipal de Educação e Adalberto Luiz Klauck – Procurador Jurídico.
Após, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), nos termos do art. 175-S, I do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas nos termos do art. 278, III, § 2º do mesmo diploma legal.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0221748/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI
INTERESSADO:-JOSE FERNANDES DA COSTA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1061/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marumbi, de responsabilidade do senhor José Fernandes da Costa, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor José Fernandes da Costa na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Marumbi.
Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Instrução – 1262/26 – CCONTAS – Peça 11.*

PROCESSO N º:-0203804/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
INTERESSADO:-IVANILDO KERKHOVEN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1062/26
DESPACHO
Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Maripá, de responsabilidade do senhor Ivanildo Kerkhoven, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Ivanildo Kerkhoven na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Maripá.
Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Instrução – 1260/26 – CCONTAS – Peça 08.*

PROCESSO N º:-0201704/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D´OESTE
INTERESSADO:-LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1063/26
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Pérola d'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Leonardo Serednicki Bagetti, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1206/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira. No que se refere aos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais, concluiu pela regularidade das contas, consignando o cumprimento dos limites constitucionais e legais aplicáveis, a observância do equilíbrio financeiro e a inexistência de irregularidades que comprometam a gestão do exercício.
Considerando que a Unidade Técnica não identificou impropriedades aptas a ensejar a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."*
***2**. Peça nº 9.*
***3**. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.*
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0203324/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON
INTERESSADO:-ALEXANDRE GIULIANGELLI
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1066/26
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rondon, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. Alexandre Giuliangelli, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1197/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira. Ao final, manifestou-se pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.
Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].
Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
***1**. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."*
***2**. Peça nº 7.*
***3**. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.*
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável

pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0219522/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
INTERESSADO:-LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1067/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. LUCAS LUIZ RENZI DE ANDRADE, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1423/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.

Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."
2. Peça nº 8.
3. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0218771/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO
INTERESSADO:-ELIEL ZIMERMANN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1068/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. ELIEL ZIMERMANN, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 927/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.

Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."
2. Peça nº 7.
3. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0217090/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA
INTERESSADO:-EMANUEL ANDRIGO HUFF
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1069/26

DESPACHO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. EMANUEL ANDRIGO HUFF, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 995/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.

Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Gabinete, em 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."
2. Peça nº 14.
3. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0668790/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CISGAP, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA, DENILSON BAITALA, GELSON KRUK DA COSTA, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO LUIZ MORAES
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, NILSEIA IVATIUK MIS, PEDRO ADIRCIO NUNES, RAFAEL BARONI, THIEME SILVESTRI NETTO
DESPACHO:-1070/26

DESPACHO

A Diretoria de Protocolo (DP), mediante Informações nº 4591/26 - DP (Peça nº 367), noticia o falecimento do Sr. João Carlos Gonçalves.

Pois bem, consta na folha nº 6 do Acórdão nº 2564/25 - STP (Peça nº 310) e na Petição nº 430775/18 (Peça nº 50) que a época dos fatos o de cujos era Presidente da Câmara Municipal de Guarapuava, tendo sido o Legislativo Municipal quem instaurou CPI investigatória que, ao final, levou à propositura da presente ação pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado.

Para além, a Câmara Municipal de Guarapuava, mediante Petição nº 387514/26 (Peça nº 354), apresentou contrarrazões ao Recurso de Revista proposto pelo Ministério Público de Contas (Peça nº 313).

Nestes Termos, entendo, a priori, desnecessária a realização de diligências adicionais em relação ao Sr. João Carlos Gonçalves diante da ausência de interesse jurídico ou de propósito prático na integração de seus sucessores a estes autos.

Assim, o feito deve ser encaminhado à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para instrução conclusiva. Após, deve ser colhida manifestação meritória do Parquet de Contas.

Por fim, retorne concluso para o julgamento de seu mérito.

Gabinete, em 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N º:-0210932/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
INTERESSADO:-EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1071/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Paula Freitas, de responsabilidade do senhor Edson José de Moura Cordeiro, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Edson José de Moura Cordeiro na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Paula Freitas.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 04 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

_____

1. Instrução – 1291/26 – CCONTAS – Peça 09.

PROCESSO N º:-0217139/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1072/26

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bandeirantes, de responsabilidade do senhor Luiz Gustavo dos Santos, referente ao exercício financeiro de 2025, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 224 a 226 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 197, de 18 de novembro de 2025.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), realizou o exame das contas[1] e considerando a inexistência de restrições, opinou pela regularidade das contas relativas ao ano de 2025 do senhor Luiz Gustavo dos Santos na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Bandeirantes.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 23 da Instrução Normativa nº 197/2025, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Instrução – 840/26 – CCONTAS – Peça 07.

PROCESSO N º:-0233676/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZ CARLOS BELETTI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1073/26
DESPACHO
Trata-se de novo pedido de dilação de prazo formulado pelo Município de Tupãssi para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 4288/24-STP (peça 40), proferido nos autos da presente Representação, atualmente em fase de acompanhamento e monitoramento do cumprimento das medidas determinadas por esta Corte de Contas. Conforme informado pela municipalidade, o prazo concedido por meio do Despacho 623/26-GCAZ (peça 92) revela-se insuficiente para a conclusão integral das providências necessárias à adequação do ente às exigências do Novo Marco Legal do Saneamento Básico, razão pela qual pleiteia nova prorrogação por mais 90 (noventa) dias.
Em atendimento ao determinado anteriormente por esta Relatoria, o Município apresentou o Relatório Circunstanciado (peça 98), por meio do qual atualizou o estágio de implementação das medidas relacionadas à adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Dentre as providências relatadas, destacam-se: a participação contínua do Município nas discussões relativas ao processo de regionalização dos serviços de saneamento; a articulação institucional mantida com a SANEPAR; a realização de consulta pública destinada à apresentação e discussão da proposta de regionalização; a participação na Audiência Pública da Microrregião de Água e Esgotamento Sanitário do Oeste do Paraná – MRAE-3; a realização da Audiência Pública Municipal nº 01/2026; e o acompanhamento das ações voltadas à adequação do modelo de governança regionalizada.
O relatório informa ainda que o Município se encontra em fase avançada de articulação institucional e consolidação das medidas preparatórias necessárias à adequação ao novo modelo de prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ressaltando que o processo depende de procedimentos técnicos, jurídicos, administrativos e institucionais complexos, envolvendo atuação coordenada de diversos órgãos e entidades. Consigna, ademais, a inexistência de inércia administrativa, bem como a continuidade das providências voltadas ao cumprimento integral das determinações desta Corte.
Acrescenta-se que, conforme informado pela municipalidade, permanecem em andamento o acompanhamento das deliberações da MRAE-3, a continuidade das tratativas junto à SANEPAR e a consolidação das medidas administrativas necessárias à estruturação do modelo regionalizado de prestação dos serviços, tendo sido inclusive encaminhado à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 0023/2026, destinado a autorizar a celebração de convênio de cooperação com o Estado do Paraná para transferência total ou parcial dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.
A matéria foi submetida à análise da Coordenadoria de Auditorias, que se manifestou por meio da Instrução nº 62/26-CAUD (peça 105). Em seu exame, a unidade técnica registrou que o Município apresentou relatórios circunstanciados demonstrando a evolução das providências adotadas para cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 4288/24-STP, destacando, entre outras medidas, a participação nas discussões e procedimentos relacionados ao modelo regionalizado de prestação dos serviços, a interlocução permanente com a SANEPAR, a realização da consulta pública e das audiências públicas promovidas tanto pela MRAE-3 quanto pelo próprio Município, além do acompanhamento das etapas de governança regionalizada.
A unidade técnica ressaltou que, não obstante o transcurso do prazo originalmente fixado para algumas determinações, os documentos apresentados pelo Município evidenciam a continuidade das ações destinadas ao seu cumprimento, afastando hipótese de inércia administrativa. Destacou, ainda, que o estágio atual das providências revela evolução concreta no processo de adequação ao Novo Marco Legal do Saneamento Básico, cuja implementação demanda a observância de etapas técnicas e institucionais complexas. Por essa razão, concluiu que as obrigações decorrentes do Acórdão nº 4288/24-STP permanecem "EM FASE DE CUMPRIMENTO", sugerindo a concessão de novo prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão das medidas pendentes.
Diante desse cenário, verifica-se que o Município vem demonstrando, de forma reiterada e documentada, a adoção de providências concretas voltadas ao cumprimento das determinações expedidas por esta Corte, inexistindo elementos que indiquem desídia ou resistência ao cumprimento da decisão. Ao contrário, os documentos juntados aos autos evidenciam a continuidade dos trabalhos e a evolução do processo de adequação, o qual depende de deliberações e procedimentos que extrapolam a esfera exclusiva de atuação da Administração Municipal.
Assim como consignado no Despacho 623/26-GCAZ (peça 92), mostra-se mais consentâneo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca pela efetividade das decisões desta Corte permitir que o jurisdicionado prossiga na implementação das medidas necessárias, especialmente quando demonstrados esforços concretos e avanços sucessivos em direção ao cumprimento integral das determinações estabelecidas.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Município de Tupãssi para:
I – Conceder prorrogação de prazo por mais 90 (noventa) dias para o cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 4288/24-STP;
II – Determinar, durante o período ora concedido, o levantamento de eventual restrição impeditiva à emissão da Certidão Liberatória decorrente exclusivamente do não cumprimento das referidas determinações, sem prejuízo de reavaliação ao término do prazo;
III – Determinar que o Município apresente, ao final do prazo ora deferido, novo relatório circunstanciado, contendo a demonstração das providências efetivamente adotadas e do estágio atualizado de implementação das medidas necessárias ao cumprimento integral do Acórdão nº 4288/24-STP.
À Diretoria de Protocolo para intimação da jurisdicionada por meio eletrônico.
Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0650013/24
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSNEI STADLER
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI
DESPACHO:-1074/26
DESPACHO
Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Município de Prudentópolis contra a decisão proferida no Acórdão nº 31/24 - Tribunal Pleno[2], integrado pelos Acórdãos nº 1647/24 – STP[3] e 2699/24 – STP[4] em sede de Embargos de Declaração, e alterados pelo Acórdão n° 949/26 – STP[5] em sede de Recurso de Recurso, que julgou parcialmente procedente Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, com aplicação de multas e expedição de determinações e recomendação em relação a irregularidades na terceirização de serviços públicos de saúde, cujas multas foram afastadas no julgamento do Recurso de Revista.
Por meio de petição, o Município de Prudentópolis informou o cumprimento da determinação "e" do Acórdão nº 1647/24[6]. Posteriormente, considerando as necessidades de encaminhamento dos dados Corte por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, o que não seria viável de imediato, requereu prazo para atendimento[7].
Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminhou os autos ao relator com indicação de modificação da atribuição da unidade responsável pelo atendimento da Determinação constante no item III do referido Acórdão[8], que teria passado à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) na reorganização promovida pela Resolução nº 127/2025, conforme Despacho nº 79/26 – CAGE[9]
Considerando a indicação das medidas para atendimento da determinação, a necessidade de ajuste do sistema e a boa-fé do Município, defiro o pedido de prorrogação prazo para cumprimento da Determinação "e" do Acórdão nº 1647/24 - STP até o dia 31 de agosto de 2026.
Diante do exposto, encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do prazo concedido e, após, diante da manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para atendimento do item III do Acórdão nº 1647/24-STP e monitoramento das determinações sob sua competência.
Publique-se.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Peça nº 117.
2. Peça nº 82.
3. Peça nº 104.
4. Peça nº 113.
5. Peça nº 140.
6. (e) determinar ao Município de Prudentópolis que, no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão, promova a adequada contabilização de eventuais despesas decorrentes de contratos firmados com terceiros visando a contratação de serviços médicos em procedimentos futuros, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde, tais como plantões médicos de urgência e emergência, como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), assim como as despesas com pessoal por tempo determinado, referente às contratações mediante Processo Seletivo Simplificado (PSS), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Peça nº 157
8. III – Encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual e, na sequência, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para fins de inclusão nas respectivas análises, nos autos de Admissão de Pessoal protocolados pelo Município de Prudentópolis, notadamente naqueles referentes a Testes Seletivos ou Processos Seletivos Simplificados na área da saúde;
9. Peça nº 155.

PROCESSO N º:-0190540/26
ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO:-NORBERTO ROHLING
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1075/26
DESPACHO
Trata-se da Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, referente ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Presidente da Câmara, Sr. NORBERTO ROHLING, processada na forma da Instrução Normativa nº 197/2025[1] e dos arts. 224 a 226 do Regimento Interno deste Tribunal.
A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1167/2026[2], procedeu ao exame da prestação de contas, contemplando a Avaliação da Atuação Legislativa e a Análise da Execução Orçamentária e Financeira, manifestando-se, ao final, pela regularidade das contas, por não ter identificado irregularidades capazes de comprometer a gestão do exercício.
Considerando a ausência de apontamentos que justifiquem a abertura de contraditório, deixo de determinar a intimação do responsável nos termos do § 1º do art. 22 da Instrução Normativa nº 197/2025[3].

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Instrução Normativa nº 197/2025 "Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal, nos termos do art. 226, § 2º, do Regimento Interno."
2. Peça nº 7.
3. "Art. 22. Após a emissão da instrução pela unidade técnica, os autos serão encaminhados ao Relator, para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao gestor responsável pelas contas.
§ 1º Caso sejam constatadas pelo Relator situações que possam ensejar o julgamento pela irregularidade ou regularidade com ressalva das contas, será concedida ao gestor responsável pelas contas a oportunidade de apresentação de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno."

PROCESSO N º:-0460955/26
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO:-C.A.C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA.
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA
DESPACHO:-1076/26
DESPACHO
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por C.AC. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. (peça 03) em face do Município de Almirante Tamandaré, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 40/2026, destinado à contratação de empresa para o fornecimento parcelado de papel sulfite A4 e papel para plotter para Administração Municipal.
A representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de habilitação, em razão da inabilitação da Representante em razão da não apresentação dos atestados de capacidade técnica quando da apresentação dos documentos de habilitação, sem que fosse oportunizado a realização de diligência para saneamento da falha formal, promovendo a convocação da segunda colocada para prosseguimento do certame.
Aduz a Representante que, diante do conhecimento de sua inabilitação, buscou contato com a Pregoeira requerendo a realização de diligência para apresentação dos aludidos documentos, sob o argumento de que dispunha dos atestados de capacidade técnica aptos a demonstrar sua qualificação, arguindo, ainda, que é a atual fornecedora do mesmo objeto junto Município.
A Representante impugna sua inabilitação e convocação da segunda colocada, arguindo que a falta de realização de diligência, a fim de sanar falha meramente formal relativa a não apresentação dos atestados, constitui excesso de formalismo e afronta o disposto na Lei de Licitações, especialmente, diante do fato que os atestados eram pré-existentes ao certame, isto é, não constitui apresentação de documentos novos.
Sustenta que, a diligência requerida não teria por finalidade permitir a apresentação extemporânea de requisito de habilitação, mas apenas oportunizar a juntada de documentos comprobatórios de condição já existente antes da abertura da licitação, preservando a competitividade do certame e privilegiando o interesse público.
A Representante defende, ainda, que a decisão da Pregoeira, ao não realizar a diligência para complementação de documentos, além de constituir excesso de formalismo se afasta do princípio da economicidade ao deixar de obter a proposta mais vantajosa ao erário público.
Foram encartados os atestados de capacidade técnica (peças 05 e 06), com datas de expedição anteriores a realização da sessão pública em debate e o contrato nº 263/2025 (peça 7), firmado com o Município de Almirante Tamandaré, para fornecimento do mesmo objeto da presente licitação vigente desde 14/08/2025.
A decisão administrativa (peça 8 – tela do sistema), por sua vez, demonstra a inabilitação da Representante em razão de não apresentar os documentos contidos no item 14.11.1 do Edital, relativo a habilitação técnica, ou seja, os atestados de capacidade técnica.
Em juízo preliminar, a controvérsia posta não se apresenta como simples inconformismo com o resultado da licitação, pois envolve questionamento objetivo sobre possível inabilitação indevida da empresa vencedora, em razão da do indeferimento do pedido de diligência em desacordo com a regular condução administrativa do certame, a legislação aplicável, as regras do edital e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.
Registre-se que no Portal da Transparência do Município, o Pregão Eletrônico nº 40/2026 não consta como adjudicado ou homologado.
Diante do exposto, determino a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno deste Tribunal[1], manifeste-se previamente sobre os fatos narrados na representação e sobre o pedido de concessão de medida cautelar, devendo esclarecer, de forma objetiva e documentada:
se a empresa C.AC. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. apresentou pedido de realização de diligência requerendo a apresentação dos atestados dispostos no item 14.11.1 do Edital, com a respectiva comprovação documental;
se foram apresentados a Pregoeira atestados de capacidade técnica, por parte da Representante, após a notícia de sua inabilitação, compatíveis com o estabelecido no item 14.11.1 do Edital;
se houve diligência para complementação documental ou destinada ao saneamento e esclarecimento da instrução do processo, com indicação do fundamento editalício e legal utilizado.
Para instruir a manifestação, o Município deverá encaminhar cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 40/2026, incluindo o edital e seus anexos, a ata da sessão pública, os registros da fase de lances, o relatório de classificação dos licitantes por item ou lote, requerimentos dos licitantes, em especial da ora Representante C.AC. COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. e as decisões proferidas em relação as solicitações e eventuais recursos administrativos.
Ressalto que a manifestação ora determinada não deve se limitar à juntada do procedimento administrativo ou à remessa isolada de documentos, pois o Município deverá prestar esclarecimentos objetivos, específicos e circunstanciados sobre os pontos controvertidos da presente Representação, de modo que a documentação apresentada sirva de suporte à explicação administrativa, e não de substituto a ela.
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação do Município de Almirante Tamandaré e de seu atual gestor, por meio de comunicação processual eletrônica e, se necessário, por e-mail e contato telefônico, com a devida certificação nos autos, dada a natureza urgente da matéria.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido cautelar.
Publique-se.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.
[...]
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N º:-0218778/25
ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1077/26
DESPACHO
Tratam os autos de requerimento de acesso, no qual por meio do Despacho 50/26 (peça 20), deferi o acesso integral ao requerente.
Por meio do Ofício 153/2026 (peça 25), a 2ª Promotoria de Justiça de Rolândia requereu a renovação da autorização de acesso e informações quanto o estágio atual do processo 751377/2018.
Defiro integralmente o pedido e destaco o acesso permanente que determinei anteriormente (peça 20), por economia processual e em homenagem ao pleno exercício do direito à informação processual ao requerente.
Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, conforme requerido no Despacho 3819/26 (peça 26).
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0404792/25
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-1078/26
DESPACHO
Determinei a intimação da atual Prefeita de Mato Rico por meio do Despacho 307/26 (peça 64), para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
O advogado do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, por meio da petição de peça 73 requer a intima exclusivamente para aquele subscritor, Dr. Fernando Moura.
Determino o envio à Diretoria de Protocolo (DP) para ajustar o pleito do requerente ao processo (peça 73), e certificar o transcurso do prazo do Despacho 307/26 (peça 64).
Após, retornem os autos para conclusão.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

PROCESSO N º:-0753617/23
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO:-HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA, MARCELO BARROS, RENATA BORGES BRANCO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
DESPACHO:-1079/26
DESPACHO
Recebo os Embargos de Declaração opostos por HPR CONSULTORIA E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA (Peça nº 91) em face do Acórdão nº 1722/26-GCAZ (Peça nº 87), visto que preenchem os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.
À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[1], do Regimento Interno.
Após, retornem a este gabinete para deliberação.
Publique-se.
Gabinete, em 04 de agosto de 2026.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
RELATOR

_____
1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações

TCEPR
CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações

TCEPR
OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

OUVIDORIA DO TCE-PR
A serviço do cidadão

TCEPR
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações

TCEPR
ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3791/2026
Processo Nº: 479010/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 18:09:44
Assunto: ¨ DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 309765/25.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3790/2026
Processo Nº: 471100/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 16:29:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3789/2026
Processo Nº: 478331/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 15:39:40
Assunto: RECURSO DE AGRAVO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3788/2026
Processo Nº: 478510/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 15:37:37
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DAYANE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3787/2026
Processo Nº: 478404/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 15:28:02
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JOAO VICTOR FRAGOZO DA CRUZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3786/2026
Processo Nº: 477491/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 15:03:59
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3785/2026
Processo Nº: 478218/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 14:50:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARIO PASCIONIKI JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3784/2026
Processo Nº: 476754/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 14:48:24
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3783/2026
Processo Nº: 477157/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 11:42:36
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3782/2026
Processo Nº: 476320/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 11:26:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, LS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3781/2026
Processo Nº: 476070/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 11:03:26
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 443279/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3780/2026
Processo Nº: 476410/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 09:58:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3779/2026
Processo Nº: 474670/26
Data e hora da distribuição: 04/08/2026 09:40:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DOUGLAS FABIANO DE MELO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-727350/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, VERONICE WALBER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2194/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10327/26 - COAP peça nº 74:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624333/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-ANTONIO MARQUES DA SILVA, JORGE LUIZ SANTIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2195/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10366/26 - COAP peça nº 77:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-623825/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-JORGE LUIZ SANTIN, MARILENE CATARINA ALLIEVI RODRIGUES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2196/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRACÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10349/26 - COAP peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE BARRACÃO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317621/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2197/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9770/26 e nº 9827/26 - COAP peças nº 54 e 55:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317273/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2198/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9886/26 e nº 9819/26 - COAP peças nº 48 e 49:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-317842/26
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2199/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 9888/26 e nº 9956/26 - COAP peças nº 59 e 60:
- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-782980/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRACÃO
INTERESSADO-DARCIELE SURDI, JORGE LUIZ SANTIN, NORBERTO OLIVEIRA HOEGEN, RAFAEL FELIX DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2209/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BARRACÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-3639/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO-ADAO AILSON CHAGAS, ADENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA, ALESSANDRO DOS ANJOS, ALEX ROBERTO DAHMER, ALTAMIR DE OLIVEIRA, AMANDA SEVERO BERNIERI, ANA AMELIA MACHOSKI, ANA CAROLINA BOSCHETTI, ANA CAROLINA DOMINGUES DOS SANTOS ZANELLA, ANA CLAUDIA LIMA, ANA CRISTINA PEREIRA FELIX SCHULTER, ANA PAULA GODOFREDO, ANA PAULA GOMES SILVEIRA PRESTES, ANA PAULA MARQUES, ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS, ANDRESSA CUNHA FERREIRA, ANDRESSA TELASKO, ANNY DE BASTOS NEPUMOCENO, ARIANA DA CRUZ RAMALHO, ARIANE MARNACH DE MIRANDA, ARIEL DOS SANTOS PEDROSO, BEATRIZ CORREIA, BRUNA RIBEIRO FREIRE, CAIO CEZAR ZUBRESKI, CAMILA DOS SANTOS ARAUJO, CAMILA NUNES DE OLIVEIRA, CESAR RICARDO DE CAMARGO PIMENTA, CLAUDENIR JOSE CRISSANTE BELO, CLAUDIA MARA HAMMEL, CLAUDIOMAR CATIRA, DAILTON ROCHA BAITEL, DANIEL PEREIRA ANTONICHEN, DANIELLE PEREIRA PIRES, DANIELY DE OLIVEIRA RIBEIRO, DERECK MENDES DOS SANTOS, DHIONATAS FELIPE LAMBRECHT, DIEGO VARNIER DOS SANTOS, DIONATHAN DIAS DE LIMA, EDERSON TOMALAQUE PEREIRA, EDSON DOS PASSOS, EDSON LUIZ DOS SANTOS DE PAULA, ELIANE APARECIDA DE CAMARGO, ELITON JOSÉ BRASIL, ELVINTTER TAUAN DE LIMA PRESTES, EMANUELI GIARETTA OCHOVI, EMELY HAGNESS ALONZO DO AMARAL, EMERSON LEOMAR DA SILVA, EVA CRISTINA PESSOA MARQUES, EVANE BERNADETE DO AMARAL, EVERTON COELHO SIQUEIRA, EVERTON DE PAULA DA SILVA, FABRINE VELHO DE SOUZA, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, GELSON DA SILVA, GEOVANE DA ROSA VIEIRA, GEVERSON COSME VALCARENGHI, GILEADY SOARES DA SILVA, GISLENE DE FATIMA PROENCA, GIVANILDO RIBEIRO, GUSTAVO FERNANDES, ISABELA DAMBROSKI SOARES, IVAN OLIVEIRA MORAES, JAIRO BADLHUK, JENNIFER JOYCE SANTOS MEDEIROS, JESSICA GONCALVES PEREIRA, JOAO ANDRE PEREIRA ANTONICHEN, JOAO MATHIAS GUIMARAES DANGUY, JOEL DOMINGUES DO AMARAL, JOELMA DE LIMA PROENCA, JOHANN CALDAS DA SILVA ZANELA, JOSE ALMANDO DE LIMA NUNES, JOSE DANIEL CRIME, JOSE IRINEU VEIGA DE PAULA, JOSIELLY LIMA BAITEL, JOZIVALDO MORAES FERREIRA, JUIR RODRIGUES VIEIRA, JUNIOR AUGUSTO DE SOUZA, JUNIOR MIGUEL RODRIGUES, LEONIDAS MELO SANTOS, LETICIA INHOATO MARKIU, LUAN ALVES FERNANDES, LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARCIA ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, MARCOS DE OLIVEIRA, MARCOS PADILHA, MARIA CLARA MELO SANTOS, MARIO LUCAS FARIAS DA ROSA, MATHEUS OCHIOVI, MICHAEL LOPES DE ANDRADE, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, NOELI TRINDADE DE OLIVEIRA, OSIEL ALVES DUARTE, PATRYCIA DOS SANTOS, PAULA RENATA DA SILVA, RENILDA APARECIDA DAMAZIO DA LUZ DOS SANTOS, RONALDO MENDES FILHO, RONY ALBERTO DE LIMA, ROSANI IVONETE DE PAULA, RUDINEIA DA SILVA, SANDY RHAISSA MENDES, SERGIO ALEXANDRE CALDAS TAQUES, THAIS WAISS DOMINGUES, THAYWAN DOS PASSOS, VALMIR JOSE DE SOUZA, VANESSA FATIMA PASUCH, VINICIUS MORAES CALDAS, VITOR HENRIQUE DA PAZ, VITORIO ANTUNES DE PAULA, WELINGTON VITORIO BAGGIO DOS ANJOS, WESLEN FELIPE SOARES, WILSON LUIZ DE CAMARGO PIMENTA, YAN PATRICK GIORDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2210/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 719/26-DP (peça nº 91), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/26 - COAP (peça nº 83):
- MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle - 50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-737465/25
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ GOULARTE ALVES, MARIA BONFIM DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-2213/26
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 27/07/2026.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 4 de agosto de 2026.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

TCEPR
COORDENADORIA-GERAL

Sem publicações

TCEPR
ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

TCEPR

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

GP - Despachos

PROCESSO Nº:-0391325/26
ENTIDADE:-ANA LUCIA CAFEO
INTERESSADO:-ANA LUCIA CAFEO, ANGELA MARIA NUNES NASCIMENTO, CRISTIANE VALOTO MAZZO, DANIELLE MOTTA BARBOSA, ELESANDRA PINTO DA SILVA PAIM, ELIANE WILLMS, ELIZABETE MIDORI YANAGIHARA, GRACIENE MARQUES JUBIN, JANAÍNA NUNES COSTA, JANINE LUSWARGUI PEREIRA LIMA, JOSE DIVALDO RUFINO, JULIANA MARIA CUSTODIO MARQUES, JULIANA PEREIRA RINALDI, JULIANI MONTEIRO RIBEIRO, Juliano Del Gobo, LEINNA JORDANIA PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO VARGAS, MARCIA VALIM LEMES MATTJIE, MARCOS VINICIUS TEIXEIRA PAIM, MARLENE BATISTA DA SILVA, MEIRE CRISTINA FALCIONI MAVELVEZZI, MICHELE CRISTINE CONTATO, NEUZELI STOEBERL BERTOLLA, PORCINA ELIZABETH DE OLIVEIRA SOUTO, ROSELI ORANE INGLES, ROZANA MARIA DA SILVA, SERGIO ANTONIO ZIMMER, THAIS LOURENÇO DE SOUZA, Vandete Arcoverde Silva, VANESSA CRISTINA FRANCISCON DE PAULA, VERA LÚCIA CECCON, VIVIANE APARECIDA VILQUE DE SANTO
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3554/26

Trata-se de requerimento externo protocolado por servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família (SEDEF), por meio do qual solicitaram informações quanto à existência de ato normativo, recomendação, orientação técnica, nota informativa, enunciado, prejulgado, entendimento do corpo instrutivo ou acórdão deste Tribunal que:

a) estabeleça, recomende ou utilize quantitativo máximo, parâmetro razoável ou limite de referência para o número de Termos de Fomento ou de Colaboração atribuídos a um único gestor de parcerias, consideradas a natureza das atividades exigidas e a complexidade dos instrumentos;

b) trate, direta ou indiretamente, da avaliação da capacidade operacional do órgão ou do servidor designado, entendida como a compatibilidade entre o volume de parcerias, o conjunto de atribuições legalmente exigidas, os meios disponíveis e o tempo necessário para o adequado desempenho das funções de acompanhamento, fiscalização e monitoramento;

c) reconheça a necessidade de que tal avaliação integre a dimensão organizacional e de governança, de modo a evitar a concentração excessiva de responsabilidades e a consequente fragilização do controle.

Em caso de não haver manifestação deste Tribunal acerca do indicado, os requerentes solicitaram, ainda, manifestação técnico-institucional quanto aos itens de 2 a 4 da petição, assim resumidos:

2) Há, no entendimento técnico do Tribunal, limite material, funcional ou organizacional ainda que não formalizado em norma específica, a partir do qual o volume de parcerias atribuídas a um único servidor compromete a efetividade da fiscalização, a finalidade do controle externo e a própria segurança jurídica do agente público, caracterizando falha de governança e de planejamento institucional e não falha pessoal do gestor designado?

3) O TCE-PR utiliza, para fins de controle, auditoria ou orientação, métricas comparáveis oriundas de outras áreas para avaliação da capacidade operacional? No que se refere ao quantitativo de instrumentos por fiscal/gestor e à capacidade operacional do agente público, há entendimentos, orientações ou práticas que possam servir de referência para a organização administrativa e para a mitigação decorrentes de sobrecarga operacional?

4) Quais medidas técnicas, corretivas ou alternativas este Tribunal recomenda nos casos em que o volume de parcerias excede ou excederá manifestamente a capacidade de fiscalização do servidor, haja risco de comprometimento da continuidade dos projetos, da qualidade do controle ou de responsabilização indevida de agentes públicos em razão de limitações organizacionais ou estruturais? Esse Tribunal entende como compatíveis com as boas práticas de administração pública, a título exemplificativo e não exaustivo, medidas como: reorganização administrativa e redistribuição de parcerias; segregação ou redimensionamento de funções; redefinição de critérios para designação de gestores; adoção de salvaguardas institucionais ou mecanismos de apoio técnico; outras providências de natureza estrutural voltadas à mitigação de riscos e ao fortalecimento da governança?

Inicialmente, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB, para pesquisa acerca da existência de posicionamentos desta Corte relacionados à matéria, tendo a unidade apresentado informação contendo o levantamento da jurisprudência pertinente (Peça 4).

Na sequência, o expediente foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que se manifestasse acerca da existência de orientação técnica, nota informativa ou entendimento do corpo instrutivo referente ao caso. (peça 5)

Referida unidade registrou a "inexistência de orientação técnica formal, constante em nota técnica ou congêneres, que discipline a matéria versada no presente Requerimento Externo, notadamente acerca da recomendação de quantitativo máximo, parâmetro razoável ou limite de referência para o número de Termos de Fomento ou de Colaboração atribuídos a um único gestor de parcerias, consideradas a natureza das atividades exigidas e a complexidade dos instrumentos; que trate, direta ou indiretamente, da avaliação da capacidade operacional do órgão ou do servidor designado; ou que reconheça a necessidade de que tal avaliação integre a dimensão organizacional e governança, de modo a evitar a concentração excessiva de responsabilidades e a consequente fragilização do controle", remetendo o processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão. (peça 6)

Por meio da Informação nº 135/26-CAGE (peça 7), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão ressaltou que, embora autuado como requerimento externo, o presente expediente tem natureza material de consulta, não se tratando "de pedido de acesso a informações objetivamente existentes ou a documentos produzidos por esta Corte, mas de pretensão voltada à obtenção de manifestação técnico-institucional acerca da interpretação e aplicação de normas e de questões de governança administrativa, característica própria da competência consultiva".

Nessa esteira, entendeu inviável o atendimento aos questionamentos formulados, ante a necessidade de serem tratados no âmbito de processo de consulta, instaurado por autoridade legítima, destacando que os servidores da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Família – SEDEF, que apresentaram o presente requerimento, não figuram no rol taxativo de autoridades legitimadas a formular consulta perante este Tribunal, previsto no art. 312 do Regimento Interno[1].

De todo modo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão consignou ciência quanto ao objeto deste requerimento e indicou o registro do conteúdo encaminhado, em controle próprio, para o fim de ser considerado, conforme critérios de relevância, materialidade, risco e oportunidade, no planejamento de eventuais ações de acompanhamento e na proposta de futuros planos de fiscalização relacionados à matéria.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, corroborando com as conclusões da CAGE, sugeriu o encerramento e posterior arquivamento do expediente. (peça 8)

Portanto, em consonância com as manifestações das unidades técnicas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:
I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;
II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;
III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;
IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.
__2__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-415704/26
ENTIDADE:-LOUISE RONCONI DE NAZARENO
INTERESSADO:-LOUISE RONCONI DE NAZARENO
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO:-3661/26

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Louise Ronconi de Nazareno, por meio do qual requer acesso ao Relatório Final das Contas do Governador dos exercícios de 2021 e 2026, bem como aos Cadernos Temáticos de 2021, 2022 e 2023, especialmente aqueles relativos aos instrumentos de planejamento, informando que os links disponibilizados para consulta apresentam erro ou não permitem a localização dos documentos pretendidos.

A Diretoria de Tecnologia da Informação, por meio da Informação nº 100/26, informa que o Portal deste Tribunal disponibiliza as Contas do Governador referentes aos exercícios de 2000 a 2023, esclarece que foi criada nova página para acesso aos Cadernos Temáticos e demais documentos relacionados às Contas do Governador, com o respectivo redirecionamento da URL anteriormente utilizada, e orienta a requerente a realizar a consulta por meio do novo endereço eletrônico disponibilizado.

Por fim, em relação ao exercício de 2026, informa-se que inexiste Relatório Final das Contas do Governador disponível, uma vez que a correspondente prestação de contas somente ocorrerá após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual[1].

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de sua respectiva cópia à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Na sequência, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas, para fins de registro e anotação, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014.

Por fim, sigam à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento, nos termos do art. 16, inciso LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 87. Compete privativamente ao Governador:
(...)
XI - prestar contas, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, relativamente ao ano anterior;

PROCESSO Nº:-635006/24
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCELINO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3701/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2125/26 (peça 23), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que, segundo a unidade, os documentos e as informações prestadas pela entidade previdenciária acerca do cancelamento da Resolução nº 6.165, de 26/07/2024, relativa a MARCELINO JOSE DOS SANTOS, são compatíveis com os dados cadastrados no SIAP, acolho a referida manifestação e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-510229/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, WILSON CORREA NETO
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3704/26
Tendo em vista o contido no Despacho nº 2122/26 (peça 23), por meio do qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, considerando que, atualmente, o SIAP possui funcionalidade que permite vincular o cancelamento ao respectivo ato de inativação, e que os documentos e as informações prestadas pela entidade previdenciária acerca do cancelamento da Resolução nº 11.591, de 01/07/2021, relativa a WILSON CORREA NETO, são compatíveis com os dados cadastrados no referido sistema, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o encerramento dos autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 28 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...) LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-103051/23
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-CARLOS BATISTA TEIXEIRA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3707/26
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerando que houve o cancelamento do ato de inativação objeto de análise nos presentes autos, e que os documentos e as informações prestadas pelo órgão previdenciário já se encontram cadastrados no SIAP, opina pelo encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 2127/26 (peça 23).
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-502315/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, VANILDO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO:-3708/26
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerando que houve o cancelamento do ato de inativação objeto de análise nos presentes autos, e que os documentos e as informações prestadas pelo órgão previdenciário já se encontram cadastrados no SIAP, opina pelo encerramento e arquivamento do feito, nos termos do Despacho nº 2143/26 (peça 24).
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-6094/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3709/26

Por meio do presente requerimento externo, a Paranaprevidência informa que a Resolução nº 145, de 16/01/2023, relativa a CARLOS BATISTA TEIXEIRA, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 16/2023-GAGE-GP, de 11/04/2023, no processo nº 103051/23, foi cancelada pela Resolução nº 10.969, publicada em 10/11/2025, apresentando documentos.

Considerando que a informação relativa ao ato de cancelamento já foi cadastrada no SIAP, dispensando a necessidade de realizar o pedido por meio de requerimento externo, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional, nos termos do Despacho nº 2142/26 (peça 5).

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para ciência acerca do contido no mencionado despacho.

Após, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-5993/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:- ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3710/26

Por meio do presente requerimento externo, a Paranaprevidência informa que a Resolução nº 11.520, de 23/06/2021, relativa a VANILDO BATISTA DE SOUZA, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 50/2022-GAGE-GP, de 13/10/2022, no processo nº 50231-5/21, foi cancelada pela Resolução nº 10.602, publicada em 06/10/2025, em decorrência da exclusão do referido militar a bem da disciplina.

Considerando que a informação relativa ao ato de cancelamento já foi cadastrada no SIAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional, nos termos do Despacho nº 2144/26 (peça 5).

Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para ciência acerca do contido no mencionado despacho.

Após, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-330695/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3713/26

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Tribunal de Contas da União por meio do qual encaminha, para conhecimento, cópia do Acórdão nº 1151/2026-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Antonio Anastasia, referente ao acompanhamento da eficiência operacional dos hospitais públicos gerais e especializados do Sistema Único de Saúde (SUS).

A decisão aprovou o plano de monitoramento elaborado pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde), autorizando a continuidade das ações fiscalizatórias e determinando o encaminhamento da deliberação aos Tribunais de Contas estaduais e ao Ministério da Saúde.

Nos termos do Despacho nº 857/2026-CGF (peça 3), os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Auditorias e à Coordenadoria de Contas para ciência acerca da decisão contida no Acórdão nº 1151/2026-TCU-Plenário.

As referidas unidades técnicas exararam ciência quanto ao conteúdo da mencionada decisão conforme Informação nº 32/26-1ICE (peça 4), Despacho nº 34/26-CAUD (peça 5) e Despacho nº 284/26-CCONTAS (peça 6).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-426768/24
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3716/26

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão do Ofício nº 9122/2024 – TCU/Seproc (peça 2) por meio do qual o Tribunal de Contas da União encaminhou cópia do Acórdão nº 312/2024 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Jhonatan de Jesus, para conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No referido acórdão, foi apreciada a solicitação do Congresso Nacional nº 033.235/2021-0 em que se requereu a fiscalização na aplicação de recursos federais transferidos no combate à pandemia da COVID-19, relativos ao art. 5º, inciso I, alínea "a" e inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nos termos dos Despachos nº 48/25-CGF (peça 4) e nº 816/26 (peça 8), os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, à Coordenadoria de Auditorias e à 3ª Inspetoria de Controle Externo para ciência acerca da decisão contida no Acórdão nº 312/2024–TCU–Plenário.

As referidas unidades técnicas exararam ciência bem como se manifestaram quanto ao conteúdo da mencionada decisão, conforme Informação nº 8/25-1ICE (peça 5), Despacho nº 792/25-CAGE (peça 6), Despacho nº 44/25-CAUD (peça 7), e Informação nº 26/26-3ICE (peça 9).

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-371782/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3717/26

Retornam os autos com o Despacho nº 716/26 (peça 4) e com a Informação nº 130/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-401134/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3719/26
Retornam os autos com o Despacho nº 768/26 (peça 4) e com a Informação nº 145/26 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 5ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Araucária.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0006116/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3720/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa que a Resolução nº 6.165, de 26/07/2024, relativa a Marcelino Jose dos Santos, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 31/2024-GAGE-GP, de 20/09/2024, no processo nº 635006/24, foi cancelada pela Resolução nº 10.968, publicada em 10/11/2025, em decorrência da exclusão do referido militar a bem da disciplina.
Considerando que a informação relativa ao ato de cancelamento já foi cadastrada no SIAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional, nos termos do Despacho nº 2126/26-COAP (peça 5).
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para ciência acerca do contido no mencionado despacho.
Após, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-383896/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3721/26
Retornam os autos com o Despacho n° 730/26 e a Informação nº 147/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 492/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0251043/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3723/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa que a Resolução nº 6.165, de 26/07/2024, relativa a Wilson Correa Neto, registrada nos termos do Despacho de Homologação de Benefício nº 1/2024-CAGE-GP, de 16/01/2024, no processo nº 51022-9/21, foi cancelada pela Resolução nº 11.713, publicada em 19/02/2026, em decorrência da exclusão do referido militar a bem da disciplina.
Considerando que a informação relativa ao ato de cancelamento já foi cadastrada no SIAP, a Coordenadoria de Atos de Pessoal opina pelo encerramento e arquivamento do feito, com comunicação à entidade previdenciária para que promova a atualização do SIAP – Histórico Funcional, nos termos do Despacho nº 2123/26-COAP (peça 5).
Diante disso, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica à Paranaprevidência para ciência acerca do contido no mencionado despacho.
Após, determino o encerramento deste expediente, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o seu posterior arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0306778/26
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3724/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Paranaprevidência, por meio do qual informa que a Resolução nº 11.591, de 01/07/2021, relativa a Wilson Correa Neto, foi cancelada pela Resolução nº 11.713, publicada em 19/02/2026.
A Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerando se tratar do mesmo objeto do Requerimento Externo nº 251043/26, e tendo em vista que as respectivas informações já haviam sido cadastradas no SIAP, opinou pelo encerramento do expediente. (Despacho nº 2124/26-COAP, peça 5)
Diante da manifestação da unidade técnica, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-459132/26
ENTIDADE:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3727/26
Retornam os autos com o Despacho n° 62/26 por meio do qual a Diretoria de Protocolo se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à mencionada diretoria para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, em atenção ao Ofício nº 639/2026, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-454521/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3734/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Quatro Barras com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Quatro Barras atende aos requisitos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 136/26 (peça 4).

Destaca que a presente análise foi realizada com base no conteúdo acessível na data da verificação, não representando chancela definitiva de regularidade, e salienta que, nos termos da decisão do STF na ADPF 854 e do art. 5º da IN nº 200/2025, o não atendimento integral dos requisitos impede a execução orçamentária e financeira das emendas no exercício de 2026.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 891/26 (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.

Diante do exposto, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0734203/16
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3736/26

Trata-se de requerimento externo protocolado em decorrência do recebimento de ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado, por meio do qual comunicou o deferimento de liminar no âmbito do Processo nº 0023414-57.2016.8.16.0030, determinando a suspensão dos efeitos do Acórdão nº 6065/14-S2C, proferido na Prestação de Contas de Transferência Voluntária nº 167036/09, mantido parcialmente pelo Acórdão 510/15-STP (Recurso de Revista nº 1007168/14), em relação ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi.

O expediente foi encaminhado ao relator do Recurso de Revista nº 1007168/14, o qual determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções, que suspendeu as sanções de multas administrativas aplicadas ao Sr. Paulo Mac Donald Ghisi e fez a respectiva comunicação à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria do Estado do Paraná (peça 5), à Secretaria do Tribunal Pleno, para a comunicação na forma do art. 436, único, inciso I, do Regimento Interno (peça 8), e à Diretoria Jurídica para o acompanhamento do processo judicial.

Por meio da Informação nº 610/23-DIJUR (peça 12), a Diretoria Jurídica informou que a ação judicial fora julgada procedente e apontou a consequente interposição de apelação pelo Estado do Paraná, a qual foi conhecida e desprovida pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

A unidade ainda indicou a oposição de embargos de declaração por parte do Estado do Paraná, os quais foram conhecidos e acolhidos com efeitos infringentes, para julgar apenas parcialmente procedente o pedido inicial, suspendendo somente os efeitos da penalidade de inclusão do nome do autor da ação judicial no cadastro de inelegibilidade, e mantendo hígida a condenação de ressarcimento e multas impostas pelo processo desta Corte de Contas.

Continuando com o acompanhamento da demanda judicial, a Diretoria Jurídica apontou a oposição de embargos de declaração por parte do autor do processo judicial, que foram rejeitados por unanimidade de votos, e a respectiva interposição de Recurso Especial e Recurso Extraordinário em decorrência da rejeição dos seus embargos de declaração, os quais foram admitidos pela 1ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (peça 20).

O relator do expediente nº 1007168/14, considerando que as condenações de ressarcimento ao erário e multas não estavam albergadas pelo efeito suspensivo, visto que a decisão judicial havia entendido procedente apenas o pedido quanto à suspensão da inclusão do autor na lista de agentes com contas julgadas irregulares, determinou que a Coordenadoria de Medidas Executórias promovesse a retomada da execução das citadas sanções. (peça 24)

Por meio da Informação nº 3002/24-CMEX (peça 25), a Coordenadoria de Medidas Executórias efetuou a reativação das multas administrativas e encaminhou ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para o restabelecimento da respectiva execução.

Às peças 29 e 30 constam informações da Diretoria Jurídica indicando que o recurso especial teve seu provimento negado, sendo o processo remetido ao Supremo Tribunal Federal, que, por seu turno, determinou o seu retorno à origem para juízo de admissibilidade do recurso extraordinário. Quando do retorno, o citado recurso teve o seu seguimento negado com fundamento no art. 1.030, inc. I, alínea a, CPC, dada a aplicação da tese fixada no julgamento do ARE 1436197 (RG - Tema 1287).

Em sua última manifestação, a unidade técnico-jurídica apresentou informações quanto ao termo do processo judicial, indicando a certificação do respectivo trânsito em julgado em 18/06/2026, e sugeriu o encaminhamento do feito ao relator do Processo nº 1007168/14, à Coordenadoria de Medidas Executórias e o seu posterior encerramento. (peça 33)

Diante do exposto, acato o sugerido pela Diretoria Jurídica e determino a remessa dos autos ao relator do Recurso de Revista nº 1007168/14, Excelentíssimo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

Em seguida, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros que se fizerem necessários.

Ao final, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Procuradoria-Geral do Estado, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-293539/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3737/26

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido ao servidor ONIVALDO FERREIRA DOS SANTOS por meio da Portaria nº 554/26 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 3723, de 28 de julho de 2026, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.
__2__. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252638/26
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-IVANA MARIA PIERIN FURIATI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3739/26

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º[1] do Regimento Interno deste Tribunal, sigam os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para expedição de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, preferencialmente via e-Protocolo[2], informando que o pedido de aposentadoria formulado no presente Requerimento Interno foi concedido à servidora IVANA MARIA PIERIN FURIATI por meio da Portaria nº 553/26 (peça 17), disponibilizada no DETC nº 3723, de 28 de julho de 2026, devendo a referida entidade providenciar a instauração do respectivo processo de aposentadoria via Sistema Eletrônico de Atos de Pessoal – SIAP.

Após, determino o encerramento do feito, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[3] do Regimento Interno, e o posterior arquivamento do processo.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

__1__. Art. 305. O requerimento de aposentadoria de membro e de servidor do Tribunal, devidamente instruído pelas Diretorias de Gestão de Pessoas e Jurídica, será encaminhado ao órgão previdenciário para manifestação e, após, será expedida a portaria de concessão do benefício.
§ 1º Após ser expedida a portaria de concessão do benefício, os autos serão disponibilizados ao órgão previdenciário para ciência e adoção das medidas necessárias ao registro do respectivo ato, nos termos dos artigos 298 e seguintes deste Regimento.
__2__. Nos termos do art. 3º da Instrução de Serviço nº 185/2025.
__3__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-449498/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3743/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ibaiti com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.

A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social conclui que o Município de Ibaiti atende parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, pelos fundamentos expostos na Informação nº 135/26 (peça 4), razão pela qual recomenda a expedição de comunicação ao ente para complementação das informações prestadas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 890/26 (peça 5),

ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando "a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações".
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao Município de Ibaiti, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, complemente as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, ficando alertado de que não poderá executar as emendas parlamentares enquanto perdurar o descumprimento à Instrução Normativa nº 200/25 deste Tribunal.
Os autos deverão permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverão retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-111228/26
ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3747/26

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, com vistas à realização de procedimento licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, cujo objeto consiste na (peça 14, sem destaque no original):
Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, a ser disponibilizada como serviço, incluindo a realização de adaptação técnica para integração das aplicações do Tribunal, bem como a prestação de serviços de manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, de modo a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a confiabilidade dos processos eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) pelo período de 60 (sessenta) meses, prorrogável sucessivamente até o limite total de 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades, exigências e as especificações técnicas estabelecidas neste Edital e seus apêndices e anexos.
Foram juntados aos autos o Documento de Formalização de Demanda – DFD (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar – ETP (peça 7), a Pesquisa de Preços (peça 8), o Mapa de Riscos (peça 9), as Propostas de Preços (peça 10 e 13), o Termo de Referência – TR (peça 11) e as minutas do edital e do contrato (peça 14).
A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC indicou servidor para integrar a Equipe de Planejamento da Contratação (Despacho nº 126/26, peça 3), e a Diretoria-Geral não se opôs à continuidade do procedimento (Despacho nº 128/26, peça 4). Em seguida, esta Presidência publicou a Portaria nº 156/26, que designou a Equipe de Planejamento da Contratação (Despacho nº 881/26, peça 5).
A Diretoria-Geral autorizou a tramitação do expediente na forma do Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 15).
Por meio do Despacho nº 328/26 (peça 15), a SLC concluiu, em síntese, que: (i) a demanda foi devidamente formalizada pela DTI, contemplando os elementos do art. 16 da Instrução de Serviço nº 181/2024 do TCE-PR; (ii) o Mapa de Riscos identificou os principais eventos de risco, em observância à Resolução nº 72/2019; (iii) o ETP atende aos requisitos do art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; (iv) o TR reúne os elementos do art. 6º, XXIII, e art. 40, § 1º, da mesma Lei; (v) a pesquisa de preços foi elaborada em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e (vi) a escolha do pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, encontra-se devidamente justificada. Ademais, a unidade recomendou a retificação dos ajustes formais elencados na Tabela 1 daquele despacho, previamente à publicação do edital.
A Diretoria de Finanças – DF indicou os recursos necessários por meio da Nota de Reserva nº 2026NR000077, conforme a Informação nº 361/26 (peça 17), e apresentou a declaração do ordenador de despesa, atestando a compatibilidade da despesa com as leis orçamentárias vigentes e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Despacho nº 70/26, peça 18).
A Diretoria Jurídica – DIJUR, no Parecer nº 261/26 (peça 19), manifestou-se pela legalidade do procedimento preparatório do pregão, desde que atendidos os apontamentos constantes dos itens 2.7 e 2.8 do opinativo, antes da deflagração da fase externa; posteriormente, promoveu a retificação da ementa do referido parecer, por meio do Parecer nº 265/26 (peça 20), mantidas as demais disposições.
A Controladoria Interna – CI, na Informação nº 106/26 (peça 21), não identificou impedimentos para o prosseguimento do feito, acompanhando os apontamentos efetuados pela SLC e pela DIJUR.
É o relatório.
2. De acordo com o ETP, a contratação decorre da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de assinatura digital e de validação de assinaturas digitais, que constituem parte essencial da infraestrutura tecnológica do Tribunal, sendo utilizados por diversos sistemas corporativos, especialmente os relacionados ao processo eletrônico, à formalização de atos administrativos e ao exercício das competências constitucionais de controle externo (peça 7, fl. 5). Registra-se que o contrato vigente (nº 16/2021) possui vigência improrrogável até 23 de novembro de 2026, circunstância que impõe a realização de nova contratação, sob pena de descontinuidade de serviço crítico à operação institucional (peça 2).
Conforme o TR, a licitação será realizada em lote único, composto por três itens — (1) assinatura digital de documentos, com carimbo de tempo; (2) validação de assinaturas digitais; e (3) desenvolvimento de solução adaptativa para integração das aplicações do Tribunal às soluções 1 e 2 —, com valor máximo estimado de R$ 632.100,00 para o período de 60 meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021 (peça 11, fls. 5 e 45).
Por se tratar de serviço comum de tecnologia da informação, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado, a modalidade cabível é o pregão, tal como previsto nos arts. 6º, XIII e XLI[1], e 29 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
Quanto aos requisitos aplicáveis, a Diretoria Jurídica, responsável pelo controle prévio de legalidade (art. 53 da LLCA) [2], além de analisar as minutas do edital e do contrato, atestou, em síntese (peça 19):

- (a) o documento de formalização de demanda (peça 2) descreve suficientemente o objeto e justifica a necessidade da contratação;
- (b) o estudo técnico preliminar (peça 7) contém os elementos do art. 18, § 1º, da LLCA exigíveis na espécie;
- (c) o termo de referência (peça 11) contempla os elementos do art. 6º, XXIII, da LLCA;
- (d) o mapa de riscos (peça 9) elenca, avalia e discorre sobre o tratamento dos riscos identificados;
- (e) a pesquisa de preços (peças 8, 10 e 13) empregou fontes de dados públicas (PNCP, GMS e portais de entidades públicas estatuais) e cotação direta com fornecedores, nos termos do art. 23, § 1º, II e IV, da LLCA, tendo a estimativa se apoiado nas cotações diretas — diante da ausência de resultados tecnicamente comparáveis nos painéis consultados, inviabilidade que a DIJUR reputou suficientemente demonstrada;
- (f) a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, é adequada à natureza comum do objeto; e
- (g) a decisão de não parcelamento do objeto (lote único) foi fundamentada na interdependência técnica e operacional entre os serviços.

A DIJUR, contudo, condicionou o reconhecimento da regularidade ao atendimento dos itens 2.7 e 2.8 do parecer, consistentes na (i) inclusão, na minuta do edital, das disposições acerca da fiscalização e da gestão do contrato, da entrega do objeto, das condições de pagamento, dos prazos e do critério de reajuste (art. 25 da LLCA e art. 58 do Decreto Estadual nº 10.086/2022); e (ii) retificação das cláusulas contratuais 1.2, 6.1 e 14.1[3] e elaboração das cláusulas exigidas pelo art. 92, VII, XI e XVII[4], da LLCA.
Cumpre enfatizar, ainda, que a SLC recomendou, previamente à publicação do edital, a correção dos ajustes formais indicados na Tabela 1 do Despacho nº 328/26 (peça 15, fl. 9) — notadamente remissões internas, referências cruzadas, numeração e paginação das peças de planejamento —, os quais não afetam a compreensão do objeto, mas devem ser saneados pela unidade responsável, para assegurar clareza.
3. Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis das unidades competentes e com fundamento no art. 16, inciso XLV[5], do Regimento Interno, AUTORIZO a abertura de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço por lote, visando à contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de assinatura digital e validação de assinaturas digitais, incluindo adaptação técnica, manutenção, suporte técnico e atualização tecnológica, nos termos da minuta do edital (peça 14), condicionada ao prévio atendimento dos apontamentos feitos pela SLC e DIJUR, antes da deflagração da fase externa.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, para que promova os ajustes formais indicados na Tabela 1 do Despacho nº 328/26-SLC.
5. Em seguida, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências devidas, inclusive para atendimento dos apontamentos constantes dos itens 2.7 e 2.8 do Parecer nº 261/26-DIJUR.
5. Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de julho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____

1. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: [...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; [...] XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
2. Lei nº 14.133/2021. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;
3. a) cláusula 1.2: destacar a vinculação do contrato ao edital, além do ETP, do TR e da proposta da contratada, já mencionados (art. 92, II, LLCA); b) cláusula 6.1: incorporação, ao texto da minuta de contrato, dos critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (art. 92, V, LLCA) e dos critérios e da periodicidade da medição e do prazo para liquidação e para pagamento (art. 92, VI, LLCA); c) cláusula 14.1: individualizar o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (art. 92, VIII, LLCA);
4. i) fixação dos prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso (art. 92, VII, LLCA); ii) previsão de prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (art. 92, XI, da LLCA); iii) obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (art. 92, XVII, da LLCA).
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: [...] XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522; (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

PROCESSO Nº:-453118/26
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-PAULO VINICIO FORTES FILHO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
DESPACHO Nº:-3750/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Curitiba, por meio do qual requer a revisão do art. 13 da Resolução n° 70/2019 deste Tribunal, com a finalidade de tornar expresso que a comprovação da efetiva persecução do crédito por outros meios idôneos (inscrição em dívida ativa, protesto extrajudicial e

ajuizamento da execução fiscal) é suficiente para o reconhecimento do cumprimento das providências de cobrança pelo credor, tornando dispensável a realização da notificação administrativa.
Caso não acolhida a proposta de revisão do texto normativo, solicita, subsidiariamente, que o Tribunal Pleno fixe orientação interpretativa vinculante quanto ao alcance do art. 13, nestes mesmos termos, a fim de uniformizar o entendimento a ser observado pela Coordenadoria de Medidas Executórias em todos os processos de interesse do Município de Curitiba.
Requer também que, caso acolhida, no todo ou em parte, a tese sustentada, seja feita a modulação dos efeitos temporais da decisão ou do ato normativo revisado, com eficácia ex nunc, resguardando-se expressamente a validade das providências de cobrança já adotadas pelo Município até a data da deliberação do Tribunal Pleno.
Solicita, por fim, a concessão de medida cautelar de natureza administrativa para que, até a deliberação definitiva do Tribunal Pleno, seja afastada a exigibilidade irrestrita do art. 13 da Resolução TCE-PR nº 70/2019 em relação aos processos de acompanhamento executório de interesse do Município de Curitiba.
Considerando que a Resolução n° 70/2019 foi discutida e aprovada no âmbito do processo de Projeto de Resolução n° 558852/18, de relatoria do ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determino a remessa dos autos àquele gabinete para ciência do teor do presente requerimento externo, sugerindo a juntada de cópia das peças n° 3 a 11 aos autos de n° 558852/18 para apreciação do pedido, com o posterior retorno dos presentes autos a este Gabinete da Presidência para encerramento e arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, em 29 de julho de 2026.
Assinado digitalmente
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-455188/26
ENTIDADE:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS MUNICIPAIS DO PARANA
INTERESSADO:-ASSOCIACAO DOS AUDITORES E FISCAIS TRIBUTARIOS MUNICIPAIS DO PARANA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3757/26
Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Paraná (AFISCOPR), mediante o qual solicita apoio institucional deste Tribunal, especialmente por intermédio da Escola de Gestão Pública (EGP), para a realização do 1º Fórum Paranaense do IBS e Educação Fiscal, previsto para os dias 16 e 17 de novembro de 2026.
Entre as medidas pleiteadas, destacam-se o apoio à gestão das inscrições e credenciamento dos participantes, a divulgação institucional do evento, a participação do TCE-PR na programação mediante painéis ou atividades institucionais, a construção conjunta de painéis com outras instituições parceiras e a emissão de certificados aos participantes.
Em atendimento à demanda, a Escola de Gestão Pública, por meio do Despacho nº 45/26-EGP (peça 4), afirma que a temática objeto da capacitação pretendida guarda aderência ao Plano de Capacitação da EGP para o exercício de 2026, o qual contempla ações educacionais relacionadas à administração tributária, educação fiscal, gestão das receitas públicas e impactos da Reforma Tributária.
Assim, a EGP manifestou-se favoravelmente à realização do evento nos termos propostos, informando possuir disponibilidade para atuar em cooperação com a AFISCOPR, registrando, contudo, que a definição da data e do local de realização deverá ocorrer oportunamente, de forma conjunta entre a EGP e a entidade requerente, observadas as disponibilidades institucionais e os aspectos operacionais pertinentes.
Da mesma forma, alega que a programação do evento deverá ser construída conjuntamente pelas instituições envolvidas, de modo a assegurar o adequado alinhamento dos conteúdos às finalidades educacionais e institucionais pretendidas.
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 29 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0428245/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3772/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Guarapuava com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
Por meio da Informação n° 127/26-CACS (peça 4), a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social concluiu que a municipalidade atendia parcialmente aos requisitos previstos na Instrução Normativa nº 200/2025, em decorrência da indisponibilidade de cópia dos instrumentos administrativos relacionados à execução das emendas, requisito previsto no inciso VIII do art. 2º.
Em sua conclusão, a unidade recomendou diligência à origem “para disponibilizar, em meio eletrônico de amplo acesso público, as cópias dos convênios, termos de fomento, contratos de repasse ou demais instrumentos jurídicos vinculados à execução das emendas parlamentares, de modo a assegurar a plena transparência e rastreabilidade exigidos pela Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR” (peça 4).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 819/26-CGF (peça 5), ratificou a manifestação da referida unidade técnica, recomendando “a conversão do feito em diligência, com intimação do Município para complementar as informações”.
Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 441080/26 e petição anexa (peças 6 e 7), o Município de Guarapuava apresentou manifestação acerca do apontamento indicado à peça 4 e solicitou a respectiva conversão para o status “atende”, bem como a emissão de declaração de atendimento integral, autorizando o início da execução orçamentária das emendas, ou nova orientação deste Tribunal.
Em nova manifestação, a Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social afirmou que a única pendência identificada se refere aos instrumentos vinculados, relativos às emendas de execução indireta, que envolvem transferências de recursos a entidades privadas, e ressaltou que a formalização do convênio, termo de fomento ou instrumento congênere é condição jurídica prévia para a transferência dos recursos, não constituindo etapa posterior à execução da emenda. Dessa forma, é necessário que, após a formalização, o instrumento e o respectivo processo administrativo sejam divulgados, nos termos do inciso VIII do art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR.
Explicou, ademais, que as emendas de execução direta, que já atendam aos requisitos aplicáveis, podem ser executadas, e que as emendas de execução indireta somente poderão ser executadas após a formalização e a publicação dos respectivos instrumentos vinculados, sendo que a pendência referente à determinada emenda não impede a execução das demais. Dessa forma, o Município poderá executar as emendas de execução indireta à medida que os respectivos instrumentos forem formalizados e publicados no Portal da Transparência, cabendo-lhe comprovar ao TCE-PR o cumprimento dessas providências. (Informação nº 133/26-CACS, peça 9)
Por seu turno, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização lançou seu ciente, ratificou a manifestação da unidade anterior e sugeriu o encerramento do feito após a comunicação ao requerente. (Despacho nº 885/26-CGF, peça 10)
Diante das manifestações das unidades técnicas, notadamente as orientações da Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-438038/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3777/26
Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, por meio do qual encaminha o Relatório Final da Atualização do Levantamento sobre a Representatividade Feminina nos Tribunais de Contas do Brasil, para conhecimento e eventual utilização como subsídio às reflexões e iniciativas desenvolvidas por este Tribunal em prol da promoção da equidade de gênero e do fortalecimento da diversidade institucional (peças 2 a 4).
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 858/26-CGF (peça 6), atestou sua ciência e remeteu o feito à 3ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, mediante a Informação nº 25/26-3ICE (peça 7), também registrou ciência.
Ato contínuo a Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica, via Informação nº 17/26-SEPLAN (peça 8), declarou ter tomado conhecimento das conclusões do relatório elaborado pela ATRICON e, considerando a relevância da matéria e a imperiosidade de ações para promoção da equidade de gênero e fortalecimento da diversidade nesta Casa, encaminhou os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para conhecimento.
Por fim, a DGP também consignou ciência por intermédio da Informação nº 569/26-DGP (peça 9).
Diante do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
__1__. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
__2__. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-120348/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3786/26

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 168/2026 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 0051.25.000267-5, requer o seguinte:
"i) Informações quanto a eventual existência de auditorias ou inspeções realizadas no Município de Fazenda Rio Grande quanto:
- À contratação da CIS;
- Ao cumprimento de limites de despesa com pessoal;
- Ao aproveitamento de aprovados em concurso público;
ii) Orientações técnicas emitidas pelo TCE-PR sobre contabilização de despesas em concessões de serviços de saúde."
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 234/26 e das Informações nº 105/26 e nº 85/26, manifestaram-se acerca do item "i" do requerimento formulado.
Diante disso, sigam os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para manifestação quanto ao ponto "ii".
Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-464721/26
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3787/26

Trata-se de expediente autuado como Requerimento Externo pelo qual o Vereador Julio Francisco Schimanski Kuller, Presidente da Câmara Municipal de Ponta Grossa, encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (peça 4) que teve o objetivo de apurar eventuais irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 90025/2025, e aos Contratos Municipais nº 115/2025 e nº 181/2026, firmados pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa com a Clinicão Clínica Veterinária Popular Ltda, CNPJ 15.311.126/0001-54, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos, técnicos e integrados voltados ao funcionamento e operacionalização do Centro de Referência para Animais em Risco (CRAR), vinculado à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa.
As irregularidades identificadas pela Comissão "envolvem, entre outros aspectos, possíveis falhas na fase preparatória da licitação, inconsistências na pesquisa de preços, deficiência na fiscalização contratual, ausência de aplicação tempestiva das sanções administrativas, bem como possíveis prejuízos aos princípios da economicidade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei Federal nº 14.133/2021".
Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, V[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reautuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:*
(...)
V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;
2. *Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.*
(...)
§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1°, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº:-462982/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
INTERESSADO:-GILSON DE JESUS ESTEVES, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3793/26

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Santo Antônio da Platina mediante o qual solicita a dilação de prazo para resposta à Demanda nº 738 - Sistema de Fiscalização INTEGRA, "considerando que da data de notificação expedida até a data estabelecida para disponibilizar as informações solicitadas por esse Tribunal de Contas, servidores responsáveis pelo levantamento dos dados necessários encontravam-se em férias, conforme Portaria nº 765/26".
Nos termos do Despacho nº 907/26 (peça 4) a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informa que, após consulta à base de dados desta Corte, houve a prorrogação do prazo da mencionada demanda.
Esclarece que o processo de "Requerimento Externo" não constitui o meio adequado para que o Município formalize a solicitação pretendida.
Ressalta que o Sistema Integra é a plataforma oficial e de uso obrigatório do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o gerenciamento de todo o ciclo de fiscalização e que tal ferramenta adota um modelo formal de comunicação em duas vias, substituindo meios informais, como e-mails e telefonemas, para o encaminhamento de documentos, relatórios e demais manifestações relacionadas às atividades fiscalizatórias.
Ao final, considerando que houve a prorrogação do prazo da mencionada demanda, opina pela perda de objeto do presente expediente.
Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de determinar o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-406500/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARATUBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3794/26

Retornam os autos com o Despacho n° 879/26 e as Informações n° 134/26 e n° 54/26 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Contas se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.*
2. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-271176/26
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ÂNGULO
INTERESSADO:-ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3803/26

Trata-se de expediente instaurado pelo Município de Ângulo com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social, por meio da Informação nº 132/26 (peça 20), conclui que, diante da declaração expressa do Município acerca da ausência de emendas parlamentares municipais até junho de 2026, não há, no momento, objeto material a ser submetido à verificação dos critérios estabelecidos no art. 2º da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, razão pela qual sugere o encerramento do presente processo.
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 884/26 (peça 21), ratifica a manifestação da referida unidade técnica.
Diante do exposto, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 30 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. *Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:*
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0448963/26
ENTIDADE:-SECRETARIA DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS - PROJUDI CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3806/26

Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Gestão de Precatórios por meio do qual encaminhou cópia de despacho proferido no Precatório

nº 0007115-32.2025.8.16.7000, em que se solicitava informações acerca da existência de cônjuge ou companheiro e de dependentes cadastrados em nome de pessoa que mantinha vínculo funcional com esta Corte e, em caso positivo, o fornecimento dos respectivos nomes, CPF, endereços e certidão de óbito, se existentes nos registros, tendo em vista a disponibilidade de crédito em favor da referida pessoa.
Autos encaminhados à Diretoria de Gestão de Pessoas que, após consulta aos registros funcionais, indicou o dependente registrado na ficha funcional e anexou cópia da certidão de óbito extraída do procedimento referente ao auxílio funeral.
Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para remessa de ofício de comunicação ao solicitante, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0448971/26
ENTIDADE:-1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3809/26
Trata-se de requerimento externo autuado em razão do recebimento de ofício expedido pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, por meio do qual comunicou a requisição do Conselheiro Augustinho Zucchi a fim de participar, na qualidade de testemunha, de Audiência de Instrução e Julgamento referente aos autos nº 0002951-67.2025.8.16.0131.
Tendo em vista o teor do Despacho nº 1035/26-GCAZ (peça 5), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e disponibilização de cópia do presente expediente.
Em seguida, retorne o feito à Diretoria Jurídica para o respectivo acompanhamento, ficando autorizada, após a realização da audiência, a remetê-lo à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0019644/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3815/26
Trata-se de requerimento externo protocolado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Ofício nº 015/2026/PRES-ATRICON), por meio do qual, tendo em vista a instituição do Sistema Nacional de Educação, Lei Complementar nº 220/2025, a criação da Comissão Intergestores Bipartite da Educação (CIBE), no âmbito dos Estados, apontou a importância da atuação institucional desta Corte de Contas, seja por ações de orientação, de acompanhamento ou de fiscalização, para que a citada comissão seja instituída e esteja operante no prazo legal estipulado.
A Coordenadoria de Auditorias registrou ciência acerca do informado e, apesar de não integrar o escopo de suas auditorias atualmente em andamento, indicou que a situação será acompanhada no âmbito das ações relacionadas à fiscalização da educação municipal. (peça 5)
Autos encaminhados à 2ª Inspetoria de Controle Externo, que exarou ciência quanto ao teor deste expediente e informou que acompanhará a matéria no âmbito de suas atribuições (peça 6), e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que opinou pelo encerramento do processo tendo em vista as manifestações das unidades (peça 7).
Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-108160/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3820/26
Retornam os autos com o Despacho nº 1171/26 (peça nº 11) por meio do qual o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais ao processo nº 422746/25, apensado ao Recurso de Revista nº 174065/26.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 422746/25.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457008/26
ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3822/26
Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 362/2026 por meio do qual a 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0135.26.000503-2, requer que este Tribunal informe:
"a) Se há procedimentos de fiscalização, auditoria ou representação instaurados no âmbito desse Tribunal de Contas relacionados ao Chamamento Público n.º 007/2025 do Município de São José dos Pinhais, bem como às contratações dele decorrentes;
b) Eventual análise já realizada ou em andamento acerca da terceirização de serviços médicos no Município de São José dos Pinhais."
Os autos foram encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização que, por meio do Despacho nº 897/26 (peça 4), constatou que "o presente expediente reproduz integralmente o objeto já tratado no Processo nº 28218-6/26, igualmente instaurado a partir de expediente encaminhado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais, no âmbito do mesmo Inquérito Civil".
Observa que naqueles autos a unidade técnica não identificou a existência de processos relacionados ao objeto requerido, tendo promovido o encaminhamento do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para complementação das informações consideradas pertinentes.
Dessa forma, considerando a identidade de objeto entre os expedientes, e visando evitar a tramitação em duplicidade, em observância aos princípios da eficiência e da economia processual, remeteu os autos a este gabinete para deliberação.
Diante do exposto, determino o encaminhamento deste Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 282186/26.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-425262/26
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO CIVIL MONITOR AMBIENTAL ANTIRRUIDOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3824/26
Retornam os autos de Requerimento Externo, formulado pela Associação Civil Monitor Ambiental Antirruídos, no qual é proposta a realização de webinar com o tema "Lei Estadual nº 22.830/2025 - Cidades Saudáveis e Livres da Poluição Sonora".
A entidade sustenta a relevância do debate à luz dos impactos da poluição sonora sobre a saúde pública e destaca a necessidade de fiscalização municipal voltada ao trânsito e ao transporte público urbanos, mencionando parâmetros da Organização Mundial da Saúde.
Informa, ainda, que o evento teria por objetivo apresentar os fundamentos, diretrizes e impactos da referida legislação para a Administração Pública, bem como fomentar

a prevenção e o controle da poluição sonora, sugerindo que a atividade seja ministrada por seu Diretor-Presidente.
A Escola de Gestão Pública, mediante Despacho nº 46/26-EGP (peça 4), analisou a viabilidade de atendimento à demanda, sustentando que, embora o tema apresentado revele interesse público e pertinência com assuntos relacionados à sustentabilidade urbana e à atuação dos governos estadual e municipais, entende que não se mostra oportuno, neste momento, iniciar novas ações ou projetos de capacitação.
Acrescenta que, além de a atual gestão do Tribunal encontrar-se em fase de encerramento, envidando esforços na execução das atividades já planejadas e na adequada transição administrativa, a temática proposta não integra o Plano Anual de Capacitação da Escola de Gestão Pública para o exercício de 2026 (Proc. nº 800279/25), cujas ações já se encontram definidas e em execução.
Finaliza afirmando que, nesse contexto, a inclusão de nova iniciativa demandaria reavaliação de prioridades institucionais, compatibilidade com o planejamento vigente e disponibilidade operacional, circunstâncias que demandariam análise de conveniência e oportunidade pela próxima gestão deste Tribunal.
Diante do exposto, corroborando a manifestação da Escola de Gestão Pública, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente e para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7.º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-282550/26
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3830/26
Retornam os autos com o Despacho nº 538/26 (peça 4) e com a Informação nº 89/26 (peça 5), por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão se manifestam em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Laranjeiras do Sul.
Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.
Outrossim, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.
Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

_____
1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-0431700/26
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3831/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina (Ofício nº 121/2026) com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social indicou que a entidade havia apresentado dados relativos a emendas provenientes de outras esferas de governo, federais e estaduais, recomendou a manutenção e o contínuo aprimoramento dessa divulgação, considerando sua relevância para o fortalecimento do controle social, para a publicidade dos atos da administração pública e para a rastreabilidade dos recursos públicos, mas apontou que, embora meritória, a divulgação de tais emendas não é suficiente para o atendimento integral das disposições da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, tendo em vista a necessidade de disponibilização das informações relativas às emendas apresentadas pelos vereadores no âmbito do processo orçamentário municipal.
Ao final, sugeriu que a entidade fosse comunicada para que "disponibilize, em ambiente digital de amplo acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, com todos os elementos mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR". (peça 4)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 882/26-CGF (peça 5), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a conversão do feito em diligência, com intimação da entidade para a disponibilização das informações.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.
O expediente deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverá retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-0431823/26
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-3835/26
Trata-se de expediente instaurado pelo Fundo Municipal de Saúde de Londrina (Ofício nº 122/2026) com vistas a atender ao disposto na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, especialmente quanto ao contido no art. 2º, que trata da divulgação, em meio digital de acesso público, das informações mínimas relativas a emendas parlamentares.
A Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social indicou que a entidade havia apresentado dados relativos a emendas provenientes de outras esferas de governo, federais e estaduais, recomendou a manutenção e o contínuo aprimoramento dessa divulgação, considerando sua relevância para o fortalecimento do controle social, para a publicidade dos atos da administração pública e para a rastreabilidade dos recursos públicos, mas apontou que, embora meritória, a divulgação de tais emendas não é suficiente para o atendimento integral das disposições da Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR, tendo em vista a necessidade de divulgação das informações relativas às emendas apresentadas pelos vereadores no âmbito do processo orçamentário municipal.
Ao final, a unidade sugeriu que a entidade fosse comunicada para que "disponibilize, em ambiente digital de amplo acesso público, as informações relativas às suas próprias emendas parlamentares municipais, com todos os elementos mínimos exigidos pela Instrução Normativa nº 200/2025-TCE/PR". (peça 7)
A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 883/26-CGF (peça 8), ratifica a manifestação da referida unidade técnica, recomendando a conversão do feito em diligência, com intimação da entidade para a disponibilização das informações.
Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação eletrônica ao requerente, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, disponibilize as informações apontadas como necessárias pela Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social.
O expediente deverá permanecer na referida unidade técnica para controle de prazo e, após, com ou sem manifestação do ente, deverá retornar à Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e Controle Social para análise e manifestação quanto ao atendimento das exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 200/2025 deste Tribunal, ficando desde já autorizado, na hipótese de regularização da pendência, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 31 de julho de 2026.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 564/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447765/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para avaliar a conformidade do planejamento das adesões a atas de registro de preços pela Secretaria de estado da Educação - SEED, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FABRICIO RODRIGUES DA LUZ	50.680-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
RAPHAEL JOSE ROMERA	51.652-0	Auditor de Controle Externo	Membro
SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	52.183-3	Auditor de Controle Externo	Membro
MAURÍCIO ABRÃO TEIXEIRA	50.520-0	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 565/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447781/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para avaliar a implementação e o cumprimento das medidas pactuadas no TAG nº 30/25 pela Secretaria de estado da Educação - SEED, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Auditor de Controle Externo	Coordenador
CAROLINA WUNSCH MARCELINO	51.492-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 566/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447803/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para analisar se os editais licitatórios publicados pela Secretaria de Estado do Esporte - SEES, foram elaborados e conduzidos em conformidade com a legislação vigente, normas aplicáveis e boas práticas de gestão, com vistas a assegurar a legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
EMERSON ADEMAR GIMENES	50.669-9	Auditor de Controle Externo	Coordenador
TATHYANE FAIX PORDEUS	51.476-4	Técnico de Controle	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 567/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447773/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para avaliar a conformidade do acompanhamento e da fiscalização das obras conduzidas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR	50.363-0	Auditor de Controle Externo	Coordenador
MARCELO MARÇAL BELICH	50.422-0	Auditor de Controle Externo	Membro
CARLOS JOSÉ PACHECO CARON	50.259-6	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 14 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de julho de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 587/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR
os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, para constituírem, nos termos do artigo 176, § 1º, alínea "g", do Regimento Interno, e do artigo 14º, § 1º, da Resolução nº 100/2023-TCE-PR, a Comissão Permanente de Planejamento Estratégico, ficando consequentemente revogada a Portaria nº 155/25, disponibilizada no DETC nº 3377, de 3 de fevereiro de 2025.

Conselheiro	Titulares		Suplentes	
	Servidor	Matrícula	Servidor	Matrícula
Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares	Cinthya Pedron Caciatori	51.386-5	Lohaide Cristine Souza	51.630-9
	Rafael Morais Gonçalves Ayres	51.298-2		
	Ralph Nowakowski Biscouto	51.561-2		
Conselheiro Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha	Fernando Ferreira Matias	51.943-0	Jose Marcelo Chumbinho de Andrade	51.186-2
	Andre Luiz Fernandes	50.650-8		
Conselheiro Corregedor-Geral José Durval Mattos do Amaral	Celia Cristina Arruda	50.071-2	Ely Celia Corbari	51.175-7
	Mauro Munhoz	50.296-0		
Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães	Cintia Aparecida Guizelini Dantas	51.636-8	Fernanda Silva Canabarro	51.763-1
Conselheiro Fabio de Souza Camargo	Maria Bernadete Lauter	52.715-7	Gabriela Camargo Ferreira	52.550-2
Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva	Rodolfo Brandão de Proença Jaruga	52.478-6	Danielle de Mello e Silva	52.478-6
Conselheiro Augustinho Zucchi	Luciane Maria Gonçalves Franco	51.093-9	Marcelo Evandro Johnsson	50.628-1

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 588/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 476935/26, resolve
AUTORIZAR
a migração para o regime de previdência complementar aos servidores ativos abaixo listados, a partir de 1º de agosto de 2026, com fundamento no § 16 do art. 40 da Constituição Federal e na Lei nº 20.777, de 16 de novembro de 2021, conforme o art. 9º, §3º, da Portaria nº 74/26.

Matrícula	Nome	Cargo
51.298-2	RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES	Técnico de Controle
51.854-9	GIOVANA BENEVIDES SALES	Auditor de Controle Externo
51.478-0	LUIZ EDUARDO MARTINS RODRIGUES	Técnico de Controle
52.176-0	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	Auditor de Controle Externo
52.098-5	CRISTIANE STUMPF GARSKE	Auditor de Controle Externo
52.177-9	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	Auditor de Controle Externo
52.221-0	CAMILA RIBEIRO FELIX	Auditor de Controle Externo

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA N° 589/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido nos autos nº 538064/16, resolve
AUTORIZAR
o enquadramento do servidor ativo abaixo listado, a partir de 1º de agosto de 2018, com fundamento nos artigos 2º e 7º, da Lei nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9603, de 23 de dezembro de 2015, e no artigo 3º, da Lei nº 18.810/16, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9725, de 23 de junho de 2016, conforme a tabela em anexo.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente
ANEXO I – PORTARIA N° 589/26
ENQUADRAMENTO NO REGIME DA LEI 18.691/15

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Novo Nível/Ref.	A partir de
51.252-4	Abel Ferreira Maia	AC	I - 08	P-07	01/08/2026

PORTARIA N° 590/26
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 447790/26, da 2ª Inspetoria de Controle Externo, resolve
RESOLVE
I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados, sob a coordenação do primeiro, para integrarem equipe de trabalho, com a finalidade de realizar auditoria para analisar se os editais licitatórios publicados pela Secretaria de Estado da Cultura – SEEC, foram elaborados e conduzidos em conformidade com a legislação vigente, normas aplicáveis e boas práticas de gestão, com vistas a assegurar a legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade no uso dos recursos públicos, pelo prazo de 120 (centro e vinte) dias, a partir de 14 de julho de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
VANDERLI DE FREITAS FERRARINI	51.799-2	Auditor de Controle Externo	Coordenador

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANA FÁTIMA R. VENDRUSCOL	51.661-9	Auditor de Controle Externo	Membro

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo prazo de 120 (centro e vinte) dias, a partir de 14 de julho de 2026.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2026.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13/2026
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação continuada dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos orgânicos, recicláveis e rejeitos não contaminados gerados nas dependências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), com vigência inicial de 12 (doze) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos.
PREÇO MÁXIMO: R$102.240,00 (cento e dois mil e duzentos e quarenta reais)
DATA DE ABERTURA: 24 de agosto 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras
O Edital pode ser obtido no site https://pncp.tce.pr.gov.br/ e no site www.gov.br/compras. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br.

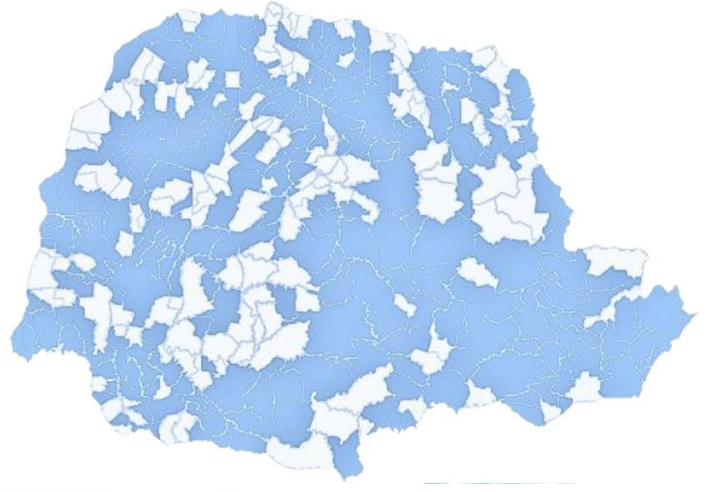

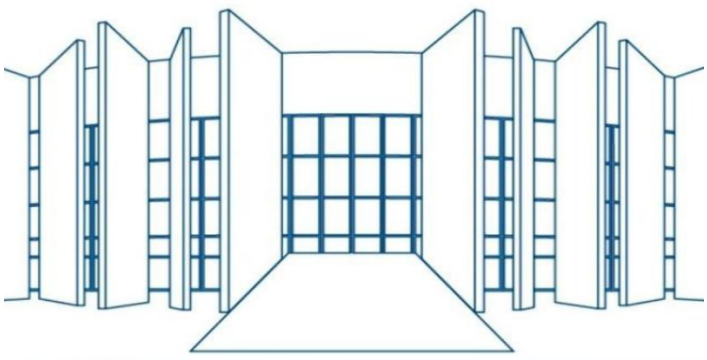

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026

TCEPR

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente
- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral
- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.
- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP
- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros
- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM
- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado
- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros
- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos
- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM
- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG
- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria
- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral
- Gabriel Guy Léger

Procuradores
- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC
- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG
- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB
- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA
- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC
- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL
-

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS
- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ
-

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF
- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC
- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK
- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP
- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC
- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH
- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN
- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE
- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE
- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE
- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE
- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE
- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE
-

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE
-

Administrativo

Diretoria-Geral – DG
- Cinthya Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP
- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas
- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA
- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP
- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS
- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF
- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP
- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN
- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR
- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP
- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI
- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI
- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar
- Ten.-Cel Edivan Sharles Fragoso

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF
- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX
- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP
- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE
- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS
- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS
- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD
- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF
- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS
- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP
- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação
- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO
- Evaldo Luís Moreno Silva